



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 59/2009 – São Paulo, segunda-feira, 30 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 570/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.099166-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

No. ORIG. : 98.00.15473-6 19 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 258/259.

Acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.034079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : ARIIVALDO JOSE DE LIMA MESQUITA e outros

: JOAO PINTO DA FONSECA

: BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.00.033966-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Cite-se a ré para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.034375-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 97.01.01185-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 97.101185-6, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, imputado a Carmem Lúcia de Oliveira Rosa.

Segundo a denúncia, oferecida perante o Juízo suscitado, a ré utilizou-se de passaporte com visto falso para embarcar, na data de 31.01.1997, através do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, em vôo com destino a Nova Iorque, Estados Unidos da América, de onde fora deportada sob a justificativa de que o visto consular apresentava sinais de adulteração. A denúncia foi recebida em 06.05.1999 (fls. 66).

Citada por edital, a ré não compareceu ao interrogatório, tendo sido suspensos o processo e o curso da prescrição, bem como houve decretação da prisão preventiva da acusada (fls. 98/100).

Por decisão de fls. 110/118 o Juízo Federal de São Paulo/SP declinou da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sob o fundamento de que os fatos ocorreram na cidade de Guarulhos e com a implantação das varas federais nesta localidade, em 03.12.1999, esta tornou-se competente para o processamento do feito.

O Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP declinou da competência em favor da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob o fundamento da impossibilidade de reconhecer incompetência superveniente em decorrência da criação de Comarca ou Subseção Judiciária (fls. 154/159).

Rejeitando a competência para a apreciação dos fatos, o Juízo Federal de São Paulo/SP manteve a decisão de declinação de competência e devolveu os autos ao Juízo de Guarulhos/SP (fls. 173).

Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo de Guarulhos/SP, sustentando a competência do Juízo de São Paulo para o processamento da ação penal, porque este era o juiz natural à época da ocorrência do crime (fls. 180/181). É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação penal teve início perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que recebeu a denúncia em 06.05.1999 (fls. 66).

Posteriormente, o Provimento 189, de 29.11.1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declarou implantadas, a partir de 03.12.1999, foram implantadas varas federais na cidade de Guarulhos, componentes da então criada 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Sustentava o entendimento no sentido de que a regra da perpetuatio jurisdictionis, consagrada no artigo 87 do Código de Processo Civil, não aplica-se no âmbito do processo penal, uma vez que o Código de Processo Penal regula exaustivamente a questão da competência.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso em Habeas Corpus 83181/RJ, j. 06.08.2003, DJ 22.10.2004, p.5, Relator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa, alterou a anterior orientação, firmando o entendimento de que a regra da perpetuatio jurisdictionis aplica-se no âmbito processual penal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.

1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.
2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.
3. Ordem denegada.

Na esteira da mudança de orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região também ajustou seu entendimento no mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE VARA NO LUGAR DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO PROCESSO PENAL DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO DESTES TRIBUNAL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A permanência de um processo criminal por um bom tempo em determinado juízo não suplanta a regra da "perpetuatio jurisdictionis"; tratando-se de mera circunstância temporal sem abrigo em norma legal, a estadia dos autos neste ou naquele juízo não o transforma em competente, em desfavor do juízo para o qual o feito fora originariamente distribuído.

2. Agravo regimental improvido.

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2007.03.00.061395-6 - j.05.06.2008 - Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo - DJF3 07.07.2008

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO.

I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da "perpetuatio iurisdictionis", previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após.

II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte.

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 200703000613932 - j.05.09.2007- Rel. Des.Fed. Henrique Herkenhoff - DJU 27.09.2007 p.265

PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO.

- É aplicável no processo penal o princípio da "perpetuatio iurisdictionis", a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia.

- Prevalência de orientação jurisprudencial diversa à época da decisão de remessa dos autos para a nova vara que não obstaculiza a declaração de incompetência do juízo suscitado. Precedente da Seção.

- Prática de atos de instrução e decurso do tempo que não importam a prorrogação de competência, que pode ser declinada em qualquer fase do processo. Inteligência do artigo 109 do CPP. Precedente.

- Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo.

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 200703000613932 - j.10.09.2008 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - DJF3 05.11.2008

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo procedente** o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São paulo/SP, o suscitado.

Comunique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.004986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI SP

ADVOGADO : FABIO JOSE DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

ADVOGADO : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.006872-8 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito. Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 12 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.007525-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : LAERTE LUIS GIAROLA
CODINOME : LAERT LUIS SPINELI GIAROLA
CODINOME : LAERTI LUIZ SPINELLI GIAROLA
 : LAERT LUIS SPINELI GIAROLA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.19.004033-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Para as medidas de urgência, designo o MM. Juízo suscitante, nos termos da legislação processual.
Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 13 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 571/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 91.03.042386-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MIPEI IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 86.00.00319-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal ajuizados em face da União Federal (Fazenda Nacional).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a embargante ao pagamento de verba honorária em face do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.

Apelou o embargante, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, **por maioria, deu parcial provimento à apelação, tão-somente para excluir o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, vencido E. Relator Des. Fed. Souza Pires, que lhe negava provimento.**

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido, de molde a permanecer a incidência do aludido encargo.

Admitido o recurso, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.

Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de **improcedência dos embargos**, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

Nessa medida, nos termos da divergência e do postulado, deve prevalecer o r. voto vencido, que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.004120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE JACAREI SP

INTERESSADO : ROBERTO LUIZ GUALBERTO FELIX

No. ORIG. : 04.00.00218-5 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgiu-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através do presente mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, nos autos do processo nº 2185/2004, pelo qual foi determinado por meio de alvará, sem a sua oitiva, a liberação de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS e do PIS em nome de Roberto Luiz Gualberto Felix.

O presente mandado de segurança, no qual argüiu a impetrante a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o pedido de levantamento dos valores daquelas contas, foi impetrado originalmente perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde pelo v. acórdão de fls. 46/48 denegou-se a segurança.

Posteriormente, em sede de Recurso Ordinário, interposto pela ora impetrante, o C. Superior Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de incompetência suscitada e reconheceu a competência da Justiça Federal para resolver a demanda originária, nos termos do v. acórdão de fls. 79/85, transitado em julgado (fls. 87), de Relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON.

Destarte, de rigor a remessa do presente *mandamus* ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, em cumprimento ao v. aresto da Corte Superior (fls. 79/85), determine o encaminhamento à Primeira Instância desta Justiça

Federal, com baixa na distribuição, do processo nº 2185/2004, que se encontra tramitando perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí, neste Estado.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.005152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : AGF SAUDE S/A

ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA

PARTE RÉ : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.009487-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (artigo 120 do CPC). A designação se justifica tendo em vista que o feito (nº 2006.61.00.009487-3) já teve processamento na 13ª Vara, aonde foi apreciado o pedido de tutela antecipada, tendo havido, inclusive, manifestação da autora acerca da contestação e, ainda, decisão em exceção de incompetência.

Oficie-se.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo suscitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : ENGETEL COMUNICACOES LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 2008.61.82.022355-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes.

Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA PERETA TAVARES

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.009647-9 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO
Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007631-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADVOGADO : EDEN ALMEIDA SEABRA e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003981-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 573/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035576-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JANDIRA TOMAZ TEODORO ARDT
ADVOGADO : RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00076-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO
Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 161/165.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000388-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : ROSA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.026898-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ROSA DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Antônio Cedenho, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em suma, a existência de documentos novos (fls. 110/145) capazes de servir como início de prova material, fundamento utilizado pela decisão rescindenda para indeferir, em razão de sua ausência, o pedido previdenciário. Afirma que tais documentos, aliados a prova produzida na ação originária, comprovam o exercício da atividade rural da segurada, pois a qualificação de lavrador do marido se estende ao cônjuge, e que, demonstrado o labor rural, não há que falar em perda da qualidade de segurada, bastando a comprovação da idade e do tempo de atividade para a concessão do benefício.

Decido.

A presente ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ressalvados os casos de intempestividade, de absoluta falta de previsão legal e de evidente má-fé, a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória se inicia a partir do dia seguinte à data do trânsito em julgado do último recurso.

Tendo em vista a disposição do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual prevê a extinção do direito da prática de ato processual, independentemente de declaração judicial, entendo que não há que se confundir a data do trânsito em julgado do último recurso com a data da lavratura da certidão de trânsito em julgado realizada pelo Cartório.

Assim, o prazo para proposição da rescisória se inicia - repete-se - a partir do primeiro dia seguinte ao trânsito em julgado, que ocorre com o término do último prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PROVA.

A data da certidão da Secretaria, informando o trânsito em julgado, não serve para o exame da fluência do prazo decadencial, que se faz confrontando a data da intimação do acórdão rescindendo com a do protocolo da petição inicial da rescisória.

Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 327444, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., DJ 22.04.2002, p 213).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Ação Rescisória deve ser proposta até 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença - CPC art. 495.

II - Tal prazo de 2 (dois) anos, conta-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao último para interposição do recurso - CPC art. 183.

III - Irrelevante para contagem do prazo em questão a data da certidão de trânsito em julgado lavrada pelo cartorário. (...)

VI - Decadência reconhecida. Ação Rescisória extinta com julgamento do mérito - CPC art. 269, IV."

(TRF 1ª Região, AR 1998.01.00.081673-1/MG, Relator Juiz Jirair Aram Mequerian, Primeira Seção, v.u., DJ 26.03.2001, p. 47).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, AR 1999.03.00.018889-4/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, v.u., DJU 07.12.2004, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEFEITO. CONSEQÜÊNCIA.

I - A presente ação rescisória foi ajuizada depois do transcurso do prazo bienal de que dispunha o autor para tanto, restando consumada, portanto, a sua decadência. Aplicação do art. 495, CPC.

II - A certidão de trânsito em julgado do decisum atesta, de forma lacônica, apenas o fato de ter a sentença passado em julgado, sem afirmar a data correspondente, o que poderia, de maneira afoita, conduzir à conclusão de que tal ocorreu no dia em que o servidor a lançou nos autos - 26 de junho de 1997; tal interpretação refoge ao bom senso, no caso vertente, eis que entre a intimação do decisum pela imprensa oficial, ocorrida em 25 de março de 1997, e a aposição da certidão em referência transcorreram-se três meses, sem que haja qualquer notícia de óbice ao regular exame do processo pelas partes.

III - A imperfeição da certidão não tem o condão de transmutar a data de ocorrência do trânsito em julgado, porquanto a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, o que somente resta afastado em caso de justa causa, hipótese de que não se cogita na espécie. Inteligência do art. 183, CPC.

IV - Ação rescisória julgada extinta, de ofício, com análise do mérito, por força da decadência do direito à sua propositura, nos termos do art. 269, IV, CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito."

(TRF 3ª Região, AR 1999.03.00.028326-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, v.u., DJU 16.06.2004, p. 243).

"*In casu*", a decisão rescindenda, proferida monocraticamente pelo Desembargador Federal Antônio Cedenho, foi publicada no dia 16.10.2006 (fl. 192), uma segunda-feira, tendo sido o mandado de intimação pessoal do INSS, devidamente cumprido, juntado e arquivado no dia 24.10.2006 (fl. 193), uma terça-feira.

Deste modo, o prazo de 5 (cinco) dias que a segurada tinha para embargar de declaração ou agravar, em relação a decisão rescindenda, terminou no dia 23.10.2006 (segunda-feira), sendo intempestivas as razões de seu recurso, apresentadas 24.10.2006 (fl. 158), conforme certificado pela Secretaria do Tribunal (fl. 171).

Quanto ao INSS, por ter prazo em dobro para recorrer, no caso 10 (dez) dias, da juntada e arquivamento do mandado, em 24.10.2006, poderia ter apresentado recurso até o dia 06.11.2006, uma segunda-feira. Isto porque o dia 03.11.2006, sexta-feira, foi feriado legal, prorrogando-se o termo final de seu prazo para o dia 06.11.2006, primeiro dia útil seguinte. Assim, a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 23.10.2006 (segunda-feira) para a segurada e no dia 06.11.2006 (segunda-feira) para o INSS. E, por isso, esta rescisória, distribuída em 08.01.2009, foi apresentada quando já vencido o prazo decadencial de dois anos.

Ademais, tenho entendido que o prazo para propositura da ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, ressalvado os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé. Isto porque: "*o razoável é considerar que o recorrente confiava na eficácia do seu recurso, contando apenas do seu julgamento o prazo para a ação de rescisão. Entendimento diverso obrigará as partes a ingressarem com o recurso e com a ação rescisória, pois ninguém sabe de antemão qual será o julgamento sobre a admissibilidade*" (REsp 441252/CE, Relator Ministro Ruy Rosado, DJ 17.02.03, p. 289).

Assim, como regra, o recurso intempestivo é uma das poucas hipóteses de exceção à fluência do prazo decadencial. De fato, não pode o interessado ser prejudicado, enquanto espera o julgamento de seu recurso, ainda que intempestivo. Insiste-se, se ele aguarda o pronunciamento do Poder Judiciário em relação a sua pretensão recursal, não deve ser penalizado em função do transcurso e término do prazo decadencial. Na pendência de julgamento um recurso, ainda que intempestivo, pelo Poder Judiciário, não é possível ingressar com uma ação rescisória, por falta de interesse processual. Contudo, há necessidade de ser fazer uma distinção neste caso: o prazo decadencial não poderia ser prorrogado indefinidamente, com interposição de recursos intempestivos, se o Tribunal já reconheceu sua intempestividade, por julgamento ocorrido antes do término do prazo decadencial. Deste modo, permite-se que o interessado, ciente da intempestividade de seu recurso, distribua a ação rescisória, se ainda dentro do prazo bienal, contado este, efetivamente, do trânsito em julgado ocorrido na causa originária.

E foi isso que aconteceu no caso destes autos.

Se, por um lado, é verdade que as razões dos embargos de declaração da segurada foram apresentadas fora do prazo legal, conforme já exposto, o seu julgamento se deu em 28.05.2007, sendo publicado em 12.07.2007 (fl. 183).

Assim, a certidão (fl. 185) que menciona que "*o v. acórdão de folhas 113 transitou em julgado em 16 de agosto de 2007*", significa ter ocorrido a preclusão do julgamento dos embargos de declaração naquela data, não podendo essa data ser confundida com a do trânsito em julgado da ação previdenciária, que ocorrera em novembro de 2006.

Ademais, de 31.10.2007, data em que os autos principais retornaram ao Juízo de origem, até 06.11.2008, uma quinta-feira, último dia do prazo decadencial, transcorreu mais de 1 (um) ano, não havendo justificativa para a demora da parte autora na distribuição desta ação rescisória, quando já vencido, então, o prazo decadencial. A própria publicação para cumprimento do v. acórdão rescindendo, ocorrido em 23.01.2008 (fl. 188), se deu mais de 9 (nove) meses antes do término do prazo decadencial.

No caso, o direito não socorre aquele que dorme ou que permanece inerte.
Destarte, ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, é de ser reconhecida a decadência.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, combinado com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008184-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : YATIO SHIBUYA
ADVOGADO : KHALINA AKAI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.019648-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.
São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 565/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008655-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE EMIDIO GUIMARAES DE BRITO e outro
: ROSALIA RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO : ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA e outro
CODINOME : ROSALIA RODRIGUES DA MATA GUIMARAES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.007319-6 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por JOSÉ EMÍDIO GUIMARÃES DE BRITO e Outra, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.19.007319-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, situação nova a ensejar a reiteração do pedido de antecipação de tutela, qual seja, a venda pela Caixa Econômica Federal do imóvel objeto do contrato discutido judicialmente, o que lhes acarretará dano de difícil reparação. Sustentam, ainda, que qualquer ato de excussão patrimonial por parte do credor, inclusive a execução extrajudicial, deverá ser sobrestada até julgamento final da lide.

Requerem, assim, a anulação ou suspensão do leilão extrajudicial e de todos os atos expropriatórios ulteriores levados a efeito pela Caixa Econômica Federal, bem como da inscrição em cadastros de inadimplentes.

Pleiteiam, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita

É o relatório.

Inicialmente, concedo aos agravantes os benefícios da assistência justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O presente agravo de instrumento, todavia, é manifestamente inadmissível, posto que ocorreu a preclusão consumativa.

Com efeito, a matéria aqui arguida confunde-se com aquela em que se fundou o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária, liminarmente indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, que não se convenceu, naquele momento processual, da plausibilidade do direito alegado pelos autores, ora agravantes (fls. 11/34), tanto que a r. decisão agravada manteve a anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (fl. 43).

Por outro lado, não há notícias nos autos acerca de eventual impugnação da decisão liminar, donde se conclui que a Caixa Econômica levou a efeito o processo extrajudicial, haja vista o indeferimento do pedido de suspensão ou anulação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato discutido judicialmente.

Desse modo, um pedido requerido e indeferido, sem ter sido impugnada a respectiva decisão, não pode ser reiterado, em virtude da preclusão consumativa, a qual acarreta a perda da faculdade de praticar o ato processual não realizado em momento oportuno.

Ademais, despicienda a alegação dos agravantes acerca da ocorrência de fato novo apto a ensejar o reexame de matéria preclusa, uma vez que a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal a terceiro mostra-se como consectário do processo executivo extrajudicial perpetrado pela credora, cuja suspensão ou anulação foi indeferida em sede de antecipação de tutela (fls. 11/34).

Por essa razão, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.005352-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro

APELADO : WILKEN DANIEL PEREIRA DA FONSECA

: MERCIA LUCILA PEREIRA DA FONSECA

: UBIRATAN STOPATO DA FONSECA

ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO LEITÃO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o pedido para condenar os requeridos Wilken Daniel Pereira da Fonseca, Mercia Lucila Pereira da Fonseca e Ubiratan Stopato da Fonseca a pagar à CEF a quantia de R\$ 12.464,31 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as

tabelas de cálculos da Justiça Federal. Os requeridos foram condenados a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

Às fls. 113/116, as partes informaram que transacionaram acerca da dívida, objeto do contrato nº 24.1612.185.3507-10, razão pela qual, requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, bem como que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 46, 58 e 127/129), **homologo a transação**, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

I.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006037-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ALFONSO DE STEFANO JUNIOR e outro

: GISELY SENA BARBOSA

ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que **extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil**, sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita e deixando de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de citação (fls. 50/53).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença, alegando em razões recursais que possuem interesse de agir, uma vez que o pedido da ação cautelar não se confunde como o pedido da ação principal.

Afirmam, ainda, que o contrato firmado com a CEF apresenta arbitrariedades e que o reajuste das prestações em desacordo com o PES/CP ocasionou sua inadimplência.

Sustentam, também, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da medida cautelar, o primeiro representado pela inobservância pela CEF a índices condizentes com o equilíbrio que deveria existir entre as partes e da inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial, e o segundo pela iminente expropriação do imóvel (fls. 56/78).

Sem contrarrazões pela apelada, considerando que o julgamento se deu à luz do art. 296 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual da Internet da Justiça Federal, verifiquei que a ação ordinária n. 2004.61.00.008631-4, distribuída por dependência a esta cautelar, foi extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em audiência de conciliação, na qual as partes desistiram dos prazos recursais, tendo transitado em julgado e sido baixada definitivamente ao arquivo em 13/04/2007.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019181-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DANIEL AUGUSTO BRANDAO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 104/105, os apelantes, com a anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/transfêrencia/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas processuais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u., 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029130-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.007044-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MERIDIANMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2006.61.04.007044-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos (SP), determinando que a parte autora comprovasse o recolhimento da diferença de custas, sob pena de extinção do feito.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, a agravante não se desincumbiu de trazer aos autos a procuração outorgada aos patronos da agravada, como revela a análise dos documentos que instruíram o presente recurso, circunstância que evidencia sua inadmissibilidade.

Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA JOSE BISPO incapaz e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REPRESENTANTE : MARIA VANICE BISPO
AGRAVANTE : REINALDO BISPO
: ANA MAURA DE SOUZA BISPO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
CODINOME : ANA MAURA DE SOUZA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.023280-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA JOSÉ BISPO e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.023280-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo (SP), que antecipou apenas parte dos efeitos da tutela.

Conforme noticiado às fls. 167 ss., as partes transigiram na ação originária, que foi extinta nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, a acarretar a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO
ADVOGADO : LAURA MARIA DE JESUS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO
: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 186/188. Manifeste-se a CEF.

I.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003500-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SERIEMA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CARVALHO SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.006079-6 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.60.02.006079-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados (SP), que, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em embargos à execução.

Alega, em síntese, que responde a ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, a qual pretende o recebimento de quantia superior àquela devida, a motivar a oposição dos referidos embargos.

Sustenta ainda, que, sendo a dívida objeto de contestação judicial, é de rigor sua exclusão *initio litis* dos cadastros do SERASA, pois a permanência de seu nome em tal banco de dados poderá inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

Razão pela qual pleiteia a antecipação da tutela recursal para assegurar a exclusão de seu nome do sobredito cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A inscrição de devedores em bancos de dados e cadastros de inadimplentes tem previsão no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inscrição de devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou a retirada de seu nome de tais cadastros, somente é cabível na hipótese de estar configurada a presença concomitante de três requisitos, a saber: i) existência de ação proposta pelo devedor contestando parcial ou integralmente o débito; ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência daquela corte ou do Supremo Tribunal Federal; e iii) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea.

No caso em apreço, é certo que existe ação proposta para contestar o débito. Contudo, não se desincumbiu o agravante de demonstrar, na fundamentação do presente recurso, a presença dos outros dois requisitos.

Com efeito, não há prova de que a contestação da cobrança supostamente indevida tem fundamento relevante e amparo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Como bem disse o MM. Juiz da causa, "o que se constata a princípio é que os embargantes, de fato, firmaram um contrato junto à CEF, e não adimpliram as parcelas, vindo a discutir judicialmente as cláusulas contratuais após configurada a mora." (Fl. 72.)

De outra parte, o agravante, que sustenta excesso de execução, não comprovou o depósito do correspondente à parcela incontroversa da dívida ou a prestação de caução indônea, e isso enfraquece particularmente seu pedido.

Nesse sentido, recentemente tornou a decidir o referido colegiado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, AINDA QUE PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
2. Esta Corte já decidiu que é "cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;" (REsp. 756.973/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16/04/2007). **No caso em exame, o autor não consignou sequer os valores incontroversos, razão por que o aresto recorrido não merece reparos.**
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1065663/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008)

Assim, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005497-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : WELLINGTON LUIS DE ANDRADE e outros
: WILMA SANTOS BARBOSA
: WOLNEY MESSIAS
: WAGNER JOSE ROSSELLI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08013-0 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WELLINGTON LUIS DE ANDRADE, WILMA SANTOS BARBOSA, WOLNEY MESSIAS e WAGNER JOSE ROSSELLI, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 93.0008013-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a incidência de juros moratórios à razão de 12% ao ano a partir do advento do Código Civil em vigor, sob o fundamento de que esta Corte os fixara em 0,5% ao mês na decisão de fls. 200-202 (da ação originária).

Alegam, em síntese, que os juros de mora devem ser aplicados até a data efetiva do cumprimento da obrigação, e calculados no percentual de 6% ao ano desde a citação da agravada até 11/01/03, e 12% ao ano daí em diante, conforme o entendimento deste Colegiado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A sentença exequianda fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês. Contudo, foi publicada em 19 de abril de 2002, antes da entrada em vigor do Código Civil .

Os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal, qual seja, 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, juros de mora fixados em 1% ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nem se alegue, ademais, que os arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002 não são aplicáveis aos processos iniciados antes da vigência da nova lei civil. O fato de a mora ter-se constituído antes do início da vigência do Código Civil de 2002 não é óbice à adoção da nova regra, uma vez que sua aplicabilidade é imediata.

Também não ocorre, por outro lado, violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. No caso em questão, a aplicação da lei nova não alcança fato anterior à sua vigência (que é a constituição da mora do devedor), mas tão-somente faz incidir a modificação do quantum dos juros decorrentes daquele fato, com reflexo na atualização do débito a partir da entrada em vigor da nova regra, apenas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA.

I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequianda.

II - A sentença exequianda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação . A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

III - Agravo retido e apelação parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, AC 96.03.057302-7, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJF3 23/10/2008).

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz " a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.007309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ARAKEN DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se o autor Araken de Souza Campos para no prazo de dez dias se manifestar sobre a petição e o documento de fls. 80/82.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.007690-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA

APELADO : JULIANA MARIS OFICIATI

ADVOGADO : JULIANA NEVES BARONE e outro

DESPACHO

Fl. 81. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o Termo de Renegociação da dívida.

I.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : BOLZANO CAS COM/ E SERVICOS DE OBRAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO ROXO PINTO e outro

SUCEDIDO : BOLZANO CAS COM/ E SERVICOS DE OBRAS -EPP

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

PARTE RE' : ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

ADVOGADO : MARCELO ANTONIO ROXO PINTO e outro

PARTE RE' : ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.004800-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BOLZANO - CAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2008.61.00.004800-8, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade e negou ao agravante os benefícios da assistência judiciária.

A agravante que, deixou de recolher as custas e o porte de remessa e retorno exigidos para a interposição do presente recurso, renova aqui o pedido relativo à gratuidade da justiça, argumentando, em síntese, que declara não possuir recursos para fazer frente ao custo do processo, o que bastaria para a concessão do benefício.

Esse pedido, porém, não comporta deferimento.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação sua de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo.

Tal é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados que portam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 502.409/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004 p. 310)

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1022813/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 02/09/2008)

No caso em apreço, a agravante não comprovou a alegada ausência de recursos, o que impede a concessão do benefício ora pleiteado.

Assim, intime-se a agravante a comprovar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena do recurso não ser admitido.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

AGRAVADO : EDIVALDO DE JACINTO DE GOES e outro

: VANIA ROCHA GOES

ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006020-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 2009.61.00.006020-7, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, que, concedeu a liminar para sustar os efeitos do leilão já ocorrido, ou, caso o imóvel não tivesse sido arrematado, o segundo leilão, determinou, ainda, que a credora ou seu preposto se absteresse de realizar qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial até o julgamento definitivo da ação principal.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) a r. decisão agravada afronta a Lei nº 10.931/04, estando em desacordo, portanto, com os dispositivos que regem o Sistema Financeiro Habitacional;

- b) a execução extrajudicial, prevista no contrato e efetuada em virtude da mora do devedor, tem respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal;
- c) a liminar foi concedida sem a exigência da prestação de caução, conforme determina o art. 799 do Código de Processo Civil;
- d) houve violação, dentre outros dispositivos legais, do art. 585 da lei adjetiva, bem como do ato jurídico perfeito celebrado pelas partes, à medida em que foi impedida de executar a dívida;
- e) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações decorrentes de contratos de financiamento habitacional;
- f) a não inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes pressupõe pagamento ou depósito da parte incontroversa, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal para determinar que os agravados efetuem, no prazo de 10 dias, o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de imediato prosseguimento da execução extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Os agravados celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 20 de novembro de 1997, contrato de financiamento habitacional n.º 8.0242.0033.841-3, com o sistema PRICE de amortização, para ser adimplido em 240 prestações mensais.

Ocorre que os mutuários estão em mora desde dezembro de 2007, pelo que requer a agravante sejam afastadas as vedações constantes da r. decisão atacada.

Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, configurada a mora da parte, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, vez que caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Deixo, contudo, de apreciar o pedido relativo à antecipação da tutela recursal, tendo em vista que a matéria relativa ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas não foi objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* do teor da decisão.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.003084-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.003084-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos (SP), que, à vista do valor atribuído à causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos

Alega, em síntese, que:

a) a decisão recorrida é nula, pois o MM. Juiz *a quo* deveria ter facultado ao agravante a emenda da petição inicial, e não decidido de plano e de maneira açodada;

b) como não dispunha da totalidade dos extratos analíticos, não lhe restou alternativa a não ser fixar o valor da causa por estimativa, somente para fins fiscais, o que de todo modo não deveria acarretar modificação de competência.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção monetária de conta vinculada ao FGTS, de cujo processamento declinou o Juiz da vara a que foi originariamente distribuída, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa estava, à época, aquém do teto de 60 salários mínimos, estabelecido na Lei n. 10.259/01.

A decisão não merece reparo.

Por primeiro, não há falar em nulidade pela falta de intimação para emenda da inicial, porque a providência somente se justificaria na hipótese de atribuição à causa de valor inverossímil, em flagrante descompasso com seu conteúdo econômico, sendo certo que no caso em apreço disto não se trata, porque tal, além de não ter sido constatado nem cogitado pelo Juiz, e tampouco afirmado pelas partes, não se dá a conhecer nesta cognição sumária.

De outra parte, também não se identifica erro de julgamento na decisão agravada.

Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças." Dado que o valor atribuído à causa - que, por sua natureza, não se inclui dentre as exceções do rol do parágrafo 1º do citado dispositivo - correspondia à época a menos do equivalente a 60 salários mínimos, forçoso convir pela competência do referido Juizado, que, por sinal, é absoluta.

[Tab][Tab]

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.020075-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro
APELADO : SAINT PAUL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DOS REIS JUNIOR e outro
: JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
No. ORIG. : 97.00.39726-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 83/84 e 96/99, o Sr. José Estevam Martins Beozzo sócio gerente da apelada requer seja deferida a prioridade na tramitação do feito, em razão de ter mais de 60 (sessenta) anos e tendo em vista o seu estado de saúde.

O artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 assim dispõe:

"Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância".

Depreende-se do citado artigo que a prioridade na tramitação do feito é assegurada à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que seja parte no processo, não contemplando a figura do sócio de empresa.

Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 83/84 e 96/99.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA
PARTE RE' : ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.015429-8 4 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMGEA Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2007.61.05.015429-8, em trâmite perante 4ª Vara Federal de Campinas - SP, que determinou a regularização da petição inicial, observando-se o disposto no art. 2º, inc. IV, da Lei nº 5.741/71, bem como a complementação do valor das custas recolhidas, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, em virtude da aplicação analógica de seu item 1.13, que trata sobre as custas nas execuções fiscais.

Alega a agravante, em síntese, que o contrato objeto da presente execução permite a escolha, por parte do credor, do modo pelo qual se realizará a execução: se a prevista no Código de Processo Civil; ou aquela contida na Lei nº 5.741/71; ou, ainda, a inserta no Decreto-Lei nº 70/1966, razão pela qual requer o prosseguimento da execução com fulcro no Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que recolheu tão-somente metade das custas, uma vez que incumbe ao vencido ou ao recorrente pagar a outra metade, consoante determina o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, e a Lei nº 9.289/96.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser objeto de execução pelo credor, com fulcro no Decreto-Lei n. 70/66, o qual, por sua vez, possibilita ao credor optar pelo procedimento executivo a ser adotado.

No entanto, tendo o credor, ora agravante, optado pela execução judicial, há de se observar o constante na Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de disposição expressa contida em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Desse modo, embora o Decreto-Lei nº 70/66, em seu art. 29, *caput*, permita a adoção do procedimento previsto no Código de Processo Civil para a execução do título executivo extrajudicial, a lei adjetiva somente será aplicável subsidiariamente à Lei nº 5.741/71, consoante determina o art. 10 desta, quando a ação executiva fundar-se em causa diversa da falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, hipótese na qual não se enquadram os presentes autos.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 664058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 340)

De outro turno, no tocante ao recolhimento das custas judiciais, assiste razão à agravante.

Com efeito, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), nas ações cíveis em geral são devidas custas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, sendo que, de acordo com o disposto no art. 14 desse diploma, o "autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial" (inc. I), cabendo a complementação das custas ao vencido ou recorrente.

Assim, tendo sido recolhida a importância equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme comprovam os documentos de fls. 19/20 e 57, a agravante atendeu ao disposto na referida lei, sendo incabível neste momento processual, portanto, exigir-se a complementação das custas judiciais.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029535-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO : WILSON CANONICI e outros
: ANETE SUELY MESQUITA
: AILSON BEMVINDO MACIEL
: SILVANA VISINTIN
: MARIA ALICE DE OLIVEIRA
: MARIA INES VERZINI
: MARA APARECIDA BETTO SOUZA
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro
CODINOME : MARA APARECIDA BETTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo co-autor Wilson Canonici à fl. 217.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031090-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : WILLIAM ROBSON DA SILVA OLIVEIRA e outro
: PATRICIA CARDOSO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : PATRICIA CARDOSO COSTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
DESPACHO

À fl. 227 , os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Todavia, após prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Assim, indefiro o pedido formulado.

I.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADVOGADO : PAULO AFONSO SILVA
: LUIS FERNANDO MURATORI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LECI JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: ANTONIO JOSE ZELENKEVICIUS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.01506-3 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fl. 180. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071281-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BALESTRERO GEROLAMO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
CODINOME : GEROLAMO MARZIANO BALESTRERO
AGRAVADO : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SEBASTIAO AZEVEDO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : ISABEL COELHO PARDO
ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON

CODINOME : IZABEL COELHO PARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.004161-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Balestrero Gerolamo, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação nº 2001.60.004161-3, que determinou a expedição de ofício à Receita Federal para informar a existência de débitos tributários de responsabilidade do expropriado, ora agravante (fls. 25/26).

Às fls. 93/95 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo, por falta de recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal e de autenticação das peças obrigatórias.

O recorrente interpôs agravo regimental, o qual foi negado provimento, tendo sido **julgado prejudicado o pleito de regularização das custas processuais** (Fls. 161).

Da referida decisão foi interposto recurso especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, §1º - A, CPC. Fls. 267/270.

No caso, verifico que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com as resoluções nºs 169/2000 (fl. 93) e 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam o recolhimento somente na Caixa Econômica Federal.

Desse modo, faculto ao agravante regularizar o pagamento das respectivas custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FERNANDES DA ROCHA OLIVEIRA e outro
: ELISANGELA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Fl. 267. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : ARIANA FABIOLA DE GODOI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Fl. 326. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027873-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 104/112, devendo ser subscrita por patrono com poderes para representar a apelante em juízo.

I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025695-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 107/115, devendo ser subscrita por patrono com poderes para representar a apelante em juízo.

I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SEVERINO COSMOS BEZERRA e outro
: CELIA NUNES BEZERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.014557-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMGEA Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2007.61.05.014557-1, em trâmite perante 4ª Vara Federal de Campinas - SP, que determinou a regularização da petição inicial, com a observância do disposto no art. 2º, inc. IV, da Lei nº 5.741/71, bem como a complementação do valor das custas recolhidas, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, em virtude da aplicação analógica de seu item 1.13, que trata sobre as custas nas execuções fiscais.

Alega a agravante, em síntese, que o contrato objeto da presente execução permite a escolha, por parte do credor, do modo pelo qual se realizará a execução: se a prevista no Código de Processo Civil; ou aquela contida na Lei nº 5.741/71; ou, ainda, a inserta no Decreto-Lei nº 70/1966, razão pela qual requer o prosseguimento da execução com fulcro no Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que recolheu tão-somente metade das custas, uma vez que incumbe ao vencido ou ao recorrente pagar a outra metade, consoante determina o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, e a Lei nº 9.289/96.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser objeto de execução pelo credor, com fulcro no Decreto-Lei n. 70/66, o qual, por sua vez, possibilita ao credor optar pelo procedimento executivo a ser adotado.

No entanto, tendo o credor, ora agravante, optado pela execução judicial, há de se observar o constante na Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de disposição expressa contida em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Desse modo, embora o Decreto-Lei nº 70/66, em seu art. 29, *caput*, permita a adoção do procedimento previsto no Código de Processo Civil para a execução do título executivo extrajudicial, a lei adjetiva somente será aplicável subsidiariamente à Lei nº 5.741/71, consoante determina o art. 10 desta, quando a ação executiva fundar-se em causa diversa da falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, hipótese na qual não se enquadram os presentes autos.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

De outro turno, no tocante ao recolhimento das custas judiciais, assiste razão à agravante.

Com efeito, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), nas ações cíveis em geral são devidas custas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, sendo que, de acordo com o disposto no art. 14 desse diploma, o "autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial" (inc. I), cabendo a complementação das custas ao vencido ou recorrente.

Assim, tendo sido recolhida a importância equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme comprovam os documentos de fls. 19/20 e 60, a agravante atendeu ao disposto na referida lei, sendo incabível neste momento processual, portanto, exigir-se a complementação das custas judiciais.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029372-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ (= ou > de 65 anos) e outro
: DIOGO APARECIDO CAPARROZ
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
SUCEDIDO : FRANCISCO BERMAL CAPARROZ falecido
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.31514-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Maria Salvador Caparroz, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo, nos autos da ação de desapropriação nº 00.0031514-1, que condicionou o levantamento da indenização à comprovação da propriedade do imóvel (fls. 608/609).

Alega, em síntese, que nos autos da ação de desapropriação movida pela CESP, tendo como objeto imóvel destinado à formação da bacia de acumulação do lago da barragem de Ilha Solteira - SP, após o trânsito em julgado do v. acórdão e depósito da indenização, apresentou as certidões de titularidade de domínio, exigida no art. 34 da Lei de Desapropriação (DL 3365/41), todavia, o levantamento da indenização foi condicionado à comprovação de que a fração da área expropriada corresponde a indicada pelos recorrentes.

Afirma que, a decisão agravada não pode prevalecer, uma vez que a matéria está preclusa, e a propriedade já foi comprovada pelos expropriados, tanto é que realizaram o levantamento do depósito principal.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a expedição do alvará de levantamento.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 31/610).

Às fls. 617/619 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo, por falta de autenticação das peças apresentadas, a qual foi ratificada no voto de fls. 733/738.

Da referida decisão foi interposto recurso especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso. Fls. 892/896.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos agravantes.

O artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941 (Lei da Desapropriação) ao disciplinar as regras para o levantamento do valor da indenização nas desapropriações estabelece:

"Art. 34. o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros."

[Tab][Tab]

No caso dos presentes autos, no entanto, as certidões apresentadas pelos expropriados para comprovação do domínio, não possibilitam a aferição da correspondência entre a descrição contida em cada uma delas e a área que consta no memorial descritivo apresentado na inicial da expropriação (fls. 40/45).

Assim, nenhum reparo merece a decisão que condicionou o levantamento da parcela indenizatória ao esclarecimento de que a fração de terra desapropriada coincide com aquela transcrita nas certidões de domínio apresentadas pelos agravantes.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.004534-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO

ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

Desistência

Fls. 211, 214/215: Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011377-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : SUEDIR TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA

DECISÃO

Diante da extinção da ação principal n.º 2004.61.05.013604-0, com a homologação de desistência e respectiva baixa à origem (consulta em anexo), que originou a propositura da presente medida cautelar, tenho por prejudicada esta ação pela ausência superveniente de interesse processual.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, cumulado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030286-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : HELENA ALFREDO BROCHADO e outro

: SERGIO HENRIQUE BROCHADO

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores Helena Alfredo Brochado e Sérgio Henrique Brochado contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu da apelação e negou-lhe seguimento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que dissociada da situação apresentada nos autos.

Os embargantes alegam que o acórdão recorrido padece de contradições, omissões e erro material. Sustentam que "no V. Acórdão aduziu os nobres desembargadores que o contrato prevê **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, onde as prestações devem ser corrigidas pelo mesmo índice aplicado na categoria, a quais tem como sindicato dos empregados em empresas de seguros privados e capitalização...**, por terem Vossas Senhorias, "data máxima vênia" interpretado de forma errônea o PLANO CONTRATUAL, é cediço que as negativas e as razões aduzidas no v. acórdão merecem reforma". Aduzem, ainda, que "no contrato previu-se a taxa de juros menores e o banco esta cobrando 12%, como pôde tal erro ser de coerência e aceitação de Vossas Excelências, o que dizer quanto a lesão ao direito que é atribuído ao mutuário, pois denota-se que a Instituição faz o que quer nos cálculos e "nada" é feito quanto a isso, mesmo havendo procura ao judiciário. Requer reconhecimento quanto à omissão no que se refere ao Plano, sendo este plano de equivalência salarial, com limite de cobrança das prestações no percentual de 30% da renda familiar, E NÃO COMO DESCRITO NO R. acórdão.

Por fim, aduzem também que, "**no que se refere a TR**, à Colenda Câmara demonstra-se contraditório, pois apresenta o teor da Lei que diz que a TR tornou-se viável somente para contratos assinados após 1991, embora o contrato tenha sido assinado em 1999, o contrato **prevê a correção pela variação da caderneta de poupança e não como salientado no v. acórdão**". E ainda, "Nobres Julgadores é sabido que por ser um contrato de adesão, as cláusulas ali apresentadas não devem perquirir, porquanto vem trazendo prejuízo para à relação contratual, impossibilitando que a dívida se extinga, devendo, pois, data máxima vênia, este Corte sobre à contradição se manifestar, servindo também como prequestionamento".

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, na medida em que não guardam relação com a questão controvertida. Confira-se o teor da decisão recorrida:

"Trata-se de ação de rito ordinário intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Os autores contrataram, em 12 de dezembro de 1989, financiamento imobiliário, regido pelo SFH, com a Caixa Econômica Federal. Alegam que, não obstante a inadimplência da obrigação, a execução extrajudicial promovida pela ré se deu de maneira ilegal. Sustentam que o procedimento fere a Constituição da República, pois viola os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, previstos no artigo 5º da CRFB/88. Entendem, ainda, que devem ser aplicadas no caso concreto as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência. Não houve condenação de honorários de advogado. Custas processuais na forma da lei.

Os autores apelam e afirmam q eu o Juízo "não leu com a devida acuidade a exordial". Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a iliquidez do título extrajudicial "por ser calculado de forma

unilateral e através de índices absolutamente aleatórios ao contrato". Insurge-se contra a aplicação da TR (taxa referencial) para correção das parcelas do contrato em questão, além de requerer a aplicação da cláusula do pacta sunt servanda. Defende, por fim, que ao caso em tela devem ser aplicadas as regras do Direito do Consumidor. Sem contra-razões da ré.

É o relatório.

O recurso será decidido na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada da situação apresentada nos autos. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de litispendência. Os apelantes, porém, sequer fazem referência adequada à decisão recorrida, e insurgem-se tão-somente contra a questão de mérito, que não chegou a ser apreciada pelo Juízo a quo, trazendo, ainda, argumentos relativos à revisão contratual que não condizem com o pedido inicial.

Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, não conheço da apelação pelo que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se."

Basta uma leitura atenta à decisão recorrida para se verificar que não contempla qualquer discussão a respeito de equivalência salarial, correção de prestações, índices, juros, taxa referencial, ou ainda, qualquer questão referente ao mérito da causa. Ao contrário, a decisão atacada deixou de conhecer da apelação, na medida em que totalmente dissociada da situação dos autos.

Observo que as razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos ou, no caso dos embargos declaratórios, apontando seus vícios.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042614-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

AGRAVADO : EDIMILSON CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.004537-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 18/18vº) que, na forma dos artigos 527 inciso I, e, 557, "caput" do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta de declaração de autenticidade das cópias que instruíram o recurso, falta de peças essenciais à compreensão e solução da controvérsia e preclusão da matéria discutida.

A embargante afirma que a decisão padece de obscuridade, na medida em que teria sido fundamentada no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando o correto seria o artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, pede que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, para que seja suprido o vício apontado e aclarada a decisão.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Confira-se:

"Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Verifico, ainda, que os presentes autos não foram instruídos com peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão de fl. 121, além de outras peças necessárias à compreensão da controvérsia, como por exemplo, cópia da petição inicial da ação originária.

Observo também, que o despacho de fls. 128, limitou-se a manter o despacho de fls. 121, vez que a matéria já havia sido decidida na primeira decisão que não fora impugnada.

Dessa forma, caberia à agravante insurgir-se no prazo da decisão de fl. 121, e não no prazo da decisão posterior vez que há muito havia sido ultrapassado o prazo para recorrer.

Assim, não tendo a agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que limitou-se a confirmar a primeira".

Assim, vê-se que o relator resolveu a questão apresentada. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, a inadmissibilidade do agravo de instrumento, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

Tendo o relator encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009084-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALESSANDRA DE SOUZA ESSELIN e outros
: CELIA DE SOUZA ESSELIN
: SILVANA DE SOUZA ESSELIN
ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
DESPACHO
Fls. 171: Indefiro por falta de amparo legal.
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022296-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AGUINALDO GENEROSO e outro
: RITA APARECIDA DA CRUZ GENEROSO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
DESPACHO
Manifeste-se a parte contrária sobre a petição de fl. 203.
Intime-se.
Após conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019832-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AGUINALDO GENEROSO e outro
: RITA APARECIDA DA CRUZ GENEROSO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre a petição de fl. 93.

Intime-se.

Após conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014786-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MARADEI e outro

: LETICIA OLIVEIRA CUNHA

: MARCIO GOMES MARTIN

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DESPACHO

Fls. 264/265: indefiro, ante a certidão de fls. 266, considerando que o substabelecete não é advogado constituído nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007581-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ANTONIO LHILO LOPES

ADVOGADO : MICHELL WILLIAN LOPES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2003.61.19.002435-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 46/48.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.009262-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : MATEUS ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 02.00.00012-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por MATEUS ALIMENTOS LTDA., visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento do recurso de apelação cível n. 2004.03.99.038849-1, distribuída à minha relatoria. Decido.

Cumpra observar que a requerente não instruiu a presente Medida Cautelar Incidental com as cópias das Certidões das Dívidas Ativas, petição inicial, exceção de pré-executividade, comprovante de adesão ao REFIS, sentença que acolheu a objeção, recurso de apelação interposto pela exequente, decisão que recebeu apelo e determinou a remessa do recurso este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a exposto, determino que a requerente emende a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004263-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DOS MEDICOS VETERINARIOS SOMVET e outro

: SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL

: SINDIVET

ADVOGADO : LUCIANO DE MIGUEL e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul

: CRMV/MS

ADVOGADO : CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.001054-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS, que deferiu liminar para reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel mencionado na petição inicial.

Sustentam, inicialmente, que magistrado de primeiro grau foi induzido a erro, porque os agravantes são os legítimos proprietários do imóveis descritos na petição inicial, conforme demonstram a cópia da Escritura Pública de Venda e Compra, matrículas nºs 178.925 e 178.926, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS.

Afirmam que os Presidentes da Sociedade de Medicina Veterinária e do Sindicato de Médicos Veterinários, sem consultar seus associados e promoverem Assembléia Geral Extraordinária, realizaram doação fraudulenta dos referidos imóveis.

Aduzem os agravantes que no dia 30/10/2003 promoveram a Notificação Extrajudicial através do Cartório Notarial e Registral de Títulos e Documentos, para provar a existência de doação fraudulenta e o agravado permaneceu inerte.

Frisam os agravantes que a comprovação da existência de doação fraudulenta é objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico n. 2009.60.00.001036-6, 4ª Federal de Campo Grande/MS.

Destacam que os imóveis acima mencionados não foram invadidos, porque o agravado foi notificado pela Prefeitura Municipal para promover a limpeza dos terrenos, construção de muros e realização da calçada.

Informam os agravantes que são os detentores da posse do imóvel desde junho de 1998, portanto, trata-se de posse velha, cuja aquisição foi objeto de diversas notícias nos jornais da classe dos veterinários nos anos de 1997 e 1998 e também no Boletim Informativo da Somvet com seguinte título: "Comissão vai escolher o projeto arquitetônico da Casa do Veterinário e Zootecnista".

Asseveram os agravantes que os imóveis possuem débitos de IPTU referente aos exercícios de 1999 a 2007 junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, mas o agravado promoveu o pagamento dos impostos atrasados e ajuizou ações de cobrança nºs 2007.60.00.000246-4 e 2007.60.002964-0 contra a Sociedade Matogrossense do Sul de Medicina Veterinária - SOMVET e do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Mato Grosso do Sul - SINDIVET, o que demonstram que os imóveis pertencem aos autores.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para impedir os efeitos da execução da liminar deferida.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos que através da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 6º Tabelionato de Notas de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, os lotes 09 e 10, do loteamento denominado "Chácara Cachoeira II", foram adquiridos do vendedor Oregon Empreendimentos Imobiliários Ltda no dia 10/03/1998 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, Sociedade Matogrossense do Sul de Medicina Veterinária - SOMVET e Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Mato Grosso do Sul - SINDIVET, fls. 85/89 deste recurso.

A decisão agravada deferiu a liminar, sob os seguintes fundamentos:

... De fato, o autor demonstrou que é co-proprietário dos imóveis reclamados (ff. 10-14) e, nos termos do contrato de ff. 15-6, embora não tenha havido transcrição, recebeu por doação as frações ideais dos demais condôminos, ora requeridos, tornando-se o único possuidor dos lotes em questão.

O autor, ora agravado, figura no registro de imóveis como condômino, conjuntamente com os agravados, e alega ter obtido a propriedade integral dos imóveis mediante doação, trazendo como prova contrato particular.

Disponha o artigo 134, inciso II do Código Civil de 1916 e o artigo 108 do Código Civil de 2002:

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

...

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Logo, em sendo a escritura pública formalidade essencial para a transmissão dos bens imóveis, o contrato particular somente pode ser considerado uma promessa de transmissão.

Ocorre que, no caso dos autos, trata-se de contrato particular de doação, do qual consta expressamente tratar-se de "doação pura e simples" (fls.90/91), sendo inadmissível considerar-se o mesmo como uma promessa de doação, a ser formalizada mediante futura outorga de escritura pública.

Com efeito, por ser a doação um ato de transmissão por liberalidade (CC/1916, art.1.165, CC/2002, art.538), a jurisprudência sempre entendeu ser inadmissível a promessa de doação pura e simples (sem encargos), posto que, enquanto não formalizada, não há como exigir-se o cumprimento de uma liberalidade:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMESSA DE DOAÇÃO - ATO DE LIBERALIDADE - INEXIGIBILIDADE - PROVIDO O RECURSO DO RÉU - PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.. 1. A análise da natureza jurídica da promessa de doação e de sua exigibilidade não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, pois as conseqüências jurídicas decorrem da qualificação do ato de vontade que motiva a lide, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato. 2. Inviável juridicamente a promessa de doação ante a impossibilidade de se harmonizar a exigibilidade contratual e a espontaneidade, característica do *animus donandi*. Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ato de liberalidade. 3. Há se ressaltar que, embora alegue a autora ter o pacto origem em concessões recíprocas envolvendo o patrimônio familiar, nada a respeito foi provado nos autos. Deste modo, o negócio jurídico deve ser tomado como comprometimento à efetivação de futura doação pura. 4. Considerando que a presente demanda deriva de promessa de doação pura e que esta é inexigível judicialmente, revele-se patente a carência do direito de ação, especificamente, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso especial da autora",

STJ, 4a Turma, REsp n. 730.626/SP, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ 04/12/200, pg. 322

1. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE PARTILHA. A sentença de partilha é rescindível, mas para esse efeito o interessado deve propor a ação prevista no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. 2. CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO. A promessa de doação, como obrigação de cumprir liberalidade que se não quer mais praticar, inexistente no direito brasileiro; se, todavia, é feita como condição de negócio jurídico, e não como mera liberalidade, vale e é eficaz. Recursos especiais não conhecidos

STJ, 3a Turma, REsp 853133/SC, Rel.Min. Ari Pargendler, DJe 20.11.2008

Assim, considerando que o agravado ajuizou a ação de reintegração de posse com base em alegação de domínio pleno do imóvel, lastreado em promessa de doação, não se vislumbra plausibilidade jurídica para a concessão da liminar.

Pelo exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

São Paulo, 24 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003178-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GILBERTO GREGORIO e outro
: APARECIDA DE MORAES GREGORIO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fl. 414: Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 574/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010092-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO VERNIER e outros
: JOSE EDUARDO VERNIER
: BRAZ SAVIO
: JOSE WILSON FORTUNATO
: FIORINDO TONIATO NETO
: ANTONIO AURELIO CERVATI
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 02.00.00058-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Intime-se a habilitante "Lazara Martins Toniato" para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante no RG e no CPF (fls. 152) (Lazara **Martin** Toniato) e nas certidões de casamento (fls. 153) e de óbito (fls. 154) (Lazara **Martins** Toniato). Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NAZARE
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00110-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.018630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA AUGUSTA LAUDADE
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Fls. 185: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela autora, "tendo em vista a conclusão do processo administrativo de aposentadoria da impetrante e, por conseguinte, a perda do objeto perseguido no presente feito" (fls. 185).

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso *sub judice*, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, ficando a sentença submetida ao duplo grau. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.

Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.

2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).

3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

4- Agravo improvido"

(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005322-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELI GUARNIERI GELONI
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00016-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Fls. 107: Indefiro o pedido formulado à minguia de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 98/103, sendo que a parte autora e seu procurador poderiam consultar o presente feito, o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000361-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 328: A discussão acerca do *quantum* devido referente às parcelas em atraso deverá ser analisada na fase da execução do julgado, ocasião em que as partes terão ampla oportunidade de discutir sobre a matéria. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.003213-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JORGE YASSUO UYENABO
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 154/159: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIDIA GOULART DA SILVA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
CODINOME : ELIDIA GOULART
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 06.00.00124-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Fls. 75: Indefiro o pedido formulado à minguia de previsão legal, ressaltando, ainda, que o documento encontra-se juntado aos autos a fls. 71, sendo que a parte autora e seu procurador poderiam consultar o presente feito, o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA PIRASOL GIANFILICI
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00044-7 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Fls. 88: Indefiro o pedido formulado à minguia de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 79/82, sendo que a parte autora e sua procuradora poderiam consultar o presente feito, o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 548/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA PAZINI ROMERO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004565-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (fl. 443/444) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o agravo regimental interposto pelo INSS à fl. 451/459, vez que tempestivo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005658-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ISABEL APARECIDA MASCARI
ADVOGADO : ANA KELLY DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00002-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ORLANDO TIBURCIO
ADVOGADO : MARIA BERNADETE BETIOL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.25.000265-6 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007019-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA DOS ANJOS FERNANDES STACACINI
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : REYNALDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00019-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ANTONIO UMBELINO DE LUCENA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.004331-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere pedido de nova contagem do tempo de serviço pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, a não observância dos períodos de tempo de serviço incontroversos.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a reconhecer como especial o tempo de serviço exercido no período de 28.02.1972 a 18.02.1975, convertendo-o em comum, para posterior soma aos períodos de tempo de serviço exercidos em atividade comum já computados e considerados incontroversos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Verifica-se que o período de 02.01.1976 a 31.07.1979, trabalhado para Domenica Aduini de Luca consta nas planilhas de fs. 34/39 (fs. 149/154 dos autos principais), contudo não está especificado nas novas contagens da autarquia de fs. 432/436 (fs. 177/181 destes autos), bem como o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil SA consta em duplicidade, uma vez como atividade especial e outra como atividade comum.

Desta sorte, assiste razão ao agravante, devendo a autarquia refazer a contagem de tempo de serviço, observando o que já foi computado como incontroverso e a conversão do período especial reconhecido, nos exatos termos da sentença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar que a autarquia refaça a contagem de tempo de serviço.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : LUZIA GIABALDO TINTORE
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.00020-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007406-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012502-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007490-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00017-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : FRANCISCO MEZIDIO
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00017-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : HELIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013376-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, bem como o agravante está em gozo de benefício de auxílio-doença, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ELIENE MOREIRA BRITO LEITE
ADVOGADO : OSMAR BARBOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001283-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que a agravante é portadora de síndrome convulsiva evoluindo com distúrbio de comportamento e sintomas psicóticos refratários, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 31/43).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Contudo, é dever da autarquia proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 14.03.09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 16 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARITIMINO CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.001271-7 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por publicação ou por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida à fl. 127/128 dos autos da ação subjacente.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007928-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008574-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação ou da ciência pessoal da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 2009.61.27.000680-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VICENTE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00007-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LUCIANO JUNIOR MARIANO

ADVOGADO : NAIARA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.02701-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOSE ERNANDE DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000083-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008212-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ARDIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00233-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressaltadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008240-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012745-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008387-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.000639-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : WENDEL MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : THIAGO TEREZA e outro
REPRESENTANTE : GENILSON JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO TEREZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.001194-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008416-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSELITO SOARES BASTOS
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00045-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008576-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00025-2 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida às fls. 97/98 dos autos da ação subjacente.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008618-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001896-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : SONIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00048-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002008-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00019-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GUILHERMINO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002578-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : OURIDES ROZANTE CANHETE

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.000826-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RENATO WANDERLEY GRIN

ADVOGADO : ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 08.00.00169-1 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 547/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado à fl. 141 e seguintes.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.000047-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO BENEDICTO MINARELLI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado à fl. 266 e seguintes.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007543-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA ALZIRA RIZZARDI
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00006-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Vistos

Fls. 117/118: Verificada a ocorrência de erro material na decisão, procedo à correção, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para alterar o parágrafo que determinou a imediata implantação do benefício a fim de que conste: "Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ALZIRA RIZZARDI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 23.01.2006 (data da citação - fls. 61vº)."

São Paulo, 06 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS EDUARDO MARTINS

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

DESPACHO

Vistos.

Versando a demanda sobre interesse de relativamente incapaz (art. 4º, II, do Código Civil), intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a respectiva procuração legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.005910-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE S JUCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO BRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro

DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão monocrática de fls. 152/160, a petição de fls. 163/164 será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIME LINO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de certificar eventual decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pela parte impetrante.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.08.008711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO CESTARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

O Código de Processo Civil não foi alterado pela L. 11.457, de 16.03.07, de interesse do Executivo, logo, se a decisão comportava algum recurso, era de rigor a observância das regras processuais pertinentes.

Diante disso, nada que prover.

Certifique-se o trânsito em julgado, e baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRELINA DE CARVALHO MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o CNIS em anexo que aponta a existência de vínculos urbanos em nome de seu marido no período de 1973 a 1992, sendo o último registro na qualidade de funcionário público estatutário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00165-6 1 Vr MONTE MOR/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial e os documentos de fs. 15/16.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERSON OLIVEIRA DE CAMPOS e outros
: ROSI DE OLIVEIRA CAMPOS
: RUTH CAMPOS PINGAS
: HONORINA MORAES DE CAMPOS
: BEATRIZ MORAES DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : TEREZINHA DE PINHO MORAES
SUCEDIDO : HUMBERTO RIBEIRO DE CAMPOS falecido
No. ORIG. : 05.00.00130-1 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte ora reclamado fora cessado somente com a morte do autor (NB 125.457.368-0; DCB em 26.02.2007), conforme consulta ao CNIS, converto o julgamento em diligência para que o INSS seja instado a promover a juntada aos autos de cópia do processo concessório administrativo, bem como do histórico de crédito.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO GARCIA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00075-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Acolhendo o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, acostado à fl. 93/95 dos autos, e versando a demanda sobre interesse de incapaz (art. 3º, II, do Código Civil), intime-se a parte autora, na pessoa de seu

representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUELI CRISTINA LEAL

ADVOGADO : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00014-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de fl. 77/78, concernente ao parágrafo de implantação do benefício, o qual refere-se ao auxílio-doença, consoante explicitado na fundamentação e não, obviamente, aposentadoria por invalidez, como equivocadamente constou, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos pelo réu à fl. 82/83.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO

No. ORIG. : 03.00.00011-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações acerca de eventual propositura de ação principal, bem como relativamente ao seu andamento.

Com a vinda das informações, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUCIA PANTOJO FOGACA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00136-7 1 Vr BOITUVA/SP
DESPACHO
Fs. 90/91: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.001986-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FLAVIANO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Regularize o INSS, no prazo de quinze dias, a apelação de fs. 93/97, haja vista não estar subscrita.
Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001319-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANILDA RODRIGUES
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00044-1 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Intimem-se as partes para que se pronunciem acerca dos documentos de fls. 77/92.
Prazo: 10 dias.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003466-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA FRANCISCA PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 03.00.00144-2 1 Vr SERRANA/SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a insuficiência das informações constantes do laudo social de fl. 107/109 e o teor dos depoimentos testemunhais de fl. 126/127, converto o julgamento em diligência para realização de novo laudo sócio-econômico em que constem dados atualizados quanto à situação de moradia da autora, descrição do seu núcleo familiar, rendimento de cada um dos integrantes e gastos essenciais comprovados, bem como informações detalhadas quanto ao benefício previdenciário recebido por seu cônjuge.

Com a vinda do laudo social, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao MPF.

Retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

MONITORIA

2008.61.00.021411-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINA BARROS E OUTRO (ADV. SP114050 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E ADV. SP272004 THIAGO TOMMASI MARINHO)
...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se as partes. Em seguida, venham-me, se em termos os autos conclusos...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017660-2) WALTER FORNOS (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.007090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032212-6) HILOKO OGIHARA MARINS (ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado por Hiloko Ogihara Marins, pois quem tem uma renda mensal líquida R\$ 1.703,00+R\$581,80+R\$3.233,72 (fls. 50/51), tendo, além disso, dois imóveis, no valor total de R\$22.000,00, mais um automóvel no valor de R\$ 13.00,00(fl.52), não pode ter tal benefício. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por ser desnecessária à formação de convencimento do Juízo. Int.

2008.61.00.010602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003131-8) TD S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Reconsidero a suspensão à execução concedida a fls. 163. A Execução prossegue. Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação da embargada.

2008.61.00.015120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024877-2) IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação do embargado. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008636-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento do feito no prazo legal.

1999.61.00.004235-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE AUGUSTO SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2002.61.00.027204-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X CORREA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.028793-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARA MARISA ZORIGIAN (ADV. SP082980 ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E ADV. SP078588 CLARA MARISA ZORIGIAN)

Manifeste-se a exequente acerca da complementação do depósito feita pela executada a fls. 50, no prazo legal.

2007.61.00.003800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTER PIRES HENRIQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANEZIO CARRION PLATEIRO (ADV. SP211772 FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.005240-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.010790-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON PARRA VASCONCELLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.026610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA NERES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

conclusos.

2007.61.00.033722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.013806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.014437-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável alegada na petição de fls. 23, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.016395-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS BOBIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a exequente o despacho de fls. 68.

2008.61.00.016689-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDEMIR ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a exequente o despacho de fls. 25.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014146-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050636-6) GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Fls. 266/267: Apensem-se estes aos autos da medida cautelar nº 1999.61.00.050636-6, dando-se prosseguimento naqueles. Com a satisfação da execução de sentença, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027035-5 - TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A E OUTRO (ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.031327-5 - FRANCELINO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)
Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2005.61.00.025955-9 - CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP214918 DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.004340-3 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que apresente, expressamente, o valor a ser levantado e o valor a ser convertido em renda da União Federal, considerando o valor histórico do depósito de fls. 117. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017332-3 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN (ADV. SP180471 UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao MPF. Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022903-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E ADV. SP053785 NELSON PASINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 266: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 259/264, entregando-a ao respectivo procurador, mediante recibo nos autos. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030229-2 - MATTAVELLI GRAFICA E FOTOLITO LTDA (ADV. SP020359 MARIA PIA DE ARAUJO E ADV. SP124786 ANTONIO FULCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008684-8 - C&A MODAS LTDA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E ADV. SP246523 RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 157/158: Prejudicado, em face da sentença de fls. 150/151 e versos. Intime-se a União Federal da sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009029-3 - JULIO CESAR CAPPELLINI (ADV. SP195241 MIGUEL ROMANO JUNIOR E ADV. SP197443 MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES) X SECRETARIO GERAL DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA)

Fls. 391/413: Mantenho a decisão, agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF-3 observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012813-2 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 167/168: Diante das informações da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013752-2 - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 141/143: Anote-se. Por ora, deixo de apreciar o requerido às fls. 145/146. Intime-se a União Federal das sentenças

de fls. 122/124 e 137. Int.

2008.61.00.020520-5 - JOSE BENEDITO ROSSETI MOCOCA - ME (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação da impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024877-0 - SUSANA SUMIE YAMAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027322-3 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP208216 ELAYNE PEREIRA FREIRE E ADV. SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a cota da I. Procuradora do Ministério Público Federal (fls. 105/106), intime-se a Impetrante para que promova a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, apresentando a contrafé necessária para notificação e intimação (2 jogos), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, ao SEDI. Após, notifique-se e intime-se.

2008.61.00.028040-9 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 412/433, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.001156-7 - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, nego a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.004229-1 - NEWSET COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Deixo de conhecer o pedido no que se refere à inscrição n.º 80 2 05 00859378 - processo 10880.506182/2005-36, tendo em vista a perda superveniente de objeto (art. 267, VI). 2) Indefiro, por ora, a liminar em relação à inscrição 80 6 07 001224-59 - PA 10880 519056/2005-41. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e imediatamente conclusos.

2009.61.00.004388-0 - DROGARIA LINER LTDA (ADV. SP212481 AMAURY MACIEL E ADV. SP275241 TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 43/46, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.004842-6 - NADJARA VIEIRA SIQUEIRA (ADV. SP055169 SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Impetrante, corretamente, o r. despacho de fls. 21, no prazo ali assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.00.900104-8 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032211-8 - MAURO AMORIM (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados às fls. 46/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.000192-6 - TEREZINHA MOREIRA PEGO (ADV. SP279182 SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente sobre os documentos juntados às fls. 60/85, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.004438-0 - WALDI JOSE BATISTA (ADV. SP082141 LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E ADV. SP142250 MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0023214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048895-7) LINCOLN CESCO BRANDAO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.050636-6 - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para conversão em renda. Se em termos, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor parcial de R\$ 24.415,97 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), do valor histórico de R\$ 34.926,37 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), depositado na conta 0265.635.186793-0 e do valor parcial de R\$ 46.801,18 (quarenta e seis mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos), do valor histórico de R\$ 73.061,43 (setenta e três mil, sessenta e um reais e quarenta e três centavos), depositado na conta 0265.635.186789-2. Com a informação de cumprimento pela CEF, officie-se novamente requisitando os saldos remanescentes atualizados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039404-5 - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Aguarde-se pela comunicação de pagamento do requisitório expedido às fls. 98-99. Int.

94.0033291-2 - FARMACIA JEODROGA LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X GIGI MARRI IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DAFNE DESENHO E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ante a concordância da União com os valores da execução, fls. 503, forneça o autor os dados que constarão da RPV. Com o cumprimento, expeça-se o requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0024145-5 - PAULO TAUFU MALUF E OUTROS (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls.347-349: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 4.326,26 (Quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.442,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos) com data de Outubro/2008, por autor (03 autores), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0030599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033256-4) MECANICA WUTZL LTDA (ADV. SP065471 MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E ADV. SP130705 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO)

PEREIRA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 170. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 97.0061159-0, trasladando-se aos presentes autos as cópias solicitadas pela Contadoria Judicial, às fls. 168. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

96.0018169-1 - JOCIL VERGAL CAMARINHA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante o trânsito em julgado nos embargos a execução, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0023462-2 - JORGE ALIPIO DE ALMEIDA TANNURI (ADV. SP139207 SERGIO RICARDO TANNURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

A decisão de fls. 127 anulou a sentença porque não foi apresentada comprovação do recolhimento do valor que se pretende obter restituição. O termo juntado pelo autor tampouco traz essa informação, referindo-se apenas ao saque do FGTS. Assim, junte o autor comprovante do recolhimento do imposto que reputa indevido, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Int.

1999.03.99.094577-1 - FABIO MARIONI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ante o trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução, promovam os autores o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.042388-0 - CICERO FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas a título de honorários advocatícios conforme guias de fls. 345 e 368. Int.

2000.61.00.046538-1 - PAULO CESAR MENDES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r.decisão de fls. 277/288.Fls. 301/303: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 299, conforme requerido. Int.

2002.61.00.005744-5 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP177203 NOEMI MARLI DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(...) Diante disso, defiro o pedido de fls. 79/98, anulo o ato de citação da União (Fazenda Nacional) de fls. 99/100, e determino que se realize uma nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o disposto no art. 20 da Lei n.º 11.033/04, com abertura de vista, mediante carga dos autos. Intimem-se.

2005.61.00.012478-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ANTONIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP222852 ELIANA MENDES DA SILVA)

Face à informação supra, converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor total devido de arrendamento e condomínio, atualizado até a data atual.Com a informação, tornem os autos conclusos para a análise de possível acordo.Intime-se.

2005.61.00.014241-3 - MARIA REGINA PIMENTEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em que pese a notícia nos autos de separação judicial, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, com a inclusão de Ewandro Carlos Miranda da Penha no polo ativo, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a teor do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, bem como traga a sua procuração ad judicium e declaração de pobreza, uma vez que o mencionado co-mutário figura no contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.00.000565-7 - MEIRE RITA GUILHERME (ADV. SP126932 ELOISA GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cancelo a audiência designada para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas, conforme r. decisão de fls. 71, ficando redesignada para o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas

arroladas.Intimem-se.

2007.61.00.022768-3 - AMESP SAUDE LTDA (ADV. SP124536 ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E ADV. SP162661 MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E ADV. SP162414 MAURÍCIO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 788-789: defiro. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008821-3 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Quanto aos demais pedidos formulados à fls. 295, restam prejudicados, face à juntada da contestação e documentos pela União Federal (fls. 254/293), protocolados em data bastante anterior ao término do prazo contado desde a juntada do mandado às fls. 245/250. Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos e, após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.010717-7 - VILLA FIORE COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP117021 CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto do processo, vez que se trata de ação anulatória de ato de exclusão do PAES - matéria tributária. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.011338-4 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP247961 CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 55/56: Indefiro o requerido pela autora quanto à expedição de ofício ao Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro, tendo em vista que cabe à mesma efetuar as diligências necessárias a fim de obter o endereço atualizado de sua testemunha. Dessa forma, intime-se a autora para que cumpra corretamente a terceira parte do despacho de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, juntamente com o requerimento efetuado pela CEF às fls. 58. Por fim, diante da proximidade de datas, determino o cancelamento da audiência para oitiva das partes e testemunhas designada para o dia 14/04/2009, às 14:00 horas. Int.

2008.61.00.031756-1 - HARU SAKAMOTO E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante disso, determino o regular prosseguimento do feito em relação ao pedido da co-autora Haru Sakamoto, diante da juntada aos autos unicamente dos demonstrativos de cálculos, às fls. 32/38. Com relação ao pedido do co-autor Luiz Macoto Sakamoto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Luiz Macoto Sakamoto do pólo ativo, mantendo-se a co-autora Haru Sakamoto. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. PRI.

2009.61.00.001997-9 - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.004275-8 - POSTO GUAICURUS LTDA (ADV. SP249734 JOSÉ VALÉRIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.00.005577-7 - VALTER TOMAZ DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais motivos, INDEFIRO a medida pleiteada. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para retificar o pólo ativo de acordo com os documentos que acompanham a inicial.

2009.61.00.006159-5 - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU E ADV. SP280583 LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, concedo em parte a antecipação da tutela para que a União forneça, de imediato, o medicamento ELEPRASE (Idursulfase), conforme a prescrição médica. Cite-se. Oficie-se o Hospital Municipal da Criança, na pessoa do responsável legal, no endereço de fls. 48, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão. Pela mesma razão e pelo poder de cautela que me é conferido, intime-se o Ministério da Saúde em São Paulo. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, a fim de incluir a representante legal do autor indicada na inicial. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.014125-1 - PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA (ADV. SP165505 RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição e o erro material na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0047586-9 - DASA - DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES (PROCURAD ANTONIO CORREA RABELLO E PROCURAD SERGIO SANTANA DA SILVA E PROCURAD MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e caso a antecipação concedida.

1999.61.00.010316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035343-7) DAGOBERTO BRUNO MENESES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...Dessa forma, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2000.61.00.002302-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010316-8) DAGOBERTO BRUNO MENESES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

...Dessa forma, em relação aos pedidos atinentes a execução extrajudicial e revisão das prestações, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de abstenção da venda do imóvel a terceiros, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2000.61.00.022045-1 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

...Assim, conheço do recurso porque tempestivo, mas NEGOU-LHE provimento, nos termos acima expostos...

2001.61.00.027798-2 - ADAURY CANDIDO E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.037470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041260-1) ANTONIO CARLOS ASTOLPHI E OUTROS (ADV. SP119775 MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Admito e acolho os presentes embargos, posto que a sentença apresenta o vício apontado, uma vez que não foi apreciado o pedido da assistência judiciária gratuita formulado na inicial e passo a saná-lo para que conste o seguinte da sentença: (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial e declarações juntadas aos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

2004.61.00.030514-0 - MAURO RIBEIRO SAMPAIO FILHO (ADV. SP123286 ALCIDES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP196272 IZABELLE PAES DE OMENA)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.031117-6 - JOSE MOREIRA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

2007.61.00.011723-3 - JOAO DOMINGOS BEDINELLI (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ E ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação às contas poupanças, nos termos abaixo discriminados, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: Conta poupança de nº 00010004-4:a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987;b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;c) abril/90 (44,80%).d) maio/90 (7,87%) Conta poupança de nº 00017601-6:a) abril/90 (44,80%). Conta poupança nº 00008532-0:a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.020345-9 - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

2008.61.00.020406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO (ADV. SP189987 DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor.

2008.61.00.028484-1 - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA E OUTRO (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.030766-0 - JOSE THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por conseguinte, improcede este pedido. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); c) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

2008.61.00.031283-6 - FERNANDO MORETTO (ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.031626-0 - JOSE ANTONIO TAYLOR MARTINS (ADV. SP236668 CRISTIANA TAYLOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. P.R.I.C.

2008.61.00.032062-6 - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP187695 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.033322-0 - IYUAO SUZUMURA (ADV. SP216746 MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios por ter se operada a sucumbência recíproca. P.R.I.C.

2008.61.00.033631-2 - ISMAR DE MOURA (ADV. SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente

devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.001044-7 - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2009.61.00.005726-9 - RAQUEL EUZEBIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da CEF. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2009.61.00.006599-0 - ANTONIO MIGUEL ARCANJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.005722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060747-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ELIZABETH ROMAO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2213

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0027784-7 - HAMILTON DONIZETI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.020790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIZ MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA ROSA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUIZ MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR ROSA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.016175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VIVIAN SOARES DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034705-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0008127-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039389-8) LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0017485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038116-4) CELINA APARECIDA ZANOTA (ADV. SP024782 ALVARINA HONORIA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA
Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

95.0006955-5 - IRMA CESTARI E OUTROS (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP166048 SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0008515-1 - PAULO SERGIO NEIA MENEGHELLO E OUTROS (ADV. SP029051 SEBASTIAO DUTRA FILHO E ADV. SP215239 ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0011661-8 - CELESTINO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP079877 SIDNEY PAGANOTTI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0014746-7 - INGO GRIMHARD SELKE E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIZ PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0041283-7 - WILSON CECERE E OUTROS (ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP234319 ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0600903-1 - OSWALDO ZUANAZZI (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0040959-5 - EURYDICE BORGHI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0030331-4 - CIVALDO COQUEIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP151567 DANIELA FRANCHINI PIRES E ADV. SP178193 JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0041038-2 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP035308 ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0003887-6 - CRISTIANO SOUSA BRUNO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0007611-5 - ANA MARIA DIAS DO VALLE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.008640-1 - GIRCHA SKITNEVSKY E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.000162-7 - REJIANE CORREA FITIPALDI E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.016865-8 - ADHEMAR FORNAZARI PAULO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.019983-4 - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A E OUTROS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.003237-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.004170-7 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIAS E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.004590-7 - REINALDO TAKESHI HASHIMOTO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016522-0 - ANTONIO CARLOS BELDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desconsidero o documento juntada a fls. 59.Intime-se o autor para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031266-6 - EDUARDO SAKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031669-6 - RINALDO PIERROTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033336-0 - TEREZA ESTEVAM (ADV. SP095617 JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033434-0 - ALCINO PEREIRA RUSSO (ADV. SP267512 NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033490-0 - SOLANGE SAVASSI BAPTISTA DE SOUZA KAKIHARA (ADV. SP025440 JOSE ROBERTO FURLAN E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033644-0 - WILSON ANTONIO FRIAS - ESPOLIO (ADV. SP246226 ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033752-3 - AMELIA BASILE PERASSOLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP038900 GINO KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033776-6 - ESMERALDA VANETTI E OUTRO (ADV. SP173049 MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033844-8 - ALCIDES NAKAMOTO (ADV. SP161982 ANA CATARINA FERNANDES UYEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033862-0 - JOAO TADEU DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP192863 ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E ADV. SP173140 GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034058-3 - VANDERLEI ZACARELLI VICARIO (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES E ADV. SP101900 MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034207-5 - ADRIANA DA SILVA GOMES (ADV. SP160209 ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 18/21: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 16, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.034240-3 - MARIA IZABEL GOMES (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034324-9 - SANDRA REGINA SOTO SOTO E OUTROS (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034375-4 - NELSON MARCONI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034396-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA (ADV. SP275852 CLAUDIO CRU FILHO E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034427-8 - MARTA BERFORTI LAMAS EBESUI (ADV. SP107913B RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034447-3 - SALVADOR BASILE - ESPOLIO (ADV. SP176579 ALEXANDRE PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob

pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034623-8 - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO (ADV. SP056211 MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034629-9 - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM (ADV. SP060742 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034743-7 - ERNESTO FONSECA E OUTRO (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034963-0 - JOSE CAMPOS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034966-5 - FABRICIA DOS SANTOS SALES (ADV. SP061588 CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Em igual prazo, regularize a sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.035024-2 - JOAO BATISTA FORTUNATO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.035025-4 - EXPEDITO MARQUES DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.035033-3 - JOAO ACCACIO TEIXEIRA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.035060-6 - CAETANO CESARIO DE SOUZA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.036859-3 - RICARDO FANTI IACONO (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a parte autora para comprovar o valor atribuído à

causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.06.002288-7 - MARIA DE LOURDES CARIM (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição destes autos. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000268-2 - MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES (ADV. SP058571 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000312-1 - JOSE ROBERTO MACHADO E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000687-0 - MYRTE ALENCAR ARARIPE E OUTRO (ADV. SP023797 JOSE GREIBER E ADV. SP246615 ANDREA MILLIE SATAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000695-0 - CLAUDETE BORGES (ADV. SP203045 MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000850-7 - EDA CANONACO - INCAPAZ (ADV. SP192045 ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E ADV. SP026193 ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a rasura efetuada no valor da causa. Em igual prazo, comprove o valor atribuído, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000859-3 - TITE HASEGAWA E OUTRO (ADV. SP212528 EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21/26: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000917-2 - KIMIE KESSELRING (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Primeiramente, intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000925-1 - GUILHERME AUGUSTO LOPES - ESPOLIO (ADV. SP180308 KAREN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000979-2 - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001009-5 - CARLOS ALEXANDRE SOARES (ADV. SP069751 ASCENDINO MARIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001010-1 - DIRCE DAMARIS BERTAGLIA SOARES (ADV. SP069751 ASCENDINO MARIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001090-3 - ROSBETE LENTINI (ADV. MG091465 PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que os patronos da autors têm inscrição principal na OAB de outro estado (MG), comprove o atendimento do requisito inserido no art. 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem os Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe faça as vezes.Intime-se a autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Em igual prazo, providencie:1) A regularização de sua representação processual.2) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.3) Cópia da petição inicial, para instrução da contrafé.3) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da sua CTPS comprovando a opção pelo FGTS, como também seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973 e seu nº de PIS.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001226-2 - JOAO FINOCCHI - ESPOLIO (ADV. SP135366 KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001232-8 - JOSE FERNANDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001292-4 - MARIZA RUSSO LEAL E OUTROS (ADV. SP221088 PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001365-5 - SANTO MARQUES GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001572-0 - MARIA DE CARVALHO BOLEGA (ADV. SP146363 CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21: Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 18, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001577-9 - JOSE ROBERTO PAULINO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.002612-1 - LAURITA NOGUEIRA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.002820-8 - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO (ADV. SP260493 ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.002846-4 - LUIZ GONZAGA PEREIRA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003064-1 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003340-0 - DOMINGAS BONAMIM OCHIUSE (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI E ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004189-4 - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN (ADV. SP180369 ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038515-1 - ELIANA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) ELIANA BARBOSA DA SILVA, HEITOR VENDRAMINI NETO, JOSE MANUEL GUTIERREZ PRIETO e SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) FLORENTINO GUTIERREZ TERCIADO e MARCOS ALDEMIR DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Expeça-se, em favor dos exequentes, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guia de fls. 383. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, ao arquivo, findos. P. R. I.

94.0000653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037726-4) ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS E PROCURAD LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 551. Oportunamente, ao arquivo findos. P. R. I.

94.0002642-0 - SILVIA NOGUEIRA SOARES DE MELLO E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) Vistos. Fl. 278 - Objetivam os autores o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado no valor de R\$ 101.353,18, em janeiro de 2.007. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 316/317 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 92.338,37. Guia de depósito judicial à fl. 319. À fl. 331 os autores sustentam que a Ré não incluiu nos cálculos a conta poupança n. 00006604-0 da autora Sílvia Nogueira Soares de Mello. À fl. 334 a CEF se manifestou sustentando que a conta poupança n. 1230.6604-0 não faz jus à diferença de correção monetária, eis que tem data-base na segunda quinzena não abrangida pela r. decisão definitiva transitada em julgado. Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 337). Às fls. 343/345, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 177.433,58 (cento e setenta e sete reais, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), em novembro/2007, com os quais a Ré

(fl. 349) e os autores Arlindo Lucchesi e Celso Lucchesi concordaram. Quanto à co-autora Sílvia Nogueira Soares de Mello, conta poupança n. 00006604-0 (fl. 04), razão assiste a CEF e a Contadoria do Juízo quanto a sua não inclusão nos cálculos, eis que o v. acórdão transitado em julgado assim decidiu: ...consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena... e ...são devidas apenas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), para as contas da primeira quinzena, pela Caixa Econômica Federal e indevidas as diferenças relativas a março de 1990, contas da segunda quinzena, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, fls. 253 e 255. Assim considerando, verifico pelos documentos de fls. 157/160 que a data-base da conta poupança n. 00006604-0 em nome da co-autora Sílvia Nogueira Soares de Mello é o dia 20, ou seja, segunda quinzena. Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 349 e 353, homologo os cálculos de fls. 343/345 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 177.433,58 (cento e setenta e sete reais, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), em novembro/2007, sendo a quantia de R\$ 120.605,66 (cento e vinte mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) ao autor Arlindo Lucchesi; R\$ 40.566,68 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) ao autor Celso Lucchesi; R\$ 16.117,23 (dezesesseis mil, cento e dezessete reais e vinte e três centavos) honorários advocatícios e R\$ 144,01 (cento e quarenta e quatro reais e um centavo) custas judiciais. Int.

95.0000999-4 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP070975 JOSE CARLOS BARBOSA) X HORACIO PAIVA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

95.0011358-9 - RAUL SEIFERTH (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA E PROCURAD JORGE CHAGAS ROSA) Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo sobrestados autos. P. R. I.

95.0020111-9 - ADELINO DE SOUZA (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Quanto aos honorários advocatícios, nada a considerar, tendo em vista a sucumbência recíproca determinada na r. decisão definitiva, transitada em julgado. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

95.0029026-0 - MINERACAO JUNDU LTDA (ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito de execução do principal, manifestada às fls. 465/467, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

96.0004302-7 - ELIANA MARIA ARCIBELLI ROLLI E OUTROS (ADV. SP013347 DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ELIZALDO SILVEIRA DA COSTA JUNIOR, EMA LUISA BOHN DA COSTA, FABIO SEBASTIANUTTI, FERNANDO CAMPOS CRIVELENTI e FLAVIO LUTAIF, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ELIANA MARIA ARCIBELLI ROLLI e ELIZABETH DOLIVEIRA GIL HENRIQUES, quanto ao

principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovantes de crédito de fls. 244 e fls. 300/313, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ELIANA MENDES DA SILVA, EVANDO FREITAS DE SOUZA e FABIO GERALDO MEIRELLES, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Oportunamente, abra-se vista à União Federal.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.P. R. I.

96.0012309-8 - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E PROCURAD HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelo executado. Manifeste-se a União Federal sobre fls. 433/435. Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

97.0009235-6 - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI)

Vistos em inspeção.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ALCIDES ALVES DE SOUZA, ARY STOCOVICK e HENRIQUE LARM, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados os autos.P. R. I.

97.0018091-3 - MARIA CATHARINA FROSSARD MARQUES (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da concordância manifestada às fls. 247 quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, autorizo a executada a proceder ao acerto do crédito efetuado na conta vinculada da exequente.Por fim, esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

97.0061942-7 - SILVAR DOS REIS AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes FÁTIMA DE OLIVEIRA GUEDES, LUIZ DA SILVA e GERALDO DIAS DE SOUZA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes SILVAR DOS REIS AMORIM, VALDEMAR PIO DE ALMEIDA, ADÃO NUNES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS RIBEIRO UCHELLI, JOCEMAR MENDES DA SILVA e ELIAS CÂNDIDO DE BARROS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 314, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação à exequente FÁTIMA DE OLIVEIRA GUEDES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao autor THEÓFILO DA SILVA, não há créditos a serem efetuados em sua conta vinculada tendo em vista a inexistência de saldo no período abrangido pela r. decisão definitiva transitada em julgado.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

98.0008613-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001427-4) IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada.Expeça-se ofício à agência 0265 da

CEF, para conversão do depósito de fls. 182 em renda da União Federal, por meio de guia DARF, sob o código 2864. Uma vez em termos, arquivem-se os autos (findos). P. R. I.

98.0048243-1 - JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP140258 NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 356/360: (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, quanto à parte do pedido relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada dos Autores no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses abril, maio, julho, agosto, outubro/90, janeiro e fevereiro/91. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 0,5% a.m. até a vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003) e, posteriormente, 1% a.m., nos termos do artigo 406 do Código Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I. R. SENTENÇA DE FLS. 353: Corrijo de ofício a r. sentença de fls. 330/332, em virtude de erro material, para excluir o item 4, tendo em vista a petição de fls. 293/301. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença com relação aos autores JOÃO ETELVINO DE SOUZA - ESPÓLIO, AZIZ GABRIEL - ESPÓLIO, LUCINETE TAVARES DE SOUZA - ESPÓLIO, THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPÓLIO, JOSÉ PAULO DOS SANTOS - ESPÓLIO E JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO. Ao SEDI para inclusão de Jorge Ferreira da Silva - Espólio. P. R. I.

1999.61.00.006449-7 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, A RENÚNCIA noticiada pelos autores. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, findos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

1999.61.00.023954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018609-8) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A E OUTRO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelos executados. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2000.03.99.062123-4 - MARIA APARECIDA GOMES MORETI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor dos exequentes, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 517. Indiquem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, ao arquivo findo. P. R. I.

2001.03.99.018034-9 - AGUINALDO ROMERO SANCHES FILHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes AGUINALDO ROMERO SANCHES FILHO, MARCIA TREVISAN e MARIA BOA LIMA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ANTÔNIO BEZERRA COSTA, JOSÉ LUCIANO DA SILVA DE LIMA, JÚLIO CESAR MORINI, LENITA JUSTINO DE AQUINO, MANOEL CANDIDO AMORIN, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 339, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente MARCELLO TARGINO DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

2001.61.00.019915-6 - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP133712A RENATA SANTIAGO ORPHAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 674 e 677 - A r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 397/422, 520/526, 537/541 e 642) condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal fixados em 5% do valor da causa corrigido monetariamente desde o ajuizamento. Assim sendo, embora a petição inicial tenha sido emendada para atribuir novo valor à causa (R\$ 652.613,20) em agosto/2001, conforme petição de fl. 111, a ação foi ajuizada em 31/07/2001 (fl. 02). Nesse passo, verifico que o cálculo acostado à fl. 670 considerou o valor da causa no importe de R\$ 652.613,20 em agosto/2001 e não na data do ajuizamento da ação em 31/07/2001. Em decorrência, retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que seja considerada a data do ajuizamento da ação, em 31/07/2001, para o cálculo da verba de sucumbência. Quanto às alegações da autora, referente à ausência de critérios legais adotados pela Contadoria para a apuração do valor executado, razão não lhe assiste, eis que consta no cálculo de fl. 670 o índice constante no Provimento 64/2005 utilizado para a correção do valor. Int.

2004.61.00.033282-9 - FELICIO RADESCA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP101947 GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Considerando o pagamento a maior, efetuado, por equívoco, pela executada, expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.333,97 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), atualizada até outubro de 2007, do depósito efetuado conforme guia de fls. 164. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada do alvará, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando seja informado o saldo remanescente na conta nº 00263.709-2, para fins de levantamento em seu favor. Apresente o autor a guia de depósito da verba honorária arbitrada em favor da CEF, conforme informado às fls. 158/159, tendo em vista que, até a presente data, não nos foi encaminhada. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2005.61.00.007266-6 - SANDRA REGINA MALICIA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante as razões expostas, julgo procedente a parte do pedido de anulação da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66 e extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da parte do pedido de revisão das cláusulas contratuais e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.00.028333-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se, em favor da ECT, ora exequente, alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada conforme guia de fls. 468. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2006.61.00.009642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN (ADV. SP076401 NILTON SOUZA)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar o saldo devedor existente na conta corrente nº 00029238-6, agência 0259 - Mooca, excluindo-se do cálculo os juros capitalizados e a comissão de permanência - adotando-se como indexador o INPC. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.015496-1 - RJU COM/ BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelo executado. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para conversão do depósito de fls. 214 em renda da União Federal, por meio de guia DARF, sob o código 2864. Uma vez em termos, arquivem-se os autos (findos). P. R. I.

2006.61.00.023977-2 - CONDOMINIO PATEO IBERICO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2006.61.00.027575-2 - MARCELO BONATTI FILHO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 262/265. Os Autores, ora embargantes, alegam omissão quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial fundada em contrato já quitado. Ocorre que, de acordo com o demonstrativo do saldo devedor às fls. 220, os Autores interromperam o pagamento das prestações em 29/09/1999 e, em razão disso, sofreram a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66. Era ônus dos Autores comprovar a quitação do contrato com o pagamento das 228 prestações avençadas (quadro resumo, item 8, letra a, fls. 40), o que não fizeram. Quanto à questão da condenação em honorários, observo que, estes são devidos mesmo com a extinção do feito sem resolução do mérito por aquele que deu causa à propositura da ação e não teve seu pedido examinado. Neste sentido, transcrevo: (...) Quanto às demais questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.15.001667-3 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (ADV. SP191962 CARMEM KARINE DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs 182390, 182396, 182393, 182392, 182391, 182399, 182388, 182390 (fls. 14/21), bem como as multas deles decorrentes, determinando ao Réu que se abstenha de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Pirassununga. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arbitro os honorários devidos pela sucumbente em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.001124-8 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTRO (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.005324-3 - ELAINE MARIANO DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária a favor da Autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.006534-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIZ VAGNER GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE MARTOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre a autora e o co-réu LUIZ VAGNER GOMES FERREIRA, conforme noticiado às fls. 87/89. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se eventual denúncia de descumprimento do acordo. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito com relação à co-ré DENISE MARTOS GONÇALVES, inclusive com relação a eventuais provas a produzir. P. R. I.

2007.61.00.007949-9 - LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01). Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.026325-0 - PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP097888 LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Vistos etc. Fls. 348/349: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação da ocorrência de contradição na sentença de fls. 340/344, por entender inconciliável a conclusão de que os equipamentos foram considerados não entregues até a regularização do documento fiscal que foi efetuado com o 2º Termo Aditivo, com o afastamento da alegação de Culpa por parte do contratante (fl. 05). É o relatório. Decido. Vale ressaltar que os embargos declaratórios se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão se adeqüe ao entendimento da embargante. Não assiste razão à embargante, pois a sentença não padece de contradição. Ao contrário, a Culpa por parte do contratante foi afastada de forma clara, exhaustiva e fundamentada. Na verdade, o que ora se pretende é a modificação do julgado, por discordar do seu conteúdo. No entanto, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, e não via embargos de declaração. Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.00.030194-9 - ELIZEU NONATO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.004542-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA (ADV. SP049753 RUBENS BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2008.61.00.005999-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VIADUTOS (ADV. SP220470 ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas nos meses de jun/2002, out/2002, jan/2003, fev/2003, abr/2003 a dez/2003 e out/2005 e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P.R.I.

2008.61.00.009728-7 - JOSE ISAIAS ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.012036-4 - MARIETE FARIAS DE SOUZA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.012396-1 - MERCADOR - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda em que a autora deduz pedido de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos impeditivos da expedição (fls. 03) já teriam sido quitados ou estariam com a cobrança prescrita. O referido pedido é idêntico ao que foi formulado no Processo n.º 2007.61.00.004627-5, que tramitou na 2.ª Vara Cível Federal de São Paulo, cuja decisão transitou em julgado. Assim sendo, EXTINGO o processo, por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2008.61.00.014668-7 - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.014786-2 - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Trata-se de demanda em que os autores deduzem pedido de anulação de leilão e do registro de arrematação do imóvel, com base no Decreto-lei 70/66. Este mesmo fundamento foi utilizado para embasar a Ação Ordinária n.º 2004.61.26.000559-4, discutindo-se em sede da tutela antecipada o cancelamento do leilão extrajudicial. Naqueles autos foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, I do CPC, transitada em julgado. Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.015594-9 - EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP244522 JOSE CARLOS BENTO DA SILVA E ADV. SP258978 JOSÉ CARLOS LAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que o autor visa à correção monetária de depósitos efetuados em contas de poupança. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a petição inicial foi protocolada desacompanhada de cópia autenticada dos extratos da conta poupança relativos ao período abrangido no pedido formulado pelo autor, foi determinada a emenda da inicial, para apresentação dos referidos documentos. O autor requereu fosse a ré intimada a carrear-los aos autos. O pedido foi indeferido, bem como foi determinado o cumprimento integral da determinação, sob pena de extinção (fls. 59). O autor compareceu tão-somente para reiterar o pedido de intimação da ré, ora indeferido. Assim sendo, com fundamento no artigo 283, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, hei por bem INDEFERIR a petição inicial e julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2008.61.00.019103-6 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 411/413: Os Autores, ora embargantes, opuseram embargos de declaração sob alegação de que há omissão na r. sentença de fls. 401/404. Alegam que a r. sentença foi omissa ao não mencionar a manutenção dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos às fls. 241/243, o que trará conseqüências quando da eventual interposição de apelação por parte da União Federal, a qual somente poderá ser recebida no efeito devolutivo em obediência ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os Autores ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro nos moldes definidos pela Emenda Constitucional n.º 10/96, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1996, os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada deverão ser mantidos nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil in verbis: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quanto interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; Assim, para sanar a omissão, acolho os embargos de declaração para integrar no dispositivo da sentença de fls. 401/404: Mantenho os efeitos da tutela antecipada quanto à suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1996, nos moldes definidos pela Emenda Constitucional n.º 10/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021798-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos em inspeção. O autor foi intimado pela Imprensa Oficial a providenciar o recolhimento das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas não foram integralmente recolhidas, consoante certidão de fls. 221, sendo determinada a sua intimação pessoal, para cumprimento do despacho, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A diligência resultou positiva, consoante certidão de fls. 228, no entanto o autor quedou-se inerte. Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial e DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 267, XI, c.c o artigo 257 do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo (findo). P. R. I.

2008.61.00.023479-5 - ALESSANDRA ABATE (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.024094-1 - JOSE SECHELE NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS com os índices de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 54, e intimado pela imprensa oficial, não deu integral cumprimento. Foi proferido novo despacho, a fls. 59, que determinou a intimação pessoal do autor, retornando aos autos com as mesmas justificativas apresentadas anteriormente sem, entretanto, dar o devido andamento, restando descumprida a determinação. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.004764-1 - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P. R. I.

2009.61.00.005627-7 - JOSE FRANCISCO DE STEFANI (ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 295, incisos II, III e V c.c. artigo 267, I do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024251-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X NAIR BELARMINA CRE E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 39/53, no valor total de R\$ 123.083,71 (cento e vinte e três mil, oitenta e três reais e setenta e um centavos), em 07/2008, sendo R\$ 26.467,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) devidos ao autor Augusto dos Santos Silva; R\$ 43.298,16 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) devidos ao autor Domingos José de Carvalho; R\$ 42.100,78 (quarenta e dois mil, cem reais e setenta e oito centavos) devidos à autora Nair Belarmina Cré; R\$ 11.186,59 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e cinqüenta e nove reais) a título honorários advocatícios e R\$ 31,18 (trinta e um reais e dezoito centavos) a título de custas judiciais. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0001427-4 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para conversão do depósito de fls. 196 em renda da União Federal, por meio de guia DARF, sob o código 2864. Uma vez em termos, arquivem-se os autos (findos). P. R. I.

1999.61.00.018609-8 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A E OUTRO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelos executados. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008942-1 - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2000.61.00.022095-5 - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para alterar o dispositivo da sentença que passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, ou seja, os valores constantes de fls. 300/301, conforme perícia elaborada, descontando-se o valor já pago contratualmente, corrigidos monetariamente, desde a data de cada avaliação, assim como com a incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07 e a proceder ao reembolso dos valores pagos a título de honorários periciais pelos autores.P.R.I.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2006.61.00.028085-1 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 478/479, porquanto tempestivos e dou provimento ao referido recurso de integração, por vislumbrar na decisão guerreada o vício apontado pela embargante.Com razão a embargante.Portanto, retifico o dispositivo da sentença, para determinar a seguinte correção e para que se publique novamente o teor da sentença com o texto que segue: CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), satisfeitos na proporção de cinquenta por cento para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF nº 561/07.No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

2007.61.00.019643-1 - OHARA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP237033 ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão. A exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto perdurar a situação econômica do autor, beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

2007.61.00.020941-3 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.028349-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285 -A do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025996-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0238691-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL S/A (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA)
(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela embargante, no valor de R\$ 8.770,10 (oito mil, setecentos e setenta reais e dez centavos), em outubro de 2007, que convertido para janeiro de 2009 corresponde a R\$ 9.416,05 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve impugnação aos embargos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039279-2 - WALDO SYDOW RANGEL E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Pela análise dos autos verifica-se que às fls. 187 foi juntado pelo ex-patrono dos autores substabelecimento sem reservas de poderes outorgados aos atuais advogados dos autos, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 253, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias. Aguarde-se o desfecho dos embargos.

96.0000255-0 - MARIA VITORIA SILVEIRA CRISTIANO MONIZ DE BRITO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Mantenho a decisão proferida nos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso.

96.0034038-2 - CASE PESQUISAS E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

2008.61.00.027683-2 - ANGELA NENO CECILIO MACIEL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumram-se às decisões proferidas nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034038-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X CASE PESQUISAS E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE)

Melhor analisando os autos, recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópias de fls. 17/18, 21/22, 27/29, 36, 42, 43, 46/47 para os autos da ação ordinária nº 9600340382. Após, promova ainda a Secretaria o desapensamento dos autos e a remessa destes ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.003174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018159-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD TANIA NIGRI) X GARO AHARONIAN E OUTRO (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Fls. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente o determinado às fls. 70. Silente, conclusos. Int.

2007.61.00.007809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008270-9) INSS/FAZENDA (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP029974 EDIO DE ALEGAR POLLI E ADV. SP215918 ROMILDO PIRES MENDES FILHO E ADV. SP022507 CARLOS SOUZA)

Fls. 50/52: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059999-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA MITIKO MISSAKA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 91. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.029709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060111-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARILIA PENNA E OUTROS (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls.359/361: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029795-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0604330-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VITORINO MARQUES FILHO E OUTRO (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS)

Fls.32/37: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033307-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO APARECIDO UZAN E OUTROS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE)

Fls.41/43: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032899-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059352-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LEILA DE FATIMA ANDRADE CARAPETO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls.47/62: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061780-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo embargado às fls. retro.Int.

2009.61.00.001176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009076-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARCELO SODRE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP060900 LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido pelo embargado às fls. retro, devendo cumprir o determinado às fls. 02 item 02, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.025537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0943891-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMO MARTELOZO (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Fls.81/91: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.018095-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059224-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MADELEINE FREITAS DA LUZ E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.024721-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039279-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X WALDO SYDOW RANGEL E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001724-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027683-2) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANGELA NENO CECILIO MACIEL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Alega a impugnante que, o critério utilizado pela autora para atribuir o valor à causa não foi correto, por não haver relação entre o valor atribuído e o benefício patrimonial. A autora refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não conheço o pedido formulado quanto à desistência do pedido de Justiça Gratuita eis que não se refere a estes autos. Com efeito, tal pedido deveria ter sido feito na ação principal (Processo n.º 2008.61.00.027683-2) ou em manifestação na Impugnação à Justiça Gratuita (Processo n.º 2009.61.00.001728-4) e não no corpo de petição dirigida à Impugnação ao Valor da Causa. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional visando o não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor que a autora recebe mensalmente a título de complementação de aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, bem como a repetição de todos os valores já pagos. Pretende, ainda, a devolução do valor retido em parcela única em 09/2007 correspondente a R\$ 65.573,47 (...). Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e, determino à autora a alteração do valor da causa para R\$ 102.997,27 (cento e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos). Intime-se a autora, se o caso, para recolher a diferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2009.61.00.001725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021347-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARQUES PIMENTEL JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)

Alega a impugnante que o critério utilizado pelo autor para atribuir o valor à causa não foi correto, por não haver relação entre o valor atribuído e o benefício patrimonial. O autor aduz que o valor da causa foi estimado posto que não havia uma vantagem econômica imediata mas de acordo com o demonstrativo da situação da dívida com o valor consolidado apresentado pela ré foi possível aferir a vantagem econômica. Concorde com o valor de R\$ 27.212,23 (vinte e sete mil, duzentos e doze reais cento e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) então informado pela impugnante. Diante da concordância da impugnada com o valor da causa apresentado pela impugnante, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e determino à autora a alteração do valor da causa para R\$ 27.212,23 (vinte e sete mil, duzentos e doze reais cento e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos). Intime-se a autora, se o caso, para recolher a diferença de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.001728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027683-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ANGELA NENO CECILIO MACIEL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pela autora na inicial, em que a impugnante alega que não preenche os requisitos legais. A autora, devidamente intimada, não se manifestou (...). Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora, se o caso, para que recolha as custas devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021739-2 - GERALDINO VASSALO E OUTRO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP229652 MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos em Inspeção. Por derradeiro, intime-se o subscritor da petição de fls. 661, para que apresente os documentos a que faz referência, ou seja, Procuração e taxa da OAB. Silente, cumpra-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

97.0027134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020290-9) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante das cópias a serem trasladadas dos embargos à execução nº 200461000101820, requeira a parte interessada o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041053-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS E OUTROS

(ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN)

Vistos em Inspeção. Fls.199/429: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.000403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024564-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALDOMIRO PECHT (PROCURAD DANIELA BACHUR E ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial às fls. 33.Após, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos ao Contador.Int.

2009.61.00.006327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020430-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO GUILHERME WAACK (ADV. SP089175 MARIA SEVERINIA GONCALVES)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2009.61.00.006328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041841-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.009733-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060570-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP098885 VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Fls.382/388: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.024311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006759-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X JULIO PETENUCCI (ADV. SP106544 ELIZA FATIMA APARECIDA MARTINS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.010182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027134-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e a certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 9700271340.Após, promova a Secretaria o desapensamento e remessa dos autos ao arquivo.

2005.61.00.014021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045838-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos. Converto em diligência.Intime-se a União para que traga aos autos os contra-cheques referentes ao período de dezembro de 1992 a agosto de 1998 de todos os embargados, no prazo de 30 dias.Embora o despacho de fls. 56 mencione os valores pagos administrativamente, estes não devem ser considerados para fins de cálculo de honorários de sucumbência. Assim, após a vinda dos contra-cheques, retornem os autos à Contadoria para que se elabore novo cálculo incluindo o valor que seria devido aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial, nos seguintes parâmetros: sem limitação temporal, sem compensação dos valores pagos administrativamente/transacionados para fins de base de cálculo dos honorários, e, discriminando individualmente o valor devido ou que seria devido a cada um dos embargados, esclarecendo se há saldo a receber, mas sem imputar-lhes débitos, considerando os termos da condenação. Após, voltem conclusos.

2005.61.00.026165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022068-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Vistos. Converto em diligência.Retornem os autos à Contadoria para que se elabore novo cálculo nos seguintes parâmetros: sem limitação temporal, sem compensação dos valores pagos administrativamente para fins de base de

cálculo dos honorários, e, discriminando individualmente o valor devido a cada um dos embargados, esclarecendo se há saldo a receber, mas sem imputar-lhes débitos, considerando os termos da condenação. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0038043-1 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA E OUTROS (ADV. SP240304 MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Fls. 613: Defiro o prazo de 10(dez) dias. Fls. 615/616: Anote-se.Int.

92.0070421-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

96.0036505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VARELLA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por derradeiro, cumpra a autora a determinação de fls. 521.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0022731-8 - ANTONIO PAULO GOMES BARROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Informe a CEF o nº da conta referente ao depósito de fls. 271, vez que a cópia juntada aos autos encontra-se ilegível.Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 271, 410 e 452.

98.0034313-0 - MARLI SOARES MALTA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD VALERIA GUTYHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

1999.61.00.006366-3 - VANDERLEI NEGRINI E OUTRO (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Face a certidão de trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.054139-1 - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 229 que determinou a remessa dos autos ao arquivo pois verifico que não teve o exequente oportunidade de se manifestar sobre a petição de fls. 207/226 afrontando, dessa forma, o princípio do contraditório.Mantenho a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 292/293) no que pertine aos honorários advocatícios.Recebo a impugnação de fls. 254/266. Vista à executada para manifestação.Int.

2004.61.00.029646-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP221577 BIANCA BERBERIAN)

Face a certidão de trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.013249-0 - SUELI DOS SANTOS BALDOINO (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a certidão de trânsito em julgado, bem como os benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 19, arquivem-se os autos.

2007.61.00.016098-9 - IDALINO PEREIRA ABREU (ADV. SP179538 TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, para tanto, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se. Após, remetam-se os autos ao Contador. Int.

2007.61.00.020243-1 - CILENE ARMANI (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a manifestação da CEF de fls. retro, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação do autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado. Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742197-4 - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA E OUTROS (ADV. SP047867 ADEMAR SACCOMANI E ADV. SP177709 FABIANA PIOVAN E ADV. SP083605 ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, requeira o autor o que de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1972, expedindo-se ofício requisitório. Int.

91.0658779-8 - MECANICA PROMAQ LTDA (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.095350-0, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0663331-5 - VICTOR TADEU ALFARANO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.098450-8. Int.

92.0012306-6 - DULCE MACHION MACHADO E OUTROS (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 238/239. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0041853-8 - SEBASTIAO LUIZ MIDENA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,

devido manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0008110-1 - JOSE CARLOS BARIQUELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores. Int.

95.0019463-5 - MILTON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 197/205, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Mirna Dell Áquila Bertelli e Nivaldo Luiz dos Santos, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Em relação à adesão pela internet, por ser um dos meios previstos pelo Decreto 3.913/01, é plenamente válida, mas para que seja comprovada em Juízo não basta a apresentação de impresso pela CEF, mas deve ser acompanhado este dos extratos onde conste o efetivo creditamento dos valores respectivos. Comprove a CEF a adesão do co-autor Milton Barbosa à Lei Complementar 110/2001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos autores Milton Masahiro Oide, Mítio Ito e Moacyr dos Santos Medeiros, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0026010-7 - JUERCIO JOSE DALAGNOL E OUTROS (ADV. SP054110 JOANNA COMIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA E ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Dê-se vista à co-ré Banco ABN AMRO Real S.A, para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0030500-3 - JOAO GRIESIUS FILHO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALVANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a manifestação do autor remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

96.0006465-2 - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI E ADV. SP120303E PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do officio requisitório expedido às fls. 224.

97.0028819-6 - JEANETE SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 480/484: Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requeira(m) o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0048953-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017181-3) MAGALI BOTOLLI E OUTROS (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A (ADV. SP021938 JOSE LUIZ BUCH) X BANESPA S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.024606-3 - VERANICE HENRIQUE ESTEVAO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Face a certidão de trânsito em julgado, bem como os benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 29, arquivem-se os autos.

2003.61.00.027853-3 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor.Int.

2004.61.00.006009-0 - NELCI GOMES DA SILVA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 197.957,08 (cento e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) em junho de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 197.957,08, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2006.61.00.014629-0 - WANDERLEI MIRANDA COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face a certidão de trânsito em julgado, bem como os benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 139/146, arquivem-se os autos.

2007.61.00.016439-9 - ADELAIDE TRINDADE PEREIRA (ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.112/114,em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2294

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.008586-4 - TATIANA GROHMANN ORTOLAN (ADV. SP174735 ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E ADV. SP010656 ADOLPHO DIMANTAS E ADV. SP094310 EDELI BOVOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO MARINHO RIOS (ADV. SP236542 CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E ADV. SP081663 IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Dado o comparecimento espontâneo do co-réu JOAO MARINHO RIOS, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 179-248, no prazo de 10 (dez) dias.No sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o co-réu supra o endereço constante na procuração de fls. 184, ante as certidões de fls. 89 e 177.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0045743-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI (ADV. SP012830 MICHEL DERANI)

Fls. 932-933: nada a decidir, conforme despacho de fls. 928.Int.

00.0904166-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK

IZUMI OKADA) X KEMEL ADDAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a expropriante para retirar a carta de adjudicação expedida em seu favor, no prazo de 5 dias, mediante recibo passado nos autos. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.00.027879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 115: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.024503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o extravio noticiado às fls. 117/118, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 113, para determinar a expedição de um novo edital. No mais, mantenho a referida decisão, a qual deverá ser cabalmente observada pela autora, a fim de possibilitar a plena observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.023513-4 - LYDIA FACCIOLLA (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 89/103, nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autora-apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após o decurso do prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.020788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUIZA BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: defiro à autora, conforme requerido, a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para que indique bens da ré passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.025207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELSON ALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço atualizado da co-ré MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

2007.61.00.033529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 633: defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.00.003178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 694: defiro o pleito da autora para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome das rés MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS - EPP (06.042.827/0001-44) e MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA (038.224.478-89), até o valor indicado na inicial, no total de R\$ 85.586,68 (oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 31.10.07. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. No que tange ao pedido relativo às declarações de imposto de renda das rés, inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de bens passíveis de penhora. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. I. C.

2008.61.00.004498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 164: indefiro o pedido da autora para requisição de cópia da última declaração de imposto de renda da co-ré falecida, HELENA FERREIRA DE ALMEIDA FERREIRA, tendo em vista tratar-se de documentação sigilosa, cuja vinda aos autos não importará qualquer esclarecimento quanto à existência de herdeiros. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à co-ré supra referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena pré-estabelecida às fls. 151. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 162. I. C.

2008.61.00.010020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE)
Concedo o prazo de 15 dias para que a Ré regularize a sua representação processual, tendo em vista a inexistência de instrumento de procuração nos autos. Int.

2008.61.00.010948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARQ STUDIO DESIGN S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP090806 CESAR AUGUSTO GARCIA E ADV. SP203479 CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)
Recebo a apelação dos réus (fls. 164/169) nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SOLANGE CAITANO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a devolução da carta precatória (certidão do Oficial de Justiça às fls. 56), manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int. Conclusão de 10/03/09 Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida as folhas 39.

2008.61.00.026870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Manifeste-se a Autora sobre a certidão de fls. 61-verso, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.00.028187-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COMUNIQUE EDITORIAL LTDA (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL)
Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 70-78, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2008.61.00.028808-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS DO AMARAL (ADV. SP203529 MARCIO CARVALHO DA SILVA)
Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 54-66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que nos embargos opostos o embargado requer, no mérito, a revisão do contrato para adoção de taxa de juros prevista no Decreto n.º 22626/33, vedação da capitalização de juros e adoção apenas de juros moratórios como encargo de inadimplemento, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A apuração do quantum debeatur fica postergada até decisão da matéria de mérito, em fase de liquidação de sentença. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.033996-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, intime-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.004878-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)
Trata-se de ação de rito sumário visando à cobrança de taxa condominial. O pedido foi julgado procedente, nos termos da sentença de fls. 162-164 e Acórdão de fls. 266-268. Após o trânsito em julgado, veio o autor requerer o cumprimento da sentença (fls. 302-312) com o pagamento de débito apurado, em 21.05.07, no valor de R\$ 59.455,20. Em suas contas o autor apurou o débito principal aplicando juros sobre a multa condominial e incluiu honorários de perito, custas de editais, custas de 1% Estado, multa e honorários do artigo 475-J do CPC. Intimada para o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 317), a ré, tempestivamente, depositou o valor requerido em garantia do Juízo e apresentou impugnação ao cálculo do autor (fls. 327-333), alegando indevidas: a inclusão de honorários nesta fase executiva, a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC ante a ausência do decurso do prazo, a inclusão de custas não comprovadas nos autos. Apresentou conta em que entendeu devido o valor de R\$ 30.680,14. O autor se manifestou

quanto à impugnação (fls. 348-357). Às fls. 358, consta irrecorrida decisão em que foi prevista a não incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como da multa do artigo 475-J do CPC. A Contadoria Judicial elaborou cálculo, às fls. 369-372, apurando o valor de R\$ 43.620,34 em 10/2007. A ré manifestou-se favoravelmente à conta da Contadoria (fls. 377), enquanto o autor a impugnou (fls. 378-386), alegando que não foram computados juros de mora sobre a multa condominial, não foram incluídas custas e encargos do art. 475-J do CPC. É o relatório. Decido. Mantenho, desde já, a decisão de fls. 358, restando preclusa a discussão quanto à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC e a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença. A sentença previu a condenação da ré no pagamento de custas em devolução. Evidentemente, estas custas devem estar comprovadas nos autos. As custas relacionadas pelo autor quanto a honorários de perito, editais e do Estado, além de não estarem comprovadas nos autos, não foram devidas neste processo, razão pela qual não estão cobertas pela condenação. Anoto que o Contador Judicial incluiu todas as custas devidas e comprovadas nestes autos. No que tange à alegação do autor quanto à incidência de juros moratórios sobre a multa de 20%, prevista no parágrafo 3º do artigo 13 da Convenção Condominial, tenho-a por insubsistente. Tanto os juros moratórios quanto a multa traduzem encargos punitivos da inadimplência. A diferença que se faz é: enquanto a multa visa punir o devedor pelo simples fato de não efetuar o pagamento na data prevista, os juros de mora visam puni-lo pela mora enquanto esta perdurar, a fim de ressarcir/compensar, de certa maneira, o credor pelo período em que não recebeu o que lhe era devido. Ambos os encargos incidem sobre o débito, no caso dos autos, sobre a taxa condominial não paga acrescida de correção monetária. Não sendo possível a incidência de encargo sobre encargo. Diante do exposto, por melhor expressar o julgado nos autos, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 370-371), no total de R\$ 43.620,34 (quarenta e três mil seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), atualizada em 10/2007. Defiro, desde já, o levantamento do valor ora acolhido, por incontroverso, conquanto a parte autora indique, no prazo de 10 (dez) dias, nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Após o lapso recursal, expeça-se ofício autorizando a ré a se apropriar do restante do depósito de fls. 333. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

2004.61.00.010341-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Fls. 270/271: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo legal. 2. Fls. 272: nada a anotar, tendo em vista que todas as intimações tem sido realizadas exclusivamente em nome do peticionário. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.006220-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RS063373 AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SAMUEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP059387 VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS E ADV. SP224032 REGIS CORREA DOS REIS)

Vistos. Nos termos do acordo homologado na sentença de fls. 45, o réu deveria proceder ao depósito de 10 parcelas mensais no valor de R\$ 147,17, num total de R\$ 1471,76, iniciando-se o primeiro pagamento até 10.10.07. O réu, às fls. 79-89, comprovou o pagamento de todas as parcelas no prazo fixado no acordo. O autor, por seu turno, requereu que os valores depositados lhes fossem transferidos mediante quitação de GPS (fls. 97-101). Oficiada para cumprimento do requerido pelo autor (fls. 104), a CEF apresentou as GPSs de fls. 112-122. Revogo o despacho de fls. 130 para indeferir o requerido pelo autor, às fls. 129, eis que o réu cumpriu, estritamente, o acordo homologado por sentença. Fls. 136: defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, apenas para que verifique os comprovantes de fls. 113-122. Após, tornem os conclusos para sentença de extinção. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001087-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004375-8) TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Considerando que a matéria alegada nestes embargos cinge-se à vedação à capitalização de juros, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o exequente, imediatamente, o cumprimento do determinado às fls. 77, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO. Int.

2003.61.00.001980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JAIRO DA HORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83: tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o processo, conforme requerido, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.026392-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90-91: inicialmente, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez)

dias.Independentemente do supra determinando, proceda a Secretaria à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço do executado. Expeça-se mandado para diligência no endereço encontrado e no endereço de fls. 29, instruindo-o com cópia das certidões de fls. 37, 57, 65, 70 e 82. Ante suspeita de ocultação, proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC.I. C.

2008.61.00.004375-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO (ADV. SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ)

Nomeio o Dr. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP n.º 21.825, com endereço à Rua do Acre, 101, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03181-100, como curador especial para representação dos executados revéis citados por hora certa TUTY KOLOR INDUSTRIAL PLASTICOS LTDA ME, ELISABETE DE MATINO PIAZERA e ALEXANDRE MORAL PIAZERA, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Ratifico os atos já praticados pelo curador ora nomeado.Int.

2008.61.00.017871-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SERGIO MASATRANDEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 172/173-179: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço atualizado dos executados.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das demais diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.018392-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47: atenda a exequente, integralmente, ao solicitado pelo Juízo Deprecado às fls. 39, comprovando o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, adite-se a carta precatória de fls. 37-45, a ser oportunamente desentranhada.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.019736-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os termos da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fls. 76), devendo requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.021138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VILSON VITOR RIBEIRO MATERIAIS - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a carta precatória devolvida (certidão negativa às fls. 67), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024165-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO (ADV. SP215766 FERNANDO DA COSTA MARQUES)

A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a manifestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Manifeste-se a excipiente. Após a manifestação retornem os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.027583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SOTEVE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP030302 JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP228084 JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 66: cite-se a empresa executada no endereço de seu representante legal (fls. 35).Indique a exequente depositário para o bem penhorado, às fls. 59, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 39-54, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pelos executados já citados.I. C.

2008.61.00.030543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP197749 HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANTONINI MIDEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Preliminarmente, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual da executada SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, observada a advertência contida em seu parágrafo único. 2. Caso a executada descumpra a determinação supra (item 1), providencie a Secretaria deverá o desentranhamento da referida peça, a qual deverá ser entregue à sua subscritora, mediante recibo. 3. Independentemente do cumprimento da determinação supra, manifeste-se a exequente sobre os bens indicados à penhora, às fls. 65/66. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020253-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LADY JANE BEZERRA ALBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: manifeste-se a requerente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032952-6 - DULCINEA SOUZA SILVA (ADV. SP228372 LUCAS VINICIUS SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos presentes autos, mediante recibo em livro próprio, após a devida baixa no sistema de controle de movimentação processual - rotina LC-BA (modalidade baixa-entregue). Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000200-1 - DENIR MORELI (ADV. SP248405 MARCO ANTONIO BETTIO E ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) requerente para proceder à retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as devidas anotações em livro próprio, após as devidas baixas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000447-2 - YASSUE HIRA (ADV. SP035077 DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para proceder à retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as devidas anotações em livro próprio, após as devidas baixas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2300

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.007992-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, traslade-se cópia da decisão e certidão de fls. 20/27 para os autos principais. Então, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029488-3 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 252/253: vista à impetrante. Fls. 255/261: recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (União Federal) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões no prazo legal. Na sequência, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidade de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.08.006859-5 - DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Cumpridos os itens supra, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000098-3 - CHEGANDO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva, conforme alegado pela autoridade

impetrada às fls. 88/91, requeira a parte impetrante o que de direito, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora e providenciando as peças necessárias à sua notificação, no prazo de 10 dias.No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

2009.61.00.005039-1 - CANTINA AS LTDA (ADV. SP151109 ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à reinclusão da impetrante no regime do SIMPLES, desde que o único óbice seja o exposto na presente ação. Fica desde já deferido o desentranhamento da guia original, juntada às fls. 35, se assim requerido, desde que a mesma seja substituída por cópia plenamente legível. Notifiquem-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.005311-2 - ADENILSON FRANCISCO BATISTA - ME E OUTROS (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.006194-7 - DANTE GALLIAN NETO (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, para fins de averbação de em cartório de registro de imóveis. Sustenta que a autoridade se nega a retificar a metragem que consta de registro fiscal anterior, muito embora já tenha lhe sido cobrado o recolhimento da respectiva contribuição social, tomando como base a metragem que seria correta. Requereu, ainda, a tramitação como prioridade. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Defiro a tramitação com prioridade, considerando a idade do impetrante, nos termos do artigo 1211-A, como requerido. Anote-se. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações.I.C.

2009.61.00.006270-8 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Cumpra a impetrante a determinação de fl.60, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem para extinção.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.007007-9 - NYCOMED PHARMA LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Inicialmente, deverá a impetrante providenciar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção: a) cópia da petição inicial do mandado de segurança, processo nº 2007.61.00.006584-1, ante a eventual ocorrência de prevenção, consoante termo de fl. 498;b) atribuição de valor à causa condizente com o benefício econômico que se pretende obter, com a devida complementação das custas; c) instrumento de mandato original, com firma reconhecida dos outorgantes, com cópias para instruir as contrafés.Int.

2009.61.00.007164-3 - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Inicialmente, deverá a impetrante regularizar a inicial, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) instrumento de mandato com firma reconhecida do outorgante;b) a correta indicação da autoridade coatora.Cumpridos os itens a e b, tornem conclusos para apreciação da liminar.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.007351-2 - WILSON SANDOLI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Providencie o impetrante instrumento de mandato com firma reconhecida do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.007607-0 - AUTODATA SEMINARIOS LTDA (ADV. SP125836 WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo

de 10 (dez) dias:a.1) apresentando instrumento de mandado original, com firma reconhecida do outorgante; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.023601-5 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (União Federal) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidade de praxe.Int.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017980-9 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 97: Intime-se a requerida (CEF) para efetuar o pagamento relativo à verba honorária, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), atualizado até março/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o requerente, independentemente de nova intimação, providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da requerente in albis, remetam-se os autos ao arquivo, Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031272-1 - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.74: Intime-se a requerente, MARIA APARECIDA LUCHETTA, para efetuar o pagamento relativo à verba honorária, no valor de R\$ 100,00, atualizado para março/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a requerida (CEF), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da CEF in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033805-9 - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63/64: afirma a requerente que a CEF não apresentou os comprovantes relativos à conta-poupança nº 21064642-0. De fato, assiste-lhe razão.Portanto, determino à requerida que apresente os extratos concernentes à mencionada conta, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a cumprir integralmente a decisão proferida à fl.14.Int.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 81: manifeste-se a requerente acerca dos argumentos lançados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos, confome determinado à fl. 78, in fine.Int.Cumpra-se.

2009.61.00.004216-3 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.302/303: afirma a requerente não ter a CEF cumprido, integralmente a decisão proferida à fl.23/23v.Manifeste-se, pois, a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao cumprimento total da liminar, com base no pleito inicial.Int.

2009.61.00.006010-4 - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Cite-se. Após a vinda da contestação, a conclusão imediata para apreciação do pedido de liminar. Int.DESPACHO PROFERIDO À F.165: Complementando o despacho de fl.164/164-v, determino aos requerentes que regularizem o polo passivo da demanda, considerando que a Secretaria do Patrimônio da União não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.006016-5 - ALAOR GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP095975 BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Cite-se. Após a vinda da contestação, a conclusão imediata para apreciação do pedido de liminar. Int.DESPACHO PROFERIDO À FL.205: Complementando o despacho de fl.204/204-v, determino aos requerentes que regularizem o polo passivo da demanda, considerando que a Secretaria do Patrimônio da União não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006306-3 - LUIZ CARLOS FREDIANI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da requerente (fls. 69/93) em seu efeito devolutivo. Cite-se a CEF para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela requerente. Após cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670721-1 - MARCOS RONAN BARALDI E OUTROS (ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, intimem-se os outorgantes, para a regularizarem a procuração outorgada à fl. 162 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

95.0024812-3 - ODETTE ANAUATE SCHAHIM (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP110516A MARIA APARECIDA RODARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Vistos, Depreendo da análise do feito que a procuração outorgada à fl. 405 dos autos encontra-se com prazo de validade vencido. Ainda, observo que a Dra. Nadja Cristiane Ribeiro de Paula, indicada à fl. 460 como beneficiária do alvará a ser expedido, não esta regularmente constituída nos autos. Diante disso, suspendo a expedição da guia até a regularização da representação processual do co-réu BANCO ITÁU S/A. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I.C.

96.0007548-4 - G G PRESENTES LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Ressalto que apesar da Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, intime-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada À FL. 07, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.I.C.

2000.03.99.008060-0 - REDELVINO DIAS (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA E ADV. SP149392 ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 191 e a abertura de novo volume. Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 176/179 dos autos, determinando que o valor de R\$ 59,00 (cinqüenta e nova Reais) seja depositado na conta judicial nº 0265.005.245436-2 e o restante seja apropriado pela instituição financeira. Noticiado o cumprimento, expeça-se a guia de levantamento do saldo total da conta judicial mencionada, nos termos requeridos às fls. 194/195, bem como do depósito de fl. 199. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.011777-4 - JULIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP118347B CARLOS ROBERTO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, intime-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias.Silente, prossiga-se o feito nos termos do decidido à fl. 128.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001986-0 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Vistos, Para expedição do alvará determinado na sentença transitada em julgado, indique a parte autora o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF, devendo o causídico possuir poderes específicos.Ressalto que apesar da Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Cumpridos os itens anteriores, expeça-se a guia de levantamento e com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SANTA CATARINA (ADV. SP100146 SAMIR GEORGES MEZAONIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, Ressalto que apesar da Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, intime-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012030-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008060-0) REDELVINO DIAS (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA E ADV. SP149392 ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que os pedidos formulados às fls. 33/34 e 35/36 já foram apreciados nos autos em apenso, bem como, já cumprida a decisão de fl. 29, determino o desapensamento dos autos com posterior remessa ao arquivo, com as cautelas legais. I.C.

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017155-0 - AFONSO SABINO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0028477-0 - ALICE DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0029644-1 - ARMANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.002087-5 - FRANCISCO ECIMAR DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.019863-9 - JOAO CARLOS PALMA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.049583-0 - MARCELO PRADO DA SILVA SCAROLE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2002.61.00.012745-9 - INEZ DINIZ DE LIMA (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.054458-6 - ISAAC ALVES BARBOZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3702

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006419-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALZIRA BENEDITA GUANDALINI COUTO E OUTROS (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Fls. 84/85: Indefiro ante a prolação de sentença. Intime-se o embargante. Int.

2009.61.00.005882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087223-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES) X FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0087223-9.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.005884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0004507-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ATENOR ATTILIO E OUTRO (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS E ADV. SP027114 JOAO LUIZ LOPES E ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 87.0004507-1.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.006637-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0554233-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 00.0554233-2.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.007414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001184-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X NELSON SIMOES (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0001184-5.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.007415-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0035732-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES) X A FERRO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 88.0035732-6.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.007416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005386-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JULIA PEREIRA LEME E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2008.61.00.005386-7.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.007574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011754-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X AGENOR DEBONI E OUTROS (ADV. SP068152 ADALBERTO SIMAO FILHO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0011754-6.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025680-8) TELMIRA ZACARIAS DA PENHA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Compulsando os autos, constato a existência de erro material na decisão de fls. 20/21. Assim sendo, declaro-a, de ofício, para retificar o seu oitavo parágrafo, passando a constar: Assim, em conformidade com o que apontam os ora impugnantes, o valor a ser atribuído aos embargos à execução nº 2008.61.00.025680-8 deve ser na ordem de R\$ 32.259,02 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) Retifico, ainda, a data da referida decisão, devendo constar 13 de março de 2009. No mais, permanece tal como lançada. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028774-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 636/668), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que cassou a decisão em que decretada a indisponibilidade dos bens do réu, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. 2 - Intime-se o réu para apresentar contra-razões. 3 - Intime-se o Ministério Público Federal da sentença (fls. 613/618). 4 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

2004.61.00.020645-9 - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X SAUDE CAIXA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1 - Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 345/347) e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (fls. 356/372), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a decisão de antecipação da tutela, em que o recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 2 - Intimem-se os autores para apresentarem contra-razões. 3 - Após, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pela ré Saúde Caixa, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2006.61.00.020725-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017789-4) SYMBOL

TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A (ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 732/741) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 723/726) e para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

2007.61.00.011402-5 - DIOGO IRAN DA SILVA (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI E ADV. SP242407 NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$633,38 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), para o mês de novembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condene o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios de R\$ 63,33 (sessenta e três reais e trinta e três centavos), para novembro de 2008, que corresponde a 10% do valor devido ao autor, verba honorária esta que será descontado, quando do valor devido àquele, quando do levantamento. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$570,05 (quinhentos e setenta reais e cinco centavos), para novembro de 2008, do depósito de fl. 136, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2007.61.00.034760-3 - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 232/235), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

2008.61.00.000492-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ROMA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$33.515,08 (trinta e três mil quinhentos e quinze reais e oito centavos), para 31.1.2008 (fl. 8). Sobre este montante até a data do efetivo pagamento incidirá correção monetária pela variação do IGP-M da FGV, juros moratórios de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado do débito e multa de 2%, nos termos das cláusulas 5.5 do contrato n.º 7240993805 e 13.2 do contrato n.º 7281993172. Condene a ré a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.000654-3 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 127/129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE (ADV. SP086958 MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto: (i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, quanto ao índice de correção monetária do mês de fevereiro/89, 1,7 (ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 013.00011046-9, da agência 1652, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença decorrente da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$711.221,91, existente em 26.4.1990, na caderneta de poupança n.º 013.00011046-9, da agência 1652, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; Em razão da sucumbência em grande parte do pedido, pois não acolhidos as diferenças de incidência com relação aos índices de fevereiro 1989, maio, julho e agosto de 1990, em face do princípio da causalidade, condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a execução, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, como prevê o artigo 12, Lei n.º 1.060/50 (fl. 65). Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027153-6 - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99220307-4, da agência 0235, relativo ao mês de junho de 1987, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 26,06%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99220307-4, da agência 0235, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027636-4 - PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 59/71) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.028011-2 - HORACIO CANDIDO SARAIVA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00101117-3, da agência 0263, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 10.5.1990, na conta caderneta de poupança n.º 00101117-3, da agência 0263, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87% sobre o saldo existente em 2.5.1990, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.250,00 (cinquenta mil duzentos e cinquenta cruzeiros), em 10.6.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00101117-3, da agência 0263, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; d) julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar aos autores os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028834-2 - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI E OUTRO (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 00005718-8 e 00011010-0, ambas da agência 0247; 00005633-1, da agência 1087 e 00033142-7, da agência 0245, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar aos autores os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030335-5 - JANO SIMAO JANO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 99003575-0, da agência 0301; 00007646-0 e 00001090-6, ambas da agência 1364; 00070004-4 e 00070005-2, ambas da agência 0255; 99046075-4, da agência 0235; 00010999-6, 00011027-7 e 00018449-1, todas da agência 1364, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de

44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 1º.5.1990, na conta caderneta de poupança n.º 00070004-4, da agência 0255, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir ao autor as custas por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030735-0 - DORIVAL MARTIN (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 013.00086774-1, da agência 0346, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031302-6 - HENRIQUE DE BARROS MONCAU (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 013.00020704-3, da agência 1221, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir ao autor as custas por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031592-8 - IRLANE MAZETTI E OUTRO (ADV. SP252989 RAFAEL ALVES IBIAPINO E ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 013.00047895-5, da agência 0270, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar às autoras os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001612-7 - PALUMARES COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP271943 JOAO AMBROZIO TANNUS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Mantenho a sentença (fls. 230/232), pelos próprios fundamentos nela contidos. 2 - Recebo o recurso apelação das autoras (fls. 494/505) somente no efeito devolutivo. 3 - Intime-se o representante legal da União Federal da sentença (fls. 230/232) e cite-se para apresentar contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 4 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

2009.61.00.004494-9 - VALDEMAR CAETANO FILHO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque o réu nem sequer foi citado. Dê-se ciência desta sentença ao réu, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença e intimado o réu, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008808-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X TERUYUKI HAKOZAKI (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 27/32), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.022154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018516-4) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. PR044665 RAFAEL FERNANDES DA SILVA)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 29/31) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargados para apresentarem contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.023661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017038-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X SERGIO PASQUAL TROTTA (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA E OUTRO (ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA)

Recebo o recurso apelação do Banco Central do Brasil (fls. 27/32), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentarem contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado para o Banco Central do Brasil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.022155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020338-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MILTON ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 26/30) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 1.060/1950. 2. Dê-se vista ao impugnado para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.002650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080068-9) OLGA DE CARVALHO (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI)
Fl. 372 - Verifico não ser possível a expedição de ofício requisitório para pagamento da execução, tendo em vista que o sistema informatizado de acompanhamento processual (MUMPS) não permite a expedição, quando houver divergência entre a data da conta do valor requisitado e a data do valor total da execução. No caso em tela, o valor requisitado (R\$ 9.829,82) está atualizado para fevereiro de 2007, enquanto que o valor total da execução (R\$ 45.649,17) para fevereiro de 2006. Por uma questão meramente operacional, para fins de expedição do ofício requisitório incontroverso (R\$ 9.829,82), o valor da execução (R\$ 45.649,17) deverá estar atualizado para o mesmo mês e ano. Desse modo, atualizando-se o valor de R\$ 45.649,17 (para fevereiro de 2006), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se ao montante de R\$ 47.005,27 (para fevereiro de 2007). Desse modo, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório incontroverso, bem como cumpra as demais determinações discriminadas na decisão de fl. 372. Decisão de fl. 372: Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos. Defiro a expedição de requisitório do valor incontroverso no valor de R\$ 9.829,82 para fevereiro/2007 e traslade-se para os autos da AO n.º 1999.03.99.080068-9 e para os Embargos à Execução n.º 2007.61.00.004839-9 cópias do ofício precatório. Desentranhem-se as fls. 4 e 5 do presente feito, tendo em vista que elas não dizem respeito aos autos principais. Após, dê-se vista à parte da expedição e não havendo impugnação encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762312-7 - JEAN BRAZ DA COSTA - MENOR (ROSEMARY ROSA DOS SANTOS COSTA) (ADV. SP027567 ANTONIO FRANCISCO FRAGOSO CELIA E ADV. SP018909 GERALDO FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS - HOSPITAL IRMAOS PENTEADO (ADV. SP160490 RENATO BARROS CABRAL E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica o autor e a União Federal (AGU) intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial recebido do IMESC (fls. 501/502), no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.022796-7 - EDUARDO MEDICI (ADV. SP092048 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E ADV. SP091827 ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 5254/5255- Tendo em vista a concordância da parte autora com as cópias que faltavam dos autos, as quais foram apresentadas pela União, determino o desentranhamento das demais folhas de todo o processo administrativo apresentado pela União, mantendo-se apenas as faltantes, de fls. 1207 a 1309 do processo administrativo, nos termos da

decisão de fl. 3562.2. Intime-se a União a fim de informar se há interesse na retirada das cópias desentranhadas.3. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 3562.Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.003150-0 - ALEX RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes da decisão de fl. 422. Fl. 422: .PA 1,7 1. Entendo que houve descumprimento da ordem judicial em que determinada a realização da perícia. Determinada a realização da perícia, duas providências cabiam. Ou se cumpria a ordem judicial, apresentando-se o laudo pericial, ou o servidor responsável submetia a questão para a União agravar de instrumento a fim de que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região suspendesse a eficácia da ordem judicial, se a reputasse ilegal. Mas o servidor deixou de fazer o laudo e preferiu submeter a questão ao crivo da Corregedoria da Polícia Federal, como se esta tivesse o poder de controlar e reformar decisões judiciais.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar cabíveis, a fim de apurar ilícitos civil (improbidade administrativa) e criminal, decorrentes do descumprimento da ordem judicial nestes autos.3. Após, manifestem-se as partes sobre como pretendem a produção da prova pericial, uma vez que não cabe a suspensão do processo para aguardar parecer da Corregedoria da Polícia Federal, a fim de saber se ordem judicial deve ser cumprida.Publique-se.

2005.61.00.025192-5 - CRISTIANE PAULA CRENITE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAUL HUMBERTO AGUIAR SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se pessoalmente o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra o item 3 da decisão de fl. 152, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o item 4 da decisão da referida decisão de fl 152.Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.023835-1 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se a autora para subscrever a réplica (fls. 2903/2910) e apresentar eventuais folhas que estejam faltando à referida petição.2 - Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.024273-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VOCE PODE COM/ E AGENCIA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-11 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 322, fica autora intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado de citação e intimação com diligência negativa (fls. 101/103), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.028123-2 - ELIZEU MARQUES (ADV. SP045136 ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP204631 JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E ADV. SP257465 MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede para declarar a inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria, de forma a excluir-se os valores pagos pelo VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física; bem como para condenar a ré a restituir-lhe os valores já pagos a esse título, com correção monetária e juros legais.O pedido de antecipação da tutela é para que as parcelas de suplementação de aposentadoria do autor sejam depositadas judicialmente pela VISÃO PREV.O autor retificou o valor atribuído à presente demanda, a fim de que correspondesse à soma das prestações vencidas mais doze prestações vincendas, e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 198 e 200/201). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos.É de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de

1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988,. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento.Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no citado julgamento dos embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento, que era na linha do voto vencido, nesse mesmo julgamento, do Ministro Castro Meira.Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Assim, não procede, como pretende o autor na petição inicial, afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei).Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO).A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de liminar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado.2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão.Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado em casos semelhantes, não é possível antecipar a tutela, por faltar prova inequívoca do valor da parcela da complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2008.61.00.028382-4 - LAERCIO VIEIRA (ADV. SP247346 DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro a exclusão do espólio de Benedito Vieira do pólo ativo desta demanda e a inclusão de Laércio Vieira, considerando-se que ambos são titulares da conta poupança objeto desta ação.2 - Mantenho o deferimento da prioridade

na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso) e das isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, tendo em vista que Laércio Vieira possui idade superior a 60 (sessenta) anos e apresentou declaração de pobreza (fls. 15 e 45).4 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo a constar no pólo ativo da demanda Laércio Vieira, em substituição a Benedito Vieira.5 - Após, cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2008.61.00.028841-0 - CAMILO PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2008.61.00.032114-0 - HAYLTON LOPES DE LIMA (ADV. SP017827 ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 23 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando-se que não cabe a este juízo tomar as providências necessárias a sanar o equívoco cometido pelo autor ao utilizar o código incorreto da Receita no momento do recolhimento das custas.Saliento que essa providência pode ser requerida pelo autor, administrativamente, na própria Receita Federal.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2008.61.00.032233-7 - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 43010378-0, da agência 0738, de titularidade da autora, no qual conste o crédito de correção monetária ocorrido no mês de fevereiro de 1989.Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.032235-0 - JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 15/19. Tendo em vista que a autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 9.753,04, quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.00.032715-3 - TOSHIO NAKASHIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 30/40), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032793-1 - HARUMI YASUDA IRIE E OUTROS (ADV. SP183397 GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E ADV. SP221412 LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Há prevenção do Juizado Especial Federal em São Paulo relativamente aos autos 2007.63.01.081386-0, quanto à conta n.º 0136-99000145-7, de Willian Hentz Gorham e Haydée Maria Masotti Gorham. Na petição inicial daqueles autos eles pediram a aplicação do índice de 42,72%, relativo ao denominado Plano Verão, sobre o saldo de janeiro de 1989 daquela conta. (fl. 51). Ainda que na petição de fls. 73/74 esses autores tenham alterado o pedido formulado naqueles autos, excluindo dele o índice de 42,72%, tal procedimento, sobre não afastar a prevenção do Juizado, a confirma, uma vez que houve desistência desse pedido, o que gera a extinção do processo sem resolução do mérito, motivo este que fixa a prevenção, na dicção do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Certo, a prevenção constitui causa de reunião de processos entre juízos de idêntica competência. Também é correto que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, nos termos do 3.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, de modo que a prevenção não levaria, por si só, à fixação da competência do Juizado, se não estivesse presente sua competência absoluta.3. Neste caso, sobre haver prevenção, também está presente a competência absoluta do Juizado. Isso porque o valor da causa, havendo litisconsórcio, é determinado pelo valor econômico individual do pedido de cada um dos litisconsortes, para efeito de fixação da competência absoluta da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal (STJ, RESP 807.319/PR). Não cabe a formação de litisconsórcio facultativo em casos de incompetência absoluta do juízo. A cumulação de pretensões tem por pressuposto a competência absoluta do juízo para processar e julgar todas elas (CPC, artigo 292, 1.º, II). Caso contrário, a regra de competência absoluta estabelecida no artigo 3.º, 3.º da Lei 10.259/2001 não valeria nada. Para burlar a regra de competência absoluta, bastaria às partes formar litisconsórcio facultativo, a fim de elevar o valor atribuído à causa e afastar a competência do Juizado Especial Federal. Devem ser afastadas interpretações que

conduzam à ineficácia absoluta da lei.4. Em relação aos demais juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 42/44, encaminhado pelo SEDI, não há prevenção. O objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta deste juízo e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, ao qual caberá analisar o requerimento de prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal e dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033482-0 - FEDIR KOTIK (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 52/62), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.033540-0 - OLACIO TACKANO - ESPOLIO (ADV. SP181462 CLEBER MAGNOLER E ADV. SP261448 RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.034762-0 - KAMEL ZAHED FILHO (ADV. SP235387 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E ADV. SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção entre os juízos, relativamente aos autos das demandas n.ºs 2007.61.00.012177-7 e 2007.61.00.013742-6, indicados pelo SEDI (fl. 52) porque têm objetos e pedidos diversos dos desta demanda. Cite-se o representante legal da ré.

2008.61.00.034865-0 - CELIO ANTONIO SALVADOR E OUTRO (ADV. SP076825 FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 35/44), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000784-9 - PEDRO DA COSTA DIAS (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 26/35), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000792-8 - EBE MARIA FESSEL (ADV. SP200636 JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 21/30), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000912-3 - ISABEL CRISTINA JODAS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 26/35), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000952-4 - WALDEMIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169951 MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 43/52), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.001289-4 - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1. Determino o desentranhamento da petição de fl. 694/703, protocolizada em 27/02/2009, tendo em vista que ocorreu a preclusão consumativa com a apresentação da contestação de fl. 683/692, protocolizada em 19/02/2009. Intime-se o

subscritor da referida petição, advogado TADAMITSU NUKUI, OAB/SP N° 96.298, para que promova sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, diga o autor sobre a contestação apresentada às fl. 683/692, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.001315-1 - MARLUCI MARIA GOMES (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA E ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-2 e II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularizar a sua representação processual, considerando-se que a advogada Tatiana Lucas de Sousa (OAB/SP n.º 223.880), que subscreveu a petição inicial, não possui instrumento de mandato nestes autos;b) esclarecer a procuração de fl. 28, cujo outorgante não é parte nesta demanda;c) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 47/56), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002271-1 - SEIICHI INADA - ESPOLIO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.002313-2 - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.002322-3 - ALCEU DE SOUZA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.002462-8 - RICARDO GERALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.002481-1 - KIMICO SASAKI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto de plano a ocorrência de prevenção entre os juízos, relativamente aos autos das demandas n.ºs 2005.63.01.253034-0 e 2007.63.01.072926-4, indicados no Termo de Prevenção On-line (fls. 18/20), considerando-se que, da análise das cópias juntadas às fls. 22/44, verifico que os objetos e os pedidos são distintos.Cite-se o representante legal da ré.

2009.61.00.002574-8 - DECIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.002851-8 - SILVANA APARECIDA MARQUES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.003579-1 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.003691-6 - JOAO JOSE CAMPOS (ADV. SP077310 GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e

documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 37/56), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.003862-7 - MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA ajuíza em face da UNIÃO demanda de procedimento ordinário em que pede a antecipação da tutela para ordenar a esta que mantenha o pagamento de sua pensão com a gratificação por tempo de serviço no percentual de 39%, cessando o desconto de 8%, que vem sendo efetivado desde julho de 2008, por entender a ré que o percentual correto desse adicional é de 31%. Afirmo a autora que decorreu o prazo decadencial de 5 anos para a ré rever o ato de concessão da pensão, nos termos do artigo 53, caput e 1.º, da Lei 9.784/1999, uma vez que a pensão vem sendo paga desde abril de 1999.2. Recebo a peça de fls. 31/35 como aditamento à petição inicial.3. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.Falta verossimilhança à fundamentação. Não incidem as normas do artigo 53, caput e 1.º, da Lei 9.784/1999. Não há que se falar em decadência Não houve revisão, pela ré, do ato de concessão da pensão. Neste ato, praticado em abril de 1999, o percentual da gratificação por tempo de serviço já foi fixado em 31%.Na verdade, está a União a dar plena execução, administrativamente, do ato inicial de concessão da pensão, apenas corrigindo o erro que vinha sendo cometido pela folha de pagamento do Exército, que cadastrara tal gratificação, erroneamente, no percentual de 39%.Diferente seria se a gratificação por tempo de serviço houvesse sido fixada, em abril de 1999, em 39%, e a União houvesse agora revisto tal ato, fixando tal percentual em 31%. Aí sim caberia falar em decadência.Mas, repito, não houve revisão de nenhum ato, e sim a execução do ato inicial, que fixara a gratificação por tempo de serviço em 31%. O ato inicial de concessão da pensão permanece como foi originariamente editado.4. Cite-se o representante legal da ré.5. Publique-se.

2009.61.00.004402-0 - SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.005016-0 - ALBERTO POGGIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.006086-4 - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a sociedade autora pede a declaração de inexistência dos débitos fiscais no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS, anulando os respectivos lançamentos assim como as certidões de dívida ativa constituídas.O pedido de antecipação da tutela é para suspender a ação de execução fiscal (processo 2005.61.82.027358-1), determinando-se a expedição de ofício para a 6.ª Vara de Execuções Fiscais, intimando-se a Fazenda da decisão e autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a favor da autora, de modo que a mesma possa regularizar seu cadastro.Afirmo a autora que, em 21.3.2005, a ré propôs execução fiscal em face dela, autuada sob n.º 2005.61.82.027358-1, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União n.ºs 80 2 05 009480-44, 80 7 05 004262-73 e 80 6 05 013895-28, referentes ao imposto de renda pessoa jurídica IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à contribuição para a seguridade social - COFINS. A autora protocolizou em 31.3.2005 pedidos de revisão dos débitos inscritos, nos quais afirmou a ocorrência de extinção dos débitos em razão do pagamento antes da inscrição.Quanto ao débito do IRPJ, a União pediu a extinção da execução fiscal três anos depois de sua propositura. No entanto, quanto ao PIS e à COFINS, não reconheceu a regularidade dos recolhimentos, diante da existência de erro material no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF de dezembro de 2000 e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2001. Assim, a autora apresentou em 3.3.2005 e 15.2.2006 a DCTF e a DIPJ retificadoras, respectivamente. Diante dos documentos apresentados, não há mais débito da autora nos registros da Receita Federal do Brasil.Salienta que o PIS e a COFINS não são devidos sobre as receitas decorrentes de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, a teor do artigo 14, inciso III e 1.º, da Medida Provisória 2.158-35. O valor de R\$ 52.566,07, declarado como tributável, informação essa posteriormente retificada por meio das indigitadas DCTF E DIPJ retificadoras, era receita isenta, fruto de remessa, do exterior para o Brasil, de valores referentes ao pagamento de serviços exportados, conforme comprovam as faturas invoices remetidas para o cliente no exterior e o contrato de câmbio firmado para receber os valores pagos, convertidos em moeda nacional.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 280/281, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao

manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Nesta fase de cognição sumária, parece que a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e que há prova inequívoca dela. Inicialmente, a autora declarou à Receita Federal do Brasil, como tributável o valor de R\$ 52.566,07. Posteriormente, por meio de DCTF e DIPJ retificadoras, declarou ser tal receita isenta de PIS e COFINS, porque decorrente de recebimento, do exterior para o Brasil, de valores referentes ao pagamento de serviços exportados. Comprova tais alegações as DCTFs e DIPJs originais e retificadores, as faturas invoices remetidas para o cliente no exterior e o contrato de câmbio firmado para receber os valores pagos, convertidos em moeda nacional, documentos esses constantes dos autos, que instruem a inicial. Tais receitas, de acordo com o artigo 14, inciso III e 1.º da Medida Provisória 2.158-35, de 24.8.2001 (ainda em tramitação, mas que está a produzir efeitos, por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001), são isentas da COFINS e do PIS: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; I - São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. O fato de a autora haver declarado, por erro, à Receita Federal do Brasil, serem tais receitas tributáveis, não a impede de ajuizar demanda para declarar a inexistência da relação jurídica e consequentemente desconstituir o crédito tributário, ainda que se trate de débitos inscritos na Dívida Ativa da União e que esteja em curso execução fiscal para cobrá-los. Se o contribuinte pode ajuizar tal demanda quando o crédito tributário é constituído de ofício, por meio de auto de infração, pode também fazê-lo se foi o próprio contribuinte quem declarou o crédito tributário, no âmbito do lançamento por homologação. Ainda, se o contribuinte pode ventilar tal matéria em embargos, a saber, a inexistência de relação jurídica tributária e a nulidade do crédito tributário constituído, nada impede que deduza tal pretensão em demanda de procedimento ordinário. Friso ser irrelevante investigar se as DCTF e DIPJ retificadoras foram transmitidas antes ou depois do prazo decadencial para sua retificação. O que importa é que, não tendo havido o pagamento do tributo, pode o contribuinte ajuizar ação declaratória para declarar a inexistência de relação tributária, demanda essa que é imprescritível. Aliás, no presente caso a causa de pedir acerca da inexistência de relação jurídica não está fundada somente no fato de terem sido transmitidas à Receita Federal do Brasil DCTF e DIPJ retificadoras, mas também na tese de inexistência de relação jurídica tributária, nos termos do artigo 14, inciso III e 1.º da Medida Provisória 2.158-35, de 24.8.2001. Daí a irrelevância, repito, de saber se tais declarações retificadoras foram transmitidas antes ou depois do prazo de cinco anos da transmissão das declarações originais. Em relação ao risco de dano de difícil reparação, a autora estará sujeita à penhora de seus bens, para poder opor embargos à execução, além de ter de aguardar a aceitação da garantia do juízo pela Fazenda Nacional, período em que ficará privada de certidão de regularidade fiscal, indispensável à execução do objeto social da pessoa jurídica. Quanto aos pedidos de antecipação da tutela, não posso, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal. Se o fizesse estaria atuando como órgão judicial recursal, de hierarquia superior ao juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais, realizando controle de suas decisões, competência esta que, à evidência, não detenho, e sim o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada impede, contudo, o deferimento parcial da antecipação da tutela, a fim de suspender não o andamento da execução fiscal, e sim a exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições na Dívida Ativa n.ºs 80 7 05 004262-73 e 80 6 05 013895-28, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, cabendo à autora apresentar ao juízo da execução fiscal petição com cópia desta decisão e certidão de objeto e pé atualizada da presente demanda, a fim de que adote as providências que julgar cabíveis, sujeita sua decisão ao controle recursal pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se contrária aos interesses da autora. No que diz respeito ao pedido para determinar à União que expeça em nome da autora certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, não pode ser concedido, ante a manifesta ausência de interesse processual. Não posso presumir que a União, cientificada desta decisão, em que suspendo a exigibilidade dos créditos tributários, recusará a emissão de certidão naqueles moldes. Ante o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, que guia a atividade administrativa, presumo o normalmente acontece, e não o extravagante, o anormal: apresentada à União esta decisão e certidão de objeto e pé desta lide, registrará na Dívida Ativa que os débitos acima estão suspensos por medida judicial, não constituindo óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, caberá à autora, ao requerer a certidão, apresentar à Fazenda Nacional os documentos comprobatórios atualizados da vigência desta medida judicial. Não posso presumir que a Fazenda Nacional descumprirá a lei e recusará a emissão da certidão. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições na Dívida Ativa n.ºs 80 7 05 004262-73 e 80 6 05 013895-28. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para registrar esta situação de suspensão da exigibilidade na Dívida Ativa da União. Publique-se.

2009.61.00.006087-6 - GERALDO CAVALCANTE SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 8.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre cancelamento de proposta de seguro - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.006102-9 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.006228-9 - INGRID DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP132753 LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 26.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre indenização por danos morais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7571

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017541-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X G W M F (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X K C O (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 1735/1736: Defiro. Oficie-se à 10ª Vara Federal Criminal solicitando o envio de cópias de todas as oitivas e interrogatórios realizados nos autos nº 2005.61.81.010392-7. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 1720.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034483-7 - IRINA VASSILIEFF (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034638-0 - RENATO ARANAO RAMOS (ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034796-6 - IGNEZ MACIEL TESTA E OUTRO (ADV. SP228134 MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034868-5 - LUIZ ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. SP076825 FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.001563-9 - GUILDA BENEDITA CANDILES (ADV. SP227776 ALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.002212-7 - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.018532-4 - PERSIO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da sociedade ré seja retificado, devendo constar ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A no lugar de ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVIÇOS S/A. Fls. 700: A sentença de fls. 474/478 reconheceu o direito dos autores à indenização em face da servidão de passagem instituída sobre o imóvel. Assim, não há que se falar em carta de adjudicação, uma vez que não ocorreu a transferência do domínio. Providencie a parte ré as peças autenticadas necessárias à instrução do mandado de averbação da servidão de passagem. Cumprido, expeça-se mandado de averbação em favor da ré. Em vista da consulta de fls. 701, informe a parte autora, individualizadamente, o valor do crédito de cada um dos autores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 699. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7578

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.018358-0 - MIGUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663202-5 - CIA/ ULTRAGAZ S/A (ADV. SP149589 MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 1526/1528: Aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução. Int.

92.0051667-0 - SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP091938 AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0060993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046697-4) SERVIMED COML/ LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 111/112: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

1999.61.00.014653-2 - ANTONIO ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.003689-9 - CICERO COELHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.002062-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO (ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 115, tendo em vista que foi determinado à parte autora o recolhimento das custas de preparo, ao invés de parte ré. Destarte, ante a certidão de fl. 114, recolha a parte ré as custas de preparo, observando-se o código da 1ª Instância indicado no Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.004057-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, a fim de JULGAR O PEDIDO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto; 2) Condenar os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.003776-9 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP188279 WILDINER TURCI) X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP188279 WILDINER TURCI E ADV. SP182167 EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a extinção dos débitos tributários referentes à diferença de seis pontos percentuais da alíquota da contribuição previdenciária que deixou de ser descontada dos vencimentos dos autores em virtude de decisão judicial no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, em razão de decadência, bem como para condenar a UNIÃO à devolução de valores descontados a tal título corrigidos monetariamente desde a data dos descontos, utilizando-se dos critérios determinados na Resolução n.º 561 do CJF, restando os juros moratórios já incluídos na aplicação da taxa Selic. CONDENO, ainda, a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

2006.61.00.027722-0 - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A (ADV. SP056408 NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021957-1 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.049305-0 - LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE (ADV. SP180594 MARCELO AYRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0085128-0 - HELIO CORREA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009491-2 - FEDERICO PANIZZA (ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN E ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.006565-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACINTO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP122102 DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X HSBC COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP167166 CAMILA FERRARI GALACINI)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.028572-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021920-4 - AIDA CHAMMAS DA ROCHA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003368-0 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP281121 ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante (ou ré/impetrada) para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

CAUTELAR INOMINADA

92.0046697-4 - SERVIMED COML/ LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls.118/119: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.004348-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008523-9) LUCIANO CREMASCO (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5189

USUCAPIAO

00.0276519-5 - GABRIEL INELLAS (ADV. SP010901 NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Pelo exposto, EXCLUO a UNIÃO da lide (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos à Vara Estadual de origem, com as homenagens e cauteladas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036547-4) NELSON GUIRRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 09:30 horas. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.002061-7 - ANA LUCIA PINHEIRO GOMES (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X MARCELO DE ALMEIDA GOMES (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.63.01.035986-5 - DENILSON SOUSA MATIAS E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pela Caixa Econômica Federal (fl. 152), bem como os quesitos formulados pelas partes (fls. 153 e 165).Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).Int.

2006.61.00.008757-1 - YARA TAVARES FORNERIS ME (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não restou clara a razão do indeferimento do pedido de inclusão da autora no Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, inclusive em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível.

2006.61.00.021626-7 - FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES

DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Diante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 191/194). Int.

2007.61.00.002616-1 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 270: A parte autora formula pedido de tutela de urgência, no sentido de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial e da conseqüente comercialização do imóvel financiado pela parte da ré. No entanto, a aludida pretensão já foi devidamente apreciada e indeferida (fls. 123/125), motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise de antecipação dos efeitos da tutela. No que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação, determino o envio de correio eletrônico ao Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo Cível, Sr. Rodney Baurich C. de Souza, conforme apontado à fl. 264, para as providências necessárias para inclusão do presente processo em pauta de audiência do Programa de Conciliação. Intimem-se.

2007.61.00.011245-4 - ANTONIO AZEVEDO MOURAO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP242321 FABIO BATISTA CACERES)

Mantenho a decisão de fls. 285/288, por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.00.002152-0 - WALDYR DE PAULA - ESPOLIO (ADV. SP170159 FABIO LUGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/95: Atenda a parte autora ao requerido pelo Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019652-6 - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020630-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Oportunamente, certifique-se a Secretaria decurso de prazo para a ré manifestar-se sobre despacho de fl. 2388.Intimem-se.

2008.61.00.022724-9 - WAGNER DOS SANTOS DIAS (ADV. SP249829 ANTONIO GERALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.029027-0 - JOAO DE GOES PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO E ADV. SP180425 FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.030693-9 - MARCOS MAIA MONTEIRO (ADV. SP133655 MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.031779-2 - AMARO DE CAMARGO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032708-6 - PAULETE EBERHARDT (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032728-1 - LOURDES GOLFETTI MILITANO E OUTRO (ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033036-0 - EDUARDO ROBERTO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033310-4 - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP217937 ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls. 29/36 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Indefiro o benefício de tramitação prioritária do processo, posto que o artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) restringe o seu alcance a quem for parte ou terceiro que intervém juridicamente no processo, não se estendendo aos seus representantes legais, inclusive inventariante. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.033415-7 - JOSEFA CAVALCANTE DI GIACOMO E OUTROS (ADV. SP094571 PEDRO GERALDO LO RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSEFA CAVALCANTE DI GIACOMO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.686,90 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº

10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034410-2 - CARLOS VATRICI (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034580-5 - ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ENEDINA APARECIDA FERNANDES NICOLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034852-1 - WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA E OUTRO (ADV. SP043765 JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fl. 35 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a co-autora Waldomira de Oliveira Bacha já atendeu ao critério etário (nascimento: 03/03/1913 - fl. 10). Anote-se. Int.

2008.61.00.034867-3 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) INDEFIRO a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se a União Federal.

2009.61.00.000691-2 - ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP243189 CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001443-0 - NICOLAU ANDRIOLI NETO (ADV. SP020090 ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001524-0 - VITO ERMELINDO CONTENTO (ADV. SP168591 WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 151: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30/31. Int.

2009.61.00.001761-2 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP194526 CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E ADV. SP210788 GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 157/159, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.002042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42/52: Mantenho a decisão de fl. 28 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.002268-1 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/224: Mantenho a decisão de fls. 212/213 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.002410-0 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 498/501, revogo a segunda parte do despacho de fl. 496, mantendo a matriz no pólo ativo da presente demanda. No mais, ante a complexidade dos fatos alegados na petição inicial e ausência de perecimento de direito, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003334-4 - CARIO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 129/173: Mantenho a decisão de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.003759-3 - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/156: Mantenho a decisão de fls. 136 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.005162-0 - CIA/ HERING (ADV. SP016235 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E ADV. SP143567B ANDRE PERUZZOLO E ADV. SP197531 WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA) X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/106: Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.006981-8 - JOAO RIZZO NETO (ADV. SP101854 DECIO MANUEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO RIZZO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual

requer a correção monetária de contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.007265-9 - IEDA APARECIDA PATRICIO NOVAIS (ADV. SP261140 RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006131-5 - ERIVALDO NOVAIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2. a retificação do rito, para que seja compatível com o valor a ser atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027792-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 334/335: Anote-se. Fls. 326/328: Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 308, no endereço declinado à fl. 327. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006013-0 - GERALDO JOSE MICHELOTTI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.006022-0 - WALMIR ROCCO E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido

o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006610-6 - BARBARA ANE MARQUES SILVA - INCAPAZ (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de interpelação judicial, ajuizada por BARBARA ANE MARQUES DA SILVA - INCAPAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o resguardo de direitos relativos a caderneta de poupança que, em tese, foi indevidamente encerrada. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006621-0 - FLORINDA PREDA FERREIRA (ADV. SP194470 JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por FLORINDA PREDA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o fornecimento da identificação de casa lotérica na qual, em tese, foram realizados saques indevidos em sua conta bancária. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição,

efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.006990-9 - FATIMA ROSARIA MARTINS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50.
Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, haja vista que o instrumento de fl. 29 não foi outorgado em nome da autora da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004016-0 - GRIGORIO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0046119-0 - HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN) (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Aguardem-se sobrestados, em arquivo, a decisão acerca do agravo de instrumento interposto. Int.

98.0025820-5 - ISAMU SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0031998-0 - CARLOS ROBERTO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 558: Defiro prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.002038-0 - JOAO PIMENTEL DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.040784-4 - RESERVINA CARNEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.052816-7 - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Fls. 336/337: Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.002057-7 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5

(cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.003840-5 - JOAO MANUEL DO BONFIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a devolução de prazo de 10 (dez) dias requerida pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.022866-8 - MANOEL OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a devolução de prazo de 10 (dez) dias requerida pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.017377-2 - AKIYO TAMURA MELLO FREIRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Forneça o co-autor Elpidio Cardin a documentação requerida pela CEF à fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5194

DESAPROPRIACAO

00.0759262-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Fls. 259/261: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0949673-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP075192 BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO)

Cumpra a expropriante Bandeirante Energia S/A o despacho de fl. 265, providenciando a retirada do edital para publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0555162-5 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando a manifestação da União Federal (fls. 141/144), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar ao autos comprovante de regularização da incorporação junto ao cadastro da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0709196-6 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP112144 LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0009901-7 - ANTONIO BARBOSA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E ADV. SP180983 THATIANA SÉ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão recente que comprove a situação atual de inventariante do espólio de Antonio Barbosa, bem como procuração atualizada, ou, no caso de encerramento do procedimento de inventário, proceda à habilitação nestes autos dos sucessores do autor falecido, comprovando tal condição, juntando ainda procurações dos mesmos e cópia do formal de partilha. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0010203-4 - CARLOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. SP067768 MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 254/255: Indefiro, posto que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 212/230) foram elaborados nos termos da decisão de fls. 201/210 contra a qual não houve qualquer manifestação de inconformismo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0020048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734631-0) MANAH AGROPASTORIL LTDA E OUTRO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, silente, arquivem-se os autos. Int.

96.0018623-5 - COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE (ADV. SP062534 JOAO NAVARRO GUERRERO E ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN E ADV. SP090763 ELIANE NONATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 233 : Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

97.0055693-0 - RUDOF WECHSLER E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a UNIFESP nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.000786-0 - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP123614 ALBERTO SANZ SOGAYAR E ADV. SP103636 ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 203,91, válida para abril/2008, relativa aos honorários e custas devidas ao SESC, conforme requerido às fls. 1088/1090, a quantia de R\$ 87,50, válida para abril/2008, relativa à verba honorária devida ao SEBRAE, conforme requerido às fls. 1093/1095, e a quantia de R\$ 89,00 , válida para julho/2008, relativa à verba honorária devida à União Federal, conforme requerido às fls. 1099/1100 e 1102, e que deverão ser corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2004.03.99.018543-9 - FERREIRA BENTO & CIA/ LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 360 : Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.008743-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME (ADV. SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E ADV. SP140218 CLIFT RUSSO ESPERANDIO E ADV. SP200660 LIZANDRA LAZZARESCHI)
Fls. 158/167: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006278-9 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.023683-4 - MIRANDA ZANDARIN MALAGONI E OUTRO (ADV. SP247533 VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669734-8 - ADOLPHO PELIZARO E OUTROS (ADV. SP031522 DEIZY DO VALLE FERRACINI E ADV. SP113820 VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 407/409: Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 394/400), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 392. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para os co-autores Rui Fernão de Arruda Camargo e Telma Custódio Pelizaro, devendo a execução permanecer suspensa em relação aos co-autores falecidos Adolpho Pelizaro e klaus Fridrich Foditsch até a habilitação de seus sucessores. Int.

91.0740378-0 - ALBERTO GOLINELLI (ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0079403-3 - INCOBEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação extinção por encerramento liquidação voluntária constante no cadastro nacional da pessoa jurídica junta à Secretaria da Receita Federal de fl. 126, regularizando-a se for

o caso.silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

2008.61.00.022112-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS (ADV. SP211540 PAULO ADRIANO DA COSTA E ADV. SP221457 RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.026455-1 - LUIZ CARLOS STORINO FILHO E OUTROS (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 5195

DESAPROPRIACAO

00.0759524-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E PROCURAD MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IVONETE BUENO MARTINI (ADV. SP080317 NAILTON DAS NEVES SILVA E ADV. SP024292 JOAO BATISTA GONCALVES E ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Fl. 215: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Anote-se o nome da advogada (fl. 215) no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região para receber esta publicação. Int.

00.0902147-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP167768 RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do 2º parágrafo do despacho de fl. 239. Manifeste-se a expropriada acerca do pedido de levantamento formulado às fls. 228/229, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido. Fls. 274 e 276/279: Indefiro por falta de amparo legal. Providencie a inventariante do espólio de Luiz Antônio Alves Filippo (Perito Judicial) a juntada aos autos de certidão atualizada, comprovando esta condição, ou proceda à habilitação dos respectivos sucessores, caso o procedimento de inventário já esteja encerrado, hipótese em que deverá juntar cópia do formal de partilha e procurações com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0906521-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP081308 MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X NORIVALDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Fl. 110: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Anote-se o nome da advogada (fl. 110) no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região para receber esta publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027053-2 - CARLOS MISSURA E OUTROS (ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP149448 RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E ADV. SP090862 TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestado pela Contadoria Judicial à fl. 355. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 339. Int.

91.0660355-6 - TEREZA RAQUEL MARQUES COSTA (ADV. SP064208 CONRADO FORMICKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)

Chamo o feito à ordem. Suspenso, por ora, os efeitos do despacho de fl. 147. Verifico que o nome cadastrado para o número de CPF informado nos autos (fl. 110), diverge do nome da parte autora, inviabilizando a transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, providencie a parte autora a regularização de seu nome, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0661809-0 - JOAO LEITE CARVALHAES (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

91.0738750-4 - FRANCISCO MARTINS GARCIA (ADV. SP098544 SUELI MARTINS GARCIA REA E ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) Fl. 185 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

91.0741910-4 - JOAO ZAGO (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAETANO ZAGO E OUTROS (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0018670-0 - JAQUELINE GROSSMANN E OUTROS (ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 465/466: Considerando o tempo transcorrido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

92.0040636-0 - BIE SOM LTDA ME E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele constem os nomes dos co-autores: Bie Som Ltda-ME ,(conforme documentos de fls. 15/34 e 276), Alfredo de Oliveira Dias Lins ME (documentos fls. 35/44 e 277) e Cerealista Kawana Ltda ME (docs. fls. 45/60 e 278); bem como , para que do pólo passivo conste UNIÃO FEDERAL.Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça a divergência entre o nome da co-autora Banwart Distribuidora S/C Ltda constante na petição inicial e no cadastro da Secretaria da Receita Federal, Bannwart Distribuidora Ltda ME (fl. 279).Int.

92.0076534-3 - SIDNEI FORNARI E OUTRO (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 109 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Silente, cumpra-se o despacho de fl. 107.Int.

92.0084090-6 - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.921,42, válida para dezembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 139/142, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Fls. 144/145 e 146/147: Indefiro, posto que o valor acolhido nos embargos à execução (fls. 121/123) foi o calculado pela União Federal (fls. 130/133) e não o elaborado pela Contadoria Judicial.Int.

96.0041112-3 - GERSO ZEFERINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382/385: Ciência à parte autora. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 375. Int.

97.0022860-6 - ALADIM MELOES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Forneça a parte autora as peças necessárias para a citação da União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0022888-6 - JOSE JUSTO TACINE E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 272/470: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 267. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741722-5 - LUIZ PARRADO CARRAL (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 177: Forneça o autor procuração atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0022671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236946-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO (ADV. SP023707 JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E ADV. SP023247 HORACIO DE CARVALHO JUNIOR)

Aguardem-se em arquivo, sobrestados, a decisão no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

2001.03.99.021464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0976165-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO)

Fl. 127 : Defiro o desentranhamento da petição de fls. 124/125, devendo a parte autora retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Fls. 120/121 : Indefiro o pedido, tendo em vista que a execução deverá prosseguir nos autos principais. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074902-0) ANDREAS HEINIGER E CIA/ LTDA (ADV. SP068411 MARTA DOS SANTOS MARGATHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 243. Fl. 254: Aguarde-se a transferência do valor arrestado ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3567

DESAPROPRIACAO

00.0224447-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE PERES (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO E ADV. SP106841 ANTONIO GUIMARAES FILHO E ADV. SP030262 ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E PROCURAD ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Cumpra a parte expropriada o determinado na decisão de fl.305, com a regularização da representação processual do espólio e o fornecimento da certidão de matrícula do imóvel, em 30(trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669205-2 - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.2664: Ciência as partes. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) indicado(s) à fl.2664. Liquidado(s) o(s) alvará(s), aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

92.0065687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016098-0) ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A sentença transitada em julgado reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88 e condenou a União a restituir o indébito comprovado nos autos. Somente três recolhimentos estão comprovados nos autos. São os DARF juntados à fl. 18 destes autos e à fl. 17 da medida cautelar n. 92.0016098-0 em apenso. A conta de liquidação apresentada pela parte autora à fl. 129 envolve os valores constantes das guias de depósito judicial e apenas um dos três recolhimentos comprovados nos autos. Assim, anulo a execução por falta de título executivo que a ampare e determino à parte autora que novos cálculos sejam apresentados, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, diante do teor da petição de fl. 11, esclareça se a execução abrangerá a restituição do indébito ou somente os honorários advocatícios. Int.

94.0020639-9 - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.401: Ciência as partes. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, peça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(s) indicado(s) à fl.401. Liquidado(s) o(s) alvará(s), aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0022106-1 - OLICE RAIZA E OUTRO (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.205-208, que apurou o valor da condenação em R\$ 301.072,65 para novembro/2007. Intimada a complementar o valor devido, a CEF depositou em 03/2009 R\$ 156.660,43 (fl.224) correspondente à diferença entre o que foi apurado pelo Contador e o depósito que efetuou à fl.196 (R\$ 144.412,22), sem observar a devida correção monetária e juros relativo ao período de 11/2007 a 03/2009. Também não abateu o depósito que efetuou em outubro/2005, no valor de R\$ 55.322,34 (fl.171). Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fl.218, item 3, com a expedição de alvarás somente dos valores indicados às fls.171 e 196. Após, retornem os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos, observando-se os depósitos realizados às fls.171, 196 e 224, devendo elaborar a conta para novembro/2007 e março/2009 e indicar eventual saldo a ser restituído à CEF. Int.

98.0000705-9 - AUREO DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Verifico que não consta nos documentos de fls. 320-334 a certidão de inventariança, referente ao inventário dos bens deixados por Aureo de Mattos. Assim, providencie a parte autora referido documento.2. Em vista da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 337-340, da qual se verifica que não é findo o inventário, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do espólio de Aureo de Mattos.3. Satisfeitas as determinações e em vista da concordância da parte autora com os cálculos efetuados pela União, peça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado pela ré. Int.

98.0005855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057223-4) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Verifico que a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 313, e que o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 328-329).Assim, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no quarto parágrafo de fl. 313, com o esclarecimento quanto a sua situação cadastral. Int.

2001.61.00.031334-2 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls.655-656: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.635, item 3, com a expedição de alvará de levantamento do valor indicado à fl.624 em favor do SEBRAE. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.015594-7 - APARECIDA BONOTTO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls.142-143: Ciência a parte autora. 2. Os cálculos apresentados pelos autores e com os quais concordou a CEF referem-se a dezembro/2008. O depósito comprovado à fl.143 foi realizado em 05/03/2009. Assim, intime-se a CEF a complementar o pagamento, depositando a diferença de correção monetária e juros moratórios relativos ao período entre a conta de liquidação e o depósito. Prazo: 05 dias. 3. Autorizo a expedição de alvará do valor depositado à fl.143, bem como daquele a ser complementado pela CEF, devendo a parte autora informar o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.025238-9 - UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COM/ E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista à União para que

se manifeste no mesmo prazo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0016098-0 - ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte autora sobre as planilhas apresentadas pela União às fls. 53/58.Observe que seu pedido de levantamento integral dos valores depositados não condiz com seus próprios cálculos (fl. 47), que indicam na coluna 7 valores devidos à União, bem como que em eventual impugnação devem vir apontadas concretamente as razões da discordância. Prazo: 15 dias.Int.

94.0029021-7 - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP109087A ALEXANDRE SLHESARENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fl.324: As autoras estão representadas por advogado e intimadas a recolher voluntariamente o valor da condenação se quedaram inertes. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0081514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO (ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO E ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO)

Em vista da decisão proferida às fls.2573-2576, que deu provimento ao agravo de petição, para estabelecer que nada mais é devido pelo agravante (CEF) a título de condenação, defiro o levantamento do saldo depositado na conta n.44593-2 operação 008. Forneça a CEF extrato atualizado da conta em referência. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021014-0 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência a CEF dos documentos juntados às fls. 105/116, nos quais a parte autora apresenta cópia dos pagamentos efetuados extrajudicial e judicialmente, prazo de 10 dias.Providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail à Egrégia Corregedoria Geral solicitando a exclusão do presente feito do programa de conciliação do SFH.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.029225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021014-0) ADELAIDE LIMA DE SOUSA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a CEF dos documentos de fls. 263/275 juntados pela parte autora demonstrando o pagamento do acordo firmado entre as parte, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail à Egrégia Corregedoria solicitando a exclusão do presente feito do programa de conciliação.Após, façam os autos conclusos para homologação do acordo extrajudicial.Int.

2004.61.00.034493-5 - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 270, sob pena de preclusão da prova anteriormente deferida.Intime-se.

2005.61.00.027883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022132-5) HENIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 355, reconsidero o despacho de fl.303 no tocante aos honorários

periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.000881-6 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.015292-7 - FABIO DE SOUZA BRITO CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 190, reconsidero o despacho de fl. 162 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021018-6 - JOSE CARLOS SEIXINHO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 367, reconsidero o despacho de fl. 273 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Fls. 394/395 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 320/321, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 05 dias. Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.024678-8 - HERCULES FONTES DE CARVALHO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 214, reconsidero o despacho de fl. 163 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.077550-6 - GIOVANINA CELIA DE MELO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 288, reconsidero o despacho de fl. 238 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho

do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010049-0 - AMELIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 302 - Defiro a devolução do prazo para a CEF para manifestar sobre o laudo pericial e apresentar seus memoriais escritos. Int.

2007.61.00.018310-2 - EDUARDO FERREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018740-5 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019711-3 - VALMIR PAES CABRAL E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 305, reconsidero o despacho de fl. 202 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031907-3 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0071532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067480-1) KLEBER ALEXANDRE DE MELLO FONTANA E OUTRO (ADV. SP141751 ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

98.0017592-0 - LENITA HELENA ARANTES DIAS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte ré às fls. 275, para cumprimento da sentença.Intime-se.

1999.61.00.028915-0 - JOAO DOMINGOS BRANDAO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls.290/291.Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 286, no prazo de 10 dias.No silêncio, rementem-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.Int.

1999.61.00.031737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013377-0) PAULO SERGIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP141443 IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.036320-8 - VALISY LEBEDYNEC E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte ré às fls. 410, para dar cumprimento a determinação constante do v. acórdão.Intime-se.

2002.61.00.004507-8 - JAIME DE LA CRUZ EDGARDO GONZALEZ PARRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Fls. 218/220 - Manifeste-se a CEF sobre o depósito de sucumbência efetuado às fls. 216, bem como informe o nome do patrono, RG e CPF para futura expedição de alvará de levantamento. Em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.008230-0 - MARCIO BOMBERG (ADV. SP030944 MILTON BONELLI E ADV. SP214943 MILENE REGINA BONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) Fls. 270/271 - Tendo em vista que a parte executada irá efetuar os pagamentos diretamente na CEF, defiro a suspensão do feito até o término do cumprimento das parcelas acordada entre as partes, devendo os autos ser remetido ao arquivo sobrestado.A exequente (CEF) deverá comunicar este juízo quando ocorrer o total cumprimento do acordo extrajudicial.Fls. 273 - Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual dos novos patronos da parte autora.Intimem-se.

2002.61.00.021389-3 - DONERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.021487-0 - WALTER RODRIGUES CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título

judicial, requeira a parte credora CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0067480-1 - KLEBER ALEXANDRE DE MELLO FONTANA E OUTRO (ADV. SP141751 ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.016213-7 - MARLY NEVES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.016168-0 - CARLOS FRANCISCO BRULL GALVEZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4263

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.026840-0 - WALTER BRAGA (ADV. SP032018 CESAR ROMERO E ADV. SP211126 MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem.Verifico que o contrato do financiamento firmado entre as partes, consta como segunda compradora a Sra. MITIKO ISHI BRAGA (fls. 09). a qual não faz parte do polo ativo desta demanda, em que pese ser coresponsável pelo financiamento.Observo, também, que a procuração juntada às fls. 142 declara que o estado civil do Sr. Walter Braga é o de viúvo. Desta forma, visando a possibilidade de eventuais declarações de nulidades processuais, determino que o Sr. Walter Braga:1) esclareça se a co-obrigada Mitiko Ishi Braga faleceu. a) em sendo negativo, promova a sua inclusão no polo ativo.b) em sendo afirmativo, providencie a regularização do polo ativo da demanda, juntado a procuração do espólio, conjuntamente com a certidão de inventariante, atualizada, copia da certidão de óbito e/ou o formal de partilha especificando com quem ficou o imóvel objeto da presente ação, e se necessário regularizando a representação do mesmo com sua inclusão no polo ativo, bem como esclareça se ratifica os atos praticados após o óbito, no prazo de 30 dias..2) ciência dos documentos de fls. 151/156, no prazo de 05 dias.Providencie a Secretaria a expedição de ofício para a Nossa Caixa Nosso Banco, solicitando a transferência dos depósitos existentes em nome de Walter Braga, colocando a disposição deste juízo, visto tratar-se de depósito de prestação da casa própria (SFH).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550686-7 - ADEVAR BREDA E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP064888 CARMEN ADELINA SOAVE E ADV. SP080454 ANGELA GONCALVES ALVARENGA E ADV. SP045386 RACHELE PASCHINO TADDEU E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)
Fls. 831/832 - Defiro o requerido pela parte autora.Providencie a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco as planilhas de evolução dos financiamentos envolvidos na presente demanda, no prazo de 20 dias, visto que segundo informa a parte autora os processos administrativos encontra-se em Campinas/SP. Int.

2005.61.00.024430-1 - MARCIA APARECIDA MARIA (ADV. SP199168 CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora às fls. 448/497, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para CEF e após para Caixa Seguradora.No mesmo prazo, esclareça a Caixa Seguradora S/A qual tipo de pericial médica pretende submeter a parte autora, inclusive o especialidade médica pretendida, posto que o tipo de doença que a parte autora possui atualmente já está comprovada documentalmente (fls. 425/430), que são inclusive

posteriores ao ingresso da presente demanda. Ressalte-se que os documentos ora juntados pela parte autora são de 15/12/2000 e demonstram que não havia qualquer sinal de malignidade no material extraído do organismo da parte autora. Desta forma, esclareça, pontual e justificadamente, o interesse em prova pericial médica, haja vista o conteúdo dos documentos já existentes nos autos. Ademais, justifique a produção da prova oral, especificando quais as pessoas a serem ouvidas e por qual razão. Int.

2005.61.00.026940-1 - MARCIO ALVIM DA PALMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.. Tendo em vista o teor da petição de fls. 118, bem como o noticiado às fls. 196, providencie a parte-autora o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto da presente ação, nos moldes determinados pela tutela antecipada concedida, considerando-se os valores devidos desde a data da publicação da decisão de fls. 105/110.

2006.61.00.021588-3 - ELENA MARIA DE MELO SOUZA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Manifeste-se a parte-autora sobre a petição de fls. 201 sob pena de cassação da tutela antecipada deferida às fls. 75/79. Intime-se.

2007.61.00.023116-9 - EDGAR GRAZIANO ALBA (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

etc.. Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 173, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, c/c 267, IV do CPC. Intime-se.

2008.61.00.028227-3 - RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 170/202. Cite-se a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.029237-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003091-6) RUTE DEO DA SILVA (ADV. SP167451 ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Haja vista que a sentença anteriormente proferida foi anulada pelo Tribunal, manifeste-se a parte requerente o interesse na presente demanda, justificadamente, tendo em vista que o leilão que procurava suspensão ocorreram em novembro de 2004, ou seja, a mais de cinco anos, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034984-3 - (ADV. SP032700 VICENTE MARTINELLI E ADV. SP076459 DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI) X ALVARO SARTORI FILHO (ADV. SP099310 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E ADV. SP108858 VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

1999.61.00.040444-2 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.023435-1 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP072256 SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP067859 LENICE

DICK DE CASTRO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contra-razões, e vista às demais partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2002.61.00.029220-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029214-8) MED CARD SAUDE S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANS da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.006033-0 - GIORGIO PIGNALOSA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Maria Salete O. Sucena)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.17.001732-0 - LUIZ CESAR GOBATTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2006.61.00.026462-6 - SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.034570-9 - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL LTDA - CIC (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059574-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIZILDA GUERREIRO GOMES LIMA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.017804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059982-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.033105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028001-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS E OUTROS (PROCURAD CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.002542-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729938-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011846-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.012428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060526-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.020675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060404-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALZIRA MARQUES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4292

MONITORIA

2006.61.00.008643-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X GALLIANO JACOMOSI FILHO (ADV. SP200669 LUIZ VICENTE GIAMARINI)

Recebo a apelação da parte autora -CEF -em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. INT.

2007.61.00.031225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Intime-se a parte recorrente (PAULIMOLDAR), primeiramente, a subscrever a petição de interposição da apelação de fls. 91/92, bem como a efetuar o pagamento das custas, como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.014952-5 - KLAUS WOLFFENBUTTEL (ADV. SP043630 HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária AUTORA para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo abra-se vista à assistente simples da CEF, a União Federal, da sentença e da apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.016598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012063-8) ISABEL CRISTINA HIPOLITO E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.018875-0 - CELSO ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.010552-6 - MAURICIO MARCOS SLOPER URMAN (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.000602-8 - MAGALI DE LOURDES NOGA AZEVEDO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.004162-4 - ANTONIO CARLOS TONIN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.033678-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030094-0) JORGE VICTORIANO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.003914-2 - SANDRA MIRANDA MARQUES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.63.01.016296-0 - MARIA LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201211 ERICA ZUK CARVALHO E ADV. SP193249 DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.011929-5 - DENISE DE ABREU NUNES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 146, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 137/145. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/134, após arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.003993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017462-5) MIRIAM JOSE DA SILVA (ADV. SP162388 FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo a apelação parte ré CEF em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária impugnante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente N° 4299

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0023625-7 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO (ADV. SP060835 FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Assim sendo, com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. Por sua vez, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Adelina Fátima Cestari Ferreira, Jandira Vieira Weiss Tomimatsu, Luiz Carlos de Souza, Adélia Atas, Eduardo Ponte da Conceição, Maria José Saldanha, Valdir Nogueira da Silva e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/2001, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS dos associados da parte-autora, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os aos associados da parte-autora). Na execução deste julgado por óbvio deverão ser excluídos da aplicação dos expurgos os associados da parte-autora que tiverem feito acordo nos moldes da Lei Complementar 110/2001. Honorários de 10% do valor da causa devidos pela parte-autora à União Federal. Por sua vez, ante à sucumbência recíproca e em iguais proporções, é aplicável o art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022353-2) METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

93.0008757-6 - MIRIAM ETO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

96.0035525-8 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial procedência, apenas para incluir na fundamentação a circunstância de esse magistrado se curvar ao entendimento dominante na jurisprudência dominante para admitir a validade do art. 170-A do CTN para indébitos tais como os autos, razão pela qual está correta a parte dispositiva do julgado que condiciona a compensação aos critérios da Lei 9.430/1996 e demais aplicáveis. De resto mantenho a na íntegra a sentença prolatada nos pontos embargados P.R.I.

97.0019836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013610-8) EDVARD BAPTISTA DE ROLVARE E OUTRO (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C..

2003.61.00.010346-0 - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem rateados entre os réus. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.e C.

2006.61.00.001407-5 - MARIO LEME FREITAS (ADV. SP197362 ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. À evidência, resta cassada a tutela deferida. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2006.61.00.015490-0 - OPERATOR - SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA (ADV. SP037653 DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2007.61.00.004185-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP021474 RUBEN TOLEDO DAMIAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, e nos limites do pedido formulado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR a NFLD 35.692.649-4 no tocante às contribuições previdenciárias, ante à decadência prevista no art. 150, parágrafo 4º, combinado com o art. VII, ambos do CTN. Não obstante, a fiscalização poderá compulsar a documentação exigida do sujeito passivo além do período quinquenal, para fins de verificação de obrigações que, mediante convênio com outros órgãos ou entes públicos, também possa ser feita pela autoridade administrativa que realiza o procedimento indicado nos autos. Fixo os honorários em R\$ 5.000,00. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta no art. 475, parágrafo 3º do CPC (na redação da Lei 10.352, de 26.12.2001). Com o trânsito em julgado deverá ser liberado o depósito efetuado pela parte-autora como requisito de admissibilidade de recurso na via administrativa. P.R.I..

2007.63.01.044867-6 - GINO BIANCO (ADV. SP217516 MEIRI NAVAS DELLA SANTA E ADV. SP196875 MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2008.61.00.022336-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2008.61.00.027183-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES E ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.028702-7 - LILIAN OSMO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2008.61.00.030946-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025726-6) VELARTE

PRODUTOS ARTISTICOS LTDA (ADV. SP195040 JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem prejuízo, a embargante deverá recolher as custas desta ação judicial, ante ao descabimento do pedido de justiça gratuita formulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8077

DESAPROPRIACAO

00.0634082-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD ANTONIO FILIPE P. DE OLIVEIRA E PROCURAD HELOISA H.A. DE QUEIROZ E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO) X GERALDO JORGE - ESPOLIO (ADV. SP018649 WALDYR SIMOES E ADV. SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

(Fls.559/560) Regularize a expropriada sua representação processual, dado o substabelecimento sem reservas para estagiária. (Fls.563) Prejudicado tendo em vista o alvará expedido às fls. 561. Aguarde-se o retorno do liquidado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2002.61.00.009944-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X ANA MARIA DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA APARECIDA DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571506-7 - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS E OUTROS (ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

(Fls.999/1000) Proceda à Parte autora a juntada dos documentos solicitados pela União Federal. Prazo: de 30(trinta) dias. Int.

90.0000136-6 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpram os autores a determinação de fls. 243. Int.

92.0083079-0 - PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a União Federal planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

98.0032612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020348-6) MIGUEL RABADAN FILHO E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.039304-3 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando-se a manifestação de fls. 495, retifique-se o ofício requisitório nº 20090000079 (fls.491) para constar como beneficiário o próprio advogado. Após, intime-se a União Federal, nos termos do art. 12 da Res.559/07. Em

seguida, conclusos para transmissão. Int.

2002.61.00.016447-0 - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.009792-2, sobrestados no arquivo. Int.

2005.61.00.901917-0 - EDNA MOREIRA SOUZA GONZALEZ PANES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X HUGO ALBERTO GONZALEZ PANES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X AGENTE FINANCEIRO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

2006.61.00.005134-5 - ELIAS ANDRE LOPES (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Fls.251) Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes (fls.144/150), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias à parte autora. Int.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se à CEF (fls.66/90). Int.

2007.61.00.034918-1 - MARCOS NOVAES DE SOUZA (ADV. SP191159 MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.006488-2 - ANA MARTINA DA SILVA DE SOUSA (ADV. SP272473 MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais iniciais de redistribuição. Esclareça a propositura da presente ação em face das prevenções indicadas às fls. 35/37; quanto aos processos nºs 200861000336506 e 200963010149384.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.034246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROLANDO MATOANELLI

(Fls.39/40) Indefiro, posto que incumbe ao credor as diligências no sentido de localização de bens do devedor. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF. Em nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019287-9 - SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E ADV. SP244881 ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos impetrados à fls. 391/396 e fls. 400/406, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.025186-0 - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes à fls. 230/236 e fls. 238/248 em seu efeito meramente

devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista às partes, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029930-3 - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP203628 DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Fls.129/130) Ciência à impetrante. Após, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISMAEL ANTONIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.53/61). Int.

Expediente Nº 8078

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

98.0047040-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD HELOISA H.A.DE QUEIROZ) X ADILSON RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Intime-se a curadora especial. Após, venham os autos conclusos (fls.376).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043886-5 - RESEGUE IND/ E COM/ S/A (ADV. SP013846 ROBERTO MAIA E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a massa falida RESEGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A acerca das informações de fls. 413/425 e 434/443. Após, conclusos. Int.

93.0007594-2 - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137318 MARY LORENA GUREVICH E ADV. SP052606 MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com o retorno do alvará liquidado, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

1999.03.99.002994-8 - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros de Antonio Saldanha Almeida, a saber: VANIA MARIA BARBOSA ALMEIDA (CPF nº 568.724.533-20) e PEDRO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA (CPF nº 006.369.533-27). Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Acolho a conta retificada apresentada pela Contadoria Judicial em relação ao autor NATANAEL ARGOLO BITTENCOURT (fls.393/395), posto que evidente a existência de ERRO MATERIAL, portanto, sanável a qualquer tempo, seja de ofício ou à requerimento da parte sem que disso resulte ofensa à coisa julgada, vez que o erro não transita em julgado (nesse sentido: Processo n.º.96.03.0782726/SP - TRF 3ª Região - 3ª Turma - DJU 22/02/2006 - Pg. 262). Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$7.625,19 - julho/2004 em favor do co-autor Natanael Argolo Bittencourt (sendo R\$6.931,99 do autor e R\$693,20 referente aos honorários advocatícios), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando a disponibilização dos valores depositados na conta n.1181.005.503955948 (fls.342) à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal para levantamento através de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS E ADV. SP022256 JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO (ADV. SP116770 ANTONIO AIRTON SOLOMITA E ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê a parte autora integral cumprimento ao despacho de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.023689-0 - VANDERLEI EVARISTO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

2007.61.00.015710-3 - TENORIO GARCIA TOSTA E OUTRO (ADV. SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes (fls.143/146), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias à parte autora. Int.

2008.61.00.001441-2 - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES E OUTRO (ADV. SP143364 FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Proceda a parte autora a juntada da planilha evolutiva nos termos do requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.82.002905-5 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E ADV. RJ109530 MARCELO PAAR SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Cível Federal. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.041977-9 - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP165361 FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E ADV. SP222094 VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.269/308). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Com razão a Defensoria Pública da União à fls. 361/362, razão pela qual SUSPENDO o despacho de fls. 358 e DETERMINO a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF acerca dos depósitos noticiados às fls. 344/356 e ainda sobre alegado à fls.361/362, tendo em vista o teor da petição de fls. 338 e do acordado na audiência realizada em 13/08/2008 (fls. 324/325). Intime-se a Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

(REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS.1384 POR HAVIDO ERRO MATERIAL - DIGITAÇÃO DO TEXTO).

Manifeste-se o autor sobre as alegações da União Federal a fls. 1100/1362 bem como sobre as manifestações do sr. Perito de fls.1367/1373 e 1379/1383. Em seguida, conclusos. Int.

Expediente Nº 8084

MONITORIA

2006.61.00.019098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICHELE NUNES BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANOEL NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0701044-3 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA (ADV. SP100626 PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls.518. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0021049-0 - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP124440 DENISE HELENA DA SILVA E ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP138965 LUCIANA ROCHA SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 112/2009 (1745503), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 318/319, em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

95.0003857-9 - MARISA SAHEB CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo parcial, conforme requerido às fls. 550/551, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

98.0042813-5 - MAURICIO DE PAULA (ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o prazo concedido às fls.381. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 452, 517, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 509, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 559/560: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

1999.61.00.058656-8 - JOSE VALMIR DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 298, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 302, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2000.61.00.028802-1 - NEUZA TORQUATO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 594, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 578/579, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2001.61.00.008386-5 - JOAO TOMAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.013161-8 - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA E OUTRO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE

PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.146/150 e 156) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 13.782,11 em favor da parte autora, bem como no valor de R\$ 3.687,50, em favor da CEF, intimando-se as partes para retirá-los de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Julgo, EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0049199-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MARIA ORTEGA RISTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA ORTEGA RISTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT do depósito de fls.17. Após, a regular liquidação do alvará deverá a Exequente informar se houve a satisfação da execução. Expeça-se, após, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

94.0016784-9 - BRAZCOT LTDA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Fls.148/170) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos realizados nos autos conforme requerido às fls. 148/149, nos termos do v. acórdão em julgado. Após, a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após, dê-se vista à União Federal-PFN. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637589-8 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037689 PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.1.-Assiste razão à Embargante, tendo em vista que a União Federal apresentou apelo apenas em relação à ausência de condenação em sucumbência nos Embargos, pelo que os valores relativos aos créditos dos autores tornaram-se incontroversos.2.-Assim, reconsidero parte do despacho embargado e torno sem efeito o seu item quatro. 3.-Em face do acima relatado e decidido, prossiga-se a execução, elaborando-se as Minutas de Precatórios, conforme conta e sentença trasladadas dos Embargos, valores incontroversos visto que a apelação apresentada pela Embargante ataca apenas a ausência de condenação nos ônus de sucumbência.4.- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5.-Anotem-se nas respectivas Minutas a existência de Penhora no Rosto dos Autos, razão pela qual permanecerão bloqueados os valores, à disposição deste Juízo, até ulterior determinação diversa. 6.-Não havendo oposição, após a transmissão do ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

89.0033816-1 - JOSE AUGUSTO GOMES E OUTROS (ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore-se minuta de Requisitório Complementar conforme já determinado no despacho de fls. 269, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião do respectivo pagamento.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão do RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

90.0017881-9 - W M REPRESENTACOES S/C LTDA - M E E OUTROS (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E ADV. SP027838 PEDRO GELSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Ciência à parte autora do Cancelamento do Requisitório. 2- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. 3- Cumprido o item supra, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 4- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV em substituição ao(s) cancelado(s) e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, após a transmissão do(s) Ofício(s) pela rotina PRAA ou, não sendo cumprido o segundo item, aguardem em arquivo. 7-Publique-se o despacho de fls 267. Intimem-se.-despacho de fls. 267 : Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. 2,0 Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0038427-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (ADV. SP171649 CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR E ADV. SP252103 JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor em substituição ao que foi devolvido às fls. 512, mantendo-se o mesmo beneficiário que a- tuou no feito desde o seu nascedouro, efetuando-se as eventuais correções cabíveis. 2- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física, ademais, deve a- apresentar procuração com os poderes específicos para receber e dar quitação, que não constam de fls. 561. 3- Para o cumprimento do item acima e retirada do alvará concedo o prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 4- No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, aguardem em arquivo o pagamento do requisitório relativo aos honorários. Int.

90.0038465-6 - PEDRO GRECO NETO (ADV. SP259475 PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS E ADV. SP114982 LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS E ADV. SP038912 EUNICE COSTA E ADV. SP031904 LUIZ PECANHA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo e Sentença trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. 6 - Publique-se o despacho de fls. 132 para, após e se em termos, expedir-se o requisitório referente aos honorários advocatícios. Intimem-se. - FOLHA 132 : - Conforme documento de fls. 07 dos autos principais, o autor outorgou procuração aos advogados ali relacionados, inclusive com poderes de substabelecimento, portanto, o processo está regular, nos termos dos poderes conferidos pelo próprio autor. Dê-se ciência da revogação da procuração. Indique os advogados em nome de quem deverá ser expedido o RPV relativo aos honorários de sucumbência. Informe o patrono atual do autor o número do CPF do autor, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento. Anoto que o pagamento do RPV se dará diretamente em nome do próprio autor, sem a necessidade da expedição de alvará. No silêncio, ao arquivo. - MINUTA ELABORADA - CIÊNCIA DO TEOR -

91.0718830-7 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE (ADV. SP085547 MARISTELA WADA COSTA E ADV. SP088616A WANDA MARIA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório conforme cálculo de fls. 171/175, elaborados em conformidade com a Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor,

nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

92.0001686-3 - SILVIO SANTORO E OUTROS (ADV. SP008488 EURICO DOMINGOS PAGANI E ADV. SP096148 CARLOS AUGUSTO PAGANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme conta apresentada pela parte autora às fls. 187 que contou com a concordância da Fazenda Nacional (fls. 203) que não lhe opôs embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão dos ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0014433-0 - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Desentranhe-se a petição de fls. 201 juntada a estes autos por evidente equívoco, juntando-a aos autos pertinentes. 2- Concedo o prazo de cinco dias para regularizar o CPF dos autores Jose Antunes dos Santos Netto e Julio Cesar de Abreu Lima. 3- Independentemente do cumprimento do item acima elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, conforme fls. 204 (cálculo em 04/2004), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0034919-6 - MASSOUD MURAD (ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Ciência à parte autora do Cancelamento do Requisitório. 2- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. 3- Cumprido o item supra, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 4- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV em substituição ao(s) cancelado(s) e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, após a transmissão do(s) Ofício(s) pela rotina PRAA ou, não sendo cumprido o segundo item, aguardem em arquivo. Intimem-se.

92.0036818-2 - JOSE RINALDO BRAGA FRANCO E OUTROS (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1- Elaborem-se minutas de Requisitórios conforme conta de fls. 115/130, nos termos do Acórdão trasladado dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0053209-8 - LINEU CARLOS LEME (ADV. SP063933 SELMA PINTO YAZBEK E ADV. SP063206 ELEONORA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo de fls. 72/74, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

93.0016533-0 - IRENE PEREIRA VILHENA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Em face da ratificação de fls. 300, elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo de fls. 260/267, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

96.0020833-6 - MARIA SILVA MENDONCA DE BARROS (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E ADV. SP114039B CLAUDIA ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Recebo a conclusão nesta data. 1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos às fls. 120/122, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. 6. Fls. 134/136: Os valores relativos à condenação da União Federal em honorários sucumbenciais, deverá ser requerida nos autos dos Embargos à Execução. Int.

97.0013601-9 - ANTONIO DE SOUZA PINTO E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitórios conforme cálculo e Sentença trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669079-3 - POLITEC IMP/ COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório Complementar conforme cálculo apresentado pela parte autora e com o qual concordou expressamente a Fazenda Nacional. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário na instituição financeira, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC aguardem pelo

pagamento em arquivo. Int.

Expediente Nº 5817

DESAPROPRIACAO

00.0067807-4 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA) X RAFAEL PARISI (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO E ADV. SP006860 AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)

Não há nos autos procuração/substabelecimento em nome de RUY JANONI DOURADO e TARLEI LEMOS PEREIRA. Assim, indefiro a inclusão no sistema informatizado - ARDA, para futuras publicações. Fls. 828 e fls. 832/833: Concedo vista dos autos para o autor Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

2008.61.00.023761-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS MAGLIO POLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001752-7 - ELIZETE MAGUETA HERMAN E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se os autores sobre fls. 530/533.Int.

90.0046506-0 - CLOVIS MUSSIO SOARES E OUTROS (ADV. SP018258 ORLANDO PIRES DE CAMARGO PRADO E ADV. SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E ADV. SP118898 WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a autora Elektra Ind. Eletronica Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da União Federal de fls. 170. Int.

95.1101610-5 - MARIA AUGUSTA BERTUCCI E OUTROS (ADV. SP026731 OSORIO DIAS E ADV. SP097434 NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 591/593 e esclareça sobre os depósitos efetuados às fls. 565/566, tendo em vista que o valor a ser executado, informado pela autora/exequente é de R\$ 7.836,43 e a soma dos referidos depósitos perfaz o total de R\$ 8,036,43. Int.

2006.61.00.009466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006346-3) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM E ADV. SP166136 JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 599/601: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5820

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.007869-0 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificar e incluir no pólo passivo a União Federal (Fazenda Nacional). Indefiro o levantamento dos valores depositados, uma vez que o destino dos depósitos se vinculam à solução da ação e aos fundamentos de sua discussão. No prazo de dez dias, indique a parte autora os quesitos necessários tendo em vista a prova requerida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654494-0 - EZIDIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP143234 DEMETRIUS GHEORGHIU E ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORTES MATEUCCI)

É exigência dos Cartórios de Registros de Imóveis que todas as cópias que compõem a Carta de Adjudicação sejam

autenticadas, sendo que, nos termos do Provimento 64/2005, artigo 179, a autenticação será procedida pelo Diretor da Secretaria somente nas subseções judiciárias que não disponham de Central de Extração de Cópias Reprográficas. Assim, concedo à parte interessada o prazo de quinze dias para que apresente as cópias adequadas. Satisfeita a exigência supra, expeça-se a respectiva Carta de Sentença e intime-se a ré a retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias, vedada a entrega a estagiário. P.A 1,5 Após a retirada da Carta de Sentença mediante recibo nos autos, ou na inércia da ré, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

89.0033783-1 - LINDOLFO CELESTINO BORGES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 167/173: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0027154-5 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 349/350: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.003903-4 - JOSE MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X JOAO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES E ADV. SP133427 KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM) 2o DISTRITO - SP (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES) Ante o tempo decorrido, informe a parte autora se as perícias dos Srs. JOSÉ MARTINS DE SOUZA E PEDRO BENTO ALVES foram realizadas na data designada pelo perito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.002256-4 - RAIMUNDO NONATO MENDONCA MENDES (ADV. SP162959 SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO E ADV. SP154504 RENATO DOS REIS BAREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/121, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003373-6 - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI E OUTROS (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do art. 730 e seguintes do CPC e a execução das obrigações de fazer nos termos do art. 632 e seguintes do CPC, requeira a parte autora o que de direito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021561-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002036-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALFREDO CORREA FERRARI REY (ADV. RJ072050 NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Em face da certidão de fls. 07, republique-se o despacho de fls. 02.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033627-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ROMILDO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/57 : Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva pelo prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.007795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007792-5) SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP122317 EDERALDO JOSE RIMOLI DE OLIVEIRA E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO E ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Diga a parte autora sobre o último parágrafo do despacho de fls. 638. Int.

2005.61.00.017729-4 - VANDERLEI DE FREITAS DIAS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X SOLANGE VELOSO DIAS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré/ exequente sobre a certidão de fls. 139, verso, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.003321-9 - CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP183032 ARQUIMEDES TINTORI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5828

MONITORIA

2008.61.00.006993-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA (ADV. SP221631 FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de provas, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027485-8 - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Compulsando os autos, observa-se que foi cumprida apenas a Carta Precatória relativa aos honorários de sucumbência cabentes à Eletrobrás, conforme guia de depósito nº 539093 - conta 0265.005.258644-7, às fls. 573/574. Assim, expeça-se nova Carta Precatória relativa aos honorários devidos à União Federal, conforme já determinado no despacho de fls. 500. Manifeste-se a Eletrobrás sobre a satisfação do débito, em cinco dias. Int.

97.0000647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011856-6) BITENTE E ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.: 176: Defiro o requerido pela parte autora no prazo de dez dias..P A1,8 Int.

1999.61.00.031279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025189-3) YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, Editora Interação Ltda, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o devedor, Yazigi Internexus Participações SA, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2006.61.00.022447-1 - MEGATECH-DUMON LTDA E OUTRO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais). Deposite a parte autora os honorários periciais, no prazo de cinco dias. Comprovado o depósito nos autos, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de dez dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.025570-4 - CENTRO MEDICO BERRINI - DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/74, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2008.61.00.014069-7 - FARID HADDAD (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0022967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018363-0) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls.142: Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a CEF requisitando informações sobre o saldo atualizado da conta 0265.005.610520-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio ou concorde a impetrante, expeça-se ofício de conversão em renda da União, do valor depositado, sob o código informado às fls. 142. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0006399-0 - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS E OUTROS (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP021889 RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Indefiro o pedido de intervenção de terceiro requerido pelo Banco Nacional em liquidação extrajudicial ante a discordância das partes. Publique. Arquivem-se oportunamente.

96.0011856-6 - BITENTE E ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 238: Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

1999.61.00.025189-3 - YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, Editora Interação Ltda, sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o devedor, Yazigi Internexus Participações SA, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5875

MONITORIA

2007.61.00.021568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 495 e 499, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029367-2 - ERMELINDA MARQUES BATISTA (ADV. SP251069 MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.030780-4 - MANOELINA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP251416 CONSTANTINO

CHRISTOS DIAKOUMIS E ADV. SP232508 FERNANDA NEVES DA CRUZ) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc.I, do CPC), indefiro o pedido de requisição dos prontuários e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento: 1) apresentar os documentos necessários a instrução da petição inicial; 2) retificar o pólo passivo, já que o 2º BPE não tem personalidade jurídica; 3) Adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.

2008.61.00.032258-1 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.032265-9 - VERA LUCIA DE LIMA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.032551-0 - PAULO ANTONIO MARZOCCHI (ADV. SP217937 ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742973-8 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP074620 FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E ADV. SP239641 JOSE HENRIQUE FARAH E ADV. SP054920 SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E ADV. SP032262 EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E ADV. SP037725 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR E ADV. SP037725 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR E ADV. SP122711 RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 2320/2321: Desnecessária a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tendo em vista que o ofício precatório de fls. 2290 foi protocolizado em 01/06/2000. Sendo assim, o depósito realizado em 09/01/2002 no valor de R\$ 25.474,39 se refere ao pagamento da parcela de 2001 e o depósito realizado em 26/06/2002 no valor de R\$ 26.943,41 trata-se do período de 2002. Indefiro o requerido às fls. 2452/2455. Expeçam-se alvarás de levantamento em nome da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP para encaminhamento à própria autora, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int

92.0034214-0 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP093254 CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Ante a não oposição da União Federal (PFN) às fls. 226 e fls. 234, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 218 e fls. 231, em nome do advogado indicado às fls. 242, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada dos alvará liquidados, aguarde-se no arquivo a complementação do pagamento. Int.

95.0054760-0 - RINO PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA E ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES E ADV. SP140384 MELISSA MOREIRA PUGLIESI E ADV. SP127899 EDUARDO MONTMORENCY E ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante a manifestação de não oposição da União Federal ao levantamento dos valores (fls. 278), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 261 e 275, conforme indicado às fls. 270/271, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento dos alvarás e arquivamento dos autos, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo para aguardar complementação de pagamento. Intime-se e publique-se.

2001.03.99.014784-0 - ALICE AFONSO PEIXE (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls.316: As petições datadas de 06/06/2007 e 15/06/2008 não guardam pertinência com estes autos e sim com os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.0009875-1. O pedido de levantamento da verba honorária a que foi condenada a Caixa Econômica Federal nos autos dos Embargos à Execução deverá ser requerido nos autos pertinentes. Ante a decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.509,12, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados s fls. 235 e 308: um para a parte autora; outro, a título de honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 293, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento dos autos, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada dos alvará liquidados, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.003301-3 - APARECIDA JOSE RIZZO (ADV. SP156858 KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 73 e 124, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento dos alvará, sendo vedada a retirada por estagiário. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo Setor de Cálculos às fls. 129/132, no prazo de cinco dias. No silêncio, após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo. Intime-se por publicação.

2007.61.00.011050-0 - WILSON JUNITI SEII E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive

quando indicada pessoa física. Ante a impugnação ao cumprimento da sentença da CEF e o requerimento da parte autora às fls. 165/169, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso no valor de R\$ 20.025,50, em nome do advogado indicado às fls. 165/169, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a entrega do alvará ao patrono do autor, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.022990-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES (ADV. SP133135 MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando da retirada do alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.93, em nome do advogado indicado às fls.105, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031839-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOANA MARIA LOPES DOS ANJOS (ADV. SP104548 NEWTON ISSAMU KARIYA)
ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) PARA RETIRADA.

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0712331-0 - A.W. FABER CASTELL S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 482, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar complementação de pagamento. Int.

93.0010823-9 - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP104410 CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de ação ordinária movida por Perfinco Ind. E Com. de Produtos Siderúrgicos Ltda. em face da União, ora em fase de cumprimento de sentença, para restituir à autora os valores devidos a título de contribuição ao FINSOCIAL. Após o devido contraditório foi expedido o ofício requisitório, no valor de R\$ 159.037,34 (cálculo de maio de 1998), que vem sendo pagos parceladamente. A PFN foi intimada da realização do depósito da parcela referida às fls. 324, vindo a impugnar seu levantamento, sob a alegação de que a parte autora possui de débitos inscritos em dívida ativa e que adotou providências para o ajuizamento da ação de execução fiscal e penhora no rosto dos autos, razão pela qual requereu a não expedição de alvará de levantamento. Decido. As dívidas do contribuinte devem ser cobradas através das vias próprias, com a inscrição e ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, com as garantias do devido processo legal. Não tendo a PFN comprovado a existência de execução fiscal não garantida, resta descabida a pretensão de sobrestamento do feito. Expeça-se alvará das quantias referidas às fls. 324 em nome do advogado de fls. 334, intimando-o nos termos do nos termos da Resolução nº 509/2006, se o caso, devendo a parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. O alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a entrega do alvará, dê-se vista à PFN. Com retorno, aguarde-se o recebimento das demais parcelas no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0038930-0 - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA (ADV. SP037982 HELIO CARLOS DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E

ADV. SP119841 ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Ante o cancelamento do alvará de levantamento por decurso de prazo. expeça-se novo, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento dos autos, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.026064-0 - ALESSANDRA PESENTI ARAUJO KOWALSKI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da impetrante às fls. 280, cumpra-se o determinado às fls. 278, intimando-se para retirada do alvará de levantamento no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Com a vinda do alvará e do ofício de conversão liquidados, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0002191-3 - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Renumere-se estes autos a partir de fls. 374. Cancele-se o alvará de levantamento nº 615, expedindo-se novo alvará, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Fls. 413/425: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando informações sobre o estorno de juros das contas vinculadas 0265.005.00108095-7 e 0265.005.00116026-8, no prazo de 24 horas. Int.

Expediente N° 5993

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000283-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X WAGON COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS) X BERNARDINO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENA APPARECIDA ALVARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ALVARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS ALVARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Manifeste-se o BNDES sobre a suficiência dos valores depositados para satisfação do crédito executado. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901562-0 - ANDEF ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFENSIVOS AGRICOLAS E OUTRO (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 571, 601/603, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a vinda do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4134

MONITORIA

2000.61.00.013909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP157448 ANA PAULA LUPO) X ALMIR FERRER E OUTRO (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2000.61.00.013909-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ALMIR FERRER e ALCIR FERRER VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o pagamento de R\$ 8.121,86 (oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), sob pena de formação

de título executivo judicial. Alega, em síntese, que, após a liquidação e quitação do pagamento do contrato de financiamento habitacional, tendo sido liberado o ônus hipotecário, foi apurada a existência de saldo devedor. Juntou documentação. (fls. 7/22) Citados, os Réus apresentaram embargos monitórios, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito, refutam a origem da dívida, tida como não provada. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios (fls. 84/88), rechaçando as preliminares argüidas e sustentando a natureza condicional da quitação por ela outorgada. Réplica pelos Réus às fls. 91/93. Instados a especificar provas, as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, seja porque dos fatos decorre logicamente o pedido formulado, seja porque acompanhada dos documentos necessários para a propositura da ação. Ademais, a argumentação tecida pelos Embargantes no tocante a essa preliminar confunde-se com o mérito, e com ele será analisado. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser rejeitada, eis que ausente vedação expressa no ordenamento que vede a pretensão veiculada na inicial. No que tange à ausência de interesse processual, tenho que esta preliminar também se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que os embargos opostos pelos Réus merecem acolhimento. Infere-se da petição inicial da Autora que o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional foi alvo de liquidação antecipada nos termos da Medida Provisória n. 1.520/96, tendo sido outorgada a quitação e o instrumento de cancelamento da hipoteca. Depreende-se do documento de fls. 46 que o débito em cobrança é oriundo da diferença entre as prestações devidas e as pagas pelos mutuários. Por conseguinte, afigura-se atentatório ao ato jurídico perfeito a pretensão da CEF em cobrar o saldo precitado, apurado após a extinção do contrato de mútuo habitacional e liberação da garantia real com fundamento em mero erro de cálculo das prestações vincendas constatado posteriormente à extinção da obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. RECURSOS DO FGTS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SALDO RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. Tendo o mutuário procedido à liquidação antecipada da dívida, à vista dos cálculos apresentados pelo agente financeiro, torna-se indevida a cobrança dos valores apontados como saldo residual, a pretexto de que referidos cálculos estariam pendentes de ratificação. 2. Acertada a sentença que, com base em laudo pericial, determina que o Agente Financeiro forneça, sob cominação, documentação necessária para a remoção da hipoteca que grava o imóvel. 3. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, apelação cível n. 199901000755474, 3ª Turma Suplementar. Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ 27/11/2003, p. 44, v.u) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUISITOS. PRESENÇA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. I - (...) II - (...) III - Tendo o autor liquidado o saldo devedor relativo ao imóvel que adquiriu através do Sistema Financeiro de Habitação, pelo valor que lhe foi apresentado pela CEF, não é razoável que lhe seja cobrado um saldo residual, até porque o recibo de quitação antecipada põe termo ao contrato. IV - Não é razoável que a liberação do ônus hipotecário sobre o imóvel do autor fique condicionada à ratificação dos valores por ele pagos. É que com isso a ré pretendeu instituir a chamada liquidação condicional, a qual consiste no chamamento do mutuário à agência para a quitação de seu débito, sem, contudo, oferecer a garantia da liberação do ônus hipotecário. V - (...) (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 249595, 5ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto. DJ 17/04/2008, p. 195. v.u) Demais disso, em que pese a quitação estar condicionada à inexistência de diferença apurada desde a assinatura do contrato até a sua liquidação (fls. 15), bem como a reforma da r. sentença de procedência proferida nos autos da ação civil pública n. 93.1772-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls. 22), a Autora não demonstrou a ocorrência de uma destas condições deflagradoras da ineficácia da quitação. Destarte, inexistente prova inequívoca da existência da dívida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexistência da relação jurídica consistente na obrigação de pagar o saldo residual originário do contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes em 29/02/1988 e liquidado em 13/02/1997, no valor de R\$ 8.121,86 (oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.009083-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.009083-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 44, por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014250-8 - JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 88.0014250-8 AUTORES: JOÃO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA, CÉLIA LOPES SILVA RAMOS, ARTEMIO COLTRO, ELZA BELGAMO PINTO, EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET, FAUSTO

CASTRO RUIZ, IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA e NICIA JELSUMINA MICEI LI RODRIGUES DE OLIVEIRA: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS Trata-se de ação ordinária proposta por João Christovam Rodrigues da Silva, Célia Lopes Silva Ramos, Artemio Coltro, Elza Belgamo Pinto, Eunyce Elda Olivetto Milliet, Fausto Castro Ruiz, Izilda Rita Rodrigues de Oliveira e Nícia Jelsumina Micieli Rodrigues de Oliveira em face de Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento do direito ao recebimento do acréscimo bienal sobre o total de suas remunerações. Alegam os Autores que dito adicional, instituído pelo Decreto nº. 1.918/37 está incidindo, tanto para os servidores ativos como pensionistas, somente sobre o vencimento-base ou padrão, o que entendem ser ilegal, porquanto ele deve recair sobre o total da remuneração. Pedem condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas do acréscimo bienal, observando-se a prescrição quinquenal. Juntam documentos (fls.17/37). Citado, o IAPAS sustentou a legalidade do pagamento do acréscimo bienal somente sobre o vencimento-base, consoante pacífica jurisprudência. A sentença acolheu a alegação de prescrição, julgando extinto o feito (fls.100/104). O Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença, baixando os autos para julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão deduzida na inicial revela-se improcedente. O acréscimo bienal instituído pelo Decreto nº. 1.918/37 tem idêntica característica do adicional por tempo de serviço criado posteriormente pela Lei nº. 1.711/52. Logo, consoante pacificado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, os mencionados adicionais possuem mesma natureza jurídica, tornando impossível a acumulação pretendida. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres da Súmula 26, do STF, in verbis: Súmula nº 26, STF: Impossibilidade de cumulação da gratificação bienal com o adicional por tempo de serviço. Em virtude dessa identidade e tendo o adicional por tempo de serviço como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, que corresponde ao padrão fixado em lei, salta aos olhos que o acréscimo bienal deve incidir somente sobre o vencimento-base do servidor. Destarte, improcede a pretensão inicial, cabendo a incidência do acréscimo bienal somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado. A propósito, veja o teor do seguinte julgado: RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - PRECEDENTES. 1 - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançado assim, quaisquer outras gratificações. 2 - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 49.257/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, julgado em 21.10.1999, DJ 22.11.1998, p. 173) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. 1 - Conforme inúmeros precedentes do STJ, a gratificação por tempo de serviço incide sobre vencimentos ou remuneração, excluídas as demais vantagens. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 56.260/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, 6ª Turma, julgado em 28.04.1998, DJ 08.09.1998, p. 122) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

96.0006941-7 - ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP082396 MANOEL RUIS GIMENES E ADV. SP108093 SILVIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 96.0006941-7 AUTOR: ADETEC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.055042-2 - FRANCISCO THEODORO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 1999.61.00.055042-2 Autores: FRANCISCO THEODORO DA SILVA, AURINO CORREIA DA SILVA, ENEZIO MARTINS DE SOUZA, FELIPPE DE MORAES, JOSÉ ALVES CAPUCHO FILHO, JOSÉ GRACIANO DA SILVA, JOSÉ LOPES RIBEIRO, MARCO ANTONIO FERREIRA, ONOFRE FRANCISCO DOS SANTOS E PAULO CEZAR SOARES PEIXOTO Réus: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Os autores, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a correção dos valores que recebem de aposentadoria, inclusive a complementação de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.186/91, no percentual de 47,68%, acordado a partir de abril de 1964, com o pagamento de atrasados relativos ao quinquênio anterior ao pedido ora formulado. Às fls.108 foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Rede Ferroviária Federal S/A, em sua contestação (fls.115/179), alega a

impropriedade do rito, a inépcia da inicial pela incompatibilidade de pedidos, a ilegitimidade passiva, a denunciação da lide do INSS, a carência de ação e, em preliminar de mérito, argui a prescrição; também, no mérito, discorda das ponderações da parte autora. Regularmente citada, a União Federal sustenta a ilegitimidade de parte, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, em preliminar de mérito, a prescrição. Refuta no mérito todas as alegações da parte autora (fls.181/188). Réplica às fls.209/218. Às fls.293/299 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v.acórdão para decretar a nulidade da r.sentença de fls.221/224 e determinar a citação do INSS.O INSS apresentou sua contestação (fls.309/321), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido e, em preliminar de mérito, afirmou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.É o relatório. Decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré não merece prosperar. É direito constitucional assegurado à parte autora utilizar-se do Poder Judiciário para ver apreciado e eventualmente acolhido pretensão regularmente deduzida. A presente ação é de competência da Justiça Federal, conforme precedentes jurisprudenciais.Cabe, ainda, enfatizar que a União Federal é parte interessada no feito por ser a atual responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA.As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e nele será examinado.No tocante à pretensão formulada na inicial, dizem os Autores que a RFFSA deixou de conceder integralmente reajuste previsto na Lei nº 4.345/64, sendo certo que vários ex-empregados conseguiram firmar acordos na Justiça do Trabalho obtendo o reajuste de 47,68%. Outrossim, buscam os autores a extensão dos efeitos dos acordos firmados entre os ferroviários e a RFFSA nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho aos seus proventos de aposentadoria, de modo que lhes sejam concedido o reajuste de 47,68%, invocando o Enunciado nº 120 do TST.No que concerne à possibilidade de estenderem-se os efeitos das sentenças trabalhistas aos autores, assinalo que a autoridade da coisa julgada somente se impõe intra partes, de acordo com o artigo 472 do CPC, não podendo beneficiar aquele que não tomou parte na contenda, sob pena de violação do princípio do contraditório; sendo assim, compreensível que apenas aqueles servidores que buscaram a tutela jurisdicional, oportuno tempore, recebam o índice em epígrafe como vantagem individual.Artigo 472 do CPC. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.Com relação ao Enunciado nº 120 do TST, que dispõe ser irrelevante a circunstância do desnível salarial ter origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, importa considerar que ela somente se impõe para fins de equiparação salarial, ou seja, àqueles que ainda se encontram em atividade, o que não é a hipótese dos aposentados e pensionistas da RFFSA. Contudo, conforme reconhecem os próprios autores às fls.5/6, nem todos os funcionários foram beneficiados com o índice de 47,68%, mas apenas aqueles que lograram êxito em reclamação trabalhista percebendo a diferença como vantagem individual, o que elide a equiparação referida no Enunciado nº 120 TST, que expressamente excepciona a vantagem pessoal:Enunciado nº 120 TST- Presentes os pressupostos do artigo 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.Por fim, a pretensão dos autores encontra-se óbice na Súmula nº 339 do STF, a qual preceitua que não cabe ao Poder judiciário estender aos servidores vantagens pecuniárias sob pretexto de isonomia.Neste sentido, a jurisprudência tem posicionado:ADMINISTRATIVO E RPOCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.Considerando que a pretensão dos autores visa a revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a UNIÃO quanto a RFFSA e INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto - Lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91. Preliminar rejeitada.Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (Artigo 472 do CPC).Os efeitos de uma decisão judicial alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender os benefícios nela deferidos, sob fundamento de isonomia.Ademais, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia. (TRF- 1ª Região. AC- 38000275206. 1ª Turma. Fonte DJ DATA: 07/06/2004, pág. 28. Relator Desembargador Federal: Antônio Sávio de Oliveira Chaves).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, deixo de condená-los nos ônus da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

2001.61.00.021465-0 - OSCAR IDE (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2001.61.00.021465-0Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargante: OSCAR IDE Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 425/432. É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2002.61.00.027814-0 - ELZA APARECIDA SUSCO NIVOLONE E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2002.61.00.027814-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargantes: ELZA APARECIDA SUSCO NIVOLONE e LUIZ ANTONIO NIVOLONE Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 511/524. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2004.61.00.013316-0 - EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 2004.61.00.013316-0 EMBARGANTES: EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 227, que homologou a transação realizada entre a autora e a CEF, extinguindo a execução do presente feito, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, saliento que os autores efetuaram o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2004.61.00.022247-7 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2004.61.00.022247-7 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 413/418 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à embargante. Assevere-se que qualquer débito decorrente de decisão judicial incide correção monetária. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, passando a parte final do dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: Condene o Conselho réu ao pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex legis. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.

2005.61.00.009076-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (PROCURAD LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.009076-0 AUTORA: PASTIFICIO SANTA AMÁLIA LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP Visto etc., Trata-se de ação ordinária proposta por Pastificio Santa Amália Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando a nulidade do auto de infração nº. 1148542, vinculado ao procedimento administrativo 9.599/04, do auto de infração nº. 1326337, vinculado ao procedimento administrativo 24.514/04, e auto de infração nº. 1327966, vinculado ao procedimento administrativo 840/05, por violação ao princípio da legalidade. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, que a Lei nº. 5.966/73 não definiu as infrações e os infratores, mas somente as penalidades. Assim, afirma que o Conmetro e o

INMETRO não têm competência para dispor sobre infrações e penalidades administrativas, sendo atribuição exclusiva do Poder Legislativo, por meio de lei em sentido formal. Sustenta, no mais, que compete ao CONMETRO expedir atos normativos, portanto, as Portarias baixadas pelo INMETRO não podem ser utilizadas como fundamento para lavratura de auto de infração. Aduz ainda que o convênio celebrado entre o INMETRO e o IPEM/SP não tem amparo legal, pois é vedada a delegação de atribuições, portanto, falece o IPEM de atribuição para lavrar auto de infração. Afirma que não houve publicação dos atos decisórios pela Autoridade administrativa, o que enseja a nulidade dos autos de infração. Por fim, questiona a proporcionalidade da multa imposta, apesar de a diferença de quantidade constatada nos produtos examinados ser mínima. Juntou documentos (fls. 29/81). Citado, o IPEM contestou o feito, defendendo a legalidade das autuações, na medida em que o conteúdo da embalagem dos produtos analisados não atingiu a quantidade mínima permitida pela Lei. Em relação ao auto de infração n. 1148542, constatou-se a ocorrência de erro formal no preenchimento do Laudo de Exame Quantitativo, onde constara no campo conclusão do exame como aprovado, o que não correspondia à realidade diante dos resultados dos exames das amostras coletadas. Decidiu-se pela manutenção da cominação. No que tange aos autos de infração n. 1326337 e n. 1327966, os exames apontaram que os produtos examinados estavam abaixo do peso mínimo tolerado. No mais, aduz a legalidade das autuações e da delegação de atribuições de fiscalização e aplicação de pena, nos termos do Decreto 200/67, que regra a descentralização administrativa, bem como que os atos decisórios foram publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 04/05/2005, 01/04/2005 e 04/05/2005. O INMETRO sustentou, em resposta de fls. 302/312, a legalidade do Convênio, visto ter sido celebrado nos termos das Leis n.ºs 5.966/73 e 9.933/99 que permitem a delegação de competência. Por fim, pede a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 337/341 para impedir que os réus se abstenham de incluir o nome da autora no Cadin até a prolação de decisão definitiva. Réplica às fls. 344. Colacionados autos os processos administrativos n. 9599/2004, 24514/2004 e 840/2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que os argumentos da Autora não merecem prosperar. Trata-se de desconcentração de atividade administrativa em razão da localidade da sede da pessoa jurídica autuada. Assim, tendo o IPEM do Estado de São Paulo poder de polícia, detém, igualmente, poder para desfazimento e/ou revisão do ato, pois a desconcentração da atividade administrativa busca a sua eficiência, não sendo fundamento para afastar a sua legitimidade. A Autora foi autuada em 03.05.2004, 03.11.2004 e 16.12.2004, por infração ao disposto no artigo 5º, da Lei 9.933/99 (fls.138). A Lei n.º 5.966/73 institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, fixando suas regras gerais e, quanto à criação do CONMETRO, sua competência (artigos 2º e 3º) e, do mesmo modo, quanto ao INMETRO (artigo 4º), na qualidade de órgão executivo central. A Lei n.º 9.933/99 - fundamento da autuação -, em complementação à Lei n.º 5.966/73, dispõe acerca da competência do CONMETRO, atribuindo-lhe poder para praticar atividade administrativa do Estado, estabelecendo critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração e elaboração dos atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (artigo 2º), tipificando, no mais, a conduta ilegal: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços; (...) A regulamentação a que se refere à Lei n.º 9.933/99 não compõe a atribuição do Presidente da República, na medida em que o exercício desta se limita às hipóteses fixadas pelo próprio texto constitucional ou pela vontade da lei infraconstitucional, quando expressamente assim dispuser, o que não se infere no presente caso, posto que a conferiu ao CONMETRO. Neste sentido segue a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INMETRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ATO SENTENCIAL. Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação. Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa. Legalidade das portarias baixadas pelo INMETRO. (Tribunal - 4ª Região; AC- Apelação Cível - Processo : 2003.70.00.001356-3 - UF:PR - Data da decisão: 19/04/2006 - Quarta Turma, por unanimidade - DJ: 10/05/2006, pág. 845) O artigo 3º da Lei n.º 9.933/99 ressalta a competência do INMETRO para exercício do poder de polícia. Sob tal amparo legal e em consonância com o previsto na Resolução 11/88 do Conmetro que, por meio de delegação, atribuiu ao INMETRO a competência prevista pela Lei n.º 5.966/73, na qualidade de órgão executivo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (artigo 5º), foram editadas as Portarias n.ºs 74/95, 010/00 e 096/00 constituindo o Regulamento Técnico Metrológico, não dispondo acerca de sanções e penalidades, portanto, não extrapolando ou inovando as balizas legais. Neste sentido, atente-se para o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PORTARIA Nº02/82-INMETRO. VALIDADE. VALOR DA MULTA. 1. As portarias editadas pelo INMETRO são plenamente legais, já que este integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas necessárias para cumprir suas funções, inclusive as normativas. 2. Cabível a aplicação da multa respectiva, nos termos previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.933/99. 3. Apelação improvida. (Tribunal - 4ª Região; AC-Apelação Cível: 200204010285759 - RS; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 12/03/2008 - Documento TRF400162169,

por unanimidade). Por outro lado, ao Inmetro assiste (artigo 4º da Lei nº. 9.933/99), também, o poder discricionário de delegar a execução de suas atividades às entidades públicas. Deste modo, as atividades realizadas pelo IPEM decorrem do exercício dessa faculdade e encontram alicerce e limite nos atos normativos daquela Autarquia fundamentados no artigo 4º da Lei nº. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, cuja redação importa transcrever: Art. 4º: O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único: No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. (...) Por fim, o IPEM demonstrou a publicação da decisão homologatória dos processos administrativos (fls. 205, 242 e 274). Quanto à alegação de insignificância do percentual apurado, melhor sorte não assiste à Autora, posto que o bem jurídico tutelado foi atingido, onerando-se os consumidores. Ao contrário do afirmado pela Autora, a Lei 9.933/99 não estabelece a aplicação gradativa das penas descritas, sendo certo inclusive que, no 2º, do artigo 9º, o legislador prevê a aplicação em dobro da pena de multa em caso de reincidência. No que tange às multas aplicadas (R\$ 8.172,29, R\$ 5.448,19 e R\$ 5.958,96), entendo que os autos de infração não merecem reparo, eis que suficientemente fundamentados, mormente nos laudos, no parecer jurídico (fls. 386, 428 e 478) e na reincidência da Autora em infrações desta natureza. Saliente-se que a norma prevê a possibilidade de opção na cominação das penalidades, observados os patamares mínimo e máximo previstos - R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00 - para as infrações leves, nos termos do artigo, 9º, inciso I da Lei nº. 9.933/99, sendo lícito ao Poder Judiciário intervir somente nas situações que o critério adotado pelo Administrador manifestamente desbordar da finalidade legal. No que pertine à r. decisão de antecipação da tutela, em virtude da insubsistência dos pressupostos autorizadores da sua concessão, mormente o da verossimilhança das alegações, tenho que ela deve ser revogada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Revogo a r. decisão de fls. 337/341. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.022330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019717-7) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP198538 MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA (apenso AÇÃO CAUTELAR nº. 2005.61.00.019717-7) AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.022330-9 e apenso nº.

2005.61.00.019717-7 AUTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada em face de União Federal, objetivando a nulidade das NFLD's nº.s 35.566.945-5 por entender ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de participação nos lucros. Argüiu a decadência do direito quanto ao período de apuração de junho a dezembro de 1997, haja vista o lançamento tributário ter ocorrido em novembro de 2003. No tocante ao período posterior a 1998, alega que o valor pago sob tal rubrica decorreu de acordo coletivo e tal verba não integra o conceito de salário. Juntou documentos (fls. 23-223). Citada, a parte Ré pugnou pela improcedência do pedido, refutando todos os argumentos articulados na peça inicial. Replicou a Autora. Na demanda cautelar a Autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independente de depósito judicial. O pedido de liminar foi concedido. A União interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido negada a concessão de efeito ativo. Em contestação, a União sustentou a legalidade da exação, pugnando pela improcedência. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta o julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento em conjunto da ação ordinária e da ação cautelar. Numa primeira aproximação, cumpre salientar que o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos empregados, não podendo, portanto, ser incluída no salário-de-contribuição para recolhimento de contribuição previdenciária. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores vêm reafirmando que o direito à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, por não ter natureza salarial, é desvinculada da remuneração, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre ela, mesmo após o advento da Medida Provisória n. 794/94, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000. (STJ - REsp 283.512, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.10.2002; REsp 675.433/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; AGRsp 376.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.10.2003 - TRF 1ª Região.: AMS 1999.01.00120580-8, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.), DJ de 04.08.20005; AC 2000.01.00.025521-9, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ de 1º.08.2003; AMS 1999.38.00.002525-4, Des. Fed. Olindo Menezes, DJ de 10.10.2003). Destarte, resta prejudicada a alegação de decadência do direito à constituição do crédito tributário, pois não há relação jurídica tributária. Por sua vez, tendo em vista o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária, procede a pretensão cautelar de obstar a exigibilidade da exação, sendo devida a manutenção da liminar concedida às fls. 181/182. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros. Condono o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No tocante à ação cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR de fls. 181/182. Condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.029375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028043-3) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2005.61.00.029375-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e erro material na sentença de fls. 131/133. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve alegada omissão ou erro material. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2006.61.00.002955-8 - SERGIO PAULO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.002955-8 AUTORES: SERGIO PAULO CAVALCANTE e VANIA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) impeça a ora Ré de proceder à execução extrajudicial do imóvel; 4) impeça a negativação dos nomes perante órgão de restrição ao crédito. Por fim, pleiteiam a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações, mormente no tocante à capitalização dos juros e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para determinar que a ré se abstenha de promover a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, bem como suspender os efeitos dos procedimentos de execução extrajudicial (fls. 76/78). A CEF apresentou contestação às fls. 82/121, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 171/180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 08/03/2000, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou que os valores cobrados pela ré CEF estão de acordo com as condições pactuadas no contrato, inclusive ressalta-se que o sistema Tabela Price com recálculo anual das prestações pactuado se apresenta mais benéfico para o mutuário que o sistema de equivalência salarial (fls. 171/177). De outra parte, embora seja aplicável as disposições do

Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, em favor da CEF, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.010248-9 - LOURDES YONE LOPES POLETO (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.00.010248-9 AUTORA: LOURDES YONE LOPES POLETO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Yone Lopes Poleto em face da União Federal, objetivando, em resumo, a declaração do direito à percepção da integralidade da função comissionada denominada FC-01 durante período em que exerceu as atividades de Chefe de Cartório da Justiça Eleitoral, condenando a Ré ao pagamento de diferença apurada em liquidação, observando-se prazo prescricional quinquenal. Sustenta a Autora que faz jus à função comissionada (FC-01), pois o Tribunal Regional Eleitoral padece de atribuição para fixar as gratificações dos servidores, razão pela qual a Portaria nº 158/02 e Resolução nº. 19.784/94 seriam ilegais. Aduz que ditas normas administrativas afrontam os artigos 9º e 10 da Lei nº. 8.868/94 que prevê o pagamento de gratificação mensal aos escrivães eleitorais do interior do Estado, no valor da função comissionada FC-01, do mesmo modo vertido aos ocupantes de cargo sem vínculo efetivo com a Administração Pública, à luz do artigo 14, da Lei nº. 9.421/96. Salienta ainda que, embora a Lei nº. 10.475, de 27 de junho de 2002, nada tenha mencionado em relação à gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do interior dos Estados pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, considerando o disposto no artigo 10 desse diploma legal, editou a Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, atribuindo um valor completamente dissociado da FC-03 e FC-01, ferindo frontalmente o disposto na Lei n. 8.868, de 14 de abril de 1994 (...). Os Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, desde a edição da Lei n. 9.421, de 21 de dezembro de 1996, jamais perceberam o valor determinado pela Lei n. 8.868, de 14 de abril de 1994, auferindo, ora, o nível retributivo do valor-base da FC-03 e da FC-01, respectivamente, e, mais tarde, valor fixado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral de forma completamente desvinculada do nível retributivo dessas funções (...). Juntou documentos (fls.19/77). Citada, a União ofereceu resposta arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, refuta os argumentos iniciais, sustentando, em resumo, a legalidade das normas administrativas. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição. Como bem apontado pela Autora, resta prescrita a percepção dos valores, se acolhida a pretensão, atinentes às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). No mérito, a pretensão revela-se improcedente. Estabelecem os artigos 9º e 10 da Lei nº. 8.868/94 o seguinte: Art. 9º A gratificação mensal de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, devida aos escrivães eleitorais, passa a corresponder ao nível retributivo da função comissionada FC-3, de que trata o Anexo IV desta lei. Art. 10. Fica instituída gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-1, de que trata o Anexo IV desta lei. A Lei nº 9.421, de 24.12.96, instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando a remuneração, ao tempo em que especificou em seu artigo 14 as funções comissionadas devidas aos servidores do Judiciário Federal, in verbis: Art. 14: A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas: I - valor-base constante do Anexo VI; II- APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII; III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V. 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no 2º do art. 4º. 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixando no Anexo VI. (grifei) Analisando os dispositivos em destaque, verifico que tanto o servidor integrante de carreira judiciária quanto o requisitado, desde que investidos em função comissionada, podem exercer a faculdade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais 70% do valor da função comissionada ou por receber tão-somente o valor integral da função comissionada, a depender da maior vantagem econômica pessoal. Como se vê, a lei não prevê o pagamento da integralidade da função comissionada acrescida à remuneração do seu cargo efetivo, como pretende a Autora. Nota-se, ainda, que a Lei nº. 9.421/96 não tratou do pró-labore recebido pelo Escrivão e Chefe de Cartório Eleitoral, o que permite concluir, à luz do princípio constitucional da estrita legalidade, por sua extinção, cabendo aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral valerem-se do disposto no 2º da lei acima transcrita. Desta forma, entendo que as normas administrativas do TSE não padecem de ilegalidade. Em que pese ter nomeado como pró-labore a gratificação paga aos ocupantes de funções de Chefia e Escrivão Eleitoral, tenho que não inovou no tocante à apuração do valor devido: Art. 13: As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas

Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de pró-labore, deverão corresponder, respectivamente, ao Valor-Base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei n.º 9.421/96. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO. LEI N.º 8.868/94. LEI 9.421/96. RESOLUÇÃO N.º 19.784/97 DO TSE.1. A Lei n.º 8.868/94, além de disciplinar a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, instituiu em seu art. 9º e 10º, a título de pró-labore, pelo exercício da escrivania e chefia de cartório das zonas eleitorais do interior dos Estados, uma gratificação mensal correspondente, respectivamente, à FC-3 e FC-1, que eram calculadas no percentual de 20% sobre os cargos de Direção e Assessoramento DAS-03 e DAS-01, conforme anexo IV da referida lei.2. Com a edição da Lei n.º 9.421/96, norma aplicável a todo o Poder Judiciário da União, houve profunda alteração na forma de retribuição das funções comissionadas, que passaram a ter seus valores compostos de parcelas (valor base + adicional de padrão judiciário - APJ + gratificação de atividade judiciária - GAJ) ficando, ainda, o seu ocupante submetido ao regime de opção de recebimento exclusivo e integral da FC ou 70% da FC mais os seus vencimentos do cargo efetivo.3. Ocorre que a Lei n.º 9.421/96 não tratou, porém, de forma específica, da retribuição dos pró-labores de escrivão e chefe de cartório, o que, em atenção à estrita legalidade, significaria a extinção de tal pró-labore.4. Dando sobrevida à gratificação mensal dos escrivães e chefes de cartórios eleitorais, foi editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a Resolução n.º 19.784/97, que ante a ausência de disposição expressa na Lei 9.421/96, estabeleceu que o pró-labore dos escrivães e chefes de cartório seria o equivalente ao valor-base das funções comissionadas FC-3 e FC-1.5. Com isso, conclui-se que os escrivães e chefes dos cartórios eleitorais não têm direito à percepção das funções comissionadas com base em sua integralidade, sendo legal a Resolução n.º 19.784/97 do Tribunal Superior Eleitoral. (TRIBUNAL 4ª REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES, Processo: 200671000354140/RS, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 11/12/2008, Documento: TRF400176034, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, por maioria) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001705-0) CHECKUP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X MARCIO MARTINHO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO E ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.007260-6 EMBARGANTES: CHECKUP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., MÁRCIO MARTINHO FERREIRA E AUDANICE GOMES DE LIMA FERREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CHECKUP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., MÁRCIO MARTINHO FERREIRA E AUDANICE GOMES DE LIMA FERREIRA, nos autos da Execução n.º 2008.61.00.001705-0 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, a ocorrência de conexão com o processo n.º 2006.38.00.013971-2 ajuizada na Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 47/58). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 61/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 03: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, verifico que a mera propositura da ação ordinária na Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais não tem o condão de obstar o curso da presente execução, em razão de sua autonomia procedimental. Como se vê, no presente caso, a execução está fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, pois consta expressamente fixado no contrato de financiamento (fls. 11/17 dos autos principais) o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Ainda mais, que a parte executada, ora embargante, não logrou demonstrar que a referida ação de conhecimento produziu qualquer causa de suspensão da presente ação executiva. A inicial é formalmente apta, preenchendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confirma-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que as cláusulas 21 e 21.1 prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida

da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls.162). Porém, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 07/12/2004. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da

Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 21.1 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls.11/17 (dos autos principais), quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.026431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014032-6) EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP225382 ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.026431-3 EMBARGANTES: EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA. E SESLEY CHAGAS PENHA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA. E SESLEY CHAGAS PENHA, nos autos da Execução nº 2008.61.00.014032-6 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam, em síntese, a ilegitimidade de parte e, no mérito, o reconhecimento da dívida.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.28/32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, cumpre consignar que SESLEY CHAGAS PENHA E WINSTON LUÍS ARNAUT subscreveram, na qualidade de avalista, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, respondem pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedores solidários.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Verifico que no contrato há previsão apenas da computo de comissão de permanência no caso de inadimplência.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 13 - fls.13).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenos Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.030363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014032-6) WINSTON LUIS ARNAUT (ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.030363-0 EMBARGANTE: WINSTON LUÍS ARNAUT EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por WINSTON LUÍS ARNAUT, nos autos da Execução nº 2008.61.00.014032-6 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta, em síntese, a ilegitimidade de parte e a ocorrência de conexão com o processo nº 2008.61.00.017909-7 em trâmite perante a 1ª Vara desta Seção Judiciária.Alega, que foi sócio da empresa Exact Áudio Visual do Brasil Ltda., época na qual foram firmados contratos de empréstimos com a CEF, figurante o embargante como avalista desses contratos.Sustenta, ainda, que em janeiro de 2007 retirou-se da sociedade, restando ajustado com o outro sócio que ele assumiria todos os direitos e obrigações da empresa, inclusive os correspondentes aos empréstimos contraídos junto à CEF.A tutela antecipada foi indeferida às fls.140/141, da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.182/186).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, cumpre consignar que WINSTON LUÍS ARNAUT subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedor solidário.Verifico que não ocorre a pretendida conexão, pois a execução em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal baseia-se em contrato distinto deste.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o Réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional. Verifico que no contrato há previsão apenas da computo de comissão de permanência no caso de inadimplência. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula 13 - fls.13). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.019717-7 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP101543 SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA (apenso AÇÃO CAUTELAR nº. 2005.61.00.019717-7) AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.022330-9 e apenso nº.

2005.61.00.019717-7 AUTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada em face de União Federal, objetivando a nulidade das NFLD's nº.s 35.566.945-5 por entender ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de participação nos lucros. Arguiu a decadência do direito quanto ao período de apuração de junho a dezembro de 1997, haja vista o lançamento tributário ter ocorrido em novembro de 2003. No tocante ao período posterior a 1998, alega que o valor pago sob tal rubrica decorreu de acordo coletivo e tal verba não integra o conceito de salário. Juntou documentos (fls. 23-223). Citada, a parte Ré pugnou pela improcedência do pedido, refutando todos os argumentos articulados na peça inicial. Replicou a Autora. Na demanda cautelar a Autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independente de depósito judicial. O pedido de liminar foi concedido. A União interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido negada a concessão de efeito ativo. Em contestação, a União sustentou a legalidade da exação, pugnando pela improcedência. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta o julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento em conjunto da ação ordinária e da ação cautelar. Numa primeira aproximação, cumpre salientar que o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos empregados, não podendo, portanto, ser incluída no salário-de-contribuição para recolhimento de contribuição previdenciária. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores vêm reafirmando que o direito à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, por não ter natureza salarial, é desvinculada da remuneração, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre ela, mesmo após o advento da Medida Provisória n. 794/94, posteriormente convertida na Lei 10.101/2000. (STJ - REsp 283.512, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.10.2002; REsp 675.433/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; AGREsp 376.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.10.2003 - TRF 1ª Região.: AMS 1999.01.00120580-8, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.), DJ de 04.08.20005; AC 2000.01.00.025521-9, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ de 1º.08.2003; AMS 1999.38.00.002525-4, Des. Fed. Olindo Menezes, DJ de 10.10.2003). Destarte, resta prejudicada a alegação de decadência do direito à constituição do crédito tributário, pois não há relação jurídica tributária. Por sua vez, tendo em vista o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária, procede a pretensão cautelar de obstar a exigibilidade da exação, sendo devida a manutenção da liminar concedida às fls. 181/182. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No tocante à ação cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR de fls. 181/182. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001143-4 - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 479: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2001.03.00.014455-3 (fls. 461/478). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0002360-4 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 373/374, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

91.0017393-2 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 240/241, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005735-9 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência aos autores sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 532/567. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

93.0023795-0 - M M AUTO MOTOR LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 234/235, da Autora: I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora MM AUTO MOTOR LTDA a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito, visto a divergência em seu nome constante na petição de fls. 234 e extrato de fl. 235, emitido pela Secretaria da Receita Federal (RETÍFICA DE MOTORES MM LTDA). II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

96.0017994-8 - YOLANDO BRUNO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP044140 RAQUEL DAMASCENO BENINI E ADV. SP074057 JOAO AMBROSIO BENINI E ADV. SP099300 ANITA LEOCADIA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 231: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 229/230, elaborada pela UNIÃO FEDERAL, correspondente à atualização dos cálculos apresentados às fls. 133/139, relativos aos créditos dos autores YOLANDO BRUNO DE LIMA, JAYME VICENTE ASTROMSKIS e MARCIA REGINA BRISOLLA, com os quais os referidos exequentes manifestaram concordância às fls. 145/146 - tendo a União sido regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 3.586,52 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), apurado em janeiro de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Determino à UNIÃO, ademais, que forneça cálculo de fls. 229/230, ora homologado, individualizado por autor - no caso, Yolando Bruno de Lima, Jayme Vicente Astromskis e Marcia Regina Brisolla -, individualização esta determinada pelo art. 5º, inciso V, da Resolução nº 373/2004, do Conselho da Justiça Federal. Int.

97.0060678-3 - ANGELA SLOMP (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 270/271:I - Manifestem-se as co-autoras AVERILDA ARAÚJO GUIMARÃES e MARIALDA MEANDA MESSAGGI seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0001199-4 - VERA LUCY MOREIRA (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 202: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 160/164, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 185 e 193/199 - tendo a União sido regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 23.496,26 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), apurado em abril de 2008, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

98.0032529-8 - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP049655 EVERALDO JOSE FARIA E ADV. SP053914 JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 424/433. Int.

2000.61.00.037753-4 - INES RODOLFO SECATO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 309, da Ré:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente manifestação acerca da planilha de cálculos apresentada pelo Contador Judicial às fls. 295/301.Intime-se.

2001.61.00.008655-6 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP157293 RENATO HIDEO MASUMOTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Vistos, em decisão.Petições de fls. 990/993 e 995/999, do SEBRAE e da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela Ré, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.027839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ROBERTO FAZZOLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL FAZZOLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL,212Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96,98 e 210 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.020111-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SAN DIEGO VEICULOS BARUERI LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DONATO DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO NONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fl.99Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.029829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WALTER ARANTES DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.88Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 87:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

2008.61.00.005567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVARD BAPTISTA DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUREA DOS SANTOS DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.78Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 77:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

2008.61.00.012580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO JOSE MARIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fl.124Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122-verso e 123-verso,no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.025032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP138364 JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

fl.83Vistos, em decisão.Petição dos réus de fls. 76/82:Manifeste-se a autora a respeito do bem oferecido à penhora pelos réus à fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.030556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BAR E MERCEARIA A V L V LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fl.91Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82, 84 e 86,no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.034221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADALBERTO CAMARGO

FL.33Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.082405-4 - VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74: Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.1.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2.Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. 3.Tendo em vista que CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ é a única herdeira de VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ, conforme cópia da sentença de adjudicação de bens (fl. 39), deve ela constar no polo ativo e não o ESPÓLIO DE VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ. Concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte procuração ad judicium outorgada em nome próprio. 4.Esclareça CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ se era ela mesma o outro titular da conta poupança em questão, que era conta conjunta. 5.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para inclusão de CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ e exclusão de VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES - ESPÓLIO. Int.

2008.61.00.032180-1 - DEISE PASSIANOTTO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2Informe a sua profissão, com fulcro no artigo 284, inciso II do Código de Processo Civil.Após o cumprimento das determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-se-a a juntar os extratos das contas poupança da autora, em relação ao(s) período(s) de correção pleiteado(s). Int.

2009.61.00.003767-2 - BUFFET ANARKIA PARK LTDA (ADV. SP084273 WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46: Vistos, etc.. Recebo a petição de fls. 34/45 como aditamento à inicial. Verifica-se que , conforme guias de recolhimento de custas processuais, juntadas às fls. 22 e 45, a autora recolheu os valores de R\$ 10,00 (dez) reais e R\$0,62 (sessenta e dois centavos), respectivamente. Assim sendo, recolha a autora a diferença de custas, conforme item 2.3. do despacho de fl. 32, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.004965-0 - VANESSA GOMES PADILHA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71: Vistos, etc.. Petição de fl. 70: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia da petição inicial do processo nº 2004.61.00.023685-3, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, comprovando a que contrato se refere, bem como, para que esclareça a propositura desta

demanda, que aparentemente versa sobre o mesmo contrato já discutido naquele feito, que foi julgada improcedente, conforme cópias às fls. 61/66. Int.

2009.61.00.007445-0 - NELSON JACOB JOAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia legível dos documentos de fls. 37 e 38. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007393-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2.Comprove a qualidade de Síndico do subscritor da procuração ad judícia de fl. 13, Sr. Sergio Marques de Oliveira, à época da referida outorga (22/07/2008). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0022197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018626-4) MAGNASOFT INFORMATICA LTDA (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petições de fls. 184/215 e 216/243:1.Regularize a impetrante a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada por ATP COMPUTADORES LTDA. 2.Junte duas cópias da petição de fls. 184/215, para complementação das contrafés. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar ATP COMPUTADORES LTDA ao invés de MAGNASOFT INFORMÁTICA LTDA, bem como para retificação do pólo passivo, para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI ao invés de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP. Int.

2009.61.00.004880-3 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 381/385 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 379, juntando os comprovantes dos valores recolhidos a título de CSLL, dos quais pretende a compensação, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.005690-3 - CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 51/278 como aditamento à inicial.Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que:1.Cumpra o item 1 do despacho de fl. 49, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL.2.Junte a guia de recolhimento de custas, de fl. 53, através de documento original.3.Junte cópia do aditamento de fls. 21/278, em 01 (uma) via, para complementação da contrafé, para intimação da autoridade coatora. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.007165-5 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 85/86. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.007212-0 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 352/355. I-Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de Contribuição Social ao Salário Educação, dos

quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 2.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 4.Esclareça a inclusão de documentos relativos à empresa impetrante, todavia com CNPJ diversos, que não integram o pólo ativo do feito. Tratando-se de Mandado de Segurança, esclareço, desde logo, que somente tem legitimidade as empresas que encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. II-Ainda, concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias, para que junte a procuração ad judícia de fls. 16, 16-verso através de documento original. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.08.001604-6 - EMILIO BENEDITO FANTON E OUTRO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Vistos.Primeiramente, juntem os impetrantes cópia da inicial e da sentença da Ação Ordinária nº 2003.61.08.012557-0, bem como de eventuais embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos, com urgência.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.002970-0 - VERA LUCIA REDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL. 454: Vistos.Dada a possibilidade de acordo entre as partes, conforme fl. 453, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 14:30 horas (MESA 05), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Audiências do Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Intimem-se, inclusive a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e hora acima designados.

2004.61.00.026259-1 - GERALDA FERREIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP199572 LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 254: Vistos.Dada a possibilidade de acordo entre as partes, conforme fl. 253, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas (MESA 08), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Audiências do Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Intimem-se, inclusive a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e hora acima designados.

2005.61.00.021383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019293-3) RAUL DA MOTTA MAIA NETTO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 205:Vistos.Dada a possibilidade de acordo entre as partes, conforme fl. 204, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 10:00 horas (MESA 08), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Audiências do Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Intimem-se, inclusive a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e hora acima designados.

2006.61.00.003257-0 - MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 198: Vistos.1 - Petição da CEF, de fls. 196/197:ls. 172/182, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEDefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de devolução de prazo para manifestação sobre a sentença de fls. 172/182.2 - Não obstante o teor da sentença de fls. 172/182, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) manifestou seu interesse na formalização de acordo entre as partes. Para tanto, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum, na Sala de Mutirão de Audiências do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Intimem-se, inclusive a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e hora acima designados.

2006.63.01.088769-2 - JARKSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

FL. 141: Vistos.Dada a possibilidade de acordo entre as partes, conforme fl. 140, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 15:30 horas (MESA 08), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Audiências do Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Intimem-se, inclusive a parte autora, pessoalmente,

para comparecer à audiência no dia e hora acima designados.

2007.61.00.009292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009291-1) FABIO FERNANDES DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 203: Vistos. Não obstante o teor da sentença de fls. 167/169, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) manifestou seu interesse na formalização de acordo entre as partes. Para tanto, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2009, às 12:00 horas (MESA 08), no 12º andar deste Fórum, na Sala de Mutirão de Audiências do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Intimem-se, inclusive a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência no dia e hora acima designados.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0744652-7 - JOAO GUILHERME ORTOLAN E OUTROS (ADV. SP027086 WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA E OUTROS (ADV. SP027086 WANER PACCOLA E ADV. SP012135 CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comproven os herdeiros de EDEVAL BELEM DE AMORIM e EMILIA BERTOZZO SALEMME se houve inventário, a comprovação da nomeação de inventariante e formal de partilha. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0015798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727830-6) MENK & PLENS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Adite-se o ofício requisitório nº 53/2002 (2002.03.00.020214-4 - RPV 139017), que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 1.880,46 (para o mês de maio de 1996). Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal o estorno ao erário do excedente depositado na conta nº 1181.005.40210233-8. Providencie o advogado Alexandre Ogusuku a devolução do alvará nº 552/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, para cancelamento. Intime-se.

92.0020757-0 - HENRIETTE TEIXEIRA GONZAGA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP141704 ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para apresentar o rateio dos valores a serem levantados por cada herdeiro. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

92.0038532-0 - ADELIRDE PETENATI GARCIA E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nºs 504151508 (Adelirde Petenati Garcia), 504151516 (Alfredo Floriano), 504151524 (Antonio Carlos Mendes), 504151532 (Antonio Gonçalves dos Santos), 504151540 (Antonio Luiz de Souza), 504151567 (Aparecido Barbosa) e 504151559 (Arlete Viol de Oliveira) à disposição dos beneficiários. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

94.0007689-4 - ANTONIO GUTIERREZ (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E ADV. SP085784 BLUMER JARDIM MORELLI E ADV. SP110193 ELITON MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

95.0401023-7 - LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP034298 YARA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Devolvo à autora o prazo requerido. Após, arquivem-se.

96.0007138-1 - ZANDER CUNDARI (ADV. SP109018 JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E ADV. SP110507 RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Mantenho a decisão de fl. 225, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 231/232 como agravo retido, que deverá ser reiterado por ocasião de eventual apelação. Vista à parte contrária para contrarrazões, em 10 dias. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o fornecimento da Relação de Empregados e Guias de Reconhecimento pela autora no arquivo. Com o fornecimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer. Intime-se.

96.0020630-9 - JOSE ADALBERTO GOMES (ADV. SP082637 INES BESERRA DA SILVA MELLO E ADV. SP079016 MARIA IMACULADA BITTENCOURT DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento no arquivo. Intime-se.

96.0030997-3 - AKIO WATANABE E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fornçam os autores cópia dos extratos para creditamento do índice de fevereiro de 1991. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias, da seguinte forma: 1 - a correção monetária deverá ser calculada segundo legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; 2 - deverão ser incluídos juros de mora, a partir do momento em que houve levantamento das contas do FGTS, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros serão de 1% ao mês;3 - aplicar o índice de fevereiro de 1991, descontados os índices aplicados espontaneamente;4 - comprovar a adesão dos autores Gentil Crisostomo Alves e Valdir de Oliveira, aos termos da Lei Complementar n. 110/2001;No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

97.0009771-4 - DINA PEIGO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para cumprimento a obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado (creditou os expurgos, juros de mora e correção monetária segundo legislação do FGTS), juntando aos autos petições e planilhas demonstrativa dos depósitos (fls. 302/322, 369/373, 448/449, 512/527 e 538/540). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0031160-0 - STEFERSON DE SOUZA FARIA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 342/347, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 381/399 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

1999.61.00.000624-2 - MOACYR DE MORAES (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 282/289, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

1999.61.00.032774-5 - MARLI OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Chamo o feito à ordem. Decisão de fl. 302, publicada em 10/08/2006, indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado pelos autores e, à época, não houve interposição de recurso contra ela. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 339 e determino a remessa dos autos para o arquivo. Intime-se.

1999.61.00.034000-2 - AMARO FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 413/419, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. Após, intime-se a ré. Silente, aguarde-se a resposta dos ofícios no

arquivo. Intime-se.

1999.61.00.036568-0 - DENIS ROSSI MORA (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X GERALDO JOSE SERTORIO COLLET SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEANE DE JESUS CORTEZ (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X JULIO DO AMARAL BUSCHEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA SOLDATELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DONIZETTI MARTINS DAVID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZA AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARI LUCIANE MOREIRA PEREIRA (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X VERA CORREA GASPARELLO (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O venerando acórdão de fl. 185/194 determinou a aplicação dos juros de mora nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários, após a incidência dos índices de correção monetária expurgados. Em virtude da controversia entre as partes sobre o cumprimento da obrigação de fazer, os autos foram encaminhados para a contadoria. O Setor de Contadoria Judicial apurou que a razão da divergência entre sua conta de fls. 500/509 e a da ré se restringia ao não computo dos juros de mora. Entretanto, aquele setor aplicou, indistintamente, os juros, em dissonância com o venerando acórdão. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal creditou nas contas vinculadas de FGTS os juros de mora, para os autores que efetuaram saque. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.038184-3 - ELOY TUFFI E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP029944 EDSON FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhes cinco dias para, querendo, pagarem espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº2008.03.00.013577-7. Int.

1999.61.00.040753-4 - UILTON SILVEIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 4542/453: Mantenho a decisão de fl. 450 por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2000.03.99.073185-4 - JACYRA FEDERICO ESTEVES E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO E PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Indefiro a desconstituição das revogações de mandato das autoras JANDIRA MAIA DE OLIVEIRA e OLGA KOROLKEVICIUS, tendo em vista os instrumentos de mandato juntadas aos autos que tacitamente revogam os anteriores. Eventual execução de honorários deve ser discutida em ação própria, no Juízo competente. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.015061-1 - ADELAIDE RODRIGUES MASCARENHAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E ADV. SP180052 DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA E ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E ADV. SP211204 DENIS PALHARES E ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP099590 DENIVAL FERRARO E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA E ADV. SP138341 FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Ademais, a sentença de extinção da execução transitou em julgado (fls.172/178). Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.027066-6 - LUIZ KLEINFELDER (ADV. SP183689 JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E PROCURAD CAROLINA KLEINFELDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 417-421, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.007487-4 - CONFECÇÕES LETIERI LTDA - ME (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.024592-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista as informações de fl. 395, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para apresentação das contrarrazões da parte autora referente ao apelo de fls. 336-341 (fl. 368). Certifique a secretaria a tempestividade das contrarrazões da parte autora de fls. 378-388, referente ao apelo de fls. 336-341. Recebo o apelo adesivo da parte autora de fls. 353-366, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.026329-8 - REGINA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP021824 ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.319-320, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.028577-4 - LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.031012-4 - PANIFICADORA CRUZ ALTA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação das RÉS - ELETROBRAS E UNIÃO FEDERAL -, respectivamente às fls. 641-689 e 695-709, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.003217-7 - JOSE MATHIAS (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 65/71, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.009117-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PETROVIC PALMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, nova planilha atualizada de cálculo, uma vez que, a que fora juntada à fl. 55, apresenta juros de mora em discordância com o determinado na sentença de fls. 46-48. Intime-se.

2008.61.00.012413-8 - NELSON MITSUO KUBOTA (ADV. SP228184 ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 68/76, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.015443-0 - CLAUDIO DAMIAN (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50-55, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.015642-5 - AILTON WAGNER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 331-369, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006419-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060677-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos etc., Trata-se de execução movida pela União Federal contra o Aide Constantina dos Santos e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da União Federal, nas execuções que versarem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Com relação ao autor, expeça-se o competente Ofício Requisitório em consonância com o determinado na sentença dos Embargos (fls. 155-156) Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3966

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.006297-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Recolham os réus INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN e SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de preparo do recurso de apelação interposto sob pena de deserção, nos termos dos artigos 518 e 519 do Código de Processo Civil e da resolução nº 278 de 16 de maio de 2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 811/819.Int.

MONITORIA

2008.61.00.009731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGINA CELIA DE CARVALHO (ADV. SP203669 JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA, declarando a prescrição da dívida cobrada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono da ré, que fixo em 5% do valor do débito cobrado. (. . .).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000736-8 - GREGORIANO CANEDO FILHO E OUTRO (ADV. SP067519 MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0086860-6 - PAULO MARTINS FERREIRA (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

94.0031784-0 - CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA (ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2001.61.00.031690-2 - MILTON APARECIDO CITTA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.034355-5 - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já por conta da aplicação de outor índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.26.004567-2 - EUGENIO CONTI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (. . .).C

2008.61.00.019397-5 - MANUEL MARIA ALVES (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, na conta poupança nº 00065533-0 extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.025926-3 - CELSO CELESTINO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) ISTO POSTO, reconheço configurada a litispendência e, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO este feito, sem julgamento de mérito. (. . .).

2008.61.00.027453-7 - FERNANDO MIGOTTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.027981-0 - MARISA LAIS PAISANI (ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 99005454-4, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003768-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X METALPEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 2.639,94 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados para outubro de 2008. Sendo mínima a sucumbência da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. (. . .).

2008.61.00.010601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071963-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X LOURIVAL GONCALVES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)

(. . .) Isso posto, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 9.782,63, para Agosto/2008. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

88.0019296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0009121-9) DANTON SALVADOR GIGLIO (ADV. SP047987 DANTON SALVADOR GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

(. . .) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, apenas para excluir da execução, a comissão de permanência incluído no montante do valor da execução. (. . .).

2006.61.00.008921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061214-3) NIALVA SIMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: a) HOMOLOGAR os cálculos da embargante relativamente aos embargados NICOLAU DYRJAWOJ, NILDEMAR AP. M. FERREIRA, OLIVIA KIMIKO KIKUCHI, OSVALDO JULIO JUNIOR E PAULO ALVES COSTA, com valores para novembro/2005 (fl. 15); b) HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação aos exequentes NIALVA SIMÃO SILVA, OSVALDO JOSE FERNANDES E PAULO ALVES TEIXEIRA e ORLANDO DA SILVA GASPAR (fl. 162); Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. (. . .).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.033660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X VECXO INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026201-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CELSO ALVES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. DF024744 EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI)

Dessa forma, DEFIRO a respectiva Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 29.188,95, correspondente ao valor da arrematação do imóvel. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.026201-8. Após as formalidades de praxe, desapense-se e archive-se este incidente. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.024822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007711-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. MG076990 LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E ADV. MG074919 GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Dessa forma, REJEITO a Impugnação à Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.007711-2, 2008.61.00.017766-0 (Exceção de Incompetência) e 2008.61.00.017499-3 (Impugnação ao Valor da Causa). Após as formalidades de praxe, desapense-se e archive-se este incidente. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026238-9 - MAURIZIO BAGATIN (ADV. SP255007 BRUNO MORAES CHAVES E ADV. SP247113 MARCIO DE CARVALHO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a falta de manifestação da requerente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.050720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EZEQUIEL CASSILLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

Expediente Nº 3969

USUCAPIAO

2006.61.00.014312-4 - FABIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP051714 DEUSDEDIT CASTANHATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DURATEX S/A (ADV. SP149733 MARCELO MATTOS TRAPNELL E ADV. SP156184 MARIA EMILIA SETTE E SILVA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009145-6 - DANIEL PELIZARO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP175211B CÉLIA REGINA PADOVAN E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO ABN AMRO BANK S/A (ADV. SP220928 LILIAN THEODORA FERNANDES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO UNIBANCO (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP268505 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE E ADV. SP188553 MARISOL GONZALEZ MARTINEZ) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E ADV. SP268505 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE)

Dê-se vista ao Banco Central do Brasil da sentença de fls. 962/981 e dos embargos de declaração de fls. 1007/1007-verso. Recebo os recursos de apelação (fls. 992/1003 e 1024/1033) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Fls. 984, 987 e 1011 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fls. 1015/1017 e 1018/1023 - Aguarde-se a decisão final do recurso de apelação interposto. Int.

2007.61.00.032368-4 - RUTH APARECIDA RAMOS (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060559-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARGARET MARIKO SHIGUEMATSU E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011334-3) ADILSON NUNES TEIXEIRA E OUTROS (PROCURAD MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E ADV. RJ080742 FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E ADV. SP044255 MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006645-3 - EMERSON RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP246780 PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/69: 1 - junte-se. 2 - Acolho como aditamento a petição inicial. Anote-se a alteração no sistema processual. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 792

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.008981-0 - AGNALDO DE AZEVEDO CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(s) autores para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 646, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

MONITORIA

2000.61.00.021237-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON DE PAULA NUNES (ADV. SP152211 IZILDINHA SPLUGUES E ADV. SP156022 MARGARETE GONÇALVES DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões de fls. 143 e 144, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.00.026252-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.034983-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NET SYSTEM CONS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ELIZABETE DE SOUZA (ADV. SP227491 MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA FONTES VIDAL MEYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JAMIL KHADUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.032083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X SILENE MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009805-4 - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 /05 /09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21 /05 /09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0022404-1 - ALEXANDRO DA SILVA (ADV. SP056661 ANTONIO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reitere-se o ofício ao IMESC, conforme determinado a 1ª parte do despacho de fl. 362 para que esclareça a dúvida do MPF item 2 à fl. 387, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se ao Comando da Aeronáutica da Base Aérea em São Paulo solicitando informação ao perito acerca da manifestação do MPF à fl. 387, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda das informações, abra-se vista à União Federal, bem como para o MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivo.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.021297-8 - JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.014747-4 - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2001.61.00.026335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014747-4) BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram os co-réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2002.61.00.028250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024463-3) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP254993A PAULA MAYA SEHN)

Fls. 178: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 05 (cinco) dias para providenciar a juntada da documentação mencionada. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre a documentação apresentada pela co-ré Companhia Província de Crédito Imobiliário às fls. 198/228.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.001409-1 - ANDRE FONSECA MENDONCA CHAVES (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI E ADV. SP074494 REGINALDO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Intime-se o patrono da executada acerca da penhora e avaliação feita às fls. 1729/1732, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º combinado com o artigo 652, parágrafo 4º, ambos do CPC.Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 /05 /09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21 /05 /09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.00.028151-2 - MARCONI BICALHO MAIA E OUTROS (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foi impugnado o valor atribuído à causa (fls. 167/170) e houve concordância da autora às fls. 218/219, recebo a presente petição como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e perícia indireta, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados aos autos.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.031070-6 - MARIA JOSINDA RODRIGUES (ADV. SP172364 ALESSANDRA VIVIANE BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2005.61.00.000469-7 - VERA APARECIDA BRISIGUELI BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP056594 MARCO ANTONIO PARENTE E ADV. SP243186 CRISTIANE DOS SANTOS MENINO) X ELISIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP056594 MARCO ANTONIO PARENTE E ADV. SP243186 CRISTIANE DOS SANTOS MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em inspeção.1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 10:00hs.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.016125-0 - MARILEIDE DA SILVA FRANCO (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA E ADV. SP178493 OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de devolução de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 488 para manifestação acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado a prestar esclarecimentos. Int.

2005.61.00.022657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019822-4) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E ADV. SP169710A FÁBIO CIUFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.026376-9 - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de alguns pontos controvertidos, reputo importante para o deslinde da ação a juntada de cópias dos contratos sociais das pessoas jurídicas denominadas Bingo Aruruama, Bingo Icaraí, Bingo Tavoia Redonda e

Bingo Promoções e Eventos Ltda e suas respectivas averbações realizadas perante a Junta Comercial do Estado. A juntada dos referidos documentos deverá ser providenciada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.010892-3 - ANA PAULA GUTIERREZ (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2006.61.00.025676-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo, à fl. 178/verso, bem como o despacho de fl. 179.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.002466-8 - LUCAS SOARES DOS SANTOS SERRANA - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.010724-0 - KARLA APARECIDA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Torno sem efeito a certidão de fl. 239, uma vez que a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A apresentou Contestação às fls. 185/227.Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 244/246, vindo a seguir conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.013961-7 - MARIA JOSE DE JESUS CORREIA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.003415-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA (ADV. SP168571 MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES)
Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 359/373), em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas testemunhal e documental (fl. 354) e considerando que eventual decisão favorável ao recurso pelo E. TRF-3ª Região interferirá diretamente na prolatação da sentença, determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde informações acerca do julgamento do pedido de efeito suspensivo retro mencionado. Int.

2008.61.00.004457-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime(m)-se o(s) RÉU para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 101/104, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.006662-0 - ROBERTO OLSSON (ADV. SP178219 PATRICIA FONTANA TONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019212-0 - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024659-1 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGROPECUÁRIA QUATRO A LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação dos débitos oriundos da cobrança de título de PIS e COFINS, constante dos Processos Administrativos n.º 10880-919704/2008-17, 10880-919703/2008-64, 10880-921295/2008-19, 10880-921296/2008-55, 10880-919297/2008-08 e 10880-921298/2008-44. A preliminar de decadência será apreciada com o mérito, pois com ele se confunde. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial e documental, requerida pela autora, à fl. 221. Providencie a ré a juntada dos Processos Administrativos elencados acima, no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeie perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.00.027786-1 - VICENTE NONATO TAVARES (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.003229-7 - SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada do contrato/estatuto social, com as suas alterações, procuração ad judicia, atas de assembléia e o registro do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283, do CPC. Cumprida, cite-se a União Federal (PFN). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010588-7 - JOSE LAZARO NETO E OUTROS (ADV. SP037342 JOSUE SEVERIANO DOS SANTOS E ADV. SP162571 CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 419/420, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.014422-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 171, bem como acerca do bloqueio de valores de fls. 168, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2007.61.00.006080-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ELCIO MARTINS FONTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a citação da executada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032083-3) ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA)

Apensem-se aos autos n.º 2008.61.00.032083-3. Providencie a impugnante a regularização de sua petição sob pena de não recebimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelos réus. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015257-2 - KENJI INOUE E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 04977.004226/2008-69 e, após comprovado o pagamento do laudêmio devido relativo ao imóvel informado nos autos, transfira o domínio útil para os nomes dos impetrantes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.025945-7 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP087362 ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos findo.Int.

2008.61.00.034815-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P. R. I.

2009.61.00.004745-8 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTRO (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de se afastar por completo a existência de eventual conexão da presente ação com outras demandas, e até mesmo de litispendência, somente com as informações contidas no Termo de Prevenção retro, providencie o impetrante a juntada de cópias da(s) petição(ões) inicial(is) e da(s) sentença(s) ns. 2007.61.00.030137-8, 2007.61.00.030682-0 e 2008.61.00.034602-7. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.004757-4 - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie, ainda, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo e o seu endereço, nos termos da Portaria MEF nº 30/05, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034584-2 - CLEIDE GOMES FIGUEIRA (ADV. SP156397 MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, venham os autos conclusos para liminar.Int.

Expediente Nº 794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0061262-7 - SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta a certidão de fl. 781, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fls. 776, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Portanto, reconsidero o despacho de fl. 782.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para fazer constar a União Federal ao invés do INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.00.028933-2 - EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP068511 LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 423/425), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.00.010307-1 - JOSE VALONE FILHO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE OAB/SP176066)

Esclareça a parte autora acerca do pedido formulado às fls. 171 e 177/179, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 139/145 proferido pelo E. TRF da 3ª Região decretou extinção do processo, sem exame de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.011148-9 - LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP157678 FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

2007.61.00.010811-6 - EDMO MARIANO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: a) EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de declaração de incapacidade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual e b) IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à percepção de pensão militar por morte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.024704-9 - LUCIA RACHEL JULIANI (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.012109-5 - PAULO MANUEL ORNELAS DE FREITAS (ADV. SP195406 MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124320 MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.P. R. I.

2008.61.00.018662-4 - MARCOS ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios.P.R.I.

2008.61.00.019631-9 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante o exposto, julgo:A) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de coisa julgada eB) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil;Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé por parte da autora e com fulcro no art. 18, caput do CPC, condeno-a ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa.P.R.I.

2008.61.00.021158-8 - JOSE HORACIO FILHO (ADV. SP124820 ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante o exposto, JULGO:A) EXTINTO o processo, sem resolução no mérito, com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e B) EXTINTO o processo, sem resolução no mérito, com relação ao pedido de remuneração da conta do autor vinculada ao FGTS pelos índices dos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 267, II, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento da inicial.Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2008.61.00.027161-5 - RUBENS SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios.P.R.I.

2008.61.00.030974-6 - SALVADOR LORENTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como a aplicar os devidos juros progressivos.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.031260-5 - NARLI CONCEICAO MICHESKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.031589-8 - SANDRA WEINBERG CROCCO E OUTRO (ADV. SP243189 CYNTHIA AMARAL CAMPOS E ADV. SP257370 FERNANDO ISSAO NINOMIYA E ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE E ADV. SP257469 MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.00.002223-1 - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Fl. 175/76: Recebo como aditamento à inicial.Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a comprovação de que realizou o depósito caução que pretende levantar;II - a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença de custas processuais.Int.

2009.61.00.004253-9 - HANS ECHART FREITAG BODEA (ADV. SP174151 LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, tendo em vista que se trata de pedido diverso da presente ação. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.028871-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004665-9) W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP217054 MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Isso posto, e considerando que o impugnante não trouxe aos autos elementos concretos que pudessem modificar o valor da causa, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017742-8 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl.s. 53/56: Recebo como aditamento à inicial.Providencie a impetrante a indicação da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito e o seu endereço, nos termos da Portaria MEF nº 275/05, alterada pelas Portarias MEF nºs 95/2007 e 10.166/2007.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031804-8 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl.s. 97/108: Cumpra corretamente a impetrante o item I do r. despacho de fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.003671-0 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se requisitando informações.Vista ao Ministério Público Federal, após voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002157-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 86 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091693-7 - LADAIR CANDIDO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 340/347, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, para o autor Ladair Cândido, com relação ao índice de janeiro/89. Foi julgado procedente o feito, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e ao pagamento da verba honorária. Em segunda instância, foi homologado o Termo de Adesão firmado com o autor Laudelino Moreno e julgado improcedente o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 404/405). Às fls. 408, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Citada nos termos do art. 632 do CPC (fls. 461), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 464/550, 559/567, 624/740 e 802/81, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Às fls. 551 e 741, foram juntadas pela CEF as guias de depósitos dos valores referentes à verba honorária devida aos autores. Às fls. 814, foi certificado que apenas a autora Lia Raquel Motta Turcati não concordou com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 523/528, 737/740 e 802/804. É o relatório, decido. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, informem o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 551 e 741). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir a obrigação de fazer de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 769), intime-se a autora Lia Raquel Motta Turcati para que, no prazo de 10 dias, justifique, por

meio de planilha de cálculos, a impugnação de fls. 813. Com relação aos demais autores, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Int.

95.0904472-5 - LUIZ ZANETTI E OUTROS (ADV. SP143021 ELAINE CRISTINE RODRIGUES E ADV. SP204055 LUCIANA PENHA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 366, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte Certidão de Óbito do autor Mário Pinto Duarte e regularize, nos termos do art. 43 do CPC, sua representação processual, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo. Int.

97.0016310-5 - EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 250 e 253/254. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 403,12 devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

97.0047511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031176-7) JOSE SIZENANDO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fls. 429430. Entende este juízo que o percentual de 10% somente deverá ser aplicado se, após intimado pessoalmente, a parte executada não quitar a dívida. Por esta razão, expeça-se mandado de intimação dos autores, nos termos do art. 475-J do CPC, para que paguem a verba honorária de R\$ 1.388,08 devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.028467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052310-8) EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 146 e 149/150. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 403,12 devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.021417-4 - LUIZ DE JESUS PACHECO E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 194). Int.

2003.61.00.009402-1 - DELCINO RODRIGUES MARQUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 311/312. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 505,92 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.022853-8 - VALERIA PEREIRA GIMENO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 325). Fls. 324. Tendo em vista que não houve determinação do juízo para que os autores procedessem aos depósitos judiciais, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, informem o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. No silêncio, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 322), arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.020891-0 - YOSHITO OHARA (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 239: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 237. Int.

2007.61.00.002557-0 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 78.Int.

2007.63.01.069005-0 - MARIO LOSCHIAVO E OUTRO (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 160/197. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 41.867,79 devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.001983-5 - NEIDE APARECIDA DE DEUS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 71/756, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.021483-8 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E ADV. SP264708 EMILE QUIVEN LOMBARDI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Tendo em vista a certidão de fls. 326, defiro a devolução do prazo legal requerido pela parte autora às fls. 323.Int.

2008.61.00.023414-0 - PIERO MARCOS SACCARDO E OUTROS (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 184/185. Expeça-se certidão de inteiro teor e intímese os autores para retirá-la. Int.

2008.61.00.027051-9 - ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP204607 CASSIO MINGHINI QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)
Fls. 242/244. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 515,85 devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.030239-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo vista que nas certidões de objeto e pé juntadas às fls. 37/38 não constam o número da conta poupança objeto do processo n° 2007.03.01.037299-4 e do processo n.º 2008.03.01.044969-7 nem os pedidos postulados, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópias das iniciais dos referidos feitos, para verificação acerca da ocorrência de eventual litispendência. Int.

2008.61.00.030990-4 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA (ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista certidão negativa de fls. 60, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão de fls. 40/41, juntando aos autos os extratos da conta poupança n.º 00334964-6. Int.

2008.61.00.031022-0 - SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, tendo em vista os aditamentos da inicial de fls. 63/66 e 69, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de NEIDE GLÓRIA ALVES, GERMANA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA e FERNANDO ANTÔNIO ALVES. Após, intímese-os para que, no prazo de 10 dias, juntem Declaração de Pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

2008.61.00.034517-9 - ARNALDO DA EIRA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Às fls. 23, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal em razão de ter sido fixado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Em manifestação de fls. 24/27, o autor informou que a falta dos extratos é que impossibilitou a fixação correta do valor da causa. Requereu a permanência do feito neste juízo até que, após a juntada dos extratos, seja possível verificar o valor correto do benefício econômico pretendido. É o relatório, decidido. Diante do acima exposto, suspendo, por ora, a decisão de fls. 23, defiro o pedido de justiça gratuita e determino que, nos termos do art. 283 do CPC, o autor junte documento que demonstre a titularidade e a data de aniversário da conta poupança n.º 013.00.153.115-9, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação da ré para a exibição dos extratos. Int.

2009.61.00.004274-6 - ODILIA MATHEUS BARBOSA (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33/34. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 27,900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove o recolhimento das custas complementares, demonstre a data de aniversário das contas objeto desta demanda, bem como a existência de saldo nos períodos de janeiro/89, maio e junho/90, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora é maior de sessenta anos (fls. 22), defiro o pedido de prioridade nos termos da Lei 10.741/03, requerido na inicial. Anote-se. Int.

2009.61.00.006245-9 - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário descrito, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até decisão final, e determino à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em nome da autora, em razão desse crédito, como a inscrição no CADIN e demais órgãos públicos. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Oportunamente, ao SEDI, para que passe a constar do polo passivo apenas a União Federal. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.006279-4 - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) INDEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão. Int.

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004810-0 - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 290/296: Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que, nos termos do art. 43 do CPC, substitua o autor JOSÉ PINTO por seu espólio, representado pela inventariante HELENA TOSHIE YASUDA PINTO. Recebo a apelação do corréu BRADESCO S/A em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.015021-5 - MARIA ANGELICA CURI BACHEGA (ADV. SP012537 DIONISIO VECCHIATTI E ADV. SP075586 MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a ré para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 223/224, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017393-8 - FRANCISCO FREDERICO E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010647-4 - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014717-8 - VALMIR GOSLAWSKI (ADV. SP201576 GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017547-2 - SUELI CHAMARO SILVA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da

sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.018160-9 - FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS E ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.023445-6 - FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União Federal acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026404-7 - DR OETKER DO BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026968-9 - ELEINE CRISTINA TOMAS (ADV. SP259963 ANTONIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.031551-1 - CESAR ALVES E OUTRO (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.032718-5 - PIONNER CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.034245-9 - PALOMA FRANCA AMORIM (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.008835-3 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP135397 DOUGLAS YAMASHITA E ADV. SP101215 RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.012926-4 - FRANCISCO JOSE DE MENESES MELO (ADV. SP145912 EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E ADV. SP213532 FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 112/113, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014507-5 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP227274 CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, já que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 410/415, foi confirmada pela sentença que julgou procedente o feito (fls. 463/472).Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.027435-5 - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 87/88, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020623-5 - CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP146581 ANDRE LUIZ FERRETTI E ADV. SP165950 CRISTIANE PUXIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.018731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015756-8) ROSELI MARIA PEREIRA GUEDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculos de fls. 203/204, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.022974-9 - ZAILTON SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 123/161: Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.63.01.085546-7 - LUIZ CARLOS LOURENCO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculos de fls. 217/218, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 37.211,14, nos termos da decisão de fls. 151/154.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.008936-1 - LAERTE CALADO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.003597-6 - ROSA MARLY CARAVANTE (ADV. SP221907 SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 333, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.007704-1 - APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA (ADV. SP227394 HENRIQUE KUBALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculos de fls. 97/98, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.018434-9 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que as partes concordaram com o valor estimado pelo perito (fls. 4599 e 4601), fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 16.700,00, devendo o autor depositá-los no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo. Int.

2007.61.00.031936-0 - ADEYLTON TAVARES DE LIMA (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827

HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 123/124, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.000849-7 - LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA (ADV. SP234120 JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 101/102, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER E OUTRO (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 76, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.026732-6 - SANTANDER SEGUROS S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) Fls. 516/517. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pelo autor. Fls. 522. Mantenho a decisão de fls. 515, nos seus próprios termos. Intime-se o perito que, no prazo de 10 dias, apresente, de forma justificada, estimativa dos honorários. Int.

2008.61.00.029669-7 - ALCINO CORREA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista que a autora já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029940-6 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP108639 LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031212-5 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 60, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.034783-8 - RITA MARCELINA DE SOUZA TAVARES (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Fls. 94/104. Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos.Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.034792-9 - MARIANA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 54/60, para manifestação no prazo de 10 dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.006711-6 - ROBERTO PEDRO ABIB (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Às fls. 54/58, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Às fls. 61, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 70/71), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 78/85, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor, às fls. 88, informou

estar de acordo com os valores depositados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório, decidido. Indefero o pedido de expedição de alvará, pois os valores creditados em conta vinculada ao FGTS deverão ser levantados diretamente na agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Tendo em vista que foi integralmente cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002740-0 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.006841-3 - EDMILSON LUIS DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP058019 ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por EDMILSON LUIS DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.363,21 (vinte mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2629

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.012688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.008558-8) WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP205935 WALTER DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 187/188 - Trata-se de pedido do dr. advogado de WILSON PEREIRA DA SILVA, no sentido de que lhe sejam devolvidos os documentos acostados às fls. 234, por não ser relevantes para esclarecimentos dos fatos. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução dos referidos documentos (fls. 241). Passo a decidir. Considerando o teor do documento acostado à fl. 232, dando conta de que os documentos requeridos não são necessários para as investigações, acolho a manifestação ministerial, porquanto não vislumbro motivo que justifique a não devolução dos mesmos. Proceda a Secretaria a devolução dos referidos documentos ao requerente WILSON PEREIRA DA SILVA ou seu defensor DR. MARCELO JOSÉ CRUZ, que deverá ser intimado para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, no depósito judicial das Justiça Federal, lavrando-se o termo respectivo. Comunique-se ao supervisor do depósito judicial, instruindo-se com cópias de fls. 189, 232/235, devendo este Juízo, inclusive, ser informado sobre qual o nº do lote que acautela os documentos. Fls. 242/243 - Atenda-se.

Expediente Nº 2630

ACAO PENAL

2005.61.81.011331-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X GREGORIO RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI)

Tendo em vista que o defensor dos acusados apelou da sentença (fl.616), intime-se novamente o defensor para que apresente as razões de apelação em nome do acusado JOÃO RATCOV.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL

2001.03.99.040640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0102353-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO (ADV. SP138765 LILIANA MARCOVICCHIO E ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X HYGINO ANTONIO BON NETO (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X ITAJIBA SILVA (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X OSCAR RAMON ORUE ORTIZ (ADV. SP053075 GONTRAN GUANAES SIMOES E ADV. SP016666 PAULO DE AZEVEDO MARQUES E ADV. SP118576 ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI E PROCURAD DRESPERLING PRADO E PROCURAD ANDREA QUELES MIQUELIN E PROCURAD ANTONIO PAULO X. A. MARQUES) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN) X GESSY NUNES (ADV. SP101392 MARCELO PROENCA DE LEMOS) X ANTONIO BRAULIO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ANTONIO BRAULIO FERNANDES (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X IEDA BRAULIO COSTA (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELEUTERIO SYDNEY BRAOIO FERNANDES (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FAUSTO FLORA (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA PAULA FONTES FLORA (ADV. SP035191 JARBAS DO PRADO) X ILMAR SOUZA SILVA (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ARISMAR COSTA JUNIOR (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO (ADV. SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS E ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO) X IVO ANTONIO AREIAS (ADV. SP008161 RUBENS SIMOES)

Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HYGINO ANTÔNIO BON NETO, R.G. n.º 5.447.240/SSP/SP, relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, caput, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2002.61.81.002281-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA (ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA, RG n.º 30.797.327-X/SSP/SP e CPF n.º 292.837.558-98, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-a nas custas. Não há que se falar em reparação de dano à União Federal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se o mandado de prisão. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. P.R.I.C.

2007.61.81.000832-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTO) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (PROCURAD ALEXANDRE DE J. FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (PROCURAD ALEXANDRE DE J. FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

1. Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 3086/3089 e junte-se nos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.000371-9, relativos a EMERSON DE JESUS VENTURA, deixando-se memória nestes autos. 2. Ante o contido na certidão supra, nomeio defensora ad hoc do co-réu LEANDRO DA SILVA, tão-somente para apresentar razões de apelação, a Dra. SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP n.º 69.688, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentar razões de apelação, no prazo legal. 3. Fl. 3109: Nada a deferir, tendo em vista a expedição de guia de recolhimento às fls. 3135/3136. 4. Fls. 3110/3111: Nada a deferir, tendo em vista que as contra-razões de apelação já se encontram juntadas às fls. 3032/3040 e, quanto ao veículo apreendido, sua restituição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença e desde que comprovada a propriedade ou regular aquisição, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 2861/2930. Intimem-se. 5. Recebo a apelação interposta pelo co-réu WALDEMIR DE OLIVEIRA à fl. 3132. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 1673

ACAO PENAL

2001.61.81.004720-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X IVANI DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP221443 OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X NELCI TORRES DA SILVA (ADV. SP120137 RENATO SILVA BONFIM E ADV. SP136406 MARGARETE EVARISTO BONFIM) X JOAO DEUSDEDITE DE JESUS (ADV. SP093854 DEISE CARMONA MAZINA MARTINS) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA JORGE MALAVAZZI, RG n.º 02.070.329-6-SSP/SP, relativamente ao crime a ela atribuído nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 111, I e 115, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança

2002.61.81.001078-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RUTH RAQUEL XIMENES (ADV. SP160936 LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP215398 MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E ADV. SP238398 BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO)

Fls. 464: Homologo a desistência das testemunhas JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA e JOÃO BATISTA ESTANISLAU. Designo o dia 14 de JULHO de 2009, às 15:30 horas, para a interrogatório do réu OSMAR MARTINS DA SILVEIRA, que deverá(ão) ser intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Ante o advento da Lei nº. 11.719/2008, intime-se a defesa da co-ré RUTH RAQUEL XIMENES para que se manifeste, se há interesse no reinterrogatório ou se homologa o interrogatório realizado em 22/11/2007, no praro de 03 (três) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas acerca da audiência designada.

2003.61.81.000098-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES (ADV. SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Informação supra: Intime-se novamente a defensora dativa Drª. IVANNA MARIA BRANCACCIO, defensora dativa do co-réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, a- cerca do teor do despacho de fls. 822. Após, tornem conclusos. Fls. 838: Homologo a desistência da testemunha Marta Maria Porto Marra. Intime-se a defesa da co-ré HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE para que junte a es- tes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do depoimento da teste- munha Gilsania Ferro Barboza prestado nos autos da Ação Penal nº 2003.61.81.003285-7, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal. Com a jun- tada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos.

2004.61.81.001907-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X REGINALDO PRIVATO (ADV. SP146102 DANIEL MORIMOTO E ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E ADV. SP177814 MAURICIO SCHAUN JALIL E ADV. SP212377 LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Fls. 304 Em observância ao Princípio da Verdade Real, converto a testemunha de acusação em testemunha do Juízo. Designo o dia 23 de JULHO de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) do Juízo ALEXANDRE MENDES (Auditor Fiscal da Previdência Social), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se.

2007.61.81.009469-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE (ADV. SP186178 JOSE OTTONI NETO E ADV. SP242577 FABIO DI CARLO)

Fls. 241/259: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da ré Beatriz Aparecida Romero Verne. 1) Alega- se: 1.a) erro de direito por erro inevitável, pois desconhecia haver ilícito ao receber recibos de médicos e dentistas sem ter realizado consulta; 1.b) não houve dolo, uma vez que a acusada nunca teve contato com a obrigação fiscal refe- rente ao IRPF, não conhecendo as normas que a regulamentam. 2) Aduz, ainda, ser caso de suspensão da exigibilidade, visto que a ré aderiu ao parcelamento do débito tributário. Requer, ao final, a absolvição sumá- ria, com fulcro no artigo 21, in fine, do Código Penal, ou, em não a reconhecendo, a suspensão da punibilidade da acusada com fundamento no artigo 9º da Lei nº. 10.684/2003. O Ministério Público Federal manifes- tou-se às fls. 288/vº, aduzindo ser absurda a alegação de erro de proi- bição, opinou pelo prosseguimento do feito e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a situação atual do débito descrito na denúncia. D E C I D O: 1) Razão assiste ao Ministério Público Federal. As alegações aduzidas pela defesa não atestam de maneira mani- festa causa excludente da culpabilidade a ensejar a absolvição sumária, pautando-se em meras ilações quanto à falta de conhecimento do ilícito cometido, o que é inescusável diante das condições da ré. Com efeito, o erro de proibição apenas isenta o agente da pena quando este realiza conduta proibida, por erro inevitável, por desconhecer a norma proibi- tiva, conhecê-la mal, ou por não compreender o seu verdadeiro âmbito de incidência. Contudo, isso apenas se constata quando o agente não possui meios de conhecer determinada norma proibitiva. No caso em questão, por outro lado, a acusada poderia facilmente ter se informado sobre as nor- mas relativas ao IRPF, inclusive com seu contador, o qual era responsá- vel por promover suas declarações referentes ao aludido imposto. Dessa forma, afastado a alegação de erro de proibição. 2) Com relação ao parce- lamento alegado pela defesa, necessária a comprovação quanto ao seu an- damento, a fim de que seja apreciada eventual suspensão da punibilidade e do processo. O débito objeto destes autos está inscrito em Dívida Ati- va (CDA 80 1 06 008350-58) e é objeto de execução fiscal, consoante se denota às fls. 211. O parcelamento aduzido pela defesa é causa de sus- pensão da pretensão punitiva, conforme dispõe o artigo 9º, da Lei fede- ral nº. 10.684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168º e 337ª do Decre- to-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento. 1º A prescrição cri- minal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento

integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive a- cessórios. Pelo exposto, antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que informe se o parcelamento alegado pela acusada, referente ao débito oriundo do processo administrativo nº. 19515.002218/2005-40, e inscrito na dívida ativa sob o nº. 80 1 06 008350-58, foi deferido e se a acusada está em dia com o pagamento das parcelas. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2009.

2008.61.81.004399-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES E ADV. SP249892 VITOR GENEROSO SOBRINHO E ADV. SP271393 GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X RAFAEL BURITI SANTOS (ADV. SP228182 ROBERTO BONILHA E ADV. SP231772 JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E ADV. SP256927 FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X LUIZ CESAR FAGUNTES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP207840 JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Recebida a denúncia: 1) RAFAEL BURITI SANTOS, regularmente citado e intimado às fls. 370, por meio de seu defensor constituído, respondeu à acusação às fls. 426/436, apresentando rol de testemunhas (fls. 435) e juntando documentos (fls. 437/459). Alegou que é pessoa cumpridora de suas obrigações civis, reside com sua família e tem emprego lícito. Aduz, ainda, que não há nada que indique sua participação no delito, inclusive pelo que se extrai do depoimento do co-réu Allan Luiz de Souza Bandeira, o qual, ao confessar a prática do delito, nomeou os demais comparsas com exceção do co-réu Rafael, bem como afirmou que não sabia quem havia fornecido as informações acerca da agência bancária. Além disso, afirma que a suposta ligação telefônica anônima recebida por Maria Débora Bigoni, gerente bancária, denunciando o co-réu pode ter sido realizada por pessoas que tiveram participação efetiva na prática do delito para desviar a atenção do real informante. Com relação à interceptação telefônica realizada em seu celular, alega que seu aparelho fora roubado, o que, apesar de não comunicado às autoridades policiais pode ser confirmado pela habilitação de nova linha telefônica antes da data dos fatos. Quanto ao veículo por ele adquirido, relata que o comprou mediante financiamento, após sua efetivação no novo emprego. Requer, ao final, a expedição de ofício à empresa de telefonia VIVO a fim de se confirmar a habilitação de outra linha telefônica em seu nome, o deferimento dos benefícios da gratuidade processual e a sua absolvição. 2) JUAN CARLOS NUBI SOUZA, apesar de não localizado para ser citado (fls. 404) constituiu defensor (fls. 376) e este apresentou resposta à acusação, às fls. 468/470, na qual se alega que a acusação pautou-se em indícios produzidos de forma irregular na fase policial, quais sejam, denúncia anônima, declarações do co-réu Allan e reconhecimento que desobedeceu aos pressupostos do artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto não levadas outras pessoas para o reconhecimento. Arrola como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 513/v, argüindo, quanto à resposta apresentada pelo co-réu Rafael, que as matérias levantadas confundem-se com o mérito da ação penal, as quais serão analisadas em momento oportuno. No que tange à resposta apresentada pelo co-réu Juan, aduziu que sua resposta, que aborda vários temas, não elenca, todavia, provas e fundamentos para a acolhida do pedido. 3) ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA, devidamente citado e intimado via carta precatória (fls. 494), por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação, às fls. 549/552, apresentando rol de testemunhas (fls. 551), bem como arrolando como testemunhas as apresentadas na inicial acusatória, ressaltando, com relação às suas testemunhas, que serão levadas pela defesa independentemente de intimação. Anexa, ainda, documentos (fls. 553/560). Alega que sofreu coação para assumir o delito, mas que tem estado à disposição para quaisquer esclarecimentos e colaborado com a Justiça. 4) EDSON MORAIS ALVES e LUIZ CÉSAR FAGUNDES DE JESUS, regularmente citados e intimados às fls. 538 e 578vº, respectivamente, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação, às fls. 602/607, arrolando como testemunhas as arroladas pela acusação. A DPU ratificou os termos da resposta apresentada às fls. 580/583, com relação a Edson, repisando-se seus termos com relação a Luiz César. Na referida peça, alega-se inépcia da denúncia, pois, com os exames periciais realizados na fase de inquérito, não se pode determinar o eventual uso de arma de fogo pelos réus, tampouco se tal artefato permite a conclusão sobre a potencialidade do risco de vida. Sustenta, também, a inépcia pela falta de justa causa, visto que ausente o nexos causal do comportamento típico descrito no dispositivo legal, consistente num mínimo de prova. Às fls. 602/607, reforça a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista não ter havido individualização da conduta de cada um dos co-réus, prejudicando, portanto, o exercício da ampla defesa. Argui, ainda, que a interceptação realizada nos autos nº. 2008.61.81.003939-4, foi nula, por ofensa aos artigos 5º, XII, da Constituição Federal e 6º, 1º, da Lei nº. 9.296/96, dada a ausência da degravação completa dos diálogos contidos nas gravações autorizadas judicialmente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 611/617, argüindo que não houve imprecisão nos fatos narrados na inicial acusatória, colacionando julgados de Tribunais, nos quais se afirma não ser imprescindível a individualização da conduta dos réus na denúncia. Quanto à alegação de falta de justa causa, aduziu que sua presença restou atestada pela decisão que recebeu a denúncia. Por fim, quanto aos argumentos referentes à interceptação telefônica realizada, afirmou, também, que restam prejudicados, diante da decisão de recebimento da denúncia. Pugna pelo prosseguimento do feito. D E C I D O: Razão assiste ao órgão ministerial. 1) Os argumentos apresentados pela defesa do co-réu Rafael referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual serão apreciados após a instrução criminal. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, ressalto que não há custas processuais em processos criminais. Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa de telefonia Vivo, defiro-o. 2) As alegações apresentadas pela defesa do co-réu Juan não atestam, de maneira manifesta, a irregularidade mencionada. Ademais, ressalte-se que as provas consideradas na prolação da sentença serão as produzidas em contraditório judicial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. 3) A defesa do co-réu Allan não apresentou razões que pudessem ensejar a absolvição sumária. 4) As alegações de inépcia da denúncia, apresentadas

pela defesa dos co-réus Edson e Luiz, não prosperam, pelas justificativas apresentadas na decisão que recebeu a denúncia, de fls. 281/286. Por fim, quanto à alegação de nulidade das interceptações telefônicas, esta também não procede, haja vista que as partes tem acesso às gravações realizadas. Corroborando o exposto, aliás, assim já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 6º, 1º E 2º, DA LEI 9.296/96. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO A TERMO DE TODO O CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS, UMA VEZ QUE AS PARTES TIVERAM ACESSO À INTEGRALIDADE DAS GRAVAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Ordem denegada. (HC 37227/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 311) Além disso, ainda que haja a mencionada transcrição, não se exige que ela seja realizada sobre a integralidade das gravações telefônicas, consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ementa a seguir: PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA PRATICADA EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME INCABÍVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR ORDEM JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) 4. A prova indiciária assenta-se em conversas telefônicas, que foram reveladas através de interceptação autorizada judicialmente para a apuração de crimes diversos ao dos autos. Sob tal aspecto, não se vislumbraria, de imediato, mácula alguma ao processo, ante a possibilidade de aplicação da denominada doutrina da descoberta inevitável. Outrossim, ao que tudo indica, um dos denunciados teria confessado a prática delitiva, o que, teoricamente, representaria uma interrupção do elo de provas derivadas daquela medida. (...) 7. Cogitar de cerceamento de defesa, por eventual ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados, ou, ainda, de correlação entre os comentários feitos pela autoridade policial e a realidade - os quais, é consabido, unicamente auxiliam o trabalho do titular da opinião delicti, mas não são admitidos à razão de decidir -, quando, à frente, um vasto campo probatório abre-se a defesa, a quem não se veda o pleito, em momento oportuno, é, no mínimo, inapropriado. Ressalte-se, outrossim, que todos os trechos que interessam ao julgamento da causa foram transcritos, o que não enseja o reconhecimento de cerceamento de defesa. 8. Denúncia recebida. (Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - INQ 786 - Processo: 20076000032584/MS - Órgão Julgador: Órgão Especial - Data da decisão: 26/11/2008 - DJ: 06/01/2009 - Relator(a): Juiz Baptista Pereira) 5) Pelo exposto, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 6) Designo para o dia 07/05/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa Maria Débora Bigoni, Marcus Vinicius Rodrigues da Silva, Alberto Joaquim Pereira, Solange Aparecida de Medeiros Moura, Luciana Onishi, as quais deverão ser intimadas e requisitadas; e Gláucia Costa Vieira, Anderson da Silva Ferreira Conde e Thiago Carlos da Silva, que deverão ser intimadas. 7) Designo para o dia 04/06/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Rafael José Lopes Filho, Maria de Lourdes Lopes, Júlio Cezar Agüena, Josiana Virgulino Nunes e Juciniano Bezerra dos Santos, as quais deverão ser intimadas. 8) Designo para o dia 18/06/2009, às 13h30min, a audiência para interrogatório dos réus. 9) Intime-se a defesa do co-réu JUAN CARLOS NUBI SOUZA, para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar o endereço em que ele possa ser encontrado. 10) Intime-se a defesa do co-réu ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA para que indique as testemunhas das quais desiste, tendo em vista o rol ter superado a quantidade determinada por lei (artigo 401, caput, do Código de Processo Penal). 11) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, bem como da designação das audiências. 12) Intimem-se os réus acerca das audiências designadas. 13) Dê-se vista destes autos à Defensoria Pública da União, em conjunto com os de nº. 2008.61.81.003939-4, para que sejam indicados os trechos das gravações que deverão ser transcritos. 14) Providencie-se o necessário para a apresentação dos réus presos nas audiências indicadas acima. 15) Consigne-se, nos mandados a serem expedidos para intimação das testemunhas arroladas em comum, a indicação quanto ao sigilo. Além disso, determino que seus dados qualificativos sejam mencionados em folha apartada do mandado e entregue ao oficial de justiça para cumprimento, após o qual deverá ser inutilizada. 16) Expeça-se ofício à empresa de telefonia Vivo solicitando que forneça o termo de habilitação de linha telefônica (nº. 11-9620-4433) ocorrida em nome de Rafael Buriti Santos, no final do ano de 2007. 17) Baixe-se o sigilo absoluto destes autos para o sigilo de documentos (nível 4), facultando-se somente às partes e a seus procuradores o acesso aos autos. São Paulo, 26 de março de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL

00.0815627-1 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES)

Defiro o pedido de Certidão de Objeto e Pé. Intime-se o advogado da presente decisão a fim de que o mesmo possa retirar a referida Certidão. Toru Yamamoto. Juiz Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3803

ACAO PENAL

2009.61.81.001962-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Intimada a apresentar a sua defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, a mesma foi juntada às fls. 55/59, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, aduziu ausência de dolo. À fl. 71, o Juízo Estadual declarou-se incompetente para processar e julgar os fatos narrados na exordial, determinando a remessa à Justiça Federal. Em cota exarada à fl. 79, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência desta Justiça para julgamento do feito, ratificando a denúncia ofertada às fls. 02/03. À fl. 80, este Juízo reconheceu sua competência, haja vista os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e à fl. 85, a defesa ratificou a peça processual que havia apresentado. É a síntese do necessário. DECIDO. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/03. Os demais argumentos arrolados pela defesa, como a ausência de dolo da acusada, referem-se ao mérito da ação e demandam a instrução probatória. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, modificando o artigo 396 do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO da denunciada do prazo de 10 (dez) dias para responder por escrito à acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 79-verso, expedindo-se ofício à Companhia Aérea Gol. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1165

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.007535-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENILSON ALEXANDRINO SANTOS (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES)

Em vista da certidão de fl. 239, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha de defesa Murilo Contin, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.001335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.009148-9) EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo oposição pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social de EDUARDO BARROS SAMPAIO, por não interessar ao processo. Deverá o requerente informar quem irá retirar o referido documento e, acaso seja o subscritor do pedido de fl. 02, deverá apresentar procuração com poderes específicos para retirar os bens. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.013971-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO EDVALDO CABRAL (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

Fl. 287: intime-se a defesa de ANTÔNIO EDVALDO CABRAL para que recolha imediatamente, junto ao Juízo deprecado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP, as custas referentes ao cumprimento de carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa residente naquela Comarca. Publique-se

ACAO PENAL

1999.61.81.005357-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DE FONSECA) X HENRIQUE AMON (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X HILDEGARIS ZEFERINO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e

Julgamento para o dia 29 de abril de 2009, às 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Rosana Bueno do Prado e Maurício Donizete Câmara. Expeça-se Carta Precatória para o mesmo fim com relação à testemunha HÉLVIO ZEFERINO DE PAULA. Prazo: 60 (sessenta) dias. O interrogatório do réu será realizado após decurso do prazo fixado na Carta Precatória.

2000.61.81.007975-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES (ADV. SP157637 RENATO SALVATORE D AMICO) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH E ADV. SP038071 JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X ARNALDO ZORZENTO FILHO (ADV. SP137861 MARIA AMELIA LEAL)

Fl. 490: ...Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas de acusação, uma vez que residentes fora desta terra.

2001.61.81.004694-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

1. Fl. 864: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização da testemunha de defesa Jorge Yatim, conforme certificado à fl. 864, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha arroladas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. 2. Em vista da informação de fl. 867, homologo, nesta data, a desistência da oitiva da testemunha de defesa Selva Alves Paulino, requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 808, verso, e defiro o requerido à fl. 809, designando o dia 30 de abril de 2009, às 15:15 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Luciana Franco Barbosa. 3. Intimem-se.

2001.61.81.006274-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

1. Em vista da certidão de fl. 424, verso, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Jorge Luiz Paulino. 2. Fls. 425/446 e 448: diga o MPF.

2003.61.81.004615-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP042397 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Em vista do informado à fl. 699, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Recife/PE, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Em vista, ainda, que a defesa também arrolou testemunha em outra comarca, deixo para determinar a oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus para após o decurso do prazo acima fixado para a oitiva das testemunhas de acusação. Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 697. Tendo o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI declarado não possuir advogado nem condições de contratar um (fl. 609), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, devendo a mesma se manifestar a respeito das testemunhas arroladas na defesa prévia daquele réu, tendo em vista que as mesmas já foram ouvidas em processos análogos. Intimem-se.

2003.61.81.004812-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATAN CANTISANI (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJMURA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA (ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Fl. 776: defiro a dispensa do réu UBIRATAN CANTISANI de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas de defesa dos co-réus. Intimem-se.

2004.61.81.001172-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP202347 GABY CATANA E ADV. SP198388 CAROLINA GAROFALO) X FLAVIO CEZAR (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MARCOS CESAR (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO) X WILSON CESSA (ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X ESDRAS SOARES (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MOISES ROMANO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP206242 GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO)

1. Tendo em vista que a defesa de MARTIN MEDINA TEER não recolheu as custas para a oitiva da testemunha de defesa Saulo Villas Boas junto ao Juízo deprecado (fl. 1015), apesar de devidamente intimada (fl. 915), julgo preclusa a

oitiva da referida testemunha.2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Ciro Medina Teer, requerida pela defesa de MARTIM MEDINA TEER à fl. 1016.3. Fl. 1020: defiro a cópia dos depoimentos das testemunhas de defesa indicadas, em mídia fornecida pelo próprio requerente.4. Intimem-se.

2005.61.81.002338-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA X NARCISO BALDEZ MATHIAS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X MIGUEL HADAD

1. Em vista da certidão de fl. 344 e do informado à fl. 346, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Eduardo Papadopolis Bottega, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento.2. Em vista, ainda, do determinado acima, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo para o dia 02 de JUNHO de 2009, às 14:15 horas.3. Oficie-se aos Juízos deprecados solicitando a redesignação das audiências de oitiva de testemunhas de defesa residentes em outras Comarcas para data posterior ao prazo de cumprimento da precatória para oitiva de testemunha de acusação.4. Intimem-se.

2005.61.81.005984-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO EUSTAQUIO DA SILVA (ADV. SP141894 ELOISA PINTO SILVA)

Fls. 170: Acolho a cota do órgão ministerial, uma vez que o acusado LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA aceitou as condições pactuadas na audiência de suspensão do processo às fls. 100 dos autos e, conforme se verifica na certidão de fls. 167, embora tenha sido intimado para comprovar o respectivo cumprimento, ficou-se inerte diante de tal compromisso. Isto posto, revogo os benefícios da suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, devendo o processo prosseguir nos ulteriores termos. Considerando que o acusado foi citado e interrogado perante este Juízo (fls. 89), tendo apresentado defesa prévia sob a égide da lei anterior (fls. 92), depreque-se a intimação de LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA, no endereço de fls. 166, para que compareça à audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e confirmadas pela defesa, designada para o dia 05 de maio de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Ao SEDI para reativar a situação normal do acusado, tendo em vista a presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2005.61.81.011963-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO LUZ (ADV. SP156309 MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E ADV. SP166417E DIEGO QUINTANA ETCHEPARE)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HUMBERTO LUZ, imputando-lhe infração ao artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, para tanto, que foi abordado em sua oficina na posse de vários equipamentos que não estavam funcionando e seriam utilizados para retirada de peças. Aduz, ainda, que o laudo pericial realizado nos materiais apreendidos é inconclusivo. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. As questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009, às 14:30 horas, quando serão inquiridas a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa preliminar e o interrogatório do réu. Intime-se o patrono do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a este Juízo a qualificação completa da testemunha Daniel apontada no item 5 de fls. 210, sob pena de preclusão. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2007.61.81.008906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000530-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA E ADV. SP205713 ROBERTO JOÃO AMERICO SULEIMAN)

Em vista do endereço informado pela defesa à fl. 95, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vagner Mendes Pereira, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1197

ACAO PENAL

2008.61.81.008266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE ALVES DE SOUZA (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES) X JANIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X MILTON SERGIO RAMALHO

Autos em Secretaria para ciência e manifestação acerca do contido no ofício n. 161/09 (fls. 1344) expedido pelo Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin - Mongaguá. PRAZO PARA A DEFESA.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5384

ACAO PENAL

2001.61.81.000783-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCEL QUALATO PEREZ (ADV. SP180618 ODIR FRANCISCO CHAGAS DA SILVA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI (ADV. SP076762 FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X EUNICE MENDONCA BELUZI (ADV. SP143275 ROBERTO CASTRO SALAS)

DESPACHO DE FLS. 709: Tendo em vista a certidão de fls. 705, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Assad Khalil Sawaya. Retifique-se a pauta de audiências. Ante o teor da certidão de fls. 700, intime-se a defesa da acusada EUNICE MENDONÇA BELUZI, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 5385

ACAO PENAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP249843 ELIEL DOS SANTOS)

Decisão de fls. 121/122: 1 - Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público bandeirante (fls. 02/04) e ratificada pelo Ministério Público Federal (fl. 90), contra RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, uma delas na forma tentada, em concurso material. Segundo a inicial, no dia 28.11.2008, o denunciado, juntamente com uma pessoa não identificada, na R. Cláudio Leguine, nº. 25, Guaianazes, São Paulo/SP, por volta das 15h40min, subtraiu 6 caixas contendo encomendas que estavam aos cuidados da ECT, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo contra as vítimas protegidas nº 1 e 2. Narra a denúncia, ainda, que no dia 04.12.2008, por volta das 16h20min, na R. Mar de Marfim, 120, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, RICARDO, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro desconhecido, tentou subtrair, mediante grave ameaça, pertences de valor aos cuidados da ECT, porquanto o denunciado, que se encontrava em veículo Fusca com o seu comparsa, perseguiu o veículo conduzido pela vítima nº 1 e no qual encontrava-se outra pessoa (testemunha nº 1), sendo que, como a vítima nº 1 o havia reconhecido (por conta dos fatos ocorridos em 28.11.2008), não atendeu ao sinal de parada do denunciado. Ato contínuo, a vítima nº 1 e a testemunha nº 1 conseguiram acionar a polícia, que interceptou o veículo do denunciado e o levou até a delegacia, local onde RICARDO foi reconhecido pelas vítimas. 2 - A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o IPL 534/08 da 54ª Delegacia de Polícia de São Paulo/SP do qual constam: boletim de ocorrência lavrado no dia 04.12.2008 (fls. 07/10), declarações de funcionários da ECT (fls. 13/14), auto de reconhecimento de pessoa - positivo (fls. 15/16), relação dos documentos roubados dos correios no dia 28.11.2008 (fl. 106), cópia do B.O. lavrado no dia 28.11.2008 (fls. 108/110). Além disso, a exordial acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo notícia nos autos de quaisquer causas de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 02/04), ratificada pelo Parquet Federal no dia 14.02.2009 (fl. 90), pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e fortes indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. 3 - Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado (à exceção da citação editalícia), não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a referida defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa. 4 - Se apresentada documentação com a resposta à acusação, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito de tais documentos. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. 5 - Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito ao final da audiência, conforme prevê a atual redação do CPP. 6 - Considerando a existência de denúncia, recebida nesta data, providencie a Secretaria abertura de 2º volume dos autos, encerrando este primeiro, a teor do previsto no Provimento COGE 64/05, devendo-se, para tanto, desentranhar a denúncia ofertada pelo MP bandeirante, a manifestação do Parquet Federal ratificando-a e a presente decisão, peças que deverão ser colocadas no 2º volume, nessa ordem. Certifique-se a providência e coloque-se a devida capa no 2º volume correspondente a ação penal. 7 - Manifeste-se o MPF sobre a necessidade de manter em sigilo os dados qualificativos

das vítimas e testemunha arroladas na denúncia (qualificação no apenso de capa branca, sem numeração). Por ora, à exceção do Parquet Federal, do advogado do réu e de servidores e autoridades no desempenho de suas funções, fica proibido o acesso ao referido apenso. Anote-se na capa do apenso a referida restrição. Registro que, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF, que estabelece é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, entendo inviável restringir o acesso aos dados colhidos durante a investigação policial a advogado do investigado RICARDO, que, no atual momento processual, já se encontra na condição de acusado, uma vez que tal restrição, nitidamente, viola tal verbete. 8 - Ao SEDI para mudança de classe processual. 9 - Intimem-se, observando-se a existência de defensor constituído pelo acusado (fl. 16 dos autos do incidente formado com representação policial pela prisão temporária do acusado).

Expediente Nº 5386

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

98.0100418-5 - CHEN MOU TAI (ADV. SP024112 KLEBER DE NORONHA PICADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS)

Fl. 134: Defiro a restituição dos livros ao acusado. Oficie-se ao depósito judicial para proceder a respectiva devolução. Nada a deliberar quanto aos demais bens, haja vista que a sentença proferida nos autos nº 2007.03.99.038605-7 determinou a destinação legal aos referidos bens. Após, traslada-se cópias das principais peças para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 5387

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.004454-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GERG SZPERLING E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Decisão de fl. 145: I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 99/103 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5388

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.003468-6 - VANDER LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Visando a garantia do princípio do Juízo Natural, intime-se a defesa do requerente para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para qual Juízo foi distribuída a comunicação de flagrante. 2. Decorrido o referido prazo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. 3. Int.

Expediente Nº 5389

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.003513-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003012-7) ROGERIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ROGERIO ARAUJO DA SILVA (fls. 02/10), que foi preso em flagrante delito (juntamente com outra pessoa) no dia 16.03.2009, em São Paulo/SP, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º e 2º, do Código Penal, conforme nota de culpa à fl. 11 dos autos n. 2009.61.81.003012-7 (comunicação de prisão em flagrante), lavrada pela Polícia Federal em São Paulo/SP. O pedido encontra-se instruído com a seguinte documentação: cópia de CNH, dando conta de que Rogério tem 24 anos (fl. 13); cópia de reservista e título de eleitor (fls. 14/15); conta de energia elétrica em nome de Caetano Amaro da Silva, pai de Rogério, indicando endereço em São Paulo/SP (fl. 16), cópia de CTPS (fl. 17), declaração de pessoa jurídica de que Rogério presta serviços de ajudante geral (fl. 18), declarações de idoneidade moral e social (fls. 19/23). As folhas de antecedentes de Rogério estão nos autos principais (fls. 35/36 e 38). O Ministério Público Federal, em manifestação no dia 25.03.2009, opinou pela concessão do benefício de liberdade provisória (fls. 26/27). É o necessário. Fundamento e decidido. Dos autos consta comprovação suficiente de residência fixa, bons antecedentes e de ocupação lícita. Ademais, não há motivos justificadores da prisão preventiva, porquanto a suposta prática delituosa que ensejou a prisão de ROGÉRIO foi cometida sem violência ou grave ameaça, afastando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública; as cédulas falsas foram apreendidas e estão fora de circulação, afastando a necessidade de prisão para garantir a ordem econômica; e diante de compromisso a ser firmado por conta de liberdade provisória, a aplicação da lei penal e instrução criminal estarão garantidas na hipótese de ROGÉRIO vir a ser processado, uma vez que poderá ser preso caso venha a descumprir condições a serem impostas por este Juízo. Diante do exposto, estando ausentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, concedo o benefício de liberdade provisória a ROGERIO ARAUJO DA SILVA,

independentemente de fiança, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal. Expeça-se o competente alvará de soltura, cientificando-se o beneficiário de que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009.

Expediente Nº 5390

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.003514-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003012-7) JONNY HUBNER DE OLIVEIRA (ADV. SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JONNY HUBNER DE OLIVEIRA (fls. 02/10), que foi preso em flagrante delito (juntamente com outra pessoa) no dia 16.03.2009, em São Paulo/SP, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º e 2º, do Código Penal, conforme nota de culpa à fl. 12 dos autos n. 2009.61.81.003012-7 (comunicação de prisão em flagrante), lavrada pela Polícia Federal em São Paulo/SP. O pedido encontra-se instruído com a seguinte documentação: cópia dos documentos de identificação de Jonny, dando conta de que ele conta com 21 anos de idade (fls. 13/15); conta de energia elétrica em nome de Elzeni F. Hubner de Oliveira, mãe de Jonny, indicando endereço em São Paulo/SP (fl. 16), cópia de CTPS (fl. 17), proposta de emprego a Jonny (fl. 18), declarações de idoneidade moral e social (fls. 19/23). As folhas de antecedentes de Jonny estão nos autos principais (fls. 34 e 37). O Ministério Público Federal, em manifestação no dia 25.03.2009, opinou pela concessão do benefício de liberdade provisória (fls. 25/26). É o necessário. Fundamento e decido. Dos autos consta comprovação suficiente de residência fixa e bons antecedentes; a idade do acusado indica que, uma vez solto, pode vir a exercer ocupação lícita. Ademais, não há motivos justificadores da prisão preventiva, porquanto a suposta prática delituosa que ensejou a prisão de JONNY foi cometida sem violência ou grave ameaça, afastando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública; as cédulas falsas foram apreendidas e estão fora de circulação, afastando a necessidade de prisão para garantir a ordem econômica; e diante de compromisso a ser firmado por conta de liberdade provisória, a aplicação da lei penal e instrução criminal estarão garantidas na hipótese de JONNY vir a ser processado, uma vez que poderá ser preso caso venha a descumprir condições a serem impostas por este Juízo. Diante do exposto, estando ausentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, concedo o benefício de liberdade provisória a JONNY HUBNER DE OLIVEIRA, independentemente de fiança, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal. Expeça-se o competente alvará de soltura, cientificando-se o beneficiário de que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009.

Expediente Nº 5391

ACAO PENAL

2007.61.81.001049-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER KOLI (ADV. SP120819 SEBASTIAO AMARO DA SILVA E ADV. AC002655 SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120819 SEBASTIAO AMARO DA SILVA)

Audiência de Instrução e Julgamento:...A pedido das Partes, abro prazo para apresentação de memórias escritas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE MARIA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS APRESENTAR MEMORIAIS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL

2003.61.81.007220-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.FELIPE SOUZA) X ANTONIO JOSE LOPES DA CUNHA (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD DR.MARCOS ANTONIO DE O LEANDRO)

... Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa dos acusados, para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal. Int.-se. São Paulo, 27 de junho de 2008.(Obs.:1- O MPF já apresentou alegações finais. 2- Intimação exclusiva para a Defesa se manifestar nos termos do novel artigo 403 do CPP, no prazo de 05 dias)

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL

2004.61.81.005377-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MORTON AARON SCHEINBERG E OUTRO (ADV. SP246629 BRUNO GALOTI ORLANDI E ADV. SP147616 PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E ADV. SP208705 SAULO LOPES SEGALL)

Trata-se de ação penal movida em face de CECÍLIA SHEINBERG, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 1.º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal; e artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (ff. 314). A acusada foi citada (f. 317), porém não compareceu à audiência de interrogatório (f. 836). Com o advento da Lei n.º 11.719/2008, que provocou profundas mudanças na lei processual penal, foi determinada a intimação da acusada para oferecer resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (f. 851). Às ff. 854/856 a Defesa apresentou resposta escrita limitando-se a arrolar testemunhas. É o breve relatório. Decido. 1 - A Defesa não apresentou qualquer alegação acerca das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária. 2 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito. 3 - Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação Claudinei Ribelato, as testemunhas de defesa Andréa Gomes dos Santos Moreira, Maria Cristina Toso, Roberto Aparecido do Nascimento, Maria Aparecida Bernardo, Maria de Lourdes Pereira Motta e Morton Aaron Scheinberg. 4 - Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação e intemem-se as testemunhas de defesa. 5 - Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Barueri/SP, para inquirição da testemunha Sueli Aparecida Nery Testi, residente em Santana do Parnaíba/SP, sendo certo que a referida Comarca possui jurisdição sobre este Município. 6 - Intime-se a acusada. 7 - Intime-se a Defesa da acusada da presente decisão e para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei n.º 11.900/2009, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Phillip Scheinberg, residente nos EUA, ficando cientificada que no caso de expedição da carta rogatória arcará com os respectivos custos a serem recolhidos previamente ao envio. 7.1 - Ante a identidade do sobrenome da testemunha com o da acusada, deverá ser esclarecido se há grau de parentesco entre ambos. 8 - Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

2003.61.81.003682-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ANTONIO PUPPIO (ADV. SP046386 MAURICIO DE CAMPOS CANTO E ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO) (...) Posto isso: 1 - Declaro prejudicada a oitiva em Juízo das testemunhas Ilmar Rodrigues da Silva e Sandro Aparecido Teixeira Ramos. 2 - Fica consignada a possibilidade de a defesa substituir o depoimento em Juízo por declaração de antecedentes, com data recente e firma reconhecida, desde que se trate de testemunha que nada saiba sobre os fatos, mas que apenas deva se manifestar sobre os antecedentes sociais do acusado. Prazo: 10 dias. 3 - Intimem-se a defesa e o acusado para que informem se há interesse em novo interrogatório, para cumprimento da ordem estabelecida no artigo 400 caput do CPP. Prazo: três dias. 4 - Após voltem conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 515

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.041941-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTROS (ADV. SP157504 RITA APARECIDA LUCARINI E ADV. SP252825 ERIKA DOMINGOS KANO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 33 - Intime-se a executada para que comprove a titularidade dos bens ofertados, bem como especifique os mesmos, indicando seus valores.

2008.61.82.000417-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando a manifestação da exequente de fls. 23/24, adite-se o mandado nº 400/2008, para que se proceda a

penhora sobre os bens indicados às fls.09/21.Regularize o executado sua representação processual.Int.

2008.61.82.005025-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Fl. 55. Considerando a manifestação da exequente, intime-se a executada para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora.Prazo 15 dias. Após, devolva-se ao juízo deprecante.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.000968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019233-5) ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAULO PIZOL COLODETE
1.Comprove o embargante o recolhimento das custas nos termos do art.14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). 2.Recebo a impugnação de fls. 18/40.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0538672-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504746-6) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial técnica.2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico.3. Nomeio perito judicial o Sr. Gerson Luis Torrano (fone: 2331-9117/8116-2183) devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais. 4. Após, intime-se à Embargante para providenciar o depósito judicial, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.5. Com o depósito, expeça-se Alvará de levantamento em favor do Perito, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias, a contar da data do levantamento.Intime-se.

98.0555112-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0545483-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação de fls.173/184 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2006.61.82.031385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018763-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)
Fls.249: Defiro.

2007.61.04.014166-0 - BASILIO FAUSTO PERALTA E OUTROS (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP113964 ANA LUIZA ALVES LIMA)
1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Certidão de Dívida Ativa;(X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.013310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503633-9) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA. (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)
Fls. 115 e ss: Devolvo o prazo para manifestação da embargante sobre a substituição da CDA, ressaltando, que já embargos opostos, não havendo que se falar em novo ajuizamento de ação. Após, conclusos.

2008.61.82.013211-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024474-0) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, cópia AUTENTICADA do(a): Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

2008.61.82.018063-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040618-7) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP130563 FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.018068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054660-7) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

2008.61.82.019691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023148-7) SERVICOS DE COPIAS BRASIL S/C LTDA (ADV. SP212038 OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): Certidão de Dívida Ativa;Auto de Penhora.Intime-se.

2008.61.82.021110-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041663-9) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar aos autos cópia devidamente autenticada do Termo de nomeação do Síndico à administração da massa falida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.

2008.61.82.021115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035880-0) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.021879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028083-4) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP077310 GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a sua opção por Embargos de terceiro, uma vez que é co-executada nos autos principais - Execução Fiscal nº 200561820280834 bem como não houve penhora de seus bens, não caracterizando o que está disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

00.0480575-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ E CONFECOES

MICATEX LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados JÚLIO BASSO E MARIA APARECIDA BASSO. Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

00.0481806-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL E OUTRO (ADV. SP071103 MARIA TERESA DE MORAES PRADO MAZUCA) X ZENILSON DA SILVA
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Intimem-se as partes.

00.0934428-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP076137 LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E ADV. SP132699 ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP014255 PAULO AFONSO DE LIMA FUMIS)
Posto isto: a) Nos termos do inciso I, do 1º, do art. 694 do Código de Processo Civil, DESFAÇO a arrematação do bem imóvel em questão; b) EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento dos valores depositados as fls. 219/220 em favor do Sr. Arrematante GUIDO MORALES LOPEZ; c) INTIME-SE o Sr. Leiloeiro a devolver a quantia recebida a fl. 221 ao Sr. Arrematante; d) INTIME-SE a exequente desta decisão para as providências cabíveis. e) Após designem-se novas datas para os leilões. Intimem-se as partes. Renumerem-se os autos a partir de fls. 209.

88.0019168-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MICHAEL KUHINICA IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)
Fls. 87/88: Por ora, intime-se a executada a depositar o valor do saldo remanescente apontado pela exequente.

90.0010682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006978-5) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA (ADV. SP055002 LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY)
Desapensem-se estes dos autos da EF nº 9000069785. Prossiga-se, intimando-se o exequente a fornecer o demonstrativo atualizado do débito. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 11; 34/38 e 101/102 dos autos da EF 9000039785. Int

90.0017117-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Ante a manifestação da exequente a fl. 101 destes autos, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

93.0517191-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)
Fls. 130 e 181/183: manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar os embargos de declaração da decisão de fl. 171.

94.0518663-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X DEPOSITO DE MEIAS TOTO LTDA (ADV. SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR)
Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA em face dos executados REINALDO SARRA NETO e ANTONIO SARRA, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

96.0514870-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A E OUTROS (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH)
Dada a incompetência deste Juízo para processar e julgar Mandado de Segurança, manifeste-se o co-executado CONTE GIUSEPE se pretende que seu pleito de fls. 96/100 seja apreciado nestes autos como simples petição. Int.

98.0520703-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP163517 PRISCILA DE TOLEDO FARIA)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

98.0541289-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OCTAPLAN COM/ FEIRAS E CONGRESSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)
Fls. 58 e ss: Tendo em vista que o saldo existente na conta-corrente junto ao Banco Itaú S/A é proveniente exclusivamente de proventos de natureza salarial, em respeito ao constante do artigo 620 do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar. Assim, defiro o desbloqueio

da conta corrente e poupança n. 56255-5, agência 0073 do banco Itaú S/A. I.C.

1999.61.82.000409-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X MERCANTIL SADALLA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ANTONIO SADALLA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, conheço dos embargos, mas o rejeito pelas razões suso descritas.P. I.

1999.61.82.014543-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA MASS LTDA (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 16/23: Verifico que o peticionário não possui interesse de agir, porquanto não faz parte da lide fiscal (art. 6º do CPC).Por ora, inclua-se na lide o espólio de JOSÉ LEITE, citando-o na pessoa de seu inventariante, no processo n. 003.03.070526-9 indicado a fl. 17, nos termos da lei fiscal. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto aos demais requerimentos e fl. 27.

1999.61.82.019532-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X BAZAR JANETE LTDA (ADV. SP030194 JAIRO CAMARGO TEIXEIRA)

Posto isto, acolho PARCIALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide o co-executado ROGÉRIO YUNAN GASSIBE, devendo a execução prosseguir contra a empresa-executada.Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias.Cumpra-se a r. decisão de fls.51.Intimem-se as partes.

1999.61.82.024388-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO)

Defiro pelo prazo requerido.Findo este prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequirente, independente de intimação.Int.

1999.61.82.036615-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

Diante da petição de fls. 86, designem-se a Secretaria nova data para realização dos leilões.

1999.61.82.051362-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Defiro a expedição da certidão requerida pelo executado, intimando-se ao comparecimento a esta secretaria para agendamento da data para retirada da mesma.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2000.61.82.019820-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP134012 REGINALDO FERNANDES VICENTE E ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Consultando a página eletrônica da Procuradoria da Fazenda Nacional, constatei que o valor do débito atualizado para data de hoje 24.03.2009 perfaz o montante de R\$ 17.320,62. Portanto não atende o requisito previsto no art. 14, da MP 449/08 de 03.12.2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, com a designação de novas datas para realização dos leilões.

2000.61.82.022591-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UTILPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227988 CARLOS VICENTE COUTINHO NETO)

Posto isto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os co-executados DINAH TEIXEIRA DOS SANTOS E ADMEIR ANDRADE LEAL .Contudo, a execução fiscal poderá prosseguir contra a empresa executada.Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes.

2000.61.82.035432-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASTELLO IND/ DO VESTUARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X SUZETE MARIA CASTELLO

Fls. 106 e ss: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.0405458, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão dos co-executados no polo passivo da lide Sr. EDUARDO CASTELLO e SUZETE MARIA CASTELLO.Após, intime-se o co-executado citado para pagamento no prazo legal de cinco dias (PRECATORIA), sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequirente.

2000.61.82.039659-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP265528 VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI, SÉRGIO RODRIGUES DA PAZ e JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ.Contudo, a execução fiscal poderá prosseguir contra a empresa executada.Prejudicadas as demais alegações.Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes.

2000.61.82.058439-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Posto isto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os co-executados ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI, SÉRGIO RODRIGUES DA PAZ e JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ. Contudo, a execução fiscal poderá prosseguir contra a empresa executada. Cumpra-se a decisão de fl. 61 apenas em nome da empresa. Expeçam-se ofícios ao SERASA e ao CADIN conforme requerido a fl. 88. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes.

2000.61.82.059941-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FOUNDRY METAIS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 61: Manifeste-se a executada. Int.

2004.61.82.015277-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X G.P.S-REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se o(a) executado(a), da juntada da nova CDA (fls. 69/71), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da execução.

2004.61.82.023189-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANACA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP113815 REGIANE MARTIN FERRARI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 81/98). No silêncio, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.82.039722-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA (ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Expeça-se Carta Precatória para o endereço fornecido às fls. 21, para fins de designação de leilões dos bens penhorados. Int.

2004.61.82.043995-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSFAT ENGENHARIA LTDA (ADV. SP204924 FÁTIMA SAMIR EL JAROUCHE E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Tendo em vista o pleito da Exeçúte manifestada a fl. 52 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso n. 200661820415630, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de n. 80604002259-53 a fim de que fique constando apenas o valor da inscrição remanescente. Prossiga-se a execução fiscal em relação a inscrição de nº n. 80604002260-97. Intime-se.

2005.61.82.012854-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATACADISTA NOVA OLINDA LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exeçúte, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exeçúte.

2005.61.82.013690-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ASSUNCAO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP044009 EDI GEREVINI)

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos do excipiente OSVALDO JOSÉ SCAGION, devendo o mesmo permanecer no pólo passivo da demanda somente para responder pelos débitos até abril de 2001. Intimem-se as partes.

2005.61.82.049013-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HERMES DE SOUZA MOTOS - ME (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Fls. 52/53: Manifeste-se o (a) executada. Int.

2005.61.82.051954-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X D3 INTERCOM S/A (ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exeçúte, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exeçúte.

2006.61.82.018810-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D3 INTERCOM S/A (ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO) X DANIEL COHN

Ante a existência de acordo noticiado pela exeçúte, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao

arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

2006.61.82.021553-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NACIONAL CLUB E OUTROS (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP047002 FATIMA APARECIDA PERRUCCI)

Fls. 55: Mantenho a decisão agravada.

2006.61.82.023403-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP154083 CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)

Fls. 27: Indefiro, ante a recusa do exequente à fls. 44/46.Expeça-se mandado, visando-se à realização de constrição judicial sobre outros bens da executada.Int.

2006.61.82.023956-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA E OUTROS (ADV. SP197345 DANIEL MASTINE LOREATTO)

A fim de possibilitar a extinção do feito, recolha o executado as custas devidas no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.82.028492-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA REGO, TUCUNDUVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP112729 RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

2006.61.82.054693-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA COMERCIO DE LIVROS LTDA

A fim de possibilitar a extinção do feito, recolha o executado as custas devidas no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.82.055464-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.34/47), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), mas observando-se que já foram opostos Embargos à execução autuados sob o nº 200761820447051.

2007.61.82.004786-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E FIO LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista a manifestação da exequente e diante do elevado valor da dívida fiscal é de se deferir a penhora requerida. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

2007.61.82.005626-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Diante da petição de fls. 59/63, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme requerido.Int.

2007.61.82.016119-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Ante o alegado pela exequente, prossiga-se a execução pela inscrição derivada de fls. 160, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2007.61.82.019028-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE ALIBERTI MAMMANA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

2007.61.82.020674-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA MARIA VITORIA LOUREIRO DA CUNHA (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)
Fls. 08 e ss: Intime-se a executada a esclarecer seu pedido, haja vista não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por este Juízo. Prazo de dez dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora em bens livres.

2007.61.82.021172-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI)
A requerimento da exequente determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 2 07 000982-90, retificando-se o valor da autuação. Após, diante da notícia de acordo celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução, pelo prazo de doze meses ou nova manifestação do Exequente. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.82.028829-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)
1 - Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs (fls. 75/76 e 78/79, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). 2 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do valor da execução, tendo em vista a substituição supra. 3 - Dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre os parcelamentos alegados pelo executado. Int.

2007.61.82.044442-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO)
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2007.61.82.045846-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP160875 ALEX BATISTA DE CARVALHO)
1 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da inscrição nº 80 6 04 008403-56 da autuação, retificando-se o valor da execução fiscal. 2 - Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre os bens indicados à penhora pelo executado.

2007.61.82.047634-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP199930 RAFAEL DE PONTI AFONSO)
(...) Posto isto, REJEITO as alegações da executada. Prossiga-se na execução com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação. Intimem-se as partes.

2008.61.82.028615-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (ADV. SP127690 DAVI LAGO)
O ajuizamento de ação ordinária não impede o andamento do feito executivo (arts. 5º e 29 da LEF), nem é causa de suspensão do feito, haja vista não ter havido notícia de liminar concedida naqueles autos. Por outro lado, é prematura a penhora de ativos financeiros, sem a necessária tentativa de penhorar bens da executada (art. 620 do CPC). Desta forma, expeça-se mandado de penhora em bens da empresa, com urgência.

Expediente Nº 516

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.019187-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS E ADV. SP022256 JAIRO FLORIANO DE CARVALHO)
Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2005, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

93.0513169-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP035192 JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2005, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0507161-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.0528628-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP123236 FLAVIA DE MACEDO JABALI E ADV. SP063267 NILSON AMANCIO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2005, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.002377-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2005, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.021366-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2005, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.014824-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Considerando-se a realização da 29a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2005, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente N° 923

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.004359-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA (ADV. SP195665 ALESSANDRO ZANETE)

Ante a decisão comunicada às fls.51, encaminhem-se os autos à 38ª Vara do Trabalho/SP, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls.17. Após, cumpra-se. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0500133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500132-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.82.006303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040855-5) JOSE CABRAL FILHO (ADV. SP011189 RUBENS HEITZMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Pela derradeira vez, cumpra o Embargado o requerido as fls 159.

2005.61.82.015220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056373-8) ABONO DTVM LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Chamo o feito a ordem. Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo. Em se tratando de execução movida contra massa falida e havendo penhora no rosto dos autos do processo falimentar, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos. Tendo em conta que a parte já foi intimada para apresentar contra-razões, remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.042749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045973-1) TRUFANA TEXTIL S/A (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Ante a ausência de requerimento de provas pela embargante, após a impugnação. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.002254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042510-5) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Ante a ausência de requerimento de provas pelo embargante, após a impugnação. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.047948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018773-9) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. Int.

2008.61.82.012911-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027927-7) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A. (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. Int.

2008.61.82.022650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515539-0) VULCABRAS DO NORDESTE S/A (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2008.61.82.028255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046530-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a extinção da execução fiscal (fls. 214), diga o embargante se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto. Int.

2008.61.82.032109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024820-4) VILMA KRESS MOREIRA (ADV. SP131938 RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL.Após, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo interposto pela embargante. Int.

2008.61.82.035344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002109-7) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. Com o requerimento de intimação da Fazenda Nacional / Embargado, para apresentar impugnação (art. 282, inc. VII).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.82.003050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037436-8) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que a matéria alegada nos embargos refere-se a reclamação trabalhista. Esclareça a advogada subscritora da petição, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056839-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BALBO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP184986 GISELLE JOBIM ROESSLER E ADV. SP085184 TASSO DUARTE DE MELO)

Recebo os embargos.Manifeste-se o embargado Balbo Empreendimentos e Participações Ltda. Int.

2009.61.82.003584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044425-6) U S A CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. Regularizando a sua representação processual segundo os termos do contrato social da empresa, uma vez que a procuração está assinada apenas por um dos sócios que não possui poderes para representar a sociedade isoladamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.005444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508805-0) SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP198984 EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. Atribuindo valor correto à causa, que corresponde ao valor da dívida cobrada; II. Apresentar cópia autenticada do contrato social da empresa; III. Juntar aos autos cópia da CDA (certidão da dívida ativa);IV. Juntar aos autos cópia do auto de penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.005445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030319-0) LACERDA E NISHIOKA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP215806 MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor da execução fiscal;II. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;III. juntando cópia do auto de penhora;IV. juntando cópia da intimação para opor os embargos. Int.

2009.61.82.006076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056891-3) CAPITAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA;II. juntando cópia do auto de penhora;III. juntando cópia do despacho e publicação no DOE para oposição de embargos. Int.

2009.61.82.007447-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030474-5) SERGIO MAURO GIORGIO FILHO (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. Atribuir valor à causa (art. 282, V, CPC (valor corresponde ao da dívida cobrada)); II. Juntar aos autos cópia da CDA (Certidão da Dívida Ativa). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.035345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002109-7) ANA CUCHARUK MOLLO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos de terceiro :I. Com o requerimento de intimação do Embargado para apresentar contestação (art. 282, inc. VII, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

92.0511423-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP021311 RUBENS TRALDI)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

94.0500881-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP033412 ANTONIO CARLOS MARCATO E ADV. SP203602 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

1) FLS. 640 e ss: A executada HUBRÁS aponta o que entende ser uma questão prejudicial externa, a saber, ação ordinária que visa à nulidade do ato de exclusão do REFIS, ajuizada perante a Seção Judiciária do DF. Todavia, a pendência de ação de conhecimento, em que se discute a reinclusão em programa de parcelamento de débito, não é antecedente lógico dos provimentos executivos. Na execução, propriamente dita, comandam-se atos expropriatórios e de pagamento ao credor. Ou seja, questões que nada têm a ver com a pré-mencionada reinclusão no REFIS. É sintomático, aliás, que não se tenha demonstrado a existência de medida cautelar ou tutela antecipada, tendente a reintegrar o contribuinte no programa. A mera pendência de ação impugnativa da exclusão não inibe a execução fiscal. Existe dispositivo expresso no CPC, nesse sentido (art. 585, par. 1º). Como a demanda autônoma, indiretamente, visa à inexigibilidade, ainda que temporária, do crédito fiscal, seria necessária a demonstração da ocorrência de um dos fatos prefigurados pelo art. 151, do CTN. Não se comprovando a existência de algum deles, não há óbice ao prosseguimento da execução. Quanto muito, poder-se-á considerar tal prejudicial nos embargos, desde que opostos por parte legítima, a tempo e modo. ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. 2) FLS. 711/717: Trata-se de pedido de certidão de inteiro teor, destinado a comprovar, perante o Fisco, situação condicionante da expedição de certidões de regularidade fiscal. Defiro a expedição da primeira, afinal, cuida-se de direito fundamental abrigado por nossa Constituição. Registro, apenas, que a Secretaria está adstrita ao que consta dos autos, não sendo o caso de mencionar todas as circunstâncias que constam do petítório, a não ser e na medida em que o feito o permita. Afinal, os servidores encarregados não têm funções decisórias, limitando-se sua atividade a certificar, literalmente, o que possa ser extraído do exame do processo. DEFIRO A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, COM AS CAUTELAS ACIMA APONTADAS. 3) FLS. 737 e 738/9: Manifeste-se o exequente, com urgência. 4) fls. 848/863: A substituição de bem penhorado, na execução fiscal, é prerrogativa do exequente (art. 15/LEF). Desse modo, se pretende a substituição por imóvel situado em lugar mais cômodo, do ponto de vista da eficiência do processamento, deve-se atender tal pedido, inclusive porque tal medida em não representa gravame intolerável. Quanto aos órgãos mencionados a fls. 863, com pedido de diligências, trata-se de repartições a que a parte exequente tem acesso, não se justificando a requisição judicial. No tocante ao item 2 de fls. 863, ademais, o pedido é excessivamente genérico, conduzindo à vinda de uma torrente de documentos, eventualmente protegidos por sigilo fiscal, sem que se possa saber, desde logo, se têm relação direta com as providências de expropriação típicas deste feito. DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, determinando, quanto aos demais pedidos da parte exequente, que se aguarde a juntada dos documentos por ela requisitados a quem de direito. INT. EXPEÇA-SE PRECATÓRIA. ABRA-SE VISTA AO EXEQUENTE, INCLUSIVE QUANTO AO CONSTA DO ITEM 3, SUPRA.

97.0529387-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A E OUTROS (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

1. Fls. 446/448: A penhora de fls. 339/348 encontra-se insubsistente diante da decisão de fls. 387 e porque ausente de registro.2. Expeça-se, com urgência, mandado para o 4º CRI, determinando a averbação, da penhora realizada, na competente matrícula, devendo constar o registro da inalienabilidade e indisponibilidade do quinhão atribuído à Sra. Maria Pia Matarazzo, referente as unidades a serem construídas, conforme o capítulo IV da Escritura de Compra e Venda de fls.331.3. A penhora do faturamento da devedora principal se deu em janeiro de 2005 e até a presente data não houve nenhum depósito. Dessa forma, determino a executada principal que cesse com as juntadas das petições com declaração de ausência de faturamento, pois essas só se prestam a tumultuar o processamento do feito.4. Cumpra-se a decisão de fls. 252.Int.

98.0510163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 364: defiro a vista dos autos. Int.

98.0514163-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP078851 ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.005035-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALL TRACK COML/ LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.010436-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEX EDITORA S/A (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

VISTOS.As partes controvertem, por período prolongado, acerca da extinção do crédito exequendo, em vista de compensação realizada.A executada logrou, na via judicial, autorização para compensar créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS. A r. sentença, proferida nos autos n. 95.003173-6, ressaltou o direito de a autoridade administrativa ... proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados (fls. 124), observada a prescrição quinquenal e foi, no essencial, confirmada pelo v. acórdão proferido no seio da apelação cível n. 408198 (98.03.009348-7). Referido julgado alterou apenas o juros computáveis, pelo Sistema SELIC (fls. 135). O debate instaurado é o seguinte: de seu lado, a executada pretende que seus créditos compensados absorveram integralmente o crédito exequendo (composto por parcelas de COFINS relativas ao ano de 1997); por outro, a parte exequente afirma que não.Note-se que este Juízo, a rigor, NÃO PODE CONHECER de questões relativas à compensação do indébito tributário nos autos de execução fiscal. Trata-se de matéria afeita aos embargos do devedor, porque reclama a devida instrução. POR CAUTELA, no entanto, este Juízo segue a praxe de noticiar a alegada compensação à autoridade fiscal, mesmo que seja alegada por simples petição, nos autos da execução, acompanhada dos devidos elementos. Pode bem ser que esta reconheça administrativamente sua regularidade, prejudicando, destarte, o prosseguimento do executivo fiscal. Cuida-se de medida afinada com o princípio da economia processual, além de afeiçoado ao sentimento de Justiça. Afinal, não teria cabimento prosseguir em processo expropriatório, havendo indícios eloqüentes da extinção da dívida ativa.Nesta sede, o Juízo fica vinculado às informações prestadas pela Receita Federal. Não porque exista juridicamente essa vinculação, evidentemente, mas porque não lhe é dado fazer plena instrução no processo de execução fiscal. IN CASU, a manifestação da autoridade competente foi no sentido de que permanece parcela substancial do crédito exequendo. Não por conta da interpretação em torno da prescrição quinquenal, como afirma o contribuinte, mas porque ele se teria valido do regime de caixa na apuração do FINSOCIAL, o qual produzia indevido diferimento em período altamente inflacionário (fls. 387). Foi considerada a evolução da SELIC a partir de 1º./01/1996. Conclui pelo DESCABIMENTO da exigência dos débitos de COFINS das apurações de janeiro a julho de 1997, pelo CABIMENTO PARCIAL da exigência do débito de agosto de 1997 e pelo PLENO CABIMENTO da exigência dos débitos das apurações de setembro a dezembro de 1997. (fls. 389).Em vista disso, DETERMINEI, a fls. 408, o prosseguimento da execução, por decisão publicada em 01.09.2008.Desse modo, em que pese o esforço da parte no sentido de demonstrar que a prescrição não foi corretamente compreendida pela autoridade administrativa, esse não parece ser o real objeto da divergência entre as partes. Foi contestado pela autoridade fiscal, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar a correção e integridade da compensação realizada, a própria metodologia de apuração dos créditos compensáveis.Reitero o entendimento já expandido inúmeras vezes, o de que a execução fiscal não é uma ação de rito ordinário, em que se permita discussão de temas complexos. Está-se limitado ao que possa ser comprovado materialmente e de plano. O debate aqui delineado envolve matéria que implicaria em perícia contábil, tanto para aferir se, considerado termo prescricional proposto pela exequente, haveria absorção da dívida ativa remanescente, como também para verificar se, à luz do que diz a Receita, foi corretamente aferido o indébito compensável.Pelo exposto, rejeito o petitório de fls. 618 e de fls. 638, pois: a) são limitadas as questões passíveis de conhecimento pelo Juízo, nesta

sede e considerando-se que a matéria é compensação; b) Os óbices apresentados pela autoridade competente não são aqueles a que se reporta o contribuinte; c) O debate implica, sim, em dilação instrutória incompatível com o regime da execução.

1999.61.82.021730-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP279245 DJAIR MONGES E ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

Regularize o executado a representação processual, juntando procuração outorgada aos advogados substabelecidos a fls. 238, tendo em conta que os subscritores do documento tem poderes outorgados neste feito. Int.

1999.61.82.022235-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.023482-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Fábio Ernesto de M. Prieto. Prazo : 30 dias.Recolha-se o mandado. Int.

2000.61.82.028932-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 154/200: ciência ao executado. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.82.043942-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OCTAVIO AUGUSTO (ADV. SP094425 JOSE RAMOS DE ARAUJO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.050457-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS ROMAN LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.058352-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA E OUTROS (ADV. SP105293 SIZENANDO FERNANDES FILHO E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Fls 238/239 - Defiro o prazo requerido ,após dê-se vista ao exequente .

2001.61.82.000713-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECcoes NEW MAX LTDA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2003.61.82.054927-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MBI-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.82.017575-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT E OUTROS (ADV. SP053589 ANDRE JOSE ALBINO E ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2004.61.82.038850-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2004.61.82.040741-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2004.61.82.047585-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS HOLANDES LTDA (ADV. SP166406 GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.018666-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA PINI LTDA (ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.020420-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Noticiada a rescisão do parcelamento às fls.154, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens.

2005.61.82.049132-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YORKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP047984 JOAO ORTIZ HERNANDES)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.013087-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP240535 LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.013492-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO HATY LTDA (ADV. SP079121 CARLOS ROBERTO RAMOS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.028403-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.032879-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO ALVES JUNIOR

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.007677-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2008.61.82.008381-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCVAN COMERCIAL LTDA. (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.001542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007849-0) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido às fls. 132/133, republicue-se o despacho de fls. 129, cujo teor segue: Recebo a apelação de fls. 102/127 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.015035-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056155-3) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Diante do longo tempo decorrido, intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 139. Int.

2005.61.82.031245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.032150-9) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP197310 ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 121/157 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.061336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.004379-4) IND/MULLER IRMAOS S/A (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação de fls. 93/106 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.011874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053439-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA POMPEIA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Diante da apresentação do processo administrativo, concedo vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, inicialmente, ser intimada a embargante para promover a sua manifestação. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.015213-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058999-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES PIACCELLI LTDA (ADV. PR019340 INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Folhas 79/104: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.051239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038900-5) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Folhas 63: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 60. Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada. Int.

2006.61.82.053312-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019627-0) NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA. (ADV. SP196949 SIMONE ZANETE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA E ADV. SP243700 DIEGO ALONSO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 64/75: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2007.61.82.008156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012004-0) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A. (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA E ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 59/60: Defiro o pedido formulado pela parte embargante pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo do ora decidido, abra-se vista à parte embargada para manifestação, nos termos do despacho de fls. 45 dos presentes autos. Int.

2007.61.82.046904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031668-3) PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do longo tempo decorrido, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 162.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.014491-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046869-7) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 19, devendo a parte embargante cumprir o ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

2008.61.82.014493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005753-0) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 19, devendo a parte embargante cumprir o ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

2008.61.82.017075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046293-5) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada da ata de assembléia da última eleição de diretoria, de forma a comprovar documentalmente os poderes de representação da empresa, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 136 não faz menção ao presente feito nem aos autos da Execução Fiscal em apenso.Int.

2008.61.82.020961-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022025-8) SANDRA DE SOUZA FIGUEIRA (ADV. SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indique a parte embargante, no executivo fiscal apenso, bens de sua propriedade, suficientes à garantia do Juízo, sob pena de extinção. Int.

2009.61.82.003578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051438-1) ERICA LEISNER (ADV. SP106725 WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa.Ademais, deverá retificar o valor atribuído à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.016766-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004746-4) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Folhas 142/161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096318-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2002.61.82.020113-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAMPAL - CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP138984 MICHEL CHAGURY)

Primeiramente, atenda o co-executado o requerimento fazendário consubstanciado no item a às fls. 181, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos.Intime(m)-se.

2003.61.82.026431-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

- Despacho de fls. 317:Compulsando os autos verifico que não foi procedido o registro da penhora do imóvel (fls. 237), uma vez que, muito embora tenha sido dada oportunidade a parte executada para cumprimento integral do determinado na decisão de fls. 247 (proferida em 02 de maio de 2008), a mesma não providenciou, até a presente data, as diligências

necessárias para regularizar a referida penhora, conforme solicitado pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis às fls. 242/243. Assim, em face destas considerações, entendo que a constrição judicial ainda não foi efetivada. Isto posto, indefiro os pedidos de fls. 306/307 e 315/316, bem como reconsidero a decisão proferida às fls. 234. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.- Despacho de fls. 319: Tendo em vista a decisão de fls. 317, defiro o requerido às fls. 318. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 318), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2003.61.82.066844-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Fls. 104/105: Defiro o pedido formulado pela parte exequente para o fim de intimar a parte executada para que: a) traga aos autos autorização expressa do cônjuge do proprietário do imóvel oferecido à penhora, conforme disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e b) apresente certidão negativa de tributos municipais, de maneira a atender ao disposto no artigo 656, inciso VI e parágrafo único, do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.82.042431-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALTEST IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP187056 ARIANE DE PAULA BOVIS)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 114), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 200), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2004.61.82.050119-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 56: Defiro. Intime-se a parte executada para que apresente cópia integral, atualizada e autenticada referente ao imóvel tributado. Int.

2004.61.82.055267-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA (ADV. SP050444 IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

1 - Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 59/66, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: FRAJÓ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. 2 - Independentemente da providência acima, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (fls. 59/66), que comprove possuir o causídico da parte executada, poderes para representar a empresa. 3 - Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 49/57.4 - Intime(m)-se.

2004.61.82.057016-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls. 174/183: mantenho a decisão de fls. 168/169 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Consoante o disposto à fl. 169 dos presentes autos, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2005.61.82.002183-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DAS MERCES DOS ANJOS (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 53, defiro o pedido de fls. 50. O bloqueio noticiado às fls. 55/56 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 1.028,40) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (n.º 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para

que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

2006.61.82.024326-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Fls. 178/179: Defiro o pedido formulado pela parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2006.61.82.042624-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E ADV. SP207610 ROBERTO WAKAHARA E ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E ADV. SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)
Primeiramente, tendo em vista o noticiado nos documentos de fls. 169/171, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 136/140. Intime(m)-se.

2007.61.82.022020-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANUNCIATO STOROPOLI NETO (ADV. SP244869B ERICA BARBOSA JOSLIN)
Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 27, trazendo certidão de objeto e pé atualizada do processo mencionado às fls. 18. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.041985-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA (ADV. RJ048236 DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)
Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 86/90. Int.

2007.61.82.045681-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRT INVESTIMENTOS LTDA. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)
Petição de fls. 121/124: defiro. Analisando o documento de fls. 93/94, bem como as fichas cadastrais de fls. 128/131 e 132/145, verifico que o CNPJ (n.º 53.070.660/0001-05) da empresa executada PRT INVESTIMENTOS SA é o mesmo de PHILCO RADIO E TELEVISÃO LTDA o que demonstra que a empresa executada é parte nos autos da ação n.º 00.0936799-3. Assim, reconsidero a decisão de fls. 104 e o item 1 da decisão de fls. 117. Com relação a nomeação de bens realizado pela parte executada (fls. 20/25), acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro referida nomeação. Expeça-se, com urgência, os competentes mandados de penhora no rosto dos autos dos processos n.º 00.0936799-3 e n.º 89.0040754-6 que tramitam perante a 15ª Vara Cível da São Paulo e 16ª Vara Cível de São Paulo, respectivamente, até o montante devidamente atualizado dos débitos exequendos. Intime(m)-se.

2008.61.82.023690-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTERO DA SILVA CLEMENTE (ADV. SP193935 MARA SILVIA LOPES CLEMENTE)
Diante das petições e documentos acostados às fls. 17/22, 24/83 e 85/89, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de cancelamento dos débitos constantes da CDA n.º 80.6.08.008910-04. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.028984-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A (ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação acerca do bem oferecido à penhora. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1267

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.042960-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036354-4) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.038724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042422-0) MAQBRI COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2006.61.82.051374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034570-4) JOSE DE NIGRIS NETO E OUTRO (ADV. SP051150 CARLOS EDSON STRASBURG) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.000757-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018616-0) COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.018616-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.026724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045344-0) POLIFORMA POLIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. ... P.R.I.

2007.61.82.035013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015837-5) KURITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2007.61.82.015837-5. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.036250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033143-3) CONFECOES DIBTEX LTDA. - EPP (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.003042-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033349-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003044-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040582-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043951-3) TV MANCHETE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.022006-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003326-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PATRICIA ALBANO MAIA (ADV. SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI)

... O embargado, intimado a se manifestar, concorda com o cálculo apresentado pela embargante. Decido. Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018469-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

... Decido. Nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, correta é a via eleita pela embargante para sua defesa. Diante da ausência de impugnação da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.001836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048652-6) JOAO MANOEL SOUZA FERRAZ BARROS (ADV. PE022471 MADELEINE SOUZA FERRAZ BARROS E ADV. PE019691 EVANDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Sendo insuficiente o valor das custas iniciais recolhidas pelo embargante, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/96, a extinção deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 257, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.045109-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038506-8) JATAI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA (ADV. SP168072 PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

... Não tendo sido recolhidas referidas custas pelo embargante, nos termos do artigo Lei nº 9.289/96, bem como da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal de 1ª Grau em São Paulo, a extinção deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.054465-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)

Verifico no caso em tela que existem várias execuções fiscais apensadas, por esse motivo, antes da apreciação das petições de fls. 256 e 284/285, passo à análise individual de cada uma delas. Autos nº 2008.61.82.001063-7, CDA nº 80 7 06 011697-64, conforme se verifica a fls. 91/98 a referida CDA encontra-se ativa ajuizada, para a cobrança do valor de R\$ 2.656.143,32 (08/2008). Autos nº 2005.61.82.020400-5, CDA nº 80 6 05 024591-04 (declarada extinta por cancelamento a fls. 275) e CDA nº 80 7 05 007756-00, ativa ajuizada, conforme se verifica a fls. 259/274, para a cobrança do valor de R\$ 3.246.486,70 (08/2008). Autos nº 2004.61.82.044967-8, CDA 80 2 04 012005-56 a Fazenda Nacional em petição de fls. 136 informa o cancelamento da CDA, portanto declaro extinta a referida inscrição. Quanto a CDA nº 80 7 04 003694-21, a mesma encontra-se ativa ajuizada, conforme se verifica a fls. 272/275, para a cobrança do valor de R\$ 1.789.505,06 (10/2008). Autos nº 2004.61.82.054465-1, CDA nº 80 7 04 014975-55, A Fazenda Nacional, em petição de fls. 256, informa que a executada obteve decisão favorável no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.000221-9, por esse motivo a referida CDA encontra-se no presente momento incerta, requer prazo de 120 dias para análise do processo administrativo. Do relatado, verifico que, embora parte da dívida esteja extinta por cancelamento ou com a sua exigibilidade suspensa, existe um débito remanescente de aproximadamente R\$ 7.692.135,08, referente as CDAs nº 80 7 06 011697-64, nº 80 7 05 007756-00 e 80 7 04 003694-21. Portanto, diante da penhora realizada, aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.021740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048505-4) SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do traslado de cópias de fls. 234/240.2) Trasladem-se cópias de fls. 234/240 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.038930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038651-9) ROSANNA MENNA ZEZZE E OUTRO (ADV. SP176494 ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 484, dando-se ciência ao embargante sobre o valor dos honorários periciais apresentado, devendo efetuar o depósito total em 05 (cinco) dias, em caso de concordância, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2007.61.82.049017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026033-5) ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se a decisão de fl. 177, com o seguinte teor: 1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.020628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031859-7) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e

esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2008.61.82.020630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031862-7) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2008.61.82.034373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017525-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - guia de depósito judicial), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.034384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005552-5) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.61.82.035331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017696-1) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2009.61.82.000075-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034919-3) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP235026 KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.82.000180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019461-0) JOAQUIM VICENTE DE PAULO (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.038651-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MECANICA VAZ LTDA E OUTROS (ADV. SP176494 ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Fls. 119/122: Prejudicado o pedido, em face da decisão de fls. 101. Aguarde-se o desfecho dos embargos.

2006.61.82.006397-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S MAALLOULI & CIA LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento das inscrições da dívida ativa de n.ºs. 80 2 05 017852-89 (fls. 69/73), 80 2 04 043438-62 (fls. 76/80) e 80.2.04.012223-63 (fls. 82/86). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento das Certidões da Dívida Ativa n.ºs 80 2 05 017852-89, 80 2 04 043438-62 e 80.2.04.012223-6, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n.ºs. 80 2 05 017852-89, 80 2 04 043438-62 e 80.2.04.012223-6, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 97 021634-08. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Prossiga-se nos embargos, trasladando-se para os respectivos autos cópia da peça de fls. 91/95 e da presente.

2006.61.82.021682-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES

1) Fls. 128/134: Providencie a executada cópia do IPTU atual para verificação do valor venal do imóvel. 2) Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.032512-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A (ADV. SP089789 JORDAO DE GOUVEIA)

1. Expeça-se novo mandado para fins de registro da penhora efetivada. Para tanto, desentranhe-se a cópia de fls. 90, instruindo-o com a cópia desentranhada e cópias de fls. 88/89, 94/100, 139 e da presente decisão. 2. Fls. 104/134: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Com a assinatura do termo de penhora, em reforço, expeça-se carta precatória para avaliação e registro

do imóvel constrito. 4. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista a exequente do agravo retido de fls. 144/146 para resposta, no prazo legal. Int..

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 22

EXECUCAO FISCAL

2007.65.00.000016-8 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que se referem os artigos supracitados serem traduzidos em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de valores. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.000560-0 - EVANILDE DORNELLAS (ADV. SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE E ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.61.07.001277-0 - MARIA SILVA (ADV. SP111929 CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.61.07.002206-3 - PASTORA FERNANDES MOLITERNO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

- 2001.61.07.005555-0** - IZABEL MARTINS SIQUEIRA LAMEU (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2002.03.99.031840-6** - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI (ADV. SP055789 EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2002.61.07.001065-0** - ALDA PAVARINO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2002.61.07.003607-8** - ENAIS MARJOTO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2002.61.07.005261-8** - NILTON DE MELO WEIS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2002.61.07.007297-6** - MILTON PEREIRA - (APARECIDA PEREIRA) (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2003.03.99.010876-3** - DORA FRIAS RODRIGUES (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2003.61.07.002936-4** - DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2003.61.07.003953-9** - IVAN SANTOS NALESSO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2003.61.07.004736-6** - MANOEL PINTO CORREIA (ADV. SP199387 FERNANDO DE MELLO PARO E ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2003.61.07.005521-1** - BALBINA MARIA MATHEUS DE SOUZA (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2003.61.07.008127-1** - ROSA MATEUS FONTES JOANETE (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2003.61.07.008452-1** - JOANA FRANCISCA CAMILO DO PRADO (ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.
- 2003.61.07.009468-0** - ELENO RUY E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.009590-7 - ED CARLOS BARDELLA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA E ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.002135-7 - GABRIEL FERNANDO GENARO - MENOR (FATIMA APARECIDA DE PAULA GENARO) (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.003030-9 - TIEKO FUJII OKADA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.006380-7 - FLORISBELA ESTEVAO DE FARIA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.009660-6 - ROSANGELA DOS SANTOS PANINI (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.002211-1 - JOAO JESUS CORREA DA SILVA (ADV. SP230704 ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.007925-0 - CICERO DE SOUZA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.008971-0 - APARECIDA DE AZEVEDO ROLIM (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.009524-2 - ANITA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.07.002972-3 - CLOVIS DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.006793-0 - JURACI ROSA SALES (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2006.61.07.004903-0 - LEONICE DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente N° 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801843-7 - ZENITA ALVES DO ROSARIO (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E ADV. SP094753 ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em

vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.03.99.006672-6 - FLORINDA CINI (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.03.99.061803-6 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.001472-0 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.001808-7 - CARMELITA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.004302-1 - MARIA DE LOURDES SPADIN DIAS (ADV. SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE E ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.005953-3 - ROBERTO KOITI SHIMURA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.006227-1 - ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.007345-1 - MARIA CONCEICAO ALVES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.002110-8 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.002330-0 - JOSE CARLOS DE PADUA SABOTTO (ADV. SP150714 ALBERTINO DE LIMA E ADV. SP057417 RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.002631-3 - IRENE XAVIER NUNES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.002635-0 - JOSEFA DA SILVA BARBOZA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.003292-1 - OSWALDO GONCALVES (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.003551-0 - JOSE ARAUJO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.004308-6 - JOAO DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.005364-0 - DIVA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.005365-1 - CLEONICE ALVES DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.006124-6 - JOAQUIM ROCHA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA T. FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.03.99.005741-2 - GENY DE PEDRO (ADV. SP127751 JOAO BERNARDES E ADV. SP126611 VIVIANE GUIMARAES ALVES E ADV. SP015231 JOAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.61.07.002099-6 - MARLENE MEIRA CHIEREGATTI (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.03.99.007260-0 - LAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP105330 HIGINA LORENE ZONETI E ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.03.99.026586-4 - ROSEMARY CRISTINA SPINOLA CORASSA (ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO E ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP077648 WAGNER CLEMENTE CAVASANA E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.000604-9 - MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP105330 HIGINA LORENE ZONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.000639-6 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.000661-0 - ANTONIO LIVINO LIMA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em

vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004019-7 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004072-0 - CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004179-7 - MARIA APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004934-6 - ZENAIDE BERENICE DE SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004942-5 - LUIZA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.006216-8 - LAZARA DOS SANTOS CHAPETA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.006356-2 - ANA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.03.99.015923-0 - JENI PARRO QUINTANILHA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.000662-5 - IZAURA FERNANDES PROIETTI (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.003783-0 - ANTONIA BORGES DE LIMA (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.004738-0 - VILMA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP199387 FERNANDO DE MELLO PARO E ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.004847-4 - ERINA MARIA BARBANTI SOARES (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.005287-8 - HELIO ALVES MATOS (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.007160-5 - CLARICE FURLAN (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.007199-0 - MARIA DO SOCORRO DE FARIAS UTIDA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.007354-7 - MARIA ALVES CIRINO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI E ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.009289-0 - GONCALVES MARTIMIANO DE ANDRADE (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.009424-1 - NILSON RODRIGUES (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.009592-0 - MANUEL MIRANDA LOUREIRO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.03.99.009469-0 - JOSE BLAYA PERES (ADV. SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.03.99.009470-7 - RUBENS RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.03.99.017113-1 - LUCILIA MACHI CARDOSO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.03.99.028250-0 - MARIA JOAQUINA FORTIN - INCAPAZ (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.001347-6 - ROBSON WAGNER DA SILVA VAROLO (ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.003583-6 - VALDIR DE MARTINS (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.005137-4 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.006719-9 - MAURO SILVA BARBOSA (ADV. SP129483 PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.006942-1 - GERTRUDES GALHARDE CANDIDO (ADV. SP226788 WLADIMIR BATISTA NETO E PROCURAD EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.006472-5 - JOAO GONCALVES DE MEIRA (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.003649-0 - ANGELINA GONCALVES GIAMARIQUELLI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.007064-2 - NILSON PARRILHA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.009614-0 - MESSIAS BRAGA (ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006486-1 - IWANIL DOLORES LOURENCO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 (seis) DE MAIO DE 2009, às 16:00. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão,

residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 5. Intimem-se.

2009.61.07.000388-2 - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 373/374, tendo em vista que nas ações ali referidas os conjuntos habitacionais são diversos do aqui tratado. Citem-se. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 07 (sete) de MAIO de 2009, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.07.000393-6 - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 262/264, tendo em vista que nas ações ali referidas os conjuntos habitacionais são diversos do aqui tratado. Citem-se. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 07 (sete) de MAIO de 2009, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.07.000396-1 - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 259/260, tendo em vista que nas ações ali referidas os conjuntos habitacionais são diversos do aqui tratado. Citem-se. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 07 (sete) de MAIO de 2009, às 14:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.07.000398-5 - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 365/366, tendo em vista que nas ações ali referidas os conjuntos habitacionais são diversos do aqui tratado. Citem-se. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 07 (sete) de MAIO de 2009, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.07.001011-4 - LUIZ LOURENCO CORREA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2009, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas 1 e 3 arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10, deprecando-se a oitiva da n. 2 ao r. Juízo da Comarca de Buritama-SP. 6. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.002406-0 - NEIDE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 (treze) de MAIO de 2009, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2280

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005074-5 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X DELEGADO REGIONAL DO

TRABALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 672/675. 1- Desentranhe-se o alvará de levantamento (via original - fl. 673) arquivando-o em pasta própria. Antes, porém, anote-se nele a expressão cancelado. 2- Intime-se a impetrante, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de dez (10) dias, indicar o nome da pessoa que efetuará o levantamento da importância de R\$5.897,95 - objeto do alvará a ser expedido em nome dela, ficando cientificada que, caso não seja um dos diretores que pelo estatuto social da empresa já possua poderes para receber e dar quitação, deverá apresentar procuração com poderes específicos para esse fim. 3- Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Publique-se.

2009.61.07.001864-2 - JULIO ALVES DA ROCHA (ADV. MG104945 ALTINO PEREIRA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 59/61: 4.- Pelo exposto, defiro a medida liminar requerida para determinar a liberação do veículo VW/Polo Sedan 1.6, álcool-gasolina, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa HLC-3654, chassi 9BWJB09N48P018040 e entrega ao impetrante. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.010774-9 - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 209/210 e 214/217: aguarde-se. 2- Fls. 219/223: anote-se. 3- Informe a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de quarenta e oito (48) horas, quanto ao cumprimento da decisão de fl. 192, item 1, prestando, também, os esclarecimentos determinados à fl. 202. 4- Fls. 227/391: dê-se vista à parte autora, por cinco (05) dias. Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2093

IMISSAO NA POSSE

2008.61.07.008991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) DIEGO LOPES ISIDORO (ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA)

DESPACHO DE FL. 240: Primeiramente, oficie-se a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba solicitando enviar a este Juízo o Mandado de Imissão de Posse e Citação expedido nestes autos o qual foi desentranhado e aditado em cumprimento ao r. despacho de fl. 83, encaminhando-se as cópias necessárias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0803398-3 - ALCOMIRA S.A. (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fl. 161, v. decisões de fls. 186/197 e 1ª certidão de fl. 200. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.07.001169-0 - CATUANA VEICULOS LTDA (ADV. SP141036 RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fl. 224 e certidão de fl. 228. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.07.006538-1 - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. decisão de fls. 340/340-verso e certidão de fl. 345. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.07.008152-0 - JOFER EMBALAGENS LTDA (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP183764 THIAGO

BUSCHINELLI SORRENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fl. 333 e certidão de fl. 337. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.08.007543-8 - DORACY MOLINA MASCARENHAS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E ADV. SP198087 JESSE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como da v. decisão de fls. 198/199 e certidão de fl. 202. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.07.006298-5 - MUNICIPIO DE LUIZIANIA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 154/155. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 159/163 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.011154-6 - VILNA VERA PROTO DA SILVA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 35/43: Intime-se a CEF para que proceda à pesquisa acerca da existência de conta-poupança em nome do marido da autora, nos períodos indicados na inicial, considerando-se o CPF informado à fl. 42. Com a informação, vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.07.003365-5 - SUELI FERRAZ HERNANDES (ADV. SP243597 RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que providencie a autenticação dos documentos de fls. 10/11, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.07.003453-2 - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME (ADV. SP229398 CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a exibição de cópia do Contrato de Empréstimo nº 24.0329.690.00000006-35, assim como do extrato analítico da conta vinculada ao referido contrato desde sua formalização até a presente data. Sem prejuízo, comprove a requerente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.07.009625-5 - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME (ADV. SP169964 ELISANDRA GARCIA CARVALHO E ADV. SP168897 CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 253: revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 244, para determinar a intimação do Requerente, ora devedor, para cumprimento da obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, do CPC, por publicação, haja vista possuir advogado constituído nos autos. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001089-5 - FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme certidão de fl. 152/verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo não logou intimar a testemunha José Rodrigues Neri, uma vez que, segundo consta da certidão, referida testemunha estaria com problemas de saúde. Isso posto, ante a proximidade da audiência designada para o dia 07/04/2009, às 14:00 horas, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos acerca da certidão de fl. 152 verso, e, se o caso, requerer a substituição da referida testemunha, comprovando-se nos autos, mediante a apresentação de atestados médicos, a enfermidade da testemunha José Rodrigues Néri. Comprovada a enfermidade, e requerida a substituição da testemunha, fica, desde já, deferido o pedido, cabendo ao advogado trazer a testemunha à audiência acima mencionada, independentemente de intimação deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2841

ACAO PENAL

2000.61.08.003288-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE MENEZES) X EDUARDO FELTRE (ADV. SP197836 LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X HELIO BRESSAN (ADV. SP197836 LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Fl. 373: à defesa para as providências necessárias.

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL

2000.61.08.011099-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CICERO POLI (ADV. SP142916 MARIO ALVES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA (ADV. SP073853 FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES)

Intimem-se os defensores dos réus para as alegações finais.

Expediente Nº 2843

DESAPROPRIACAO

95.0054307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046473-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E PROCURAD ADRIANA DELBONI TARICCO E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO (ADV. SP035941 ANIBAL BERNARDO E ADV. SP188148 PAULA CAUBIANCO E ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES E ADV. SP222835 DALTON LUCHESE QUINTANILHA FOGAÇA E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO (ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP068154 ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO (ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP046005 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E ADV. SP098312 SANDRA ALVAREZ PONTES E ADV. SP005640 HENRI COURI AIDAR E ADV. SP068154 ANTONIO IVO AIDAR E ADV. SP026022 JUBRAIL ROMEU ARCENIO E ADV. SP128927 JORGE MICHEL ACKEL E ADV. SP006207 ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E ADV. PR001731 JOAO TAVARES DE LIMA E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI)

Ante o exposto:1) Indefiro, por ora, os pedidos de levantamento e de transferência de créditos a terceiros;2) Defiro aos Espólios de Antonio Zugaib e Eduardo Zugaib o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões de quitação de tributos faltantes e de regularidade fiscal do imóvel, conforme acima explanado, bem como para esclarecimento da pertinência dos documentos de fls. 2.866/2.890;3) Reitere-se, com urgência, o ofício expedido ao Juízo da Comarca de Cafelândia, solicitando-lhe o fornecimento, com a maior brevidade possível, de informações relativas ao processo n.º

104.01.1989.000006-1, com n.º de ordem 5/1989 (ação de divisão movida por Eduardo Zugaib em face de Antonio Zugaib e Espólio de Bechara Zugaib), consoante item 2 da fl. 2.901, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e da anterior (fls. 2.898/2.903); 4) Oficie-se ao Juízo indicado à fl. 2.953, com cópia desta decisão, informando-lhe que somente poderá ser efetivada a medida requerida após ratificadas as cotas-parte de cada expropriando com relação ao montante da indenização depositada pelo Incra, o que será decidido depois de recebida resposta de ofício expedido ao Juízo de Cafelândia/SP; 5) Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 2.902, nos itens 4.b e 4.c; 6) Considerando que não há nos autos comprovação de que o Espólio de Bechara Zugaib tenha depositado o valor remanescente dos honorários periciais, no montante de R\$ 13.995,00 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais), conforme decisão anterior (fls. 2.902/2.903, item 5), determino a reserva de tal valor, a ser destacado do montante devido ao referido espólio quando ratificada sua cota-parte; 7) Determino, em relação ao montante devido ao Espólio de Eduardo Zugaib, a reserva do valor de R\$ 3.715,74, relativo ao crédito em execução fiscal certificada à fl. 2.934, enquanto pendente; 8) Reputo prejudicado o requerimento formulado às fls. 2.938/2.940 pelo Espólio de Bechara Zugaib, pois já apreciado anteriormente (fls. 2.766/2.770) e fornecidas as informações solicitadas (fls. 2.771 e 2.786/2.787). Com a juntada dos documentos faltantes pelos Espólios de Eduardo Zugaib e Antonio Zugaib, bem como da resposta do Juízo de Cafelândia/SP, voltem os autos conclusos com urgência. Para se agilizar o andamento do feito, durante o cumprimento destas fases, salvo para cumprimento das providências determinadas, não será permitida a retirada dos autos, mas poderão ser consultados em cartório, facultando-se a extração de cópias. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.1304570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304374-0) ANTONIO JOSE SARTORI E OUTROS (ADV. SP079133 DIONETH DE FATIMA FURLAN E ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI E ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA) (ADV. SP060503 PRIMO DE MACEDO MINARI)

Ficam os autores intimados a retirar o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias, em secretaria, sob pena de cancelamento, tendo em vista o prazo para apresentação na instituição bancária.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.002313-6 - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/04/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente Nº 5335

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.001433-5 - COMERCIAL MENDES BAURU LTDA EPP (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de reconhecer o direito da impetrante ser readmitida no Simples Nacional, mesmo possuindo débitos com a fazenda pública, que não estejam com a exigibilidade suspensa. Antes, contudo, de determinar a notificação da autoridade impetrada, considerando que os débitos fiscais, motivadores da exclusão da autora do Simples, encontram-se inscritos em dívida ativa e não estão com a exigibilidade suspensa, portanto, sujeitos à administração da Fazenda Nacional, fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito e revogação da liminar concedida, requerendo a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Bauru, no pólo passivo da demanda. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja promovida a inclusão, no pólo passivo do mandado de segurança, da nova autoridade coatora destacada (o Procurador Chefe da PGFN), expedindo-se, na seqüência, ofícios aos impetrados, afim de que tomem conhecimento do inteiro teor da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento, a ser comprovado nos autos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito, na seqüência, concluso para a prolação de sentença. Intimem-se as partes..

Expediente N° 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.002921-6 - ROGERIO COSTA TOMIATTI (ADV. SP131238 CARLOS ROBERTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/04/2009, às 15h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla n° 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4572

ACAO PENAL

2005.61.08.001938-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)

O advogado de defesa do réu Cirineu Fedriz, Dr.Eurides Ribeiro, OAB/SP 190.415, deverá apresentar as alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.006624-0 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à insuficiência de provas, indefiro as testemunhais bem como o depoimento da parte autora. Intimem-se, após, a pronta conclusão para sentença.

Expediente N° 4574

ACAO PENAL

2005.61.08.008972-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO RAFAEL DE FREITAS LOPES (ADV. SC019969 RICARDO JOSE DE SOUZA)

Recebo a apelação do MPF de fls.197/211.Intime-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal o advogado do réu , Dr.Ricardo José de Souza, OAB/SC 19.969, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4690

ACAO PENAL

2005.61.05.000790-6 - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 539/540: anote-se.Considerando o teor das petições de fls. 535/538, homologo a desistência da oitiva das

testemunhas ROGÉRIO JOÃO GUARINO E WALTER LUIZ LAPIETRA FILHO para que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se à Comarca de Cerquilha e à de São Caetano do Sul, para que devolvam as Cartas Precatórias expedidas àqueles Juízos independentemente de cumprimento.I.

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL

2005.61.81.009830-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Da análise dos autos, verifico que não é claro o local de domicílio fiscal do réu à época dos fatos, o que, em tese, pode configurar a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação penal. Assim, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar expedição de ofício aos Bancos HSBC, ITAÚ e BANESPA/SANTANDER, para que informem com base em seus registros o endereço de WALTER MACEDO BISCO nos anos de 1997 a 2000. Com a resposta, tornem conclusos.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007735-1 - ISAIAS IOVANE TAVARES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 140-142: Considerando a impossibilidade do causídico em proceder a diligência determinada pelo juízo e ante o lapso temporal decorrido desde a determinação, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do feito n.º 1999.61.05.006278-2, solicitando os bons préstimos no sentido de determinar ao seu Gabinete remeta a este Juízo as cópias da petição inicial, sentença e apelação dos autos para verificação de eventual prevenção. Tal solicitação deverá ser feita por meio eletrônico, nos moldes do Provimento 64/2005.2. Com a resposta, tornem conclusos.

2008.63.04.006782-1 - HERMINIO MATIUSSO FILHO E OUTRO (ADV. SP175887 JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente, nos termos da decisão do Juizado Especial Federal às ff. 108-109.3. Providencie a parte autora cópia integral dos documentos de ff. 04-06, 09-16 e 21, tendo em vista que referidos documentos tiveram seu texto seccionado na digitalização, impossibilitando a correta leitura. Deverá também apresentar cópia legível do documento de f. 20.4. Verifico que da petição inicial, houve contrato firmado entre SERGIO DA SILVA DIAS e OSVALDO NERONI, este último por sua vez vendeu a SERGIO ROSSI, o qual vendeu à parte autora. 5. Esclareça portanto, a este juízo, se possuem os demais contratos relativos ao imóvel em questão. 6. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido e proceda o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei 9.289/96. 7. Caso deseje concessão da assistência judiciária, deverá a parte autora trazer declaração de hipossuficiência econômica. 8. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.003628-6 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2007.61.84.206992-1 em razão da diversidade do objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 27-43 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5. Cite-se. 6. Com a contestação, voltem conclusos. 7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010553-0 - ALCINO DE SANTANA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 80/81: Ante as alegações do impetrante, intime-se o INSS por mandado para que cumpra a sentença no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.002362-0 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 27-28: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.003487-3 - NADIR APARECIDA BRESSAN BARATELLA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie a impetrante a autenticação dos documentos de ff. 12-14 e 16-19 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento da diferença de custas. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Anote-se na capa dos autos que a impetrante enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso).5. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.6. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.003645-6 - IVAN FERREIRA SCAGLIARINI (ADV. SP105204 RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E ADV. SP190589 BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

1. Ciência à partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Ratifico todos os atos e termos praticados nos autos. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, promova o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007023-7 - SOLANGE SILVEIRA FERRARE E OUTROS (ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA E ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1- Ff. 474-489: Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Decorrido, nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3- Ff. 491-493: Indefiro o pedido de apresentação pelo Sr. Perito, do valor atualizado das jóias em moeda corrente, visto que, nos termos do que foi norteado no laudo pericial apresentado, trata-se de simples cálculo aritmético, a ser apresentados, oportunamente, pela parte exequente. Ademais, o Sr. Perito nomeado recomenda que sejam efetuados por Perito Judicial em Ciências Contábeis (f.489). 4- Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.05.005846-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIO PANGONI E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dedu-zidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a imissão na posse do imóvel - matrícula 66.495 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, sito à Rua Atibaia, nº 640, apartamento nº 123, bloco nº 01, ala B, Bairro da Colônia, município de Jundiaí-SP - em favor da Caixa Econômica Federal. Também, fixo em favor da requerente a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais a título de taxa de ocupação, incidentes desde a data do registro da carta de adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. Nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, defiro a pronta imissão da CEF na posse do imóvel em referência. Assino o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença, para que os requeridos desocupem integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo sem cumprimento, autorizo a imissão da CEF, mediante a desocupação forçada do requeridos, inclusive com o uso da força policial proporcional, se necessário for. A despeito da ausência de declaração de hipossuficiência, excepcionalmente defiro aos requeridos a assistência judiciária gratuita. To-mo como fundamento de direito os termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (simples afirmação, na petição inicial) e como fundamentos de fato a existência de pedido já à f. 87 (a lhe retirar qualquer caráter de mera conveniência decorrente da improcedência) e o objeto do feito. A parte requerida arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do

artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Intimem-se; os requeridos, por publicação ao seu procurador e por carta com aviso de recepção remetida diretamente a eles, de que deve-rá constar cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012145-5 - ISOLINA PICCIANO LANCA (ADV. SP200312 ALEXANDRE PANARIELLO E ADV. SP199789 DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ff. 183-184: sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2- No caso dos autos, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte embargante esclarecimento acerca dos efeitos do depósito judicial autorizado. 3- Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. A esse fim, acresço à decisão de f. 76 que, enquanto o depósito efetuar-se regularmente, na forma determinada, estará sub judice o contrato indicado na inicial, de forma a obstar a requerida de promover execução de tais valores, não sujeitando-os aos efeitos da mora, ao menos até decisão sentencial. Resta advertida a autora, contudo, que responderá futuramente pela mora decorrente de eventual sentença de improcedência do feito. 4- Mantenho, portanto a decisão de f. 76 quanto ao restante. 5- Ff. 102-181 e 188-246: dê-se ciência à parte autora sobre as contestações e documentos apresentados. 6- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. 7- Intimem-se.

Expediente Nº 4883

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001379-1 - MARLI APARECIDA BARATELLI (ADV. SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E ADV. SP269178 CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 33, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0600726-1 - ANTONIO HIROHITO BETANHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Intime-se a CEF a converter o valor do depósito de fls. 488 para a respectiva conta vinculada ao FGTS do autor JOSÉ SERAFIM DE ALMEIDA. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 336 e 475 em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004295-5 - CONDOMINIO ALTOS DO SUMARE (ADV. SP093201 JOSE HENRIQUE PALMIERI)

GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Diante da satisfação do débito e a concordância do autor ENTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Inteme-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.010778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004295-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO ALTOS DO SUMARE (ADV. SP093201 JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

À vista da sentença proferida nos autos principais, nesta data, antea a concordância manifestada pelo autor, quanto ao pagamento do débito realizado pela ré, prejudicados se encontram a apreciação e o julgamento da presente impugnação. Promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em fl.05, com as cautelas de praxe. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600075-8 - ALBERTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

93.0605854-3 - ADHEMAR BONANI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 396/409. Tendo em vista o óbito do co-Autor ARLINDO GUTIERI, noticiado nos autos às fls. 398, bem como de sua esposa Cecília Pinton Gutieri (fl. 399), DEFIRO a habilitação das sucessoras JOSEFINA GUTIERI DE OLIVEIRA (CPF 101.674.448-08) e GENI GUTIERI DOS REIS (CPF 077.321.908-07), nos termos da lei civil vigente. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição. Regularizado o feito, e considerando o extrato de pagamento de RPV (fls. 317), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005.501404294 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

96.0601161-5 - PEDRO FADINI NETTO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor Pedro Fadini acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 772/781. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Tendo em vista as petições e documentos de fls. 675/679, 785/790 e 794/795 e 794/795, em razão do óbito da co-autora EMÍLIA BRITO DE CAMPOS, defiro a habilitação dos herdeiros Francisca Luzia Campos Gongora e Mário Brito Campos, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Outrossim, resta prejudicado o requerido às fls. 791/793, tendo em vista os documentos já juntados nos autos. Int.

1999.03.99.104433-7 - ELIZEU PASQUOTO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista aos autores acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/270. Outrossim, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do setor de contadoria de fls. 274/302. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.005007-7 - IRIA MORO ARGENTON E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP051766 PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da atualização/retificação dos cálculos apresentados às fls. 170/172. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

2003.61.05.015817-1 - CARLOS MARCOS RENNO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 318/324. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.001096-0 - MARIO ALVES BANDEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 233/238. Intime-se o INSS do despacho de fls. 213/214. Int.

2006.61.05.002178-6 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o constante na inicial, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, no cálculo do benefício em referência (tempo total de serviço, RMI, RMA e eventuais diferenças devidas), seja considerado, quanto à atividade desenvolvida pelo Autor junto à UNICAMP, o período de 08/05/85 a 28/04/95. Com os cálculos, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 181: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 172/180. Publique-se o despacho de fls. 171. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.003303-0 - PEDRO PERSIO CARVALHO (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação ao cálculo de fls. 109/117, para que seja recalculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 22.06.78 a 12.04.88 e 16.06.88 a 28.05.98 (Lei n.º 9.711/98), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da ação (21.03.2006 - fl. 2). Para tanto, aguarde-se o término da Inspeção Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 2 a 6 de junho do presente. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 143: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 138/142. Publique-se o despacho de fls. 137. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.004989-9 - BRAULIO ELIDIO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição e das planilhas de fls. 147/161, apresentadas pelo Instituto-Réu, bem como os dados juntados às fls. 163/167, tornem os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 128/137, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores já recebidos (fls. 163/164), considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (22/12/2004 - fls. 14). Para tanto, aguarde-se o término da Inspeção Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 2 a 6 de junho do presente. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 175: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 170/174. Publique-se o despacho de fls. 169. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.005189-4 - BENEDITO LAERCIO PEREIRA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 217/219. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

2006.61.05.005692-2 - HONORIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação ao cálculo de fls. 112 e 116, seja recalculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial o período de 02.08.82 a 28.05.98 (Lei n.º 9.711/98), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da ação (25.04.06 - fl. 2). Com os cálculos, dê-se vista às partes. DESPACHO DE FLS. 167: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 159/166. Publique-se o despacho de fls. 158. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.007517-5 - CREUSA DE FATIMA DOS REIS SANTOS (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação ao cálculo de fls. 85/91, seja recalculado, eventuais diferenças devidas a título de auxílio-reclusão, para considerar os períodos de 29.11.00 a 15.08.01 e 18.03.05 a 18.11.06, tendo em vista a data da entrada do requerimento administrativo (DER 29.11.00 - fls. 17). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 113: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de

fls. 106. Publique-se o despacho de fls. 105. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.009848-5 - JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO E ADV. SP236760 DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), eventuais diferenças devidas entre a cessação do benefício NB 505.624.823-8, em data de 30/09/2007, e a concessão do benefício NB 530.049.202-3, em data de 28/04/2008, conforme fls. 134/136. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 146: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 138/145. Publique-se despacho de fls. 137. Int.

2006.61.05.013159-2 - ADAIL DE SOUZA ROCHA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 224/231. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.001275-3 - JOSE DE ALMEIDA CORREIA (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP143225E JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço e das contribuições vertidas pelo autor à previdência social e, ainda, para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício em referência, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data de 14/04/2000, descontando-se os valores já percebidos pelo autor, inclusive a título de atrasados. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 157: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 146/154. Publique-se despacho de fls. 145. Int.

2007.61.05.008157-0 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 317/322. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.010545-7 - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 249/254. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.011950-0 - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao(s) vínculo(s) empregatício(s) do Autor, bem como o(s) respectivo(s) salário(s)-de-contribuição a partir do ano de 1994, acusado(s) pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado para a Justiça Federal. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 01/11/77 a 15/05/84; 10/12/84 a 22/04/87 e 04/05/87 a 19/05/94, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo (25/05/06 - fl. 23). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 457: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 450/456. Publique-se decisão de fls. 438. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.007061-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002483-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.027378-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO LIMA NUNES) X JOSE NEVES DE ARAUJO (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

Regularizado o feito, prossiga-se. Traslade-se cópia da petição e substabelecimento para os autos principais. Após, em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05

da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequindo. DESPACHO DE FLS. 27: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 26. Publique-se despacho de fls. 23. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.003215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000222-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANGELINO SAURIN (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA)

A petição de fls. 21 será apreciada oportunamente. Cumpra-se o determinado às fls. 17. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 26: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 23/25. Publique-se despacho de fls. 22. Int.

2008.61.05.009361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604336-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X HELIA FREIRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequindo. DESPACHO DE FLS. 26: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 23/25. Outrossim, publique-se despacho de fls. 22. Int.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004730-3 - CLEUSA MARIA ARAUJO HAKIM E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 137/169, intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

2001.61.05.009150-0 - DALMY PATELLI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da guia de depósito judicial juntada às fls. 286, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.010551-0 - ALAYDE RODRIGUES DIAS E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista os pagamentos efetuados (fls. 291/292) e, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.05.009411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007572-8) ANTONIO PEDRO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, entendo por bem que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, juntamente com o apenso, observadas as formalidades. Intime-se.

2003.61.05.009137-4 - LUIZ CARLOS GREGIO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO E ADV. SP124809 FABIO FRASATO CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte Ré, para que informe ao Juízo acerca de eventual arrematação/adjudicação referente ao imóvel objeto deste feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.012412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Cls. em 16/12/2008-despacho de fls. 172/176: Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. retro, prossiga-se com o presente feito. Assim sendo, entendo por bem esclarecer que este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 164/165 e 171 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores noticiados pela CEF às fls. 164/165, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 18/02/2009-despacho de fls. 184: Fls. 183: Dê-se vista à CEF da guia de depósito judicial - TED/SPB, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão pendente. Intime-se.

2006.61.05.003665-0 - JOSE AFFONSO E OUTROS (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s sobre a contestaç~ao(~oes). Intime-se.

2006.61.05.008002-0 - EDNA BERTOGNA BIONDO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o pedido da parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos, em conformidade com o decidido por este Juízo às fls. 25/26. Cumprida a determinação, com a substituição dos documentos pelas cópias e entregues à parte interessada ou, ainda, no silêncio,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.05.008011-0 - DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o pedido da parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos, em conformidade com o decidido por este Juízo às fls. 29/30. Cumprida a determinação, com a substituição dos documentos pelas cópias e entregues à parte interessada ou, ainda, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.05.002679-0 - LEONARDO GOLDSTEIN E OUTROS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287/289: Tendo em vista o noticiado pela parte autora, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, aguardando-se em Secretaria nova manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

2007.61.05.002804-9 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO E OUTRO (ADV. SP084926 JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 105/110, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia indicada, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei, e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

2007.61.05.006998-2 - JAYME SERRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, face à lei processual civil vigente, no prazo legal. Outrossim, considerando-se o pedido da parte autora de fls. 62, entendo por bem indeferi-lo, face à sentença de mérito proferida nos autos. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.007301-8 - MERCIA LUCENA DE OLIVEIRA MALAVAZZI (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(oes). Intime-se.

2007.61.05.011770-8 - CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP163127 GABRIELE JACIUK E ADV. SP235845 JULIANA CANELA E ADV. SP165247 JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 42/2008 (fls. 281/284), com posterior aditamento, para citação da parte ré no endereço declinado. Expedida a Deprecata, encaminhe-se-a ao Juízo da Comarca de Americana para integral cumprimento. Intime-se. Cls. em 04/02/2009 - despacho de fls. 313: Fls. 308/312: proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória expedida, para posterior aditamento, cumprindo-se as diligências solicitadas, ficando desde já intimada a parte autora a proceder à retirada da Deprecata e distribuição, regularizando-se o recolhimento das taxas e diligências respectivas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 301. Intime-se.

2007.61.05.012158-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 315/318 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 298/302, que declinou da competência e determinou a restituição dos presentes autos à D. Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP. Defendendo haver contradição no r. julgado supra referido ao argumento de possuir a CEF interesse na demanda, pede o autor sejam seus argumentos acolhidos, suprimindo a contradição perpetrada, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a citação da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passivo necessário. Da análise dos argumentos ora trazidos à apreciação do juízo, verifica-se que não logrou a parte autora trazer aos autos nenhum elemento novo a ensejar a modificação da decisão impugnada, que fica, assim, mantida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2007.61.05.014168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007078-9) MARIO LUCHINI E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico, compulsando os autos, que a parte autora não procedeu à regularização da polaridade ativa da ação, conforme já determinado por este Juízo às fls. 34. Assim, prossiga-se, intimando-se a mesma para que regularize o presente feito, no prazo e sob as penas da lei. Ainda, no mesmo prazo, esclareça ao Juízo as contas indicadas, face ao noticiado pela CEF nos autos da Medida Cautelar apensa, devendo ainda emendar a inicial da presente ação, para inclusão da Autora titular da conta poupança nº 0316.013.00194220-4, em face do esclarecido pela CEF, às fls. 136 da ação cautelar. Intime-se.

2007.61.05.015540-0 - WANDERLEY SEVILHA (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.004369-9 - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s). Intime-se.

2008.61.05.004838-7 - ANTONIETA RICCI (ADV. SP205624 MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E ADV. SP204129 MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s). Intime-se.

2008.61.05.010310-6 - ANTONIO REIS E OUTROS (ADV. SP260386 IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, providencie a parte autora a regularização deste feito, fazendo juntar aos autos cópia do Inventário e/ou Formal de Partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário que recebeu em partilha a conta poupança objeto da presente, se já encerrado o inventário, face à autora IZABEL CARMONA ROGATO. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização do feito, bem como do pólo ativo, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2008.61.05.012573-4 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cls. em 04/02/2009 - despacho de fls. 32: Vistos. Recebo a petição e documento de fls. 30/31 como aditamento à inicial. Outrossim, tendo em vista a natureza da matéria controvertida, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Assim, cite-se e intime-se.

2008.61.05.013247-7 - BENEDITO RICARDO PEREIRA (ADV. SP216947 ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativos à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. Cls. em 03/02/2009 - despacho de fls. 51: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Intime-se. Cls. em 06/02/2009 - despacho de fls. 64: Fls. 53/63: Dê-se vista à parte autora das cópias de extratos juntadas pela CEF. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2008.61.05.013593-4 - ELIDIA LEITE DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP064029 MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s). Intime-se.

2009.61.05.000185-5 - KLEBER DAVID KUSABA (ADV. SP278746 ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se os presentes autos aos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.05.012545-0, certificando-se. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Intime-

se.Cls. em 26/02/2009-despacho de fls. 154: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 56. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007078-9 - MARIO LUCHINI E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Improcede o requerido pela Autora às fls. 145, posto que a CEF, às fls. 136, já efetuou pesquisa pelo CPF em relação ao autor DELCIO CASSAGNI, localizando, tão somente, uma conta de poupança aberta em período posterior aos expurgos requeridos nesta demanda. Outrossim, sem qualquer fundamentação o alegado pelos autores às fls. 147/148, posto que possui a CEF interesse de recorrer, visto que foi condenada na sucumbência da ação. Assim sendo, determino a regularização da polaridade ativa pelos autores, em face da divergência entre seus nomes e os extratos juntados, sendo que no caso de falecimento do titular da conta poupança, deverão esclarecer se houve inventário/formal de partilha, fazendo juntar cópia dos mesmos e ainda que demonstrem a relação de parentesco com o de cujus. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012545-0 - KLEBER DAVID KUSABA (ADV. SP278746 ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 202/204: mantenho a decisão proferida, recebendo o Agravo retido, na forma interposta. Outrossim, proceda-se às anotações necessárias na capa dos autos, quanto ao Agravo interposto, certificando-se. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0607373-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606331-0) ANTONIO CARLOS ROSSI (ADV. SP088288 AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero do despacho de fls.14. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

95.0608287-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605768-9) RESTAURANTE ESTRELA DO SHOPPING LTDA (ADV. SP017563 PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.33. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

96.0600502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605725-5) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP117943 ODECIO SCANDIUZZI E ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante a notícia de falência da empresa executada, intime-se o síndico da massa falida para que regularize a sua representação processual. Sem prejuízo da determinação supra, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do presente feito. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

97.0606870-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603960-7) CORTUME CANTUSIO S/A (ADV. SP090936 ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Os presentes embargos foram recebidos sem que as cópias a que esse Juízo entende como essenciais tenham sido cobradas. Desta feita, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.000069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0607988-2) LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Reconsidero o despacho de fls.15. Primeiramente, manifeste-se a embargante sobre a informação de que foi decretada sua falência. Ademais, regularize a Embargante sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento do mandato de fls.12, e trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga, ou caso falida, o termo de nomeação do Síndico da massa falida. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.008165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607278-2) LABNEW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.98. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.009470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003004-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Tendo em vista que a embargada já apresentou sua impugnação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.010819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015749-5) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP100169E RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero do despacho de fls.20. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.002918-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017443-2) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.004868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003763-5) TAURUS CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO E ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.008074-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609417-9) GASTAO ARMANDO SOARES (ADV. SP166757 DULCELEIA WOISKY DO RIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.57. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010818-7) DEB COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2004.61.05.012082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009315-6) CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero o despacho de fls.30. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.014307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601124-2) MARCOS FABIANO DE MORAES (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a defensoria pública da União, por meio de mandado.

2005.61.05.005833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014778-1) INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015313-0) Q.W.E. ENG.CONSTR.MONTAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP165241 EDUARDO PERON E ADV. SP099152 JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.010071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003407-7) COMIC STORE COMERCIAL LTDA (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E ADV. SP173775 DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003428-4) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos juntados às fls. 112/126. Intime-se.

2006.61.05.005182-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006087-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Reconsidero o despacho de fls.54, para receber os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.010208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013452-3) CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA (ADV. SP185388 STEVIE FERRARI CALADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011714-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009126-3) SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos a certidão de intimação da penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012490-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012487-3) R.C.B. MAQUINAS LTDA (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora, com a respectiva intimação e do auto de reforço de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014099-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002848-0) FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em conformidade com a cláusula 6, do Instrumento de Contrato de fls. 43/47. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013405-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.005332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013409-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.005350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013398-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.009675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002444-5) DIMARZIO CIA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003167-2) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014604-9) ARLIQUIDO COML/ LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos instrumento que comprove a incorporação da empresa executada pela embargante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009349-4) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP114211 HIGINO EMMANOEL E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de Mandato em seu original, e do Termo de Nomeação de Administrador Judicial da Massa falida. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Intimação da Penhora no Rosto dos Autos da Falência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003299-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009350-0) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP114211 HIGINO EMMANOEL E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos o Termo de Nomeação do Administrador da massa falida. Intime-se a embargante, ainda, a emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do administrador da massa da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001152-0) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se a embargante sobre a notícia de acordo de parcelamento do débito exequendo. Após, venham os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014641-1) J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP227895 GISELE SAMPAIO DE SOUSA E ADV. SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP166098 FABIO MUNHOZ)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.003956-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611356-0) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP224556 FLÁVIA SALLUM GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do Auto de Penhora. Outrossim, intime-se o embargante a recolher o valor das custas processuais. Esclareço, desde já, que tal recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0607988-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que informe se obteve as informações necessárias ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

1999.61.05.001152-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Fls. 104/106: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.015749-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Dado o lapso temporal decorrido, desde a manifestação de fls.119, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2002.61.05.006876-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 107/111, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.013452-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA (ADV. SP185388 STEVIE FERRARI CALADO)

Dado o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 73, intime-se a executada para que cumpra a determinação de fls. 70, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se o Mandado de Registro de Penhora.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.002848-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2006.61.05.013430-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte executada.Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.05.002444-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição

Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612329-8 - ODINEZ RICARDO DE MELLO (ADV. SP079435 OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.009070-1 - JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Prejudicado o pedido de fls. 144 diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/153. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS (fls. 145/153). Int.

2005.61.05.007936-0 - DERLIM DA SILVA DE LIMA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista petição de fls. 266, observo que o autor concorda com cálculos da contadoria judicial. Com relação aos mesmos cálculos não há concordância do INSS, conforme petição de fls. 268/273. Assim, manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS (fls. 268/273) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.010252-6 - AURINO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.006575-7 - JOSE NEVES BALTHAZAR JUNIOR (ADV. SP180352 MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.071711-0 - IRMAOS MATOS & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP036674 JAIR BENATTI E ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal (Fazenda Nacional), do depósito judicial de fls. 654, no código 2864, conforme requerido às fl. 681.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal do informado pelo Banco do Brasil às fls. 680.Int.

2005.61.05.005849-5 - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da devolução do mandado de penhora e avaliação de fls. 231/232 sem cumprimento, esclareça a União Federal se tem interesse na expedição de carta precatória ao endereço indicado na certidão de fls. 232.Havendo interesse, traga a União Federal o valor atualizado do débito.Após, expeça-se carta precatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.002560-0 - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.004875-2 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de fls. 79/81, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal figura como executada na presente execução.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.014587-2 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Aguarde-se em Secretaria o depósito referente ao valor principal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra à Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executado a parte ré.Int.

2006.61.05.013242-0 - DIRCEU GANZAROLLI (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o despacho de fl. 227.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.001752-9 - MARIA REGINA ROCHA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP108521 ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do levantamento do valor em favor da exequente, conforme alvará juntado às fls. 431, determino o arquivamento dos autos.Int.

2001.61.05.002129-6 - ROBINSON ALEXANDRE DE PAULA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.011596-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA MARECHAL DEODORO S/C LTDA (ADV. SP080715 PAULO ROBERTO MARCUCCI)

Fls. 208/209: Fica a executada, Clínica de Fisioterapia Marechal Deodoro S/C Ltda, intimada a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executada a autora.Int.

2004.61.05.002034-7 - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ

MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executada a Citocamp Laboratório de Patologia S/C LTDA, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2004.61.05.002210-1 - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI E OUTROS (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO S DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o depósito de fl. 609, faculto à Caixa Econômica Federal a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.05.008890-2 - NEODONTO S/C LTDA (ADV. SP162056 MARCOS IOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal acerca do ofício de fls. 279/281.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a União Federal e como executada Neodonto S/C LTDA, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.013604-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011377-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO)

Fls. 298/300: Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229(Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a CEF e executado Suedir Teixeira Pinto e outro.Int.

2008.61.05.001825-5 - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2008.61.05.004996-3 - MARIA JOSE DA FONSECA (ADV. SP259247 PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 116 para fazer constar: Fls. 103/104: defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, depósito de fls. 94 e 95, reiterando o seu inteiro teor.Tendo em vista o pedido de expedição de certidão, providencie a subscritora da petição de fls. 119/120 o recolhimento correspondente à certidão de objeto e pé, qual seja R\$ 0,42.Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 116, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1302

USUCAPIAO

2009.61.05.000936-2 - GIUSEPPE ANCONA (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E ADV. SP189618 MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X JAIME CAIM X ANTONIA CAVALLI CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELIZEU JOAO COCO

J. Defiro.

MONITORIA

2007.61.05.011868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

1. Esclareça a parte autora o fato de nenhum documento estar anexado à petição juntada às fls. 129, não obstante constar, na referida petição, que apresenta memória do valor de seu crédito em anexo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida tal determinação, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das rés.3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.4. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido tal prazo, devem os autos retornar à conclusão.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005941-4 - MARCELO PEREIRA LEMOS E OUTRO (ADV. SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 819/823: os embargantes de fato requereram na inicial a constituição de capital para garantia do débito (fls. 13). Conforme disposto no art. 475, Q, do CPC Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Assim, a constituição de capital é para pagamento de prestações mensais, não abrangendo o pagamento de parcela única da condenação. No caso dos autos, em razão da natureza dos condenados (instituições públicas) não há necessidade da formação de capital, pois o pagamento da condenação está garantido. Todavia, intimem-se a rés condenadas a incluírem em suas folhas de pagamento o valor da condenação, na proporção de metade para cada uma. Apesar de ser uma obrigação solidária, se houver inclusão na folha de pagamento do total da condenação para cada condenado, haverá pagamento dobrado. Quanto à contradição, na verdade, os embargantes pretendem mudar a conclusão da sentença porque supõem equívoco com relação a prova do montante recebido pelo embargante Marcelo e a sucumbência recíproca. Logo, o recurso cabível seria outro. Ante o exposto, recebo os embargos em face da aparente omissão, mas nego provimento, ficando mantida integralmente a sentença de fls. 783/787. Int.

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES (ADV. SP236727 ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor de fls. 306 foi recolhido sob código de receita equivocado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo e cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI (ADV. SP092797 HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora a regularização da indicação de quem deve integrar o pólo ativo da relação processual, nos seguintes termos: a) Considerando que Mercedes Macari Canova e Maria Aparecida Maccari Stocco, às fls. 90, são qualificadas como viúvas, providenciem a juntada aos autos de suas certidões de casamento e das certidões de óbito de seus cônjuges; b) Tendo em vista que Madalena Maccari, Margarida Maccari e Vanderlei Crepaldi são qualificados, às fls. 91, como divorciados, apresentem suas certidões de casamento com as devidas averbações referentes ao divórcio; c) Como Natália Dimov Macari é qualificada, às fls. 92, como casada, providencie a juntada aos autos de sua certidão de casamento e a integração de seu cônjuge no pólo ativo da relação processual, juntando a necessária documentação para tanto; d) Considerando que José Pedro Crepaldi e Roseli de Lourdes Crepaldi já ofertaram cópia de suas certidões de casamento, às fls. 136/137, providenciem a integração de seus cônjuges no pólo ativo da relação processual, apresentando os documentos necessários para tal ato. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Intime-se.

2008.61.05.009478-6 - MARIA APARECIDA MARQUES BELLINI E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO

CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009640-0 - LEILA ROGENI ZANARDI BORGES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação trazida pelo ofício 21-2240/55/2009, da Procuradoria Federal Especializada - INSS, de que as determinações judiciais para implantação de benefícios, cumprimento de ordens judiciais, informações de natureza administrativa, apresentação de cópia de processo administrativo ou quaisquer outros documentos que estejam na guarda do INSS devem ser dirigidas diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhe-se email à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais, requisitando cópia integral do processo administrativo da autora, no prazo de quinze dias. Publique-se o despacho de fls. 147. Intimem-se. Desejo de fls. 147: Primeiramente, intime-se o INSS a cumprir a determinação de fls 117, juntando aos autos cópia do processo administrativo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 126/129, bem como do processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. /129,

2008.61.05.011233-8 - BARTOLOMEU PAULO IOVINO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela interposta por Bartolomeu Paulo Iovino em face do Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal - CEF com objetivo, em sede de antecipação de tutela, de impedir a venda do imóvel citado para terceiros, bem como suspender o registro desta no cartório de registro de imóveis até a comprovação do cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto - Lei 70/66 para realização da execução extrajudicial e, ao final, pretende a anulação do leilão e seus efeitos para que a execução se dê nos termos da Lei n. 5.741/71, por ser menos onerosa. Liminar deferida, fls. 57. É o relatório. Decido. Pelo que dos autos consta, observo que a presença da CEF no pólo passivo desta ação é motivada, exclusivamente, pelo fato do contrato assinado entre autor e o réu, Banco Itaú S/A, prever a cobertura, de eventual saldo residual, pelo Fundo de Compensação Salarial - FCVS. De fato, é pacífico na jurisprudência de que a CEF, nos casos em que há cobertura do saldo residual pelo FCVS, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH, respondendo assim por eventuais alterações do saldo devedor. É o caso da ação n. 2001.61.05.005721-7, proposta pela parte autora, que tramitou na 6ª Vara desta Justiça, fls. 41. Neste feito pretende o autor a anulação do leilão e seus efeitos para que a execução se dê nos termos da Lei n. 5.741/71, por ser menos onerosa, alegando, inclusive, nulidade do ato levado a efeito nos termos do DL 70/66 por falta de sua notificação para purgar a mora do imóvel litigioso. Assim, a prestação jurisdicional pretendida, neste feito, não terá nenhum efeito no saldo devedor residual, como no caso do processo n. 2001.61.05.005721-7, em que a CEF já se encontra presente no pólo passivo daquela ação. De outro lado, em eventual procedência da ação, de fato, como alega a CEF em sua contestação, não lhe será imposta nenhuma obrigação (fazer ou deixar de fazer), até porque não há nenhum pedido contra ela neste sentido. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, CEF, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a sua exclusão do pólo passivo desta ação. Ante a ausência da CEF no processo ou qualquer outra pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal, ou de qualquer das matérias ali elencadas, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Posto isto, com o retorno dos autos do SEDI, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, cancelando a distribuição. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.003043-1, fls. 220/223. Int.

2008.61.05.011873-0 - VALDERI EUFRASINO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, ante o não requerimento administrativo do reajuste ao benefício. O indeferimento administrativo não é essencial à demonstração da necessidade da via judicial. No caso, esta necessidade está demonstrada com a contestação do mérito da ação. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. 1. (...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...) (REsp n 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003). 2. (...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...) (REsp n 464.774/SC, da

minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (grifei)4. Recurso parcialmente provido.(REsp 756.119/MS, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 14.11.2005 p. 412)Destarte, afasto a preliminar levantada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.012175-3 - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP147466 CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) J. Defiro.

2008.61.05.013108-4 - VANESSA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP259007 FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo.Intimem-se.

2008.61.05.013533-8 - AZARIAS CARVALHO BENTO (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 27/34, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Cumpra a parte ré integralmente o despacho de fls. 22, trazendo aos autos os extratos da conta poupança de titularidade do autor, relativos aos períodos pleiteados, devendo ainda especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.000136-3 - NELSON PINTOR (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação e da cópia do processo administrativo apresentadas pela parte ré, às fls. 187/200 e 206/264, para que, querendo, sobre elas se manifestem, devendo ainda especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Intimem-se.

2009.61.05.000186-7 - JOSE PACCOLA - ESPOLIO (ADV. SP126429 DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a apresentação da petição juntada às fls. 82/166, desnecessária a publicação do despacho proferido às fls. 80 na Imprensa Oficial.2. Considerando que Roque Richard Faccina e sua esposa, Rita de Cássia Biagioni Faccina, também figuram como herdeiros do de cujus, providencie a parte autora a indicação correta de quem deve integrar o pólo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intimem-se.

2009.61.05.001870-3 - JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.001006-7 - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO

Dê-se vista ao SESC do ofício expedido pelo DETRAN, informando que o veículo em nome da executada, além de queixa de roubo, possui restrição de financiamento/arrendamento pelo Banco BCN S/A. 1,15 Decorrido o prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.013684-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS E OUTRO (ADV. SP258069 CARLA ZAMBON ATVARS E ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Cumpra-se o item 1 do despacho proferido às fls. 158, expedindo o Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 141, conforme os dados informados às fls. 161.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls.

142, conforme requerido pela parte executada, às fls. 163.3. Cumpridos os Alvarás de Levantamento acima mencionados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI (ADV. SP175545 MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO E OUTROS

1. Considero os valores depositados às fls. 302/305 e 351/352 como penhora.2. Intimem-se os executados Ana Paula Canal Borges Ferrari, Erica Aliende Ferrari e Marcelo Gonçalves de Carvalho da penhora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil 3. Dê-se ciência à parte exequente da informação contida às fls. 355/356, tendo em vista o pedido formulado às fls. 349.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.012104-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009302-2) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Desta forma e considerando ainda a concordância tácita do impugnado, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.00,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.015830-4 - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, sob código 4234, bem como para bloquear referida conta para eventuais depósitos. Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Esclareço à União Federal que, nos termos da petição e decisão de fls. 194 e 188/190, há depósitos a serem levantados nos autos da medida cautelar nº 2004.03.00.060901-0.Remetam-se, via e-mail, cópia dos acórdãos proferidos pelo E. TRF/3ª Região (fls. 203 e 238), bem como daquele proferido pelo STF nos autos do RE 521.441 (fls. 271/272)ao relator da medida cautelar nº 4372 (4ª Turma - fls. 188).Fica a impetrante, por meio deste despacho, intimada a não mais efetuar depósitos nestes autos em face do trânsito em julgado do acórdão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X APARECIDO PEREIRA DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da parte executada, conforme requerido às fls. 478/479.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.03.99.062901-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se vista ao autor Fernando Ferreira de Freitas do valor creditado pela CEF em sua conta vinculada, conforme petição de fls. 501/504, pelo prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor creditado.Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES E OUTROS (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se pessoalmente os exequentes indicados às fls. 226, a cumprirem o referido despacho, no prazo de 10 dias, sob pena da execução prosseguir somente em relação aos valores cabíveis aos demais exequentes.Cumpra-se.

2005.61.05.010170-4 - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS E OUTRO (ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pela parte executada, às fls. 131, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como concordância com a quitação do débito da parte executada referente a estes autos.2. Assim, deve a parte

exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo fixado no item 1.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.05.006731-6 - ANNA CREMONEZ (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a concordância da parte autora com os depósitos efetuados pela parte ré, dou por plenamente cumprida a prestação devida, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram satisfeitos. 2. Dessa forma, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 102, em nome da autora, e do valor depositado às fls. 103, em nome de sua advogada, Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, inscrita na OAB/SP sob o nº 153.176. 3. Uma vez expedido o Alvará de Levantamento em nome da autora, intime-se-a pessoalmente a retirá-lo e, caso não possa fazê-lo, necessariamente se faz a apresentação de procuração, com firma reconhecida, outorgando poderes para que outra pessoa possa retirá-lo, devendo constar nessa procuração poderes expressos para que o procurador possa retirar o Alvará de Levantamento. 4. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

2007.61.05.011140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C DE OLIVEIRA PECAS ME E OUTROS (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB E OUTROS (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a impugnação da CEF e concedo-lhe efeito suspensivo em face do valor executado ter sido penhorado em moeda. Dê-se vista às impugnadas, para resposta, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.097020-0 - CALCADOS SANDALO S/A (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da concordância da exequente, homologo a avaliação de fls. 691/697, para os devidos efeitos de direito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da executada para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento, conforme requerido à fl. 690. Dê-se nova vista à exequente para atualização do débito. Após, prossiga-se com o leilão designado à fl. 677. Int.

ACAO PENAL

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP098102 RUI ENGRACIA GARCIA E ADV. SP183953 SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO E ADV. SP125456 MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc. Fls. 1144/1149: Considerando que ainda não consta nos autos informações acerca da citação e intimação do acusado GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO, aguarde-se o integral cumprimento do ato deprecado (carta precatória nº 004/2009) para apreciação das petições protocoladas pela defesa dos acusados Elio Torraca Filho e Tânia Regina Torraca de Carvalho (fls. 1095/1103 e 1144/1148). Fls. 1149: Providencie a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6946

ACAO PENAL

2008.61.19.004709-4 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME (ADV. SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO E ADV. SP135899 ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES E ADV. SP211261 MARIZÂNGELA LUIZA ALEXANDRE) X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENILTON DE MATOS SILVA (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CHRISTIANO CARDOSO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Encerre-se o quarto volume destes autos às fls. 858, procedendo-se, na seqüência, à abertura do quinto volume, renumerando-se, com as certificações respectivas.2. Cumpra-se com urgência, o item 2 de fls. 778, solicitando resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Encerrada a instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas, sucessivamente, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.

2008.61.19.005048-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO SANTORO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X REMIGIO SAUNA (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Fl. 389/394: recebo o recurso de apelação de Francesco Santoro, bem com das razões recursais de fl. 380/387. Ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões recursais, no prazo legal. Intime-se a Defesa de Francesco Santoro para que apresente suas contra-razões recursais à apelação do ministerial de fl. 332/348. Arbitro os honorários do intérprete em três vezes no máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser aplicado às 20 folhas versadas do português para o italiano. Comunique-se a Corregedoria do arbitramento. Após, quando em termos, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação, com nossas homenagens.

Expediente N° 6947

ACAO PENAL

1999.61.81.001318-3 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO CAETANO (ADV. SP155681 JOÃO CARLOS DE SOUZA E ADV. SP149094 JUAREZ ARISTATICO NETO E ADV. SP136006 MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Chamo o feito à conclusão. Para que não haja prejuízo às certificações no livro de registro de sentenças, encerre-se o primeiro volume às fls. 253 e inicie-se o segundo na seqüência, certificando-se. Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. _____. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao IIRGD e ao INI para fins de estatística. Após, remetam-se ao arquivo, com as anotações e cautelas de praxe.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6158

ACAO PENAL

2007.61.19.002153-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CLARICE TERESINHA TUMELERO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à folha 421, defiro o prazo de 60 dias para o recolhimento

das custas processuais.

2008.61.19.003987-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIJEL HEKIC (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a saída do mesmo do país, em cumprimento a proposta de suspensão condicional do processo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.005664-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007461-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 96/122 apenas em seu efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do art. 520 do CPC, consignando que, na hipótese dos autos, a atribuição de eventual efeito suspensivo deverá ser postulada através de meio processual adequado, nos termos do art. 522 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 70/82, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.003185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004376-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO)

Baixo os autos, convertendo o julgamento em diligência. 1. Fls.157/158: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.19.004830-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018835-3) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 21/26 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2007.61.19.004831-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018836-5) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 20/25 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2007.61.19.004832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018837-7) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 20/25 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2007.61.19.004833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018835-3) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 29/34 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a

Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2007.61.19.009743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005787-6) EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2007.61.19.009744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005787-6) JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO (ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.006455-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001858-1) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP159206 IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Esclareça a embargante se os autos de Embargos referem-se tão somente à Certidão de Dívida Ativa nº 12223/03 ou a todas as CDAs dos autos principais, emendando a sua petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.006131-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011569-6) VALDEVINO SANTOS BRAIS E OUTROS (ADV. SP056938 AVANI APARECIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC, regularizar as representações processuais, apresentando para tanto, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como as declarações de hipossuficiência das embargantes VERA LÚCIA DE JESUS BRAIS e NARA RUBIA GOMES SANTOS; providenciando, também, cópias dos documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, da CDA e do Auto de Penhora e, ainda, as cópias necessárias à instrução da contrafé.2. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.3. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta demanda, incluindo-se os executados, devidamente qualificados nos autos da execução fiscal, com a expedição das respectivas cartas de citação. 4. Int.

2008.61.19.009308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009307-9) TRANSPORTES ULTRA RAPIDO BAHIA LTDA (ADV. SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Requeira a embargante o que de direito, em 15 (quinze) dias.3. Trasladem-se cópias de fls. 43,54/55,66, 78/92 para os autos nº 2008.61.19.009307-9, desapensando-se.4. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da embargante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000060-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP051903 MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.

2000.61.19.007302-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ MECANICA CAMILA LTDA - ME

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6830/80, nomeando depositário um dos co-

responsáveis tributários.

2000.61.19.010199-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARCELO ESTEVES - ME (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2000.61.19.011058-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA PRIMAVERA LTDA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.

2000.61.19.012440-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

1. Preliminarmente, nos termos do art. 37 do CPC, REGULARIZE a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de MANDATO, cópias do contrato/estatuto social E alterações havidas, no prazo de 10 (DEZ) dias. 2. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 82, noticiando a adesão da executada ao parcelamento simplificado, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado. 3. Após, CUMPRIDA(S) determinação(ões) acima, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime(m)-se.

2000.61.19.013528-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA THOMAZ DO NASCIMENTO

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.

2000.61.19.017153-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL DO JARDIM COCAIA LTDA E OUTROS

1. Intimada a regularizar a sua petição, a advogada da exequente ficou-se inerte. Assim, deixo de apreciar a peça de fls. 124. 2. Doravante deverá a patrona da exequente formular corretamente os seus pedidos a fim de evitar o tumulto processual. 3. Resta prejudicado o pedido de citação editalícia do Sr. Luiz Alberto Perez, uma vez que o mesmo encontra-se devidamente citado pela via postal, conforme fls. 88 e manifestado nos autos às fls. 78/86. 4. Defiro a citação editalícia do Sr. Evanildo Donizete Perez. 5. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se. 6. Após, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do CPC).

2000.61.19.020816-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X C. R. W. IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA E ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 69/75, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 97/101 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizadas a iliquidez do título executivo, a nulidade do crédito tributário, ou ainda a compensação tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2000.61.19.027171-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MAURO TORIANI (ADV. SP064930 MARA BORGATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2003.61.19.004263-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE MARQUES JACINTO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2003.61.19.008730-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO CHOULOV

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.28: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2004.61.19.001448-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X UNICARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

2004.61.19.001858-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X IRINEU CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP159206 IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)

1. A petição de fls. 32/36 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200861190064559 (fls. 08). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2004.61.19.004299-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP117094 RUBENS KADAYAN)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2004.61.19.006261-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ MORAIS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.16: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

2004.61.19.006850-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO RUBENS ROSA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.32: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2005.61.19.003059-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.61.19.003839-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ALBERTO PEREIRA DE JESUS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.43: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.005199-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETH LUCENA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005201-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SONIA REGINA THOMAZ DO NASCIMENTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.006140-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PLASTICOS LTD (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X PIETRO CAMPOFIORITO E OUTROS

1. Fl. 168: Defiro.2. Intime-se a executada para atender a exigência da exequente, fornecendo aos autos demonstrativo de faturamento a fim de viabilizar a penhora sobre o mesmo. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para manifestação.4. Sem prejuízo, expeça-se mandado para registro da penhora imobiliária observando-se as exigências cartorárias de fls. 147/149.5. Intime-se.

2005.61.19.006299-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Face a recusa da exequente sobre o bem ofertado a penhora, intime-se a executada na pessoa do seu patrono a efetuar o depósito judicial como garantia pela execução. Prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

2006.61.19.002789-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO) X CRW IND/ E COM/ DE PLSTICOS LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2006.61.19.007275-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RADNAQ IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN E ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR)

1. Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Deverá a executada, no prazo de 05(cinco)

dias, pagar a dívida através de depósito judicial ou ofertar bens a penhora.3. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora de bens.4. Intime-se.

2006.61.19.008301-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA E OUTRO (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X ELISA BISOGNINI TOURAI (ADV. SP182895 CRISTIANE BEIRA MARCON E ADV. SP077333 HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1. Face as manifestações espontâneas dos co-executados, Srs. Angelo Antonio Peterutto e Elisa Bisognini Tourais, dou os mesmos por citados.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize os co-executados a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação das alegações de Exceção de Pré-Executividade.4. No silêncio dos co-executados, expeçam-se mandado e carta precatória para livre penhora de bens.5. Intime-se.

2006.61.19.008449-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (ADV. SP230398 QUELSON CHERUBIM FLORES E ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA E OUTROS

1. Fls. 99: Face o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a executada cumprir o r. despacho de fls. 79.2. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se na aceitação, ou não, do bem ofertado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.001626-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP067682 LUIZ ANTONIO SACHETI)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.61.19.005546-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X DOCEIRA MANUELLA LTDA (ADV. SP151196 WANDERLEI DO CARMO GARCIA E ADV. SP255561 RODRIGO SALVADOR DE SOUZA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

Expediente Nº 925

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009917-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ORG FARM GUARULHOS LTDA X NAIR PRADELLA MUSTAFA X TAUFICH MUSTAFA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.75: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

Expediente Nº 926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.018709-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018708-7) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP188309 ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 125/128 e 132 para os autos n.º: 2000.61.19.018708-7.II - Desapense.III - Prossiga-se com a execução fiscal.IV - Publique-se.V - Vista à UNIÃO FEDERAL.VI - Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.007015-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP238831 GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES DOS SANTOS E ADV. SP019328

ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP235299 BRUNO GALHEGO MOLINA)

1. Fls. 39/42: Defiro, uma vez que a Carta de Fiança de fls. 13, aditada às fls. 22 é insuficiente para cobrir o valor do débito exequendo apresentado às fls. 44. 2. Assim, determino a constrição dos créditos existentes nos autos da Ação Ordinária nº 87.0027849-1 em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, expedindo-se carta precatória para penhora de tais valores no rosto dos autos e, ato contínuo, que os valores sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3. Comunique-se, através de correio eletrônico, a fim de que o numerário seja reservado com vistas à efetividade desta penhora. 4. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. 5. Intime-se.

Expediente Nº 927

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.004263-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RUBENS TAMIELLO GONZALEZ

1. Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$5,75). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais como Dívida da União. Forneça cópia do presente despacho bem como do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

2000.61.19.023858-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X FLEXMATIC CONDUTORES LTDA E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP163278 LENK ALVES DA SILVA E ADV. SP259666 LORAINÉ APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001968-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA GOMES BARBOSA

1. Defiro a petição inicial. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. 3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL

2003.61.19.008290-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SADI ANTONIO DEDECEK (ADV. SP230485 TATIANA PONTES AGUIAR)

Vistos em decisão. À fl. 143, este Juízo proferiu despacho intimando a defesa a manifestar se possuía interesse no reinterrogatório do acusado. Caso não houvesse, que declarasse expressamente, ocasião em que as partes deveriam apresentar alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (despacho publicado no DEJ de 24/11/2008 (fl. 143v)). Contudo, a defesa não se manifestou expressamente quanto ao reinterrogatório e apresentou suas alegações finais (petição protocolada em 04/12/2008 - fls. 145/151) antes da acusação (petição protocolada em 16/02/2009 - fls. 153/155v), o que acarreta inversão probatória e eventual nulidade. Assim sendo, baixem os autos em diligência para intimar a defesa a: 1) manifestar expressamente seu interesse ou não no reinterrogatório, nos exatos termos do despacho de fl. 143, 2) apresentar alegações finais ou, a seu critério, ratificar as alegações finais já apresentadas (fls. 145/151). Cumpra-se.

2005.61.19.001737-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEVI FARIA SILVA (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR LEVI FARIA SILVA,

qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a moderada, pois o réu detém conhecimentos suficientes para entender o caráter delituoso de sua conduta; ainda assim, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, prosseguindo no seu intento de chegar até a Bolívia, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por LEVI FARIA SILVA uma pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica do réu. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, verifico a existência da atenuante pela confissão do réu, razão pela qual diminuo a pena anterior em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, observando o teor da súmula nº 231 do STJ. Inexistindo quaisquer causas de aumento ou de diminuição, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Por fim, com trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários da defensora dativa, nomeada às fls. 132/133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1849

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006741-0 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO NOZA

Tendo em vista a informação supra, determino que o gabinete providencie o respectivo registro. Após, prossiga-se o feito. Por tudo quanto exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo HUMBERTO NOZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com instrução razoável, com idade que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade, como revelou o seu interrogatório. Considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas às fls. 64/66 (certidão da Bolívia), 78 (Justiça Federal), 82/83 (Justiça Estadual), 91/92 (IIRGD), e 136 (INTERPOL); a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta do réu que, com o dinheiro que receberia pelo transporte da droga, pretendia desenvolver uma atividade comercial. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 1.295g (um mil, novecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Outrossim, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, à razão anterior. Caracterizada a transnacionalidade do delito, considerando a

efetiva introdução da droga em país diverso da sua origem - Brasil e Bolívia, respectivamente, bem como a intenção de entregá-la em um quarto país (Irlanda), após passar por um terceiro (Holanda), aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), elevando o resultado anterior para 07 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Sem custas, tendo em vista tratar-se de réu hipossuficiente, presumidamente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. I- Antes do trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado da Bolívia, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional; 4) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 5) oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme já autorizado, bem como para que envie o laudo da perícia realizada no numerário estrangeiro apreendido no Banco Central do Brasil e o comprovante de acautelamento desse numerário. Instrua-se o expediente com cópia de fl. 89. II- Após o trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário estrangeiro apreendido à SENAD, após perícia; 2) oficie-se à SENAD, enviando os bilhetes aéreos apreendidos, para que tomem as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu, bem como comunique-se sobre as determinações do item 1, supra; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias; 4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007027-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO RAUL NICOLAS MARQUEZ BRYZZON

Tendo em vista a informação supra, determino que o gabinete providencie o respectivo registro. Após, prossiga-se o feito. Por tudo quanto exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo FERNANDO RAUL NICOLAS MARQUEZ BRYZZON, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com instrução razoável, com idade que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade, como revelou o seu interrogatório. Considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, bem como pela INTERPOL; a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente; o motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta do réu. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo; o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Considerando a apreensão de 1.995g (um mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes, reconheço presença da atenuante pela confissão do réu e diminuo a pena anterior em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, obtendo o patamar de 07 (sete) anos e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão já determinada. Outrossim, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se

dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure bis in idem. Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição. Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão anterior. Caracterizada a transnacionalidade do delito, considerando a efetiva introdução da droga em país diverso da sua origem - Peru e Brasil, respectivamente, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), elevando o resultado anterior para 07 (sete) anos de reclusão e 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Sem custas, tendo em vista tratar-se de réu hipossuficiente, presumidamente. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Adotem-se, ainda, as seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional; 4) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 5) oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme já autorizado. II- Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se à SENAD, enviando os bilhetes aéreos apreendidos, para que tomem as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu; 2) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comuniquem-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias; 3) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, para viabilizar a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1850

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007849-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY MARTIN YEARSLEY (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Tendo em vista a informação supra, determino que o gabinete providencie o respectivo registro. Após, prossiga-se o feito. Por tudo quanto exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo ANTHONY MARTIN YEARSLEY, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com instrução razoável, com idade que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade, como revelou o seu interrogatório. Considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, bem como pela INTERPOL; a conduta social do réu é boa, presumidamente, entretanto, sua personalidade se revelou indiferente quanto aos meios utilizados para viabilizar o sustento e algumas regalias a que não teria acesso devido às suas condições financeiras no momento; o réu visualiza a prática delitiva como meio de vida, de forma natural, como se depreende do seu interrogatório e da forma como se portou desde as suas declarações à polícia. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta do réu que, com o dinheiro que receberia pelo transporte da droga, pretendia desenvolver uma atividade comercial. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Considerando

a apreensão de 1.985g (um mil, oitocentos e noventa e cinco gramas) de cocaína em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes, pelas razões já expostas na fundamentação, reconheço a presença da atenuante pela confissão e diminuo a pena anterior em 06 (seis) meses e 60 (sessenta) dias-multa, obtendo uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão anteriormente fixada. Outrossim, restam ausentes os pressupostos previstos no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que, embora o réu seja primário e possua bons antecedentes, os elementos constantes dos autos revelam que, de forma consciente e voluntária, ele integra uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. O réu teve seu primeiro contato com um aliciador em Londres, onde morava, tendo passado cerca de dois meses em outro país - Argentina -, sendo custeado pelos traficantes que o contrataram para transportar a droga. Nesse período, o réu viveu de forma normal, inclusive, aceitando dinheiro para se divertir em night clubs de outro país, convivendo com esses mesmos traficantes a ponto de saber a razão pela qual a sua viagem de volta a Londres, com a droga, precisou ser adiada, qual seja, a doença de um fornecedor colombiano. Ora, sabe-se muito bem que essas organizações não costumam revelar tantos detalhes sobre seus negócios, nem tampouco se fazem acompanhar por tanto tempo e de modo tão próximo por meras mulas. Para se obter essa proximidade com os traficantes responsáveis pelo fornecimento de drogas e aliciamento de mulas é necessário ser alguém da confiança da organização criminosa, alguém que, obviamente, a integre, como é o caso do réu. Caracterizada a transnacionalidade do delito, considerando a efetiva introdução da droga em país diverso da sua origem - Argentina e Brasil, respectivamente, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), elevando o resultado anterior para 08 (oito), 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Custas pelo réu, na forma legal. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. I- Antes do trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado da Inglaterra, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território nacional; 4) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado; 5) oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme já autorizado, bem como sobre a perícia no numerário apreendido. II- Após o trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) oficie-se à SENAD, enviando os bilhetes aéreos apreendidos, para que tomem as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu; 2) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias; 3) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, para viabilizar a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008776-2 - RAIMUNDO NONATO GOMES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 159: defiro. Int. SEGUE DESPACHO DE FL. 162: (...) Intime-se a autora para que providencie a retirada, em secretaria, das cópias requeridas em petição de fl. 159. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL

2006.61.19.006892-1 - JUSTICA PUBLICA X GENECI ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP237178 SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Intime-se o I. defensor constituído da sentenciada, para que proceda a retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias, dos bens apreendidos com a sentenciada. Consigne-se ainda, que, no seu silêncio, será dado aos referidos bens, a destinação prevista no Provimento COGE nº 64/2005. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2128

ACAO PENAL

97.0102543-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.81.007979-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO (ADV. SP087787 LUIS ROBERTO MELO FERNANDES)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO IMPUTADO À RÉ ADRIANA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO, qualificada nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso VI e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI para alteração da situação processual da ré e, depois, ao arquivo com baixa definitiva no sistema. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001804-7 - ALCIDES STEFANUTO (ADV. SP168064 MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001809-6 - JOSE MARIA LATA (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002408-4 - VALDI GARBULHO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002492-8 - BRUNO VALENCISE FILHO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002502-7 - EMILIO EUGENIO BEBBER (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003840-0 - ERICA CASSARO GEORGETTI (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000703-0 - LUIZ PRADO ROCCHI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000975-0 - CLAUDIO TROMBINI (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/03/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003737-0 - MARIA DA CONCEICAO MARIM (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/05/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho?

E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003745-9 - WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP138891 LUIS FERNANDO GEBER PUPO E ADV. SP197905 RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/05/2009, às 16h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

2008.61.17.003772-1 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/05/2009, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000092-1 - VALDINEI VICENTE ALABARSE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Dr.ª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2009, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000155-0 - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/06/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000211-5 - JOAO BATISTA DE ASSUNSAO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/05/2009, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000222-0 - ROSA MARIA ROZANTE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/05/2009, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos

apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.000232-2 - ROSALINA BRAVIN BARBAN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/05/2009, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Sem prejuízo, cumpra a parte autora a parte final da decisão de f. 21. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000464-1 - MARISA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA LOUSADO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os exames juntados às f. 57/59 indicam que em junho de 2002 a autora já era portadora de doença incapacitante para o trabalho. Pela análise de sua CTPS (f. 17/32), constata-se que até essa data (junho de 2002), já havia contribuído com a previdência social por mais de 10 (dez) anos, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Ou

seja, em junho de 2002 ainda mantinha essa qualidade (art. 15, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). Quanto à incapacidade na data atual, observo que o documento de f. 169 verso relata procedimento de quimioterapia em 12/12/2008. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.000818-0 - FERNANDO DA SILVA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.000927-4 - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA (ADV. SP240850 MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, embora em 18/01/2007 o autor já estivesse com o diagnóstico da doença (f. 23), não comprovou nos autos a data do início da incapacidade, que deverá ser identificada por perito imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, existem dúvidas a respeito do cumprimento da carência, uma vez que ele começou a contribuir somente em 01/02/2006, depois de já ter perdido a qualidade de segurado, ou seja, a menos de um ano da DII (Data de início da incapacidade). Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.000987-0 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP206284 THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a utilidade dos documentos acostados às f. 43/44 e 49, uma vez que se referem a pessoa diversa. Int.

2009.61.17.000989-4 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MASSIOTTO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000261-9 - IZABEL BRABO PACHOALLINI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o A.R negativo (fl.61), defiro o comparecimento da testemunha Luiz Froza ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.000421-5 - REGIANE RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o(s) A.R(s) negativo(s) constante(s) à(s) fl(s).54 e 57, defiro o comparecimento das testemunhas Sidney Todeschini e Vicente Alberto do Rosario, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.000707-1 - MARCO APARECIDO CUSTODIO - INCAPAZ (ADV. SP211921 FERNANDA BARAUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2008, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.000745-9 - FLORA RUIZ MASCARI (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para

anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2009, às 15 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.000746-0 - TEREZINHA RUIZ DE SOUZA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu?

Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2009, às 14h30min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.000790-3 - BENEDITO TOLEDO PIVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2009, às 14h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.000800-2 - MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que lavradores podem ser meeiros, parceiros, empregados rurais e produtores rurais, deverá a parte autora informar em qual classificação se enquadra, indicando ainda, o tamanho da propriedade, caso sobre ela tenha o domínio, juntando documentos que possam comprovar tais fatos. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001113-4 - ELIO GUSMAO E OUTRO (ADV. SP107847 MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 372/374, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.001103-9 - VALDECI MARQUES DOS SANTOS ALVARES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 192: proceda-se a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000096, expedido às fls. 190 destes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003875-0 - CINIRA FELIX DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004313-6 - MARIA LUIZA TISATO RAMOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004966-7 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000357-0 - APARECIDO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001556-0 - VALDECI PEREIRA (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

1. Diante da juntada aos autos do termo de compromisso de curador provisório (fls. 170) e do requerimento formulado às fls. 189/190, defiro a substituição da Dra. Marici Serafim Lopes Doreto, OAB/SP 213.264 do munus publico que lhe foi atribuído para a nomeação da Sra. Vera Lúcia Pereira. Expeça-se o necessário. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Dra. Marici Serafim Lopes Doreto no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. 2. Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fls. 188, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais de fls. 183/187 e 192/194. Após, dê-se vista ao MPF. 3. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001687-3 - APARECIDA DOLCE DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA DOLCE DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação (14/05/2007 - fls. 21), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2

do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA DOLCE DA SILVAEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez - rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 14/05/2007 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 20/03/2009Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002063-3 - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 102/116).INTIMEM-SE.

2007.61.11.002706-8 - EMILIA GONCALVES PEDROSA (ADV. SP074549 AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002786-0 - LUIZ DE TOLEDO COIMBRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2007.61.11.003179-5 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 124/125), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 117/120, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004786-9 - ELENO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ELENO CORREA DE ARAUJO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da citação (22/10/2007 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Eleno Correa de Araújo.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: 1 (um) salário-mínimo.Data de início do benefício (DIB): 22/10/2007 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo.Data do início do pagamento

(DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, officie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005687-1 - VILSON CALDOLE LOBO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ficam as partes intimadas dos teores dos ofícios precatórios n.º 20090000090 e n.º 20090000091, às fls. 103 e 104 destes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 435/2005.

2007.61.11.005754-1 - DANIEL MANOEL (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor DANIEL MANOEL, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador, na Fazenda Vera Cruz, no período de 12/04/1978 a 26/05/1979, totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, bem como atividade considerada especial os exercidos nas condições de ajudante de caminhão e motorista de ônibus nas empresas Pão Americano Indústria e Comércio Ltda. e Empresa Circular de Marília Ltda., nos períodos de 12/11/1979 a 08/01/1994 e de 04/01/1996 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005977-0 - APARECIDA LUZIANO MOURAO NERIS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006183-0 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. NADA MAIS. Saem todos os presentes devidamente intimado

2008.61.11.000268-4 - ROBERTO PARENTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001465-0 - JOSELMA MARTINS MATTOS (ADV. SP262628 ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JOSELMA MARTINS MATTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da suspensão do pagamento do benefício assistencial NB 103.421.131-2, espécie 87, ou seja, desde 13/06/2007 (fls. 38) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103

da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Joselma Martins Mattos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 13/06/2007 - suspensão pagamento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001770-5 - FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ERNINDO SACOMANI JUNIOR, CRM 59.845, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 225/229, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 145/148 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001984-2 - DORACI FOGACA ALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para análise da proposta ora ofertada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001995-7 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 57/60) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a), JOSÉ ANTONIO DOMINGUES, reconhecendo o tempo de trabalho exercido por ele como rurícola, nos períodos de 01/01/1970 a 31/10/1976, 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 20/09/1982, que somados aos demais períodos laborativos já anotados na CTPS do(a) autor(a) e reconhecidos pelo INSS, totalizam, 35 anos, 1 mês e 19 dias de trabalho, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 07/01/2008 (fls. 52), NB 144.692.626-2, espécie 42, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 07/01/2008, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ ANTONIO DOMINGUES. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/01/2008 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 20/03/2009 Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de

imediatamente o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002161-7 - CLARICE DE MOURA CANETO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CLARICE DE MOURA CANETO e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002314-6 - JOAQUINA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOAQUINA RODRIGUES DE ARAUJO e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002496-5 - DENISE NUNES DE MOURA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 43/47, a qual não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DENISE NUNES DE MOURA e condene o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (12/02/2008 - fls. 53) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DENISE NUNES DE MOURA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/02/2008 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/03/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002785-1 - NADIR ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor e sendo a ação considerada intransmissível, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002788-7 - PETERSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) PETERSON ROBERTO DE CARVALHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002815-6 - ALICE CONCEICAO GUSTAVO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALICE CONCEIÇÃO GUSTAVO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (27/06/2008 - fls. 25), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALICE CONCEIÇÃO GUSTAVO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 27/06/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/03/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002850-8 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CLEUZA VICENTE DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Condene a advogada Silvia Fontana Franco no pagamento de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por litigância de má-fé. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003181-7 - BENEDITA ALVES DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora BENEDITA ALVES DE ARAÚJO MOREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (14/07/2008 - fls. 15), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na

fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Benedita Alves de Araújo Moreira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 14/07/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (...) Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003598-7 - FRANCISCO APARECIDO RAMOS (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003648-7 - ESTELITA SEVERINA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ESTELITA SEVERINA DE LIMA OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004067-3 - BENEVIDES DA SILVA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004188-4 - ERNESTO ROMAN (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 04/06/2009 às 15:30 horas (fls. 130). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004974-3 - MARIA BUENO APARECIDA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - OLGA FARATE BADIZ E OUTROS (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005303-5 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo. Oficie-se à Desembargadora Federal da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Relatora do agravo de instrumento n. 2009.03.00.004400-4 encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005454-4 - JOAO MARQUES (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOÃO MARQUES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005842-2 - ANTONIO FIRMINO RONCHI (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 38, pois é equivocado. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005921-9 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO CHIMABUCURO em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00058660-0, e, como conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.011,95 (dois mil, onze reais e noventa e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 47, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, uma vez que houve erro do referido Setor por ocasião da distribuição, pois o autor da presente é JOÃO CHIMABUCURO e não JOÃO SHIMABUKURO E OUTROS conforme constou. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005976-1 - BENEDITO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 4.594,98 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 48/50, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006272-3 - NEIVA PEREIRA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 39: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006481-1 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO E OUTRO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o(s) extrato(s) da conta-poupança conforme discriminado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.11.000085-0 - REGINA CONCEICAO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001480-0 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001519-1 - JACIRA FERNANDES MARASSI (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001535-0 - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001451-4 - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 188: Defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido este, independentemente de intimação, dê-se nova vista à parte autora. INTIMEM-SE.

94.1002420-0 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros no arquivo. Após o desarquivamento, analisarei o pedido de nulidade formulado às fls. 158.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação de fls. 610, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 611/617, homologando-os.Manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo e no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 638/640.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007141-5 - KATIA SUELI FERRARE LOPES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 475, dou por correto os cálculos de fls. 476/482, homologando-os.Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fls. 410, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 411/416, homologando-os.Manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo e no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 437/439.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.003276-9 - JANAINA DAVANSO DE PAULA SILVA (ADV. SP131254 JOSE LUIS TORELLI GABALDI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 376/382: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002058-9 - JOSE DUARTE (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003568-4 - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 194/195), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 191, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002886-6 - ASSIRIA LUCAS DA CUNHA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004202-8 - SUELI DE FATIMA VALERIO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 19/8/200, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 196/197.Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 191/193, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005920-0 - ANTONIO SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08/09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO, observando-se os dados pessoais informados às fls. 146. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000194-8 - GILBERTO ALBERO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 181/182: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004186-7 - CHADIA TALISSA RODRIGUES PADIAR (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 139), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 136, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004466-2 - SUZETE FREIRE SOARES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000387-1 - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE

CARVALHO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000688-4 - MARLENE APARECIDA PAIS (ADV. SP108376 JEANE RITA JACOB E ADV. SP098109 MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 162, nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000880-7 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 105/111: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001658-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001814-0 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 86/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002136-8 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 102/103.PA 1,15 Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002160-5 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003516-1 - MARIA DAS DORES DA COSTA MACHADO SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003912-9 - MARIO SASSAKI E OUTROS (ADV. SP183520 ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 87, elaborando os cálculos em relação a todas as contas poupanças existentes nos autos (fls. 21/27), referente ao Plano Verão, período de janeiro e fevereiro/89 (42,19%), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.11.006149-4 - MARCOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006168-8 - ALINE CRISTINA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem

configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Heloísa Fioravanti Cantu, Oftalmologista, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006223-1 - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP201972 MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000029-1 - DIRCEU TOMAZ SANTILLI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000326-7 - MARGARIDA ZAGO ZOCHIO (ADV. SP236399 JULIANO QUITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000592-6 - DURVAL MASTROTE (ADV. SP170713 ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000680-3 - ROGELIO MILLER VERONEZ (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000690-6 - ADENICIO GERMANO BATALHA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000841-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora ajuizou a presente ação visando obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Sr. Jose Luiz de Assis Filho. Ocorre que, conforme narrado na petição inicial, a autora recebe o benefício assistencial - LOAS, instituído pela Lei nº 8.742/93, desde 08/05/2007. Dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Parágrafo 1º ao 3º - omissis. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber a pensão de seu marido ao invés do benefício

assistencial, sob pena de extinção do presente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.61.11.000936-1 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/53: Mantenho a decisão de fls. 51 pelos seus próprios fundamentos.,Cumpra-se integralmente o decisório supramencionado.INTIMEM-SE.

2009.61.11.001338-8 - MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o, Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Antes de promover a citação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos a respectiva contra-fé. Após, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2009.61.11.001342-0 - CRISTIANA LIEL DE NADAI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2009.61.11.001402-2 - JOAQUIM MARQUES DE BRITO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que

implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologista, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001450-2 - DEONISIO LUCIANO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringologista, CRM 74.998,com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001455-1 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001462-9 - JOAO JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede

pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021 e Dr. Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1054, telefone: 3432-1080, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001520-8 - EMILIANA YEGROS ORTEGA (ADV. SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001522-1 - APARECIDO RODRIGUES JARDIM (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO RODRIGUES JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. O(a) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de problemas de doença, estando definitivamente incapacitado(o) para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Juntou(aram) documentos. É o relatório. D E C I D O. A qualidade de segurado do(a) autor é requisito indispensável para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pa 1, 15 No entanto, não há nos autos qualquer documento demonstrando que o Sr. Aparecido é segurado(a) da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Pelos documentos apresentados, se considerássemos que o autor contribuiu com a Previdência por mais de 10 anos, a condição de segurado teria sido mantida até, no máximo, 05/2001 (fls. 16). Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001606-7 - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3959

ACAO PENAL

2008.61.11.004497-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CANDIDA RACHEL XAVIER BANNWART ELIAS E OUTRO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado, determino a expedição da Guia de Recolhimento do réu João Wagner Rezende Elias, nos termos do art. 292 do Provimento nº 64/2005 da COGE. Proceda-se a intimação do condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, ou seja, 140 UFIR, tendo em vista que a ré Cândida Rachel Xavier Bannwart Elias foi absolvida. Comunique-se ao I.L.R.G.D. o trânsito em julgado. Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1007567-7 - ARTHUR QUIRINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

1999.61.11.008410-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

2006.61.11.004959-0 - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.001541-8 - MANOEL GONZALES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.002525-4 - EUPHELIA ROTONDARO BUCCERONI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.003001-8 - JOHNSON HIDETO SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.003506-5 - JOSE ROBERTO FERRES LOPES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.004466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002676-2) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fica a parte embargada intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.006234-6 - FRANQUELIM DA CRUZ (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 31/33.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001235-5 - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fls. 95/96: sem prejuízo da propositura da ação de interdição na forma da lei, indique o patrono da parte autora pessoa que possa exercer o papel de curador especial, conforme rol do artigo 1775 do CC, de forma a evitar a paralisação do feito à espera do desfecho daquela ação de estado. Publique-se com urgência.

ACAO PENAL

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO)

À vista da exceção de suspeição levantada em face do feito n. 2008.61.11.003922-1, fruto do desmembramento destes autos em razão de aditamento à denúncia, encaminhe-se cópia de fls. 3993/3994 aos autos da exceção de suspeição n. 2009.61.11.000968-3 para conhecimento do respectivo órgão julgador. Tendo em conta a anulação da presente ação penal desde seu início relativamente ao réu Celso Ferreira, desmembre-se o presente feito em relação a ele, formando-se novos autos com cópia das peças anteriores à decisão de recebimento da denúncia. Restitua à defesa de Emerson Luis Lopes o prazo de 08 (oito) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões, dê-se ciência ao MPF da presente. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101076-0 - LUIZ BENEDITO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP122973 DISNEI DEVERA E ADV. SP124315 MARCOS DE CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1999.03.99.025075-6 - MARIA EMILIA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 293,08 (duzentos e noventa e três reais e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-61427 para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003842-0 - GERALDO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 458,04 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo sobre a concretização da operação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.09.002829-5 - ROSANA DIAS DA SILVA (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X GERALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento nº 2005.03.00.040552-4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2005.61.09.006075-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005893-7 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2005.61.09.006075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002829-5) LEANDRO DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP139112 ANA ELISA MEYER BENSUASKI) X ROSANA DIAS DA SILVA (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X GERALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Em decorrência de prolação de sentença nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.09.002829-5, em apenso, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, no prazo de dez dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

2006.61.09.002997-8 - SERGIO CAMILO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o autor Sérgio Camilo e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2006 - fl. 30vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condene, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.004522-4 - DANIEL FRANCISCO TRAVAGLINI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Determino à Secretaria que expeça o ofício para que o INSS providencie a implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005683-0 - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A (ADV. SP205456 MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. PRI

2007.61.09.000495-0 - JOSE MARIA ROSSI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 21.04.1987 a 25.06.1987, 26.06.1987 a 25.05.1989, 26.05.1989 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.09.2004 e de 01.01.2005 a 31.12.2005 e, conseqüentemente, mantenha a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial de José Maria Rossi, a partir da data do requerimento administrativo 12.05.2006 (fls. 132/135) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2007 - fl. 90vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período de 01.01.2006 a 12.05.2006. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004487-0 - MARILDO BISSON (ADV. SP199865 WILSON ROBERTO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004581-2 - JOSEFINA PIAI E OUTRO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004771-7 - TATIANA SANCHES (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P. R. I.

2007.61.09.004931-3 - JOSE MOACIR GUSTINELLI (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do

valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004981-7 - APARECIDA LUCIA SOARES SENRA E OUTROS (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E ADV. SP253363 MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.004991-0 - DAMARIS MARANHÃO CARDOSO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.005178-2 - CAMILA AMALFI GIANNETTI (ADV. SP201025 GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.005262-2 - JOSE VOLPATO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de incidência do expurgo inflacionário no período de junho de 1987.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00111225-0) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.005322-5 - BALBINA SILVERIO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005324-9 - BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005716-4 - ESPOLIO DE MARIA LUIZA NEGRI ORSI (ADV. SP254521 FERNANDO COSTA JUNIOR E ADV. SP089027 BENTO DIAS GONZAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.99000367-9)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.006293-7 - JOAO SEPULVIDA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007521-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP185210 ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007540-3 - SAULO GANEO (ADV. SP247878 SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007893-3 - MARIA IGNEZ DE CARVALHO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.009747-2 - ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO (ADV. SP238629 ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009749-6 - ALBERTINA BRITO TRINDADE (ADV. SP231993 OSMAIR TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua

qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.010288-1 - EDMUNDO ALBERTO DA COSTA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.011086-5 - MAURA LUCIA COSTA GONCALVES (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00035090-3)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.011088-9 - JURACI COSTA GONCALVES (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.48281-8, 013.43.594-1, 013.38.638-0 e 013.35.536-0) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.011602-8 - IGNES SEBASTIANA LESCOVAR (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2007.61.09.011625-9 - NEIDER CARAM E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.09.011781-1 - VERA LUCIA SILVEIRA PERRONI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.000269-6 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP122924 JOSE FAGUNDES DIAS E ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.000583-1 - MARIA INFORSATO PERONI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.000586-7 - MARIA INFORSATO PERONI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.000588-0 - FABIO PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (113903-4 e 83618-1, ambas da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.000590-9 - FABIO PERONI FOLEGOTI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. P.R.I.

2008.61.09.000595-8 - KARINE MARIA PERONI FOLEGONI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.000869-8 - JOAO EDUARDO ARNOSTI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.000890-0 - ARLETE MARIA TECCO MOMETI (ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP245699 MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.000942-3 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001305-0 - FLAVIO FERNANDES CAMACHO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001436-4 - PEDRINHA IZABEL SILVESTRE GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos - nas contas vinculadas dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente no período acima explicitado, da qual era titular Hélio Francisco Guimarães, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001521-6 - MARIA JOSE MECATTI BREDI (ADV. SP236856 LUCAS SEBBI MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar -

quanto às contas devidamente comprovadas nos autos nº 00063991-0, 99003673-7 e 00040363-1, da agência 0317 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001910-6 - FORTUNATO FURLAN E OUTRO (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP163393 RENATA HORACIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas nº 00000224.1, 0001096.1, 00005109.9, 00010045.6 e 00006635.5;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 00000224.1, 0001096.1, 00010045.6 e 00006635.5; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002318-3 - MARCIA SILVIA DA SILVA NORBERTO ZANGIACOMO (ADV. SP236409 LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.004350-9 - TUFFI FAUR RAMEH (ADV. SP245446 CARLOS HENRIQUE SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.99000442-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.004610-9 - VALTER ROSA (ADV. SP176714 ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.004770-9 - AMERICO BOLLANI (ADV. SP096179 MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.005510-0 - DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00072672-6, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.005528-7 - RUTH PESCE (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00039680-1, 00038078-6, 00013442-4, 00022345-1, 99001419-5, 00034034-2 e 00041980-1)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.006070-2 - FERNANDO YUI TRENCH (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos n.º 00063817-7, da agência 0332 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.006296-6 - VALDEMAR CIA (ADV. SP062398 JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (2156.013.00001457-1; 2156.013.00005717-3 e 2156.013.00007167-2)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Condono, ainda, a ré a creditar na conta de poupança n.º 2156.013.00009997-6 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas,

deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.006677-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP204686 EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007161-0 - ERNESTO MONFRINATO NETO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007376-9 - BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO E OUTROS (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos n.º 00130363-2, da agência 0332 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento), aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007701-5 - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES E OUTROS (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00.031.735-2, agência 0317)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009168-1 - ITALIA ZUCCONI CONTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00060223-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009213-2 - WAGNER ORI DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00077278-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado em janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano e do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009237-5 - LUIZ BIASON E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta conjunta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00096488-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009238-7 - LUIS FERNANDO PANCIERA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (2199.013.00009693-9 e 2199.013.00009605-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros

moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009995-3 - AFONSO ROBERTO BARBANTE (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (34493-3, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010014-1 - FRANCISCO KUNIYO KOKADO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (129282-5, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010048-7 - CECILIA CARMEN CONSONI (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (26771-8, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010057-8 - ONOFRE BRUSSIARI (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (25355-5, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na

base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010082-7 - NILSON JOSE BARTHAMANN (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (22638-8, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010088-8 - CELIA APOLARI GEROTTO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (23852-1, da agência 0283)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010333-6 - SERGIO VITOR DIOGO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil (24/01/1986 a 05/03/1997; 19/11/2003 e 17/12/2007). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2008.61.09.010351-8 - CARLOS BUENO DE TOLEDO (ADV. SP208787 LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos 0332.643.00123542-4 e 0332.643.99001358-5 - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência

dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010505-9 - JOSE MANIERO FILHO (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00042571-8, da agência 0332)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010533-3 - JOSE VALDIR SARTORI (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovada nos autos n.ºs. 0332.013.00017242-9 e 0332.013.00068866-2 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.010582-5 - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011343-3 - MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.09.011703-7 - ISAAC SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a União. P.R.I.

2009.61.09.001339-0 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA (ADV. SP235306 FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.001106-8 - ANTONIA ANTONIO ARAUJO (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI E ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Antonia Antonio Araújo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença, ou seja, 12.12.2005, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (11.04.2006 - fl. 44), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007133-1 - AGOSTINHO CAETANO NERI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001062-0 - HELIO PEREIRA DUARTE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011941-2 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO E ADV. SP232216 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.007979-6 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, acolho a preliminar de decadência da via mandamental e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 18 da Lei n. 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O.

2008.61.09.009399-9 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP264367 REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, e condeno o impetrante em litigância de má-fé, devendo pagar multa na proporção de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.009680-0 - MARIA DE LOURDES PONTIN BACHIEGA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009826-2 - LUIS CARLOS QUAGLIATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA

AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.009963-1 - CONTIN COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários.P.R.I.

2008.61.09.009985-0 - MARLENE TEIXEIRA ALVES LUIZ (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010520-5 - LUZIA AGUILAR CARREGARI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.011311-1 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.011316-0 - EMILIA GARCIA MANDRO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.011468-1 - ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.011471-1 - MARIA JOSE GONCALVES MANGUEIRA BORGES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo referente ao benefício n.º 147.377.854-6 analisando-o e, conseqüentemente, concedendo o benefício pleiteado, se preenchidos os requisitos legais para tanto.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.011472-3 - LUIZA CORREA BARBOSA MENDES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.011477-2 - ANA MARIA BAPTISTA PIASSA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.011751-7 - LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.011991-5 - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.012069-3 - JOAO BATISTA LICERRE (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.09.012255-0 - FRANCISCA ROQUE DA SILVA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

Expediente Nº 4320

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.010202-9 - BENEDITO APARECIDO NUNES (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2796

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005723-9 - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DIPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1905

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.004092-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004091-1) LUCI IRENE SACA (ADV. SP231235 LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Despacho lançado à fl. 29: Cota de fl. 27: Defiro. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais e das folhas de antecedentes do Instituto Nacional de Identificação- INI (Polícia Federal), I.I.R.G.D (Polícia Civil de São Paulo), da Justiça Federal de São Paulo e da Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP. Após, com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.1200333-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELIAS BEZERRA TORRES E OUTRO (ADV. SP195844 PATRICK MARIANO GOMES E ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X LAERCIO BARBOSA LIMA (ADV. SP228670 LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E ADV. SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E ADV. SP209597 ROBERTO RAINHA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Com relação ao réu CLEDSON MENDES DA SILVA, certifique-se a Secretaria Judiciária o trânsito em julgado da sentença de fls. 771/779. 3- Solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus CLEDSON MENDES DA SILVA e LAÉRCIO BARBOSA LIMA para ACUSADO - ABSOLVIDO, observando-se em relação a este último o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 943/952 e 956). 4- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. 5- Manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos e sobre a fiança depositada (fls. 97/98). Int.

2002.61.02.005745-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto e declaro extinta a punibilidade em relação a ANTONIO CREPALDI SOBRINHO, qualificado às fls. 456/457, pela prescrição retroativa, com fundamento no art. 109, V c.c. o art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal./P. R. I. e A..

2005.61.12.002123-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINDOMAR BORGES DA SILVA (ADV. SP222203 VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fls. 205/214: Acolho o parecer ministerial de fls. 217, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO o pedido da defesa para que sejam canceladas as anotações do presente processo-crime existentes nos competentes Institutos de Identificação, o que de certo inviabilizaria o conhecimento do processo até mesmo por requisição judicial. Ademais, o presente feito sequer foi sentenciado, não se podendo aferir, neste momento processual, se o acusado cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe e respectivas certidões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.005225-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER (ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Reconsidero a decisão de fls. 387. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Ato contínuo, intimem-se as partes para complementar, no prazo legal, suas alegações finais, se quiserem, primeiro a acusação. Int.

2008.61.12.007894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005225-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILLIAN CESAR FREIRE (ADV. PR046614 VILMAR ZORNITTA E ADV. SP169925 JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA)

Fls. 260/262: Anote-se a renúncia ao mandato outorgado. Considerando que não mais subsistem os motivos que determinaram o desmembramento, apensem-se os autos ao feito principal nº 200861120052258. Solicite-se ao SEDI sejam as petições de fls. 277/278 e 279/280 (nº 2008120031962-1 e nº 2008120031963-1, respectivamente) excluídas do feito referência (nº 200861120052258) e incluídas nestes autos. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

Expediente Nº 1906

DESAPROPRIACAO

2008.61.12.001844-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA (ADV. SP048920 FRANCISCO STUANI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP240566 BRUNO LOPES MADDARENA)

Suspendo o andamento processual deste feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 537. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200176-2 - VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ

MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento de fls. 828/930, bem como, no mesmo prazo, esclareça a divergência na grafia do nome das autoras Maria de Fátima dos Santos e Maria Francisca do Nascimento informado às fls. 825 e 826, respectivamente, e o informado na inicial. Defiro a habilitação de fls. 777/779 e 862/863, referente aos sucessores da autora Elysa Maria de Jesus. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Terezinha de Amorim Couto (CPF: 080.411.878-70), Cipriano Rodrigues de Amorim (CPF: 125.469.178-20), Carlito Rodrigues de Amorim (CPF: 123.505.078-58), Zumira de Amorin Silva (CPF: 058.803.808-31), Rita do Amorim Caetano (CPF: 080.365.428-62), Geraldo Rodrigues de Amorin (CPF: 204.567.488-65), Nair Maria de Amorim Ferreira (CPF: 117.301.548-59), José Rodrigues de Amorim (CPF: 970.295.058-91) e Ana Amorim (CPF: 058.768.518-25), incapaz representada por seu curador José Rodrigues de Amorim (CPF: 970.295.058-91), sucessores da supracitada autora, no pólo ativo da presente demanda, bem como para cadastrar o CPF da autora Maria do Carmo Maia (CPF nº 206.325.108-89). Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos valores devidos aos sucessores da autora Elysa Maria de Jesus (fl. 672). Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos sucessores da autora Elysa Maria de Jesus (fl. 672), do co-autor Wilson Sperandio (fl. 674), e da autora Maria do Carmo Maia (fl. 350), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Fls. 845/861: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.1200520-2 - BELARMINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que os valores referentes aos autores: Maria Francisca Tarifa, Maria de Souza Generozo, Reinaldo Salati Piani, Adelize Maria da Silva Pereira e Valdeci Pinho de Queiroz já foram requisitados às fls. 1010, 1002, 1017, 1003 e 1004, respectivamente, reconsidero a última parte do despacho de fl. 1105. Com relação ao autor Eleodoro Teixeira de Faria, defiro somente a habilitação de sua viúva Arlinda Teixeira de Faria, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Defiro a habilitação de fls. 1022, referente aos sucessores da autora Maria Zampieri Bertacco. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Arlinda Teixeira de Faria (CPF nº 058.762.038-23), sucessora do autor Eleodoro Teixeira de Faria; Antônio Zampieri Bertacco (CPF: 033.322.338-15), João Onofre Zampieri Bertaco (CPF: 123.860.228-20), Aparecida Teresa Bertaco Giacomini (CPF: 131.837.238-08), Florinda Maria Bertaco Bomfim (CPF: 069.061.858-10), Maria de Lourdes Bertaco Severino (CPF: 274.676.368-06), Ladaide Ilene Bertaco de Moraes (CPF: 996.502.151-15); Luis José Zampieri Bertaco (CPF: 779.685.658-04), Aparecido Zampieri Bertaco (CPF: 780.612.458-68) e Vera Lúcia Bertacco Magro (CPF: 033.889.368-70), sucessores da autora Maria Zampieri Bertacco, no pólo ativo da presente demanda. Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos valores devidos aos sucessores da autora Maria Zampieri Bertacco (FL. 841). Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos sucessores dos autores Maria Zampieri Bertacco (fl. 841) e Eleodoro Teixeira Faria (fl. 842), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Fls. 119/1124: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.1200771-3 - JOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

96.1201381-0 - ANA APARECIDA PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO

Fls. 845/847, 848/849, 864/866, 918/919: intimar o INSS para que se manifeste no prazo de dez dias. Fls. 418, 478, 643, 660, 915 e 924: Indiquem os autores LUIZ NEGRI, JOAQUIM JOSE SOBRINHO, ANTONIETA DA SILVA LEITE, SEVERINO JOAQUIM BRAGA, HÉLIO DE MELO GARCIA e DOLORES FERNANDES GARCIA, os cálculos referentes aos seus créditos, no prazo de cinco dias. Ao SEDI para retificar o CPF de LEODIRA CARDOSO (171.330.818-57) e REGINA FRANCO FERREIRA (039.214.328-39) e retificar o nome de AGOSTINHO CARDOSO (199.955.658-54). Requirite-se o pagamento de ANTONIA SANCHEZ DONAIRE, ROSALINA SILVA NEGRE, IRACEMA SEVERINO DA SILVA, LUIZ ANDREATTA FRANCO, LEONILDA FRANCO CERENCOVICH, ELIZA FRANCO BARCELLA, REGINA FRANCO FERREIRA, IRACI FRANCO SANCHES, JOSE ANDREATTA FRANCO, DARCI ANDREATTA FRANCO, GERALDO ANDREATTA FRANCO, NELSON ANDREATTA FRANCO, LEODIRA CARDOSO, INES CARDOSO, MARIA DOS ANJOS CARDOSO, AGUSTINHO CARDOSO, ANTONIO MARTINS CARDOSO, DAVINA CARDOSO, JOSE LEONARDO CARDOSO e JENERO FERREIRA DOS SANTOS. Justifiquem os autores a juntada dos documentos de fls. 668/681, eis que são estranhos aos autos. Fls. 839: Prejudicado o pedido em vista dos extratos de fls. 828/835. Intimem-se.

97.1200177-6 - ERIBERTO CAMPOZAN (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV.

SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

97.1200330-2 - DIVINO APARECIDO SOUZA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1200886-0 - JULIA ROJO E OUTRO (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 256/257.Int.

97.1203946-3 - FATIMA ROSA MARTINS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Efetue a CEF o depósito dos valores apurados às fls. 376/377. Intime-se.

97.1203960-9 - PAULO HENRIQUE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito judicial de fl. 351.Int.

97.1205387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205342-3) EDUARDO SANTIN E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

97.1205899-9 - PAULO ROBERTO TALGA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1206419-0 - BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP129538 MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino que os autos passem a tramitar observando o sigilo 4, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 411/435. Int.

97.1207543-5 - LUZINETE GERMANO DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

98.1201308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200071-2) HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IRAPURU (PROCURAD TELMA SAKAGUCHI-OAB-143.785) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

98.1205822-2 - DIONISIO ANTONIO DOS SANTOS (REP P/ LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS) (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo da contadoria judicial (fls. 272/275).Int.

1999.61.12.009947-8 - ELENA MARIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2000.61.12.001520-2 - ARTUR FERNANDES (ADV. SP107234 DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 249/254.Int.

2001.61.12.002671-0 - NICANOR DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2001.61.12.003110-8 - ANTONIA TORRES PEREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2001.61.12.003187-0 - PETRONILIO DE FREITAS BARBOZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2001.61.12.003886-3 - HISAYO KAGAMI ISHII (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 211/218.Int.

2001.61.12.005889-8 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (REP POR TEREZA ESTERLIN) (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 294/299) à parte autora, por cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. No mesmo prazo, forneça o autor, cópia do seu CPF a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Int.

2002.61.12.000467-5 - MARIA DOS SANTOS ZAGO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.002382-7 - JERSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a habilitação de fls. 135/136. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Jerson Barbosa dos Santos (CPF nº 354.411.128-40, fl. 138), sucessor da autora, no pólo ativo da presente demanda. Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 133), ao sucessor da autora. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte autora, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2002.61.12.005551-8 - ANGELA MARIA DE ARAUJO (REP P/ CATIONILIA DE ARAUJO EUGENIO) (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 186/187, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2002.61.12.007685-6 - RAIMUNDO IDELFONSO DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.007890-7 - IZABEL GONCALVES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.009156-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.004026-0 - MARIA DUVEZA ROBERTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.004276-0 - ANTONIO CUSTODIO PRIMO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.005955-3 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (CNPJ - 04.557.324/0001-86) no pólo ativo da lide. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento da verba honorária apurada na conta de fls. 128, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para obtenção do atestado de óbito, tendo em vista que referida providência poderá ser obtida pela parte, independente de intervenção do Juízo. Int.

2003.61.12.005956-5 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.007671-0 - MARIA ROSA DE QUEIROZ SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.007699-0 - AULINA PEREIRA PAZ (ADV. SP115783 ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2003.61.12.009700-1 - CIRCE ALVES MARQUES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.010589-7 - BELONISIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES E ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos do INSS. Int.

2004.61.12.002994-2 - MARIA APARECIDA FURTADO (ADV. SP206043 MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o cumprimento do Termo de Homologação de fls. 224. Sem prejuízo, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados no

Termo de Homologação de fls. 224, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar a advogada dativa da autora, Márcia Lopes de Oliveira, OAB/SP-206.043, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1380, sala 22, fone 3223-9840, nesta cidade.

2004.61.12.003536-0 - JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS (REP P/ DALVA SUELI CAVALCANTE) (ADV. SP091899 ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 16/04/2004 - fl. 08 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro ex officio a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício - NB: n/c. Nome do Segurado: JEAN SÉRGIO CAVALCANTE DOS SANTOS representado por DALVA SUELI CAVALCANTE. Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. DIB: 16/04/2004 - fl. 08. RMI: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: 24/03/2009. P.R.I..

2004.61.12.004839-0 - MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2004.61.12.004986-2 - PEDRO REINALDO DELLA ARINGA (ADV. SP111426 JULIO BRAGA FILHO E ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E ADV. SP181649 BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 132/139.Int.

2004.61.12.006024-9 - IDALINA ROSA PEREIRA DIAS (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2004.61.12.006340-8 - ANTONIO GEROLIN (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP111922E RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 182/188.Int.

2004.61.12.008199-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2005.61.12.000716-1 - DIRCE BETTONI BOZZA (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E ADV. SP181910 FLÁVIO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 109 item 3, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.001497-9 - GISELIA SILVA DOS REIS (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.001543-1 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.002684-2 - ALBERTO KURAK (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 184/196.Int.

2005.61.12.002896-6 - MANUEL LINO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 106/108.Int.

2005.61.12.005989-6 - RUTH BATISTA DE SOUZA (ADV. SP194276 SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ao prolatar a sentença de mérito o Magistrado encerra seu ofício jurisdicional e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. A sentença acolheu parcialmente o pedido e condenou o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, retroativo a 03/11/2004, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e que não comprometa sua saúde. Ocorrido o trânsito em julgado, o INSS apresentou os cálculos referentes às prestações vencidas, em seguida requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 156/159) com base em perícia médica realizada no dia 29/07/2008 que foi reiterada às fls. 177/179 com base em perícia realizada em 19/01/2009, porém, em nenhum momento comprovou a condição imposta na sentença, restando, assim, indeferidos os pedidos. Em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos de fls. 147/153. Intime-se.

2005.61.12.007179-3 - NELSON LEMES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 118/124) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.007358-3 - MARIA FLORENTINA DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2005.61.12.008565-2 - CARLA SIMONE GONCALVES REP P/ NAIR DA SILVA GONCALVES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar da suspensão (fl. 143), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício - NB: N/C. Nome da Segurada: CARLA SIMONE GONÇALVES, representado por sua curadora, Nair da Silva Gonçalves. Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. DIB: 01/08/2004- fl. 143. RMI: UM SALÁRIO

MÍNIMO./Data do início do pagamento: 06/12/2006 - fl. 143./P.R.I..

2005.61.12.008963-3 - SERGIO KARKOSKI (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do mandado, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2005.61.12.010635-7 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP191334B DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2005.61.12.010701-5 - ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar da citação porquanto não comprovado o requerimento administrativo, ou seja, 16/12/2005 (fl. 35), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício: N/C./Nome do Segurado: ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS./Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL./Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO./DIB: 16/12/2005 - fl. 35./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 24/03/2009./P. R. I..

2005.61.12.010737-4 - LINDAURA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.000174-6 - ELAINE APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP208851 ANDERSON ARAUJO PELAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2006.61.12.001130-2 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.001276-8 - TANIA REGINA PERES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 133/142.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.12.002341-9 - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 160/163, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.003204-4 - MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FACIO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 56/71. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2006.61.12.005432-5 - STOESSEL DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 145/151.Int.

2006.61.12.005634-6 - JOSE PEREIRA GOMES (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.006112-3 - LAURINDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P.R.I..

2006.61.12.006262-0 - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
(Fl. 88): Indefiro. Nada há nos autos a indicar a necessidade da nomeação de outro perito.(Fl. 91): Defiro. Requisite-se conforme requerido nos itens 1 e 2.Intimem-se.

2006.61.12.006502-5 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de fls. 160/161 e 162/176.Int.

2006.61.12.007037-9 - JOSE ANTONIO BATISTA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 118. Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 119/125) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.007326-5 - NILDA DA SILVA E SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação da contadoria judicial de fl. 144.Int.

2006.61.12.007675-8 - OVIDIO POLEGATO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2006.61.12.007702-7 - VALDICI SOTERRONI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 103/116. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2006.61.12.008244-8 - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fls. 125. Expeça-se o competente alvará. Intime-se.

2006.61.12.008642-9 - LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 151/152). Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte autora, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2006.61.12.008970-4 - MARIA GERMANA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.008973-0 - LUIZ AUGUSTO SOBRINHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (CNPJ - 04.557.324/0001-86) no pólo ativo da lide. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 95, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

2006.61.12.009566-2 - JOSE APARECIDO ANANIAS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se com urgência o médico nomeado à fl. 55 e verso para que apresente o laudo da perícia ali designada, no prazo de três dias. Instrua-se o mandado com cópia das peças de fls. 55 e verso, 63 e 64. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo social às partes, primeiro à autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.010332-4 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a natureza da alegada enfermidade.Int.

2006.61.12.010628-3 - MARIA JULIA PEREIRA RIBAS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 29/11/2001 (fl. 39), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício: N/C./Nome do Segurado: MARIA JULIA PEREIRA RIBAS./Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL./Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO./DIB: 29/11/2001 - fl. 39./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 18/03/2009./P. R. I..

2006.61.12.011053-5 - ADELINO GUERREIRO RUIZ (ADV. SP240792 CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Do exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação./O autor não responde pelo ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita./P. R. I.

2006.61.12.011088-2 - VALDECIR TEREZINHA SILA BARBOSA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.011646-0 - NAIR DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 112/115. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.011688-4 - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)./Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I.

2006.61.12.011697-5 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP217765 RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E ADV. SP227533 WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP170523E VERA LUCIA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.012381-5 - ROSANGELA LOPES GOMES (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2006.61.12.012505-8 - DOMINGOS WILSON FIORESE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2006.61.12.013325-0 - CICERA DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2006.61.12.013384-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da proposta de acordo do INSS à parte autora, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000078-3 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 140/142. Int.

2007.61.12.000110-6 - MARIA CLEUSA KEMP E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se o réu da sentença de fls. 130/133. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000656-6 - ORVALINO SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.001016-8 - CELIA REGINA FERRETE BERTASSO E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.12.001033-8 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.002206-7 - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 118/121.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.12.002695-4 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 102/103: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INSS, mediante carga dos autos ao seu Procurador, para apresentar os cálculos relativos às parcelas vencidas, no prazo de vinte dias. Int.

2007.61.12.004473-7 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Não obstante a manifestação do autor a fls. 115, dê-se-lhe vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 106/108 e 110/114. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito, que fixo no valor máximo da tabela vigente. Comunique-se. Intimem-se.

2007.61.12.004477-4 - NEUZA AMELIA DE LIMA GONCALVES (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.004540-7 - SERGIO LUIS DE SOUZA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Apreciarei o requerimento de antecipação da tutela após a juntada do laudo pericial.Intime-se o perito médico para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o laudo pericial alusivo a este feito.Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, na Rua Wenceslau Braz, 16 (Vila Euclides), telefone 3222-8299, nesta cidade.Int.

2007.61.12.004587-0 - TEREZA AZEREDO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.004970-0 - LUIZ CHICO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de

manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.005394-5 - DOLORES ROCHA BUSQUETS MARTINS E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 157 e cálculos de fls. 158/185.Int.

2007.61.12.005558-9 - JOSE FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 187. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte autora, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2007.61.12.005727-6 - NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2007.61.12.005728-8 - NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.005867-0 - HELENA FALCON JIANELI (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 84/85: Em vista dos extratos juntados às fls. 54/59, justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu pedido. Int.

2007.61.12.005918-2 - ISAURA ZANARDO PIPINELLI (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a diligência da parte autora, comprovada à fl. 19, junte a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta ali mencionada.Int.

2007.61.12.005934-0 - FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.12.005940-6 - RENATO DA GAMA LACERDA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os extratos referente às contas de titularidade do autor, devendo tal pesquisa ser realizada utilizando os dados constantes nos autos.

2007.61.12.006276-4 - FRANCISCO BIAS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (08/08/2007-fl.44)./.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./.Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - n/c./.Nome do Segurado: FRANCISCO BIAS./.Benefício concedido: Aposentadoria

por tempo de serviço ./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 08/08/2007 - fl. 44./RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 24/03/2009./P. R. I..

2007.61.12.006282-0 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP238037 EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

1. Depreco ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Dracena, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANA PAULA DOS SANTOS, RG/SSP 42.010.338-7, residente na Rua Primavera, 85, Bairro Palmeiras, nessa cidade. Testemunha: CARLOS HENRIQUE RATZSCH JUNIOR, residente na Alameda Portugal, 555, Bairro Jardim das Palmeiras, nessa cidade. 2. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

2007.61.12.006301-0 - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da citação porquanto não se comprovou requerimento administrativo (08/08/2007 - fl. 42), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: IZABEL FERREIRA NASCIMENTO. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 08/08/2007 (fls. 42). / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 19/03/2009. / P. R. I..

2007.61.12.006505-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.006838-9 - MARIO FERNANDES MATOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 103, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 98), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2007.61.12.006991-6 - JOSEFA DA SILVA RAMALHO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida sem cumprimento à parte autora para que manifeste-se no prazo de cinco dias. No silêncio, presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

2007.61.12.007338-5 - DIVA ACUIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.425.407-9, a contar de 13/03/2005, data da cessação indevida (fl. 83), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 12/01/2009 (fl. 67), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº

64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/505.425.407-9./Nome do Segurado: DIVA ACUIA./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 13/03/2005 - restabelecimento do auxílio-doença./12/01/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 25/03/2009./P.R.I.

2007.61.12.007446-8 - LAURA ROSALINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 167/169.Int.

2007.61.12.007822-0 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora nº 31/560.648.719-1, a partir de 16/07/2007 (data da cessação do benefício - fl. 133) até 28/04/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 113/116), nos termos do artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro provisoriamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.648.719-1 / Nome do segurado: CRISTIANE MARIA DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 16/07/2007 - fl. 133 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 16/07/2007 a 24/03/2009 / P. R. I.

2007.61.12.007915-6 - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 319/321: Informe a CEF/Exequente, no prazo de cinco dias, o endereço para citação dos executados, tendo em vista que o advogado constituído renunciou ao mandato. Int.

2007.61.12.008858-3 - IVONE DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.118.282-4, a contar de 19/04/2007, data da cessação

indevida (fl. 51), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 119), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em repositição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/505.118.282-4./Nome do Segurado: IVONE DOS SANTOS./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 19/04/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 25/03/2009./P.R.I.

2007.61.12.009184-3 - DIVINA INES DE SIQUEIRA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009235-5 - CARLOS CORREIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM Nº 61.431, que realizará a perícia no dia 15 de abril de 2009, às 08:45 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 422, 10º andar, sala 102. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará na desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.009662-2 - DARLAN EUGENIO PERRUD (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 123/127.Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.009663-4 - MARCIA APARECIDA BELLAO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista dos documentos de fls. 74/82 ao réu, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.009665-8 - ARINALDO BISPO DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação e documentos de fls. 90/100. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

2007.61.12.009724-9 - GLENIA GALVAO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Autorizo o levantamento dos valores depositados (fl. 170/171). Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado da parte autora, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se a CEF para, no prazo de 15

(quinze) dias, providenciar o reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.Int.

2007.61.12.009840-0 - LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.083.040-7, a contar de 07/05/2007, data da cessação indevida (fl. 80), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 02/06/2008 (fl. 64), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/505.083.040-7./Nome do Segurado: LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 07/05/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./02/06/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./a do início do pagamento: 20/03/2009./P.R.I..

2007.61.12.010020-0 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Extraia-se, com urgência, cópia do ofício de fl. 47, encaminhando-o para cumprimento.

2007.61.12.010172-1 - IRENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.176.471-5, a contar de 06/05/2007, data da cessação indevida (fls. 71 e 160-vs), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (25/11/2008 - fl. 142), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.176.471-5./Nome do segurado: IRENE ALVES DE SOUZA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 06/05/2007 restabelecimento do auxílio-doença./25/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 19/03/2009./P. R. I..

2007.61.12.010786-3 - CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.459.247-8, a contar de 22/03/2007, data da cessação indevida (fls. 14 e 79), até a data do juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/09/2008 (fl. 60), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.459.247-8./Nome do Segurado: CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 22/03/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./30/09/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 23/03/2009./P.R.I.

2007.61.12.011083-7 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.094.684-4, a contar de 30/05/2007, data da cessação indevida (fls. 14/15 e 75), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (17/11/2008 - fl. 47), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Os valores pagos administrativamente e os decorrentes da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.094.684-4./Nome do Segurado: OSVALDO BARBOSA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 30/05/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 23/03/2009./P. R. I.

2007.61.12.011085-0 - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social VERA LUCIA CANHOTO GONÇALVES, CRES nº 15.407, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá

cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Informe a autora, no prazo de cinco dias, qual a doença que é portadora. Intimem-se.

2007.61.12.011343-7 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.449.923-3, a contar de 30/09/2007, data da cessação indevida (fls. 43 e 100), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (30/10/2008 - fl. 81), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.449.923-3./Nome do segurado: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 30/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença 30/10/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 17/03/2009./P. R. I..

2007.61.12.011751-0 - VILMA DOS SANTOS BIZERRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho, provisoriamente, a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.345.532-9 (fl. 66), a partir de 1º/06/2007, data da cessação indevida até 23/04/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 106/110), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença./Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./Ante a sucumbência mínima da Autora, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.345.532-9 (fl. 66)./Nome do segurado: VILMA DOS SANTOS BIZERRA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 1º/06/2007 (fl. 66)./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Período do pagamento: 1º/06/2007 a 23/04/2009./P. R. I..

2007.61.12.012003-0 - CATHARINA PEREIRA MORAES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.012010-7 - WALDOMIRO PAULA DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.730.537-5, a contar de 15/08/2007, data da cessação

indevida (fl. 92), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (25/11/2008 - fl. 73), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.730.537-5./Nome do segurado: WALDOMIRO PAULA DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 15/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença 25/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 18/03/2009./P. R. I.

2007.61.12.012190-2 - JORGE DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.760.274-1./Nome do Segurado: JORGE DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 21/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença (fl. 60);./12/12/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 119);./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 23/03/2009./P. R. I.

2007.61.12.012518-0 - MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova oral e pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 18 de agosto de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 36.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05.Int.

2007.61.12.012908-1 - JOAO APARECIDO GARDIOLI (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.191.056-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 05/10/2007 (fls. 30 e 114), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão

devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.191.056-8 / Nome do segurado: JOÃO APARECIDO GARDIOLI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 23/07/2007 - fls. 30 e 114 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/03/2009 / P. R. I.

2007.61.12.012944-5 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013583-4 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista dos documentos de fls. 106/117 ao réu, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.013680-2 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2009, às 16:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.013696-6 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.013698-0 - GILBERTO MILANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 28/04/2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Pirapozinho/SP). Int.

2007.61.12.013886-0 - MARIA DA SILVA NAZARIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da proposta de acordo do INSS à parte autora, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.014205-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a

restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.275.268-0, a contar de 10/12/2007, data da cessação indevida (fls. 25 e 105), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (17/12/2008 - fl. 88), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.275.268-0./Nome do segurado: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAÚJO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 10/12/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./17/12/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 18/03/2009./P. R. I.

2007.61.12.014357-0 - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2008.61.12.000232-2 - WANER PRANDINI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000264-4 - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.001369-1 - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001397-6 - JESU MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001421-0 - RAYIF JOAO ZACARIAS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil./Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual./Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I.

2008.61.12.001423-3 - ROMUALDO BONITO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001578-0 - ADAO SALVADOR MANFRE (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.001912-7 - SILVANA DE FREITAS BRITO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.002652-1 - BENILDE PEREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 89/90 e cálculos de fls. 91/108.Int.

2008.61.12.002714-8 - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)./Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I..

2008.61.12.002716-1 - PAULINO PIMENTA NOGUEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se os autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a data de opção pelo FGTS.Int.

2008.61.12.002834-7 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.003428-1 - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Adamantina o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas Hélio Dias da Costa e Sebastião Gonçalves e ao Juízo da Comarca de Lucélia a inquirição da testemunha Edevalda Ferreira dos Santos Macedo.Int.

2008.61.12.003522-4 - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.003761-0 - LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.003936-9 - OSELIA ALVES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, à parte autora, pelo mesmo prazo, dos cálculos de fls. 91/96 e depósito de fl. 97. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.004270-8 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.005708-6 - MANOEL ERRERIA ERNANDES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP269197 ELTON DA SILVA SHIRATOMI E ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP214484 CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL E ADV. SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E ADV. SP266620 MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 20/23)./.Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observado o IPC-IBGE de março, abril, maio/91 e fevereiro/91, de: 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, no cálculo de liquidação, conforme fundamentação acima, aplicando-se, no mais, a legislação referente à caderneta de poupança./.Devidos juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./.Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado./.Custas ex lege./.P. R. I..

2008.61.12.006072-3 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.O autor, no entanto, não se enquadra (tendo em vista o requisito etário), à percepção do benefício de amparo ao idoso, conforme art. 34 da referida Lei, sendo necessária a realização de perícia médica e estudo socioeconômico.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para sua intimação. Após, retornem os autos conclusos para as devidas nomeações.Int.

2008.61.12.006150-8 - ALMIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13/04/2009, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

2008.61.12.006768-7 - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 28/04/2009, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Pirapozinho/SP). Int.

2008.61.12.007049-2 - AIR APARECIDO LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 27/05/2009, às 15:00 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas à fl. 14. Considerando que tais testemunhas residem em zona rural, o autor deverá, no prazo para réplica, apresentar croqui dos respectivos endereços, a fim de possibilitar sejam intimadas. Fica o autor intimado, através de seu patrono, de que deverá comparecer à audiência designada e que sua ausência injustificada implicará a presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu na contestação.

2008.61.12.007791-7 - ANTONIO NASARIO (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.007878-8 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como croqui para sua intimação e das testemunhas que residirem na zona rural.Int.

2008.61.12.008417-0 - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 03/06/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das suas testemunhas. Fica a autora intimada, através de seu patrono, de que deverá comparecer à audiência designada e que sua ausência injustificada implicará a presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu na contestação. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas.

2008.61.12.009344-3 - APARECIDO CECOTTI (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu não comparecimento à perícia designada.Int.

2008.61.12.010048-4 - ODETE GUIMARO LEMOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 85/105.Int.

2008.61.12.010495-7 - LUIZ MARTINS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique outras provas que pretenda produzir, justificando-as. Para a prova testemunhal requerida, deverá apresentar rol de testemunhas, com croqui do endereço das eventualmente residentes em zona rural, a fim de possibilitar sejam intimadas. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.011342-9 - NARCISO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2008.61.12.011891-9 - CIRLENE ZUBCOV (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP208821 ROSANE CAMARGO BORGES)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.012060-4 - LOURDES RIBEIRO BENITO (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 24 de agosto de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 17.Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.012760-0 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2009, às 16:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.012882-2 - MARIA TEREZA RE VICALVI (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço, por ora, a prevenção apontada à fl. 17. Cite-se.

2008.61.12.013133-0 - LUSIA TEIXEIRA CRUZ (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.013939-0 - MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Com a segunda via deste despacho servindo de carta precatória, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de trinta dias, a intimação pessoal do advogado da autora, Dr. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP nº 163.807, com escritório em Primavera, SP, Calçada Pajuçara, nº 49, Quadra 69, Centro, telefone (18) 3284-4657, para que dê cumprimento à determinação de fl. 20, no tocante à regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumprida a regularização, fica deferido o prazo de dez dias, a contar da juntada do instrumento do mandato, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, especifique outras provas que pretenda produzir e apresente rol de testemunhas, acompanhado de croqui do endereço das que residirem em zona rural. Observo que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Atendida a intimação deprecada no item 1 e decorridos os prazos ali deferidos, providencie a Secretaria a intimação do réu para que especifique as provas pretendidas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.014462-1 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.014550-9 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 28/04/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Pirapozinho/SP). Int.

2008.61.12.014635-6 - TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Na decisão de fl. 62/63, oportunizou-se à autora apresentar ao perito atestados médicos, laudo de exames laboratoriais e outros documentos que poderiam servir de subsídios à perícia. Assim, caso queira, poderá a autora obter, sem a intervenção do Juízo, cópia do prontuário médico junto ao Ambulatório Regional de Saúde Mental e juntá-lo aos autos, no prazo de dez dias. Com a vinda do referido documento, intime-se o perito para manifestar-se acerca das contradições apontadas e quesitos apresentados. Int.

2008.61.12.014743-9 - DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.014761-0 - VILMA DAS DORES DINIZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.015139-0 - DELIZETE APARECIDA LANES (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015210-1 - RESTAURANTE H2 LTDA E OUTROS (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 114/116. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.015220-4 - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227424 ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)
Acolho a justificativa dos autores. Cumpram a r. decisão da fl. 787, no prazo ali assinalado, improrrogável, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Int.

2008.61.12.015337-3 - NADAYE GOMES (ADV. SP112278 EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015451-1 - JABER FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015582-5 - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de abril de 2009, às 15h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado.

2008.61.12.015824-3 - DINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 03/06/2009, às 15:00 horas, para oitiva da autora e das suas testemunhas. Fica a autora intimada, através de seu patrono, de que deverá comparecer à audiência designada e que sua ausência injustificada implicará a presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu na contestação. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas.

2008.61.12.016332-9 - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI E ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo social (fls. 68/100) e sobre o laudo médico pericial (fls. 125/127), no prazo de cinco dias.

2008.61.12.016536-3 - SOLANGE MODAFARIS DE ARAUJO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017342-6 - ANTONIA LEITE DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017343-8 - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação e documentos de fls. 74/81. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.017348-7 - GEOVANE NOVAES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017668-3 - ROSAMIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, que realizará a perícia no dia 12 de maio de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.018233-6 - CARLA FABIANA FERREIRA RABALLO (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a especificação das provas que pretende produzir, justificando-as. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao réu, por cinco dias, para especificação de provas. Int.

2008.61.12.019027-8 - ELZIO STELATO JUNIOR (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que a Requerida apresente no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupança que existirem em nome do Autor, conforme dados fornecidos às fls. 18 e 19 (nome, R.G. e CPF). / P.R.I. Cite-se.

2009.61.12.000038-0 - MARIA CLEUSA PINOTTI PRIMO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a Autora, a inicial, no prazo de dez dias, especificamente em relação ao pólo passivo da ação, no que tange ao endereço para citação, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.12.000052-4 - TOSHIO KOKETSU (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 15/21, como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.001660-0 - NEUSA PIRES (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de maio de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.001720-2 - AMELIA CARVALHO DE SALES (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2009, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o pedido do processo administrativo ao INSS por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.002300-7 - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM (ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela para determinar à Ré que exclua o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, caso o único motivo ensejador da inscrição tenha sido o débito de que trata esta ação. / P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.002563-6 - JOSE JOAQUIM DE SOBRAL (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 23/24 por emenda à inicial. Cite-se o réu. Int.

2009.61.12.002765-7 - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 42/47). Processe-se o incidente em separado, nos termos do art. 138, 1º do CPC. Intime-se a arguida para falar em 5 (cinco) dias. Suspendo o andamento do feito. Int.

2009.61.12.003222-7 - JOSE MAURO GOMES (ADV. SP115953 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X 12 TURMA DISCIPLINAR TED XII DE PRES PRUDENTE

O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão ligado à OAB, não tem personalidade jurídica, não podendo se fazer representar em juízo ativa ou passivamente. Emende o Autor a inicial, corrigindo o pólo passivo.

2009.61.12.003369-4 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido da fl. 18, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Providencie-se a retificação do nome do autor, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar JOSÉ DOMINGOS FARIAS DA SILVA, conforme documento de fl. 21. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003515-0 - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.003516-2 - NILZA COSTA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS (CRM 80.058). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.003525-3 - MARCO PAULO LAURINAVICIUS (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica

está agendada para o dia 12 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.003535-6 - IVANI NUNES MOREIRA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEY DORIGON (CRM 32.216). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de maio de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-4596. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.003539-3 - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.003581-2 - ANELICE LOPES DE BARROS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da Autora às fls. 14/15. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido no item g da fl. 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.003594-0 - LUCIANA QUEIROZ COSTA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.003595-2 - BRASILIANO LUIZ DE MENEZES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de agosto de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.003606-3 - IVONE DALMASO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, restando, destarte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social REGIANE ALVES DOMINGUES, CRES nº 33.279, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Por ora, não há que se falar em intervenção Ministerial. Não se fazem presentes os requisitos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo também caso de intervenção como fiscal da Lei. Entretanto, acaso sobrevenha constatação de incapacidade da autora, após a realização de perícia médica, os autos serão encaminhados ao Parquet Federal, para manifestação. / P. R. I.

I. e cite-se.

2009.61.12.003695-6 - JUSTINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, de qual doença é portadora. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1200521-2 - GERALDO PAULUZI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

98.1207256-0 - EUNICE MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1999.61.12.003892-1 - ROBERTO CANHIN (ADV. SP148893 JORGE LUIS FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE o tempo de serviço e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2000.61.12.005663-0 - MARIA IVONE EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2001.61.12.006980-0 - MALVINA ALVES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2001.61.12.007745-5 - SILVANO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP168666 DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da recebimento do mandado, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

2002.61.12.003009-1 - SIRLENE DA SILVA GUIMARAES VIEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.003141-1 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.004086-3 - JOSE NILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.004774-2 - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.007576-2 - MARIA DE LOURDES VENTURIN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.009153-6 - EDINI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.011185-8 - TEREZINHA COLNAGO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.003532-0 - DORALICE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.1200254-3 - EDILSON FARIAS DO REGO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X OSMAR JOSE FACIN

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.012495-6 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Aguarde-se o processamento dos autos principais. Após retornem, ambos, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1203237-8 - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Do exposto, acolho em parte os embargos para excluir da verba exequiênda o valor correspondente ao principal, mantendo o valor devido a título de verba honorária (fls. 191 e 195). Tendo o embargante decaído em parcela mínima do pedido, condeno os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

1999.61.12.000731-6 - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA E OUTRO (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BIOZAO DE ADAMANTINA LTDA

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, providencie junto ao SEDI a alteração da Classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2003.61.12.004708-3 - MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.003975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206285-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da certidão de fls. 39 à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente N° 1907

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.008976-2 - MUNICIPIO DE PANORAMA (ADV. SP131994 GILBERTO VENANCIO ALVES E ADV. SP170758 MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil./Tendo em vista a simplicidade da peça de defesa apresentada pelo IBAMA, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil./Determino a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama-SP./Ao SEDI para as devidas providências./P. R. I. C..

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.12.017567-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X FRANCISCO RIBOLI PAES (ADV. SP214069B JOSE TEODORO BARBOSA) X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP223447 KARINI FERNADES SILVA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, recebo a ação. Citem-se. / Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial do autor. / Certifique a Secretaria a relação de dependência entre a presente demanda e a ajuizada pela União perante a 3ª Vara Federal Local, conforme informado à fl. 822. Constatada a conexão e a prevenção, solicitem-se os autos à 3ª Vara Federal. / Ao SEDI para as providências necessárias. / Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.12.018498-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino à requerida que se abstenha de destruir eventuais arquivos microfilmados de extratos de contas de cadernetas de poupança relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e maio de 1990. / P. R. I. e cite-se.

MONITORIA

2005.61.12.001820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON FERREIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E ADV. SP237312 DENIS PIMENTEL LIMA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora da Ré da importância de R\$ 19.726,31 (dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), posicionados para 23/02/2005, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil./Dessa importância, serão deduzidos os valores correspondentes à taxa de rentabilidade (até 10% ao mês) prevista na Décima Terceira Cláusula do contrato (fl. 11), conforme fundamentação acima./Os embargantes responderão pelo pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da dívida./Custas na forma da Lei./Apresente a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, com a exclusão acima determinada./Após, cite-se./P. R. I..

2008.61.12.000562-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR E OUTROS

Citem-se Miguel Martins Bernardo Junior e Linda Mara Pereira da Silva Bernardo por Edital, com prazo de sessenta dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.010731-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP205838 ANA PAULA DA SILVA BUENO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA-SOBRESTADO). Intime-se.

2006.61.12.004652-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA E ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Dê-se vista da informação da contadoria judicial ao advogado exequente, devendo, ainda, cumprir o determinado no item II do despacho de fl. 160. Intime-se.

2009.61.12.003696-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME E OUTROS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a citação dos executados, KARONIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME.(Av. do Estado, 264, Pq. S. Jorge), MARIA INES DE JESUS (Av. do Estado, 253, Maria Zélia) e MARIA APARECIDA RIBEIRO ASSIS (Rua João Meirelles, 120, Pq. Antonio de O. da F. Pereira) para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo 1º do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do

CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de quinze dias para a interposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo, devidamente instruída com cópias das peças de fls. 02/04 e 20 e com as guias de fls. 23 e 25, as quais deverão ser substituídas por cópia. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.010700-4 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. Apresente a parte recorrida sua resposta no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.12.016253-2 - VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA ME (ADV. SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 109: Defiro. Devolvo o prazo à Impetrante para que recorra da sentença. Intime-se.

2009.61.12.003668-3 - DESTILARIA ALCIDIA S/A (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP274795 LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de fls. 118/119, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.003481-9 - BARTOLOMEO GRAGNANO E OUTRO (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pleito liminar, intime-se o INCRA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.002123-0 - AGNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da manifestação e documentos juntados pela requerida ao requerente, pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.003131-1 - ALFREDO KENJI WATANABE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2002.61.12.000621-0 - LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS (PROCURAD JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E PROCURAD PAULO FABIANO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.003845-8 - JOAO LINO BAPTISTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2004.61.12.000290-0 - AURA MARQUES MAURI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.005824-3 - BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) E OUTRO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2004.61.12.006157-6 - ANTENOR GONCALVES DA COSTA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2004.61.12.006286-6 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.001289-6 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.003216-0 - CLARIVALDO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2006.61.12.003412-0 - GILBERTO FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2006.61.12.004731-0 - ARLETE PERES COSTA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2006.61.12.006243-7 - JOSE SARTORELI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.006417-3 - NIVALDO MARINHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.010734-2 - DIRCE FONSECA MAGALHAES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2006.61.12.012032-2 - APARECIDA VON STEIN (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2006.61.12.012583-6 - REGINALDO CABOCLO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, restam satisfeitos tão somente os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): REGINALDO CABOCLO- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 529.847.229-6; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte as informações do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000922-1 - PEDRO ENGELS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.003179-2 - GENY GAI MARQUES E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.006533-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Arbitro à assistente social Maria Inês de Souza honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Ciência ao INSS quanto ao laudo médico-pericial, conforme determinado na folha 115. Ato contínuo, registre-se para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido antecipatório. Intime-se.

2007.61.12.009619-1 - VALDIR FAUSTINO (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.012066-1 - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.012682-1 - OSMARINA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013140-3 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.014108-1 - WALDINEI ALVES NEGRAO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.000115-9 - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do não-comparecimento da testemunha Manoel Eugênio Andrade à audiência realizada no Juízo Deprecado. Intime-se.

2008.61.12.000142-1 - MARIA MUNIZ DE ANDRADE MENDES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.000144-5 - EDNA MARIA PEREIRA COSTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.000908-0 - IVANEIDE DE SOUZA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.000910-9 - LUIZ JOSE DOMINGUES (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001353-8 - MARILI DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.001675-8 - ALZIRA FIM DE OLIVEIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.001913-9 - MAURO MACHADO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.002073-7 - ERNESTINA ROSA DE JESUS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos de folhas 111/113. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.002159-6 - EDNA SOARES DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002530-9 - DURVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos e ao INSS quanto ao documento juntado com a petição da folha 105. Intime-se.

2008.61.12.003299-5 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.004487-0 - TEREZINHA BARRETO DA SILVA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.004899-1 - HILMA DOS SANTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta conciliatória juntada como folhas 87/93. Após, será deliberado quanto ao recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2008.61.12.007762-0 - JOSE NILSON DA SILVA MAIA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007883-1 - VANIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010345-0 - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014952-7 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Aguarde-se pela resposta do réu ou o decurso do prazo. Intime-se.

2008.61.12.016338-0 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017663-4 - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Aguarde-se pela resposta do réu ou o decurso do prazo. Intime-se.

2009.61.12.000498-0 - ORLANDO PIMENTA DUARTE (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (12 de janeiro de 2009).A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Orlando Pimenta Duarte;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.872.261-9,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (12 de janeiro de 2009);RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.003265-3 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.Primeiramente, recebo a petição da folha 60 e documentos seguintes como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 25 de maio, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003490-0 - IRACI ALMEIDA MACHADO (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRACI ALMEIDA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 22 de maio de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003517-4 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 12 de maio de 2009, às 11 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da

respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003518-6 - LUZIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA MARIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 12 de maio de 2009, às 8h30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo,

apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003522-8 - ELIANE APARECIDA CAVALHEIRO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIANE APARECIDA CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 08, nomeio o Doutor Luzimar Barreto França Junior, OAB/SP 161674, para patrocinar a causa.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 22 de maio de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Ao SEDI para retificação do polo ativo, consoante documento da folha 09.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003541-1 - DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário.Instrui a inicial com documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código

de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 12 de maio de 2009, às 10h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003579-4 - VERA LUCIA RANIEIRI BONATO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA RANIERI BONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final requer a sua conversão da aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faria jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações posto que, referido benefício, para sua concessão, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 12 de maio de 2009, às 9h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Ao SEDI para retificação do polo ativo, consoante documento da folha 16.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.000612-6 - ANTONIO LINO CAVALCANTE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2002.61.12.009605-3 - IRENE SPERIDIAO SEREGATTE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, esclareça a parte autora a divergência de nome que consta do documento juntado como folha 208 e os demais que constam dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.005466-7 - MARIA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA VIANA DOS SANTOS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedido.Registre-se para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2013

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.016743-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP146058 FERNANDO HOMERO CHAMIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo VW/FUSCA 1500, placa CQD 9539, ano de fabricação 1971, chassi BS100451, RENAVAM 400753650, em que figura como requerente Maria Aparecida da Silva.O Ministério Público Federal pediu vista em conjunto com os autos de origem e, tendo-a, manifestou-se pela expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal para que fosse informado se referido veículo é objeto de algum procedimento fiscal, o qual informou a este Juízo que tal veículo é objeto de verificação no processo administrativo fiscal n. 10652.000092/2008-72 (folha 31).Dada nova vista ao d. Representante Ministerial, este manifestou-se pelo indeferimento, por ora, do pedido até que se conclua o procedimento administrativo acima referido, quando, então, poderá analisar novamente o pedido ora pleiteado.Considerando o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição pretendida.Aguarde-se pelo prazo de três meses.Após o decurso do prazo, requirite-se à Repartição Fazendária, com prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o resultado do processo administrativo.Com a juntada da resposta aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a requerente.Por cópia, traslade-se esta manifestação judicial para os autos de origem.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.004083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001722-6) CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente, por seu advogado, apresente Certidão de Distribuição de Ações e

Procedimentos Criminais da Justiça Federal de São Paulo, folha de antecedentes do INI - Instituto Nacional de Identificação e do IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, bem como certidões do que nelas constar, devendo, no mesmo prazo, esclarecer de quem se trata a pessoa de Juarez da Silva, constante da fatura de energia elétrica, juntada como folha 19. Com a juntada das respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.008094-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DONHA RIBEIRO (ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de maio de 2009, às 16h30min., junto a 5ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá, MT, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Paulo Cezar Cordovez.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2004.61.12.001197-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Carlos Alberto Dias e Lindaura da Silva, no endereço informado na petição juntada como folha 547.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e seu defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 610

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305284-0 - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A E OUTRO (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido às fls. 316/317. Int.

2005.61.02.002563-3 - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do presente Mandado Segurança devendo constar como impetrante PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, conforme documentos de fls. 258/260. Cuida-se de feito em que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. (v. fls. 170/176)A impetrante, com autorização da Exma. Desembargadora Federal, procedeu ao depósito dos valores objeto de discussão nesta ação. (v. fls. 180/181, 183 e 192)Retornaram os autos a esta Primeira Instância e a União requer a conversão em renda da integralidade do saldo da conta nº 2014.635.23877-8 por meio de transformação em definitivo com o mesmo código de depósito de fls. 192. (v. fls. 300)A impetrante concordou com o pedido da União Federal, no entanto, requereu que no momento da conversão seja observado a informação de fls. 194/195 acerca do desmembramento do valor depositado. (v. fls. 257 e 301)Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda à conversão em renda da União da integralidade do saldo da conta nº 2014.635.23877-8, observando o informado às fls. 194/195 e 300.Comprovado nos autos a conversão dos depósitos, intime-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio ao arquivo na situação baixa findo.Int.

2007.61.02.004342-5 - JOSE LUIS CARREGARI (ADV. SP212812 PATRICIA MAGGIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Recebi os autos na data abaixo. Promova o impetrante a adequação da petição de fls. 141 aos termos do art. 730 do CPC. Int.

2007.61.02.004888-5 - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO

TRAD)

Vistos. Promova a impetrante a adequação de sua petição de fls. 177 aos termos do art. 730 do CPC. Int.

2008.61.02.013765-5 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 202/233 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

MONITORIA

2008.61.02.011209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA E OUTROS (ADV. SP107991 MILTON ALEX BORDIN)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 16 de abril de 2009, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.008403-1 - VALTER LUIZ INVERNICI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 209: Dê-se ciência às partes...(DATA DAS PERÍCIAS:DIA 06/04/09, ÀS 08:30 HS. na empresa C. A. Chaguri Construtora Ltda...; DIA 07/04/09, ÀS 08:00 HS, na empresa Camaq - Calderaria e Máquinas Industriais Ltda...DIA 7/04/09, ÀS 09:00 HS, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda, sucessora da Meppam Equipamentos Industriais Ltda...;DIA 7/04/09, ÀS 10:00 HS, na empresa Smar Equipamentos Ltda...

Expediente Nº 2156

MANDADO DE SEGURANCA

95.0300601-5 - N & D PAPELARIA LTDA - ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.21561

2008.61.02.011512-0 - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (ADV. SP182250 DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...CONCEDO A SEGURANÇA.. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processament, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região para fins de reexame necessário... exp.2156

2008.61.02.013234-7 - RUTH CRISTINA NAZAR (ADV. SP107147 ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a preliminar de incompetência. As autoridades indicadas encontram-se sediadas em Brasília - DF. Tendo em vista que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio, a presente impetração encontra-se afeta à competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo tramitar perante aquele Juízo.Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. EXP.2156

2009.61.02.002473-7 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/152(agravo de instrumento): indefiro pelos motivos já expostos às fls.113/114. exp.2152

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.003930-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177B

PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

Tópico final da decisão de fls. 131/134: Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela na forma pleiteada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002012-0 - JOAO REDONDO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.002192-6 - JAHÍ DIOGO DE OLIVEIRA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008720-0 - ALCEU ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008740-5 - RUBENS FRANCO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.005892-0 - ANTONIO CARLOS LEONILDO E OUTRO (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.014267-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.03.99.028732-6 - THEREZA REINA QUARTAROLO E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.03.99.050754-5 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.000218-0 - PEDRO MOZZER FILHO E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.003156-7 - BALDUINO PEREIRA BORGES E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.14.004551-8 - DILMA ALBUQUERQUE PELLEGATTI E OUTRO (ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.001153-6 - ZENKAO ARAKAKI E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.008624-0 - JOSE VICENTE DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.011647-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131277 MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.000363-5 - SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.002569-2 - ANTONIA NERI PINAFI E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.003619-7 - NICOLA PARENTE DE MIGUEL E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.005880-6 - SEBASTIANA EVARISTO DA SILVA MILANI E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008130-0 - DORIVAL RITA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008257-2 - MARIO LAVECCHIA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008464-7 - JOSE ARNALDO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.009224-3 - ANGELA ROSA SPEHT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP165444 DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.000506-5 - JOSE PORTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.002017-0 - ARI SERENO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.000128-3 - JOANINHA GROSSMANN E OUTRO (ADV. SP165444 DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.002820-3 - ERMILA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.004448-8 - ALDO BERNARDINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.004780-5 - APPARECIDA GHIRALDI CARRERA E OUTRO (ADV. SP062312 JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000250-4 - ROBERTO DE ATAYDE VICENTE E OUTRO (ADV. SP136728 ANDREIA MARA VICENTE HAS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.001280-7 - ALCIDES CITA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.001182-4 - PEDRO BISPO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.001997-5 - SILVIO MACHADO AMARAL E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.003747-3 - ANTONIO JOSE ALBRIGO E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1807

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012863-3 - ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 111/115 - Prejudicado o pedido formulado pelo impetrante, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.006914-1. Dessa maneira, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107. P. e Int.

Expediente Nº 1808

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004536-6 - RENE MARCELO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 1809

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.001139-7 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERIC FUREGATTI CUNHA (ADV. SP210888 EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 03/06/2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Rosângela Elias Macedo Stoppa, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.001261-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DE BRITTO E OUTROS (ADV. SP154573 MARCO ANTONIO LEMOS E ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA E ADV. SP122350 ANIBAL SALVA E ADV. SP035195 JOSE EDUARDO DA CRUZ)

Designo o dia 03.06.2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Aline Alba Ferreira Brito e Aparecida Fátima Pereira, arroladas pela defesa. Expeça-se mandados para intimação das testemunhas. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas dos interrogatórios dos réus, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2008.61.26.001432-1 - JOSE DILSON DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de exceção de litispendência interposta por José Dilson de Carvalho e Mirian Yara Amorim de Carvalho, em razão de estarem sendo processados na ação criminal distribuída a este Juízo sob n.º 2001.61.81.002043-3, que versaria sobre os mesmos fatos apurados no feito n.º 2004.03.00.018056-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André. Pela decisão proferida aos 05.02.2009, este Juízo indeferiu a reunião de processos pretendida pelos excipientes, vez ter acolhido parcialmente a exceção de litispendência para excluir da denúncia oferecida nos autos n.º 2001.61.81.002043-3, os fatos imputados em duplicidade, relativos ao crime tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, concernentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, apurados nos processos administrativos fiscais n 10805.000825/2003-73 e n.º 10805.002382/2003-55. Às fls. 63/72, interpostos embargos de declaração por José Dilson de Carvalho e Mirian Yara Amorim de Carvalho. Ademais, interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal às fls. 73/81. É o breve relatório. Decido. 1. Preliminarmente, passo a apreciar aos embargos de declaração interpostos por José Dilson de Carvalho e Mirian Yara Amorim de Carvalho, em razão da decisão que acolheu parcialmente a exceção de litispendência oposta nos autos. Os embargantes estão sendo processados na ação criminal n.º 2001.61.81.002043-3, que versaria sobre os mesmos fatos apurados no feito que tramita sob o n.º 2004.03.00.018056-0, distribuídos a este Juízo e à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, respectivamente. Aduzem os embargantes que, o reconhecimento ainda que parcial do bis in idem alegado na exceptio oposta significa, necessariamente, que ambos os feitos são irrecusavelmente conexos. Argumentam que os fatos que remanesceram na denúncia se conectam, no sentido processual do termo, com aqueles pelos quais se veem os embargantes denunciados perante a 1ª Vara Federal de Santo André, a impor a reunião de ambos os processos, por apensamento, nos termos do artigo 79, do Código de Processo Penal. Salientam ainda, que o r. decisum do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado nos autos do Habeas Corpus n.º 2003.03.00.038000-2, quando do julgamento de feito semelhante, concluiu que os episódios narrados em ambas iniciais acusatórias coincidiam parcialmente, o que configuraria o bis in idem. Mencionam que foi determinado por aquele Egrégio Tribunal, a reunião dos processos em razão da reconhecida conexão de crimes, ao contrário do quanto decidido por este Juízo, que optou pelo prosseguimento das ações criminais separadamente. Pretendem os embargantes, a reunião das ações criminais, em sintonia com o entendimento exposto no referido v. acórdão. Por fim, requerem sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para que sejam declaradas as omissões, data venia, de que padece o r. decisum. Expostas as razões, vale mencionar que, dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Em que pesem as explicações dos embargantes, não há que se sustentar a omissão da decisão proferida nos autos, pelo fato de ter sido indeferido o pedido de reunião das ações criminais, em alegado desacordo com o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do Habeas Corpus n.º 2003.03.00.038000-2. Ressalte-se que este Juízo não se omitiu quanto à adoção da aludida medida, mas sim, deferiu parcialmente a exceção de litispendência interposta, apenas para excluir da denúncia os fatos delituosos em duplicidade. A reunião das ações criminais é facultativa, ficando a critério do Juiz natural da demanda, e ademais, a separação dos processos não trará prejuízo aos réus, vez que eventual unificação

das penas poder-se-á fazer perante o Juízo competente.No mais, a prevenção em relação aos fatos delituosos apurados nos autos n.º 2004.03.00.018056-0 não foi reconhecida por este Juízo.Outrossim, não há que se falar na ocorrência de bis in idem, vez que, consoante a decisão proferida nos autos, os fatos imputados em duplicidade, relativos ao crime tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, concernentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, foram excluídos da denúncia oferecida na ação criminal n.º 2001.61.81.002043-3.Diante do exposto, entendo não se tratar de omissão da decisão que acolheu parcialmente a exceção de litispendência oposta nos autos, e sim de inconformismo dos excipientes, ora embargantes, quanto ao seu conteúdo, do que se depreende terem os embargos de declaração efeito infringente, à medida que tem como finalidade rediscutir o decisório proferido.Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem nos decisórios proferidos pelos Juízos a que competem apreciar as demandas.Contudo, o referido recurso contempla apenas o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade jurídico-processual da parte recorrente buscar, pela via dos embargos de declaração, a ampliação ou reconsideração dos termos das decisões proferidas, nesse sentido:STF - Supremo Tribunal FederalClasse: HC-ED - EMB.DECL. .NO HABEAS CORPUSProcesso: 83404 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 04-03-2005 PP-00035 EMENT VOL-02182-02 PP-00368Relator GILMAR MENDESDescrição Votação: Unânime. Resultado: Rejeitados. EMENTAEmbargos de declaração em habeas corpus. 2. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. 4. Descabimento. 5. Embargos de declaração rejeitados.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos por José Dilson de Carvalho e Mirian Yara Amorim de Carvalho em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de litispendência, visto o caráter infringente do referido recurso.2. No que concerne ao recurso em sentido estrito interposto pelo ilustre representante do parquet federal, MANTENHO A DECISÃO às fls. 57/59, por seus próprios fundamentos. A fim de formar o instrumento, consoante os termos do artigo 587 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que indique quais documentos deverão instruir o recurso.Em termos, desentranhe-se a petição acostadas às fls. 73/81, substituindo-a por cópia reprográfica.Formado o instrumento, ao SEDI para distribuição do Recurso em Sentido Estrito (classe 189) por dependência a esta ação penal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal n.º 2001.61.81.002043-3. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.26.002248-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (ADV. SP224011 MARIA ELIZETE CARDOSO) X MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X OSVALDO ROMANO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Assunta às fls. 994, bem como as razões de inconformismo às fls. 995/1009.Ao Ministério Público Federal para apresentação das respectivas contrarrazões.Em termos, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.2. A fim de apreciar a solicitação da aludida acusada quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tenho como necessária a juntada de declaração de pobreza firmada de próprio punho pela requerente. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.Decorrido in albis o referido prazo, certifique-se.Publique-se.

2006.61.26.000071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALBERTO CHIAPIN (ADV. SP137287 INES MAIRA SUZIN E ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X CLAUDIVAN DE SOUSA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DENILSO GOMES BOENO E OUTRO (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X HEROINA BARBOZA DA COSTA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X JOSE ALVES FILHO (ADV. SP186672 FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X JOSE SALUSTIANO DE SOUSA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X MARIA DA PIEDADE VILARIM PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NARCISIO VIEIRA MAIA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NILZA MARA GOMES MONTEIRO (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA E ADV. SP087064 VANDA HAIDE REBEQUI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA)

1. Fls. 718 c.c. 721, 759/760 e certidão supra: Constam dos autos que as rés Maria Ibanez e Gisele pleiteiam a restituição dos valores apreendidos pela autoridade policial, por ocasião da prisão em flagrante delicto.O depósito judicial foi feito em nome de Maria Beatriz Ibanez Jara e não constam dos autos, outros dados acerca das quantias arrecadadas com cada acusado.Por outro lado, do teor das declarações do policial civil Arnaldo de Lelis Rosa Ferreira às fls. 322, depreende-se que o montante depositado judicialmente corresponde à soma das quantias em dinheiro apreendidas junto a dois ou mais acusados: (...) ao depoente também coube registrar e arrecadar as cédulas monetárias (nacionais e estrangeiras) encontradas com cada um dos qualificados; que na ocasião, recolheu a quantia de R\$ 2.251,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais), em moeda nacional e U\$ 47,00 (quarenta e sete dólares) em moeda estrangeira, que estavam de posse das mulheres qualificadas (...).Sendo assim, foram expedidos os ofícios n.º 394/2007-

CRI de 11.12.2007 e n.º 139/2008-CRI de 06.05.2008, requisitando informações ao Delegado Titular do 2º Distrito Policial em Santo André, acerca da quantia apreendida em posse de cada acusado quando da prisão em flagrante delito. Não houve resposta aos ofícios mencionados. Diante do exposto, penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo. Como sanção ao ato ilegal praticado pelo servidor público, seja omissivo ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direitos de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam: 1. Representação ao Ministério Público para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 1 2. Representação ao Ministério Público pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 257, II, XIII, da Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado); 3. Representação à Procuradoria Geral do Estado para instauração de processo administrativo disciplinar pela prática de ato proibido ao servidor público estadual (art. 271, da Lei nº 10.261/68). Oficie-se ao Delegado de Polícia Titular do 2º Distrito Policial em Santo André, instruindo com cópia desta decisão, para que informe no prazo imprerível de 10 (dez) dias, a quantia apreendida em posse de cada acusado quando da prisão em flagrante delito, visto que não o fez constar do Boletim de Ocorrência e demais documentos que intruem o inquérito policial. Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, venham os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis. 2. Em razão das informações constantes das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, bem como do teor da certidão às fls. 1128, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação: a. acerca do cumprimento pelos réus José Alves Filho e Maria da Piedade Vilarim Pereira de Toledo, das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo. b. no sentido de ratificar ou não, a manifestação pela decretação da extinção da punibilidade de Narcisio Vieira Maia. 3. Tendo em vista que não foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais de Denilso Gomes Boeno, manifeste-se o ilustre representante do parquet federal no sentido de ratificar ou não, o requerimento quanto à decretação da extinção da punibilidade do referido acusado. 4. Fls. 813/819 c.c. 1137/1143: Manifeste-se o órgão ministerial, visto que consoante as informações juntadas aos autos, tramita em face do réu Carlos Alberto Chiapin a ação criminal n.º 2004.70.02.007603-0 (1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR). Publique-se.

2007.61.26.003685-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACYLINO BELLISOMI (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA E ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO (ADV. SP024190 NIVALDO HOLMO E ADV. SP202602 EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

Fls. 436/440: Compulsando dos autos, verifico que assiste razão ao réu Acylino. Sendo assim, a fim de preceituar os princípios da ampla defesa e do contraditório, chamo o feito à ordem, para determinar que seja expedido ofício à Diretoria de Ensino em Santo André, a fim de que informe por meio de relatório, o número anual de matrículas efetuadas no período de 2002 a 2006, concernentes à empresa Escolas Gradual S/C Ltda. - EPP. Consigno o prazo imprerível de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais. Publique-se.

2007.61.26.003766-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FLORINDO RODRIGUES (ADV. SP164757 FABIANA CECON SPÍNDOLA E ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA) X VALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA E ADV. SP216623 WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Fls. 336: Tendo em vista o teor da certidão retro, proceda-se novamente à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que recolham as custas processuais correspondentes ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que cada acusado deverá comprovar o recolhimento de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), atentando-se que o código correto de preenchimento no documento de arrecadação DARF é o número 5762 (campo 04). Ademais, os respectivos comprovantes deverão ser juntados aos autos no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16, da Lei n.º 9.289/96. Em termos, remetam-se ao arquivo. Decorrido o referido prazo sem atendimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

2008.61.81.008439-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 891, bem como as razões de inconformismo às fls. 877/881. Ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Fls. 893: Em consonância com as disposições do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 270, deverão os bens apreendidos permanecer acautelados no depósito deste fórum até ulteriores deliberações. Encaminhem-se os objetos apreendidos ao depósito judicial desta Subseção Judiciária, lavrando-se o respectivo termo. 3. Fls. 894: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. 4. Consta dos autos que pela decisão às fls. 251/261 foi recebida parcialmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, tendo sido rejeitada a peça acusatória quanto aos delitos previstos nos artigos 12, caput

(posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização); 16, caput (posse de arma de fogo e de munição de uso restrito, sem autorização); 16, parágrafo único, inciso IV (posse de arma de fogo com numeração suprimida e adulterada), todos da Lei nº 10.826/03 e artigo 305 do Código Penal (supressão de documento público), visto que não reconhecida por este Juízo a conexão em relação ao crime de competência da Justiça Federal (artigo 20, caput, c/c 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89).Do exposto, bem como em razão do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal não ter efeito suspensivo, proceda-se à extração das cópias reprográficas necessárias, encaminhando-as ao Sedi para distribuição como inquérito policial (por dependência a estes autos). Após, remeta-se o procedimento inquisitório à Justiça Estadual deste Município para as providências cabíveis.Comunique-se ao Excelentíssimo Relator Federal do RSE n.º 2008.61.26.004360-6.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2640

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.001420-9 - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3590

MONITORIA

2004.61.04.006157-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALBERTO BASTOS DIAS (ADV. SP190242 JULIANA DA SILVA LAMAS E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.279/297 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA HELENA LEAL

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fl.112/113 o prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.005446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO)

Fl. 105 : Esclareço que o pedido do autor (CEF) é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006828-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Fl. 171. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias nos autos. Após, proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.166/167, remetendo-se o feito ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010335-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZAQUEU DE OLIVEIRA (ADV. SP118765 PAULO ROBERTO MANTOVANI) X SUELI EUZEBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP207837 IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado Às fls.157/158 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.011148-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.173 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001829-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO)

Fl.121. Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004668-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.106 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008817-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME E OUTROS (ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à ação monitória. Sem custas e despesas processuais. P. R. I.

2007.61.04.009566-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO PEREIRA COTTA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.123 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.010076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSEFINA DA SILVA NONATO - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013247-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIRLEY DE LACERDA BARBOSA E OUTROS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013525-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS (ADV. SP151172 SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2009, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014374-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HENRIQUE R L ALVES & CIA PET SHOP LTDA ME E OUTROS (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2009, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014727-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000106-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E OUTROS (ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2009, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.133 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000284-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP043515 AMI DE ABREU MACHADO)

Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à ação monitória. Sem custas e despesas processuais. P. R. I.

2008.61.04.000986-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAYRA LEME AGUIAR E OUTRO

Fl. 105: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 97 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001111-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado antes da triangularização da relação processual. Determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 44/45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.002322-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Fl.58: defiro. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004637-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.41 e do documento juntado às fls.49/52, 54, 59,61/63 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE (ADV. SP201169 RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.006854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LUIZA CUCKI ROSAS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.54/56, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

92.0204990-4 - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em face da penhora efetivada às fl. 151/152, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exeqüente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.04.001894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010400-0) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (ADV. SP127114 LAIS MACEDO CONTELL E ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0062334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES)

Tendo em vista a quitação do débito que deu origem a esta execução, conforme informado pelo executado nos autos dos embargos a execução em apenso, cuja afirmação NÃO foi contestada pelo exequente, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento deste feito, bem como sobre as penhoras constituídas nestes autos. Após, voltem-me os autos conclusos.int.

96.0207085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado à fl.134 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

98.0202806-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.121/130,132/141 e 143/150 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM BATISTA GARCIA

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados às fls.44/47,49/51 e 53/55 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME E OUTROS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos embargos a execução. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.009486-8 - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.42: defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta dias para o requerente. Decorridos, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.018607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.75/76 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206818-8) ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES S/A (ADV. SP076689 HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte a autora o determinado à fl. 121, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente atualizado da empresa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0207056-7 - CRYSTAL WORLD CORPORATION (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (PROCURAD FABIAN FRANCHINI) X VAHE JEAN ASDOURIAN (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X MARCO ANTONIO SCHMIDDT E OUTRO (ADV. SP009427 JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X JOAO DOMINGOS X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP109552 ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após isso, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

2000.61.04.003792-8 - ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP022292

RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

À vista da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.003680-6 - WATERCRYL QUIMICA LTDA (ADV. SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 484/485: defiro. Anote-se. Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.007344-7 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP208715 VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da certidão retro, manifestem-se os autores se houve composição de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.009860-2 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOAO SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP046201 SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP154473 GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

1- Aprovo os quesitos formulados pela CEF às fls. 160/161. 2- Intime-se o Senhor Perito para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012412-1) VAGNER RODRIGUES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 102/108, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000558-6 - VALDERCI ESCRITORI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteado pelo autor às fls. 411/413, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever insculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 301/303, para tanto nomeio o Perito(a) Judicial Sr. (a) CESAR AUGUSTO AMARAL, o(a) qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.001088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013183-6) CONCAIS S/A (ADV. SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS E ADV. SP264967 LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Configurada a hipótese de suspensão de tributos, expeça-se, depois da certificação do trânsito em julgado, alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. P. R. I.

2008.61.04.006775-0 - JOSE LUIS BUENO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 182/183: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, cumpra a Secretaria o tópico final da r. decisão de fl. 175.

2008.61.04.011045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009770-5) CEMAZ IND/ELETRONICA DA AMAZONIA S/A (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.000598-0 - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010504-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP133140 ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.002755-7 - CONDOMINIO EDIFICIO DULCEMARA (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X NILO BENFATTI (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo firmando entre as partes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que expressamente avençados. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I

2009.61.04.003157-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA VERONICA (ADV. SP158962 ROSA MARIA DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.006407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009238-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL (ADV. SP022273 SUELY BARROS PINTO E ADV. SP023659 MARLENE FALSETTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.04.007926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205438-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Partes legítimas e bem representadas não havendo nulidades a serem sanadas. 2- Defiro o pedido de realização de perícia, formulado pelo embargado, para tanto, nomeio o perito judicial o Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL. 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após isso, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.009029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207419-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X PRIMO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFE LTDA (ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS)

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30 dos autos. 2- Trasladem-se cópia da referida sentença para os autos principais. 3- Desempensem-se. 4- Manifeste-se o embargo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

HABEAS DATA

2009.61.04.003142-5 - EMIEX CORPORATION E OUTRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente a impetrante deverá: 1- recolher as custas processuais. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 18/66 e 70/116, bem como o artigo 19 da Lei n.

10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0203447-8 - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP066637 LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E ADV. SP015391 RUBENS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0202070-3 - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

À vista do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, abra-se nova vista a União. Int.

93.0202119-0 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fl. 335: manifeste-se o impetrado (CODESP) acerca do pedido de levantamento formulado pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0207624-5 - NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a autoridade impetrada (CODESP) sobre o pedido de levantamento formulado pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0204105-2 - SENTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086705 EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fl. 154: defiro. Converta-se o depósito em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.005688-8 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 225: defiro. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem-se ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.002390-5 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 134/145, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.000054-9 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP076850 DULCE REGINA NASCIMENTO E ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte da v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento em apenso. Manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse na expedição de ofício ao Sr. Inspetor, visto que, o mesmo, já foi expedido conforme fl. 359 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, tonem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.004095-3 - BASF S/A (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) expeça-se o competente ofício requisitório no valor informado pelo impetrante. Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005213-0 - CARLOS ALBERTO LUGLIO (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 207/216, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.005015-3 - APPLY ASSESSORIA CONTABIL LTDA (PROCURAD THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista da v. decisão de fls. 473/483, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.006436-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010176-9 - INTERCARGO EXPRESO S/A (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011055-2 - VALDEREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136259 FABIO ZAFIRO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls.46/50, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011128-3 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P. R. I.

2008.61.04.011756-0 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls.497/512, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012155-0 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 242/243: a impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 4.348/64, artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.04.000472-0 - ALUCOTEX COM/ DE REVESTIMENTOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF.Oficie-se ao Eminent Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.

2009.61.04.000573-6 - CONSORCIO IMIGRANTES (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

CONSORCIO IMIGRANTES, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para eximir-se do pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de doença ou acidente de trabalho, bem como a título de salário maternidade, férias e

adicional de férias, e via de consequência, que lhe autorize a compensar os valores recolhidos àqueles títulos, nos últimos dez anos e no curso do processo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Alega tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, visto que, desde a edição da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços. Este Juízo reservou-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados da empresa nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por estarem em licença-maternidade ou por gozo de férias, pois tais situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Observo que tais empregados, embora em licença, percebendo salário, não deixam de ser empregados assalariados, não se eximindo o empregador de suas obrigações perante a previdência social. Ante essas considerações, INDEFIRO a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.04.000653-4 - CARLOS ROBERTO PETRONI (ADV. SP023637 CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..... Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 139/141, posto que sem amparo legal. Int.

2009.61.04.000728-9 - TATIANE PAULINA SANTOS ROSA (ADV. SP180090 LEANDRO RICARDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

TATIANE PAULINA SANTOS ROSA, discente matriculada no último semestre do Curso de Jornalismo, impetra Mandado de Segurança em face do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar para que possa realizar provas e avaliações supletivas e, em sendo aprovada, participar da formatura, colação de grau e receber o diploma do referido curso. No mérito, pede a anulação do ato administrativo que lhe aplicou a penalidade de suspensão sem a abertura de sindicância ou de procedimento administrativo, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O processo teve origem no Juízo Estadual, o qual declinou da competência com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido garantido à impetrante o direito à ampla defesa e por haver previsão no Regimento Interno da Universidade, da dispensa de abertura de sindicância e da aplicação do princípio da verdade sabida. É o relatório. Decido. Na petição inicial, a impetrante aponta a presença do periculum in mora pela proximidade da realização da formatura, designada para o dia 13 de janeiro de 2009. Quando da distribuição do processo a este Juízo, em 20 de janeiro de 2009, já havia, portanto, se exaurido aquele requisito, afastando a urgência justificadora do provimento liminar. Isso posto, INDEFIRO a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

2009.61.04.002918-2 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.003000-7 - THAIS DA COSTA BERNARDO (ADV. SP269183 DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO) X DIRETOR CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS - FACULDADE UNIVERSITAS - FAAD
1- Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Considerando que, com a realização da cerimônia de colação e da formatura, designada para o dia 13 do mês em curso, exauriram-se os efeitos do ato atacado, intime-se a impetrante para que diga se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001012-3 - LUIZ BISAFEGO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 103: defiro. Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.007775-8 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGÓ-LHES

PROVIMENTO.P.R.I.

2008.61.04.006877-8 - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA UNIAO CAU (ADV. SP198593 THIAGO DOMINGUES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do informado pela CEF às fls. 116/127, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.009293-8 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 62: Cumpra a CEF o determinado na r. sentença de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.012494-0 - NILO DIAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o requerente sobre o noticiado pela CEF às fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.000181-0 - ROSA RAPOLLA - ESPOLIO (ADV. SP258816 PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação procesual, trazendo aos autos o termo de inventariança no prazo de 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.002795-1 - RAPHAELLA SHINYASHIKI - INCAPAZ (ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, promova a requerente a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos termo de inventariança, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLORACI BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se o requerente (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X APARECIDA FERREIRA

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.000987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003792-8) ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

À vista da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.005588-5 - EDSON SILVA GONCALVES E OUTRO (PROCURAD RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, traga a procuradora da CEF (fl. 331) instrumento de procuração com poderes para proceder o levantamento da quantia requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.012412-1 - VAGNER RODRIGUES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93, trasladem-se cópia para os autos principais. 2- Após isso, desapensem-se e arquivem-se com baixa findo. Int.

2007.61.04.013183-6 - CONCAIS S/A (ADV. SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse processual, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Convalido o depósito efetuado nestes autos, para suspensão da exigibilidade do crédito, o qual fica vinculado à ação principal, nos termos do Provimento n. 58/91. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arbitrados na ação principal. P. R. Intimem-se.

2008.61.04.006284-3 - FERNANDO FELIX FERREIRA (ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da certidão de fl. 118, requiera a exequente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.002979-0 - RODRIGO CEZAR FAVA ESTOGIO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 15 /06/ 2009 , às 15h e, ad cautelam, a fim de garantir o resultado útil do processo, suspendo o leilão do imóvel identificado nos autos, até a realização da audiência ora designada e determino que o autor efetue depósitos mensais em conta judicial, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação mensal, para viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, emende o autor a inicial para incluir na lide o Agente Fiduciário, no prazo de dez dias, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse. Oficie-se. Int.

2009.61.04.002981-9 - MARCELO ALDRIN GOUVEIA (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 15 /06/ 2009 , às 16h e, ad cautelam, a fim de garantir o resultado útil do processo, suspendo o leilão do imóvel identificado nos autos, até a realização da audiência ora designada e determino que o autor efetue depósitos mensais em conta judicial, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação mensal, para viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, emende o autor a inicial para incluir na lide o Agente Fiduciário, no prazo de dez dias, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse.

ACOES DIVERSAS

95.0204414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0207056-7) CRYSTAL WORLD CORPORATION (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO OU FRANCISCO NETO (PROCURAD FABIAN FRANCHINI) X VAHE JEAN ASDOURIAN (PROCURAD LEVON KISSAJIKIAN) X MARCO ANTONIO SCHMIDT E OUTRO (ADV. SP009427 JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X JOAO DOMINGOS X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP109552 ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0204062-5 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, devendo atentar para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201101-0 - PAULO ERNESTO VIANA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

88.0205895-4 - DALTON LEAL DIAS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

89.0203381-3 - OLGA FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, OLGA FERNANDES TEIXEIRA (RG 5739474 - CPF 133912928-06) em substituição ao autor Antônio Teixeira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0205517-5 - IRACI BARROSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados aos autos de fls. 484/486. Após, remetam-se os autos à Contadoria (l. 461). Int.

90.0202114-3 - MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MONICA BARONTI)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

90.0205368-1 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

93.0200821-5 - MARIA DE LOURDES NEVES PAMPOLINI (ADV. SP103278 MARCOS ANTONIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.008144-5 - ALBERTO MARTINS GOMES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Determino a expedição de novo ofício à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 347, 350 e 359. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.004280-9 - Nanci Ermelinda Teixeira Frias (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO)

JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.006925-6 - JOSE TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.008629-1 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se o Sr. Perito para responder os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 306/308 (cópia em anexo) à exceção os itens 11 e 12, uma vez que são questões avaliadas pelo juízo e não pelo Perito. Com a resposta dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.011582-5 - RUTH ANTUN RUIVO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.012718-9 - SARA FERNANDIM MIGUEL (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.013856-4 - URBANO DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014565-9 - HOSANO SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 19 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016660-2 - CLEA FRAGA MOREIRA BELIN (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2004.61.04.012963-4 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2007.61.04.013003-0 - JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP189163 ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora, em virtude do falecimento do segurado VALDEIR PEREIRA DE ALMEIDA, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Concedo a antecipação de tutela, nos

termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB : n/d2. Pensão por Morte de VALDEIR PEREIRA DE ALMEIDA3. Beneficiária: JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA4. DIB: 06.07.07 (data do requerimento administrativo; fl. 17)5. RMI: a apurar6. Renda Mensal Atual - a apurar7. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação: 11.12.07 (fl. 70). P. R. I. Santos, 20 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2007.61.04.014199-4 - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo, 16.04.08. Reitero a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente com referência à doença em questão. Os juros de mora, contados da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, cabendo ao réu o reembolso ao Erário após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da citada Resolução. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/d;2. Aposentadoria por Invalidez;2. Segurada: MARIA CECÍLIA SANTOS GOMES DA CONCEIÇÃO;3. DIB: 16.04.08;4. RMI: a apurar5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação: 14.03.08 P. R. I. Santos, 19 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.002474-0 - ADAILSON DOS SANTOS (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Consta do laudo pericial médico que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária (fl. 200) e que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária seria num prazo de 12 meses, tempo suficiente para correção da obesidade e hipertensão (resposta ao quesito n. 10 de fl. 203).Todavia, em resposta aos quesitos n. 2 e n. 11, esclarece o perito judicial que a incapacidade é total e definitiva (fls. 201 e 203).Dessa forma, considerando os apontamentos supramencionados, intime-se o perito judicial a esclarecer se a incapacidade do autor é temporária ou definitiva.Com a resposta, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.003090-8 - MARCOS DA CUNHA (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14/04/2009 às 14:00 para a realização da perícia médica. Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço indicado à fl. 128. No mais, mantenho o despacho de fl. 114. Int.

2008.61.04.005295-3 - HENRIQUE ARENDA DA SILVA (ADV. SP084582 GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que os pontos controvertidos da presente demanda cingem-se em ter a parte autora trabalhado em locais insalubres, exposta a agentes nocivos, requerendo assim, a conversão do período trabalhado na forma especial para comum. Por fim, determino a realização de perícia no local de trabalho da ex-empregadora empresa DOW QUÍMICA na cidade do Guarujá/SP, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 29/04/2009 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo

Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

2008.61.04.010080-7 - JOSE ESPERIDIAO ALVES (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 29, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, nem honorários. P.R.I. Santos, 25 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010498-9 - ELIDIO DO CARMO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.011126-0 - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.011805-8 - BARBARA CONCEICAO SAMPAIO DE ABREU (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o peticionado à fl. 143, ante a informação e documentos de fls. 144/152. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.002036-1 - ANTONIO VIANA ALVES (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 19 de maio de 2009 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos ofertados pelo autor às fls. 8 e aos eventualmente apresentados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 23 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002717-3 - DARCI VARGAS (ADV. SP200867 MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal da autora DARCI VARGAS (NB 23/107.254.005-0) e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Cite-se e intemem-se. Santos, 20 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002798-7 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP241356A ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documento de fls. 73/74, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, ainda em emenda à inicial, deverá esclarecer a divergência entre o número do benefício mencionado à fl. 09, item b, e o constante no documento de fl. 74. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.002815-3 - MARIA SALETE CORREA PAES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal da autora MARIA SALETE CORREA PAES (NB 29/078.787.231-8) e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Cite-se e intime-se. Santos, 20 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003033-0 - OSVALDO MORAES OLIVEIRA (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas nos Quadros Indicativos do Setor de Distribuição às fls. 28/29, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.003035-4 - WANDER PASCHOALINO (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 29, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.006310-9 - NESTOR SIMI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206588-0 - ENSAN SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para a Dra. Fabiola Regina Massara Antiquera, representar o autor em juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a regularização da representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

91.0207081-2 - NICOLINO DE DONATO (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ D. MARTINS FILHO)

Fl. 115 - Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

91.0207161-4 - MANOEL CASTILHO PASSOS (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 228 - Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

94.0200844-6 - MANOEL RODRIGUES PAULO E OUTRO (ADV. SP107101 BEATRIZ BASSO E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0200991-6 - CARMEM LUZIA DA SILVA (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0205289-7 - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP013722 WILCKENS TEIXEIRA GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0204180-3 - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E PROCURAD SORAYA CRINNITI SAYAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0205457-3 - ARMANDO MARQUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0200735-6 - HELIO BASILIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO E ADV. SP112190 SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E ADV. SP095173 VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0208980-8 - IVONETE LEITE CAPRARO (PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0200588-6 - ALBERTO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0201055-3 - EDILSON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.04.006556-7 - CELIA ZACHARIAS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, requeira o co-autor Rubens Menecasso o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.04.005701-0 - HEMAN MOLINA E OUTRO (ADV. SP122517 ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E ADV. SP179828 DENISE DE ARAUJO BERZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 150), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos da petição de fls. 154/160.Intime-se.

2001.61.04.000539-7 - CIBELE ASSUNCAO PAIVA (ADV. SP085041 MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.001723-5 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2003.61.04.006207-9 - CECILIA ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto: 1) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação à autora Cecília Araújo dos Santos. Deixo de condená-la no recolhimento das custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido das demais autoras para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS de Baptista Bulgarelli, Bento Moura dos Santos, José Carlos da Silva e José Maria Bernardo as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2003.61.04.006715-6 - ERIVELTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP210222 MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 134/136.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2003.61.04.018715-0 - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n 561.908-7.Intime-se.

2003.61.04.018845-2 - NADIR LENCHONE PEDROSO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Resta prejudicada a apreciação do postulado no item 2 da petição de fl. 152, pois os documentos solicitados já foram desentranhados e entregues ao Dr. Carlos Cibelli Rios, conforme certidão de fl. 99.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.04.001336-0 - JAIRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.011238-5 - EDISON LEHMANN E OUTROS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 137/138. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2004.61.04.013697-3 - JOAO LAZARO DE MELO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2005.61.04.000550-0 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 138/139 - Dê-se ciência. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2005.61.04.012654-6 - GRANEL QUIMICA LTDA E OUTRO (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2006.61.04.003246-5 - AUDREY MENEZES BASTOS (ADV. SP133111 WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 132/134, devolvo o prazo a parte autora. Intime-se.

2007.61.04.003439-9 - JOSE ADILSON LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 93/100 - Dê-se ciência. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 55, procedendo a baixa por incompetência. Intime-se

2007.61.04.006369-7 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.04.006846-4 - EUCLIDES TREVISAN (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80 (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão

excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.011006-7 - SILVIO MACHADO (ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.011483-8 - MARIA DA CONCEICAO COIMBRA SCHIMIDT (ADV. SP219292 ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 11/31, devendo a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer as cópias para substituição. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.04.001899-4 - ESTHER PAZ PEREIRA (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FLS.75 : Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, ART. 20 parágrafo 3º) No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2008.61.04.003952-3 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SC017517 FELIPE LUCKMANN FABRO E ADV. SC020655 GERALDO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Por tais fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o lançamento fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.001239-08. A ré arcará com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 3º). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

2008.61.04.004602-3 - NELSON PINHEIRO SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2008.61.04.011322-0 - ANTONIO KAZUO NISHIMI - ESPOLIO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2008.61.04.011413-2 - LAERCIO DA CUNHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja

execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2008.61.04.012038-7 - ELENICE ANTUNES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2008.61.04.012537-3 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203237-3 - DORIVAL BENEDITO JUNIOR (ADV. SP038118 ANTONIO BARTHOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado na conta fundiária de Dorival Benedito Junior encontra-se bloqueado, conforme alegado à fl. 310. Intime-se

95.0203833-9 - JOSE FERNANDO MARQUES E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o postulado à fl. 612, pois a executada juntou aos autos os extratos que demonstram o crédito efetuado nas contas fundiárias dos co-autores Flavio Araújo Lacerda Junior, Marcos Antonio Pacholi, Elenir de Souza e Eliane Alves dos Santos (fls. 500/511, 525/534, 539/540, 594 e 599), bem como o termo de adesão do co-autor Aldemir da Silva Barbosa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0208629-5 - JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 447, pois o despacho que fixou os honorários advocatícios da fase de execução foi revogado à fl. 416. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 441/442. Intime-se.

97.0206405-8 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os autores Carlos Cavazzini, Carlos Eduardo Alcântara e Carlos Roberto Carvalho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o alegado às fls. 495/496, pois nas planilhas juntadas às fls. 385/398, consta o período a que se refere o crédito efetuado. Intime-se.

97.0206712-0 - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a sucessora de Mario Jorge dos documentos juntados às fls. 329/380, referente a ação n 94.0202580-4, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 312, em relação ao co-autor José Paulo Moraes. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 306. Intime-se.

98.0202095-8 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 306/345 e 387/397. Intime-se.

98.0205651-0 - MARCOS AURELIO ALVES CALDAS (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0208631-2 - GERALDO VILETE DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 238), por seus próprios fundamentos. Anote-se.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.61.04.001000-1 - ANTONIO GAUDIO (PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 164, no sentido de que se afastou dos seus vínculos empregatícios antes dos períodos que incidiram os expurgos inflacionários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.000949-8 - HENRIQUE DE CASTRO CHEIDA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 173), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.003250-2 - ADAO DE SOUZA JACINTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 342/343, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor Cláudio Sergio Cabral.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

2002.61.04.005000-0 - SAMUEL ALVES DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fls. 210, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 206.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.001239-8 - JOSE LIMA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 220), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela executada à fl. 219.Intime-se.

2003.61.04.004579-3 - ELOI BATISTA CIRINO (ADV. SP116106 RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 183/186 e 188/201), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.005269-4 - JOSE PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.009094-4 - ALEX VITOR REIS SERAFIM (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 134.Na hipótese de discordância com o crédito efetuado, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

2003.61.04.011681-7 - CARLOS GAGGINI E OUTRO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado à fl. 476, no tocante a extinção do feito, pois a planilha juntada às fls. 477/487, não apontou crédito a ser efetuado na conta fundiária de Gilson Rodrigues Bentes, bem como cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao autor supramencionado. Intime-se.

2003.61.04.018265-6 - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Oficie-se ao banco depositário (Banco Santander S.A.), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de José Carlos Ferreira Bonfim, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 125/126, 131, 161/165 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2004.61.04.003479-9 - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 165, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 161. Intime-se.

2004.61.04.003620-6 - CELY PINTO DORNELLES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 192/196, determino que se oficie ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações sobre a regularização (desmembramento) da conta de José Albano Pereira Filho, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, através do ofício n 1027/2007, de 23 de novembro de 2007, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 192/196, 200/202 e desta decisão. Intime-se.

2004.61.04.009147-3 - ENEZIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 91. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2007.61.04.001851-5 - SECUNDINO DUARTE PEREZ (ADV. SP122386 ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E ADV. SP159283 PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5187

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.010116-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP052263 ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Vistos em embargos declaratórios. Aponta, em suma, a embargante a ocorrência de omissão no julgamento da presente ação, aduzindo que a sentença de fls. 1752/1758 não se pronunciou sobre a existência de direito adquirido à exploração do jogo de bingo das empresas que administra, por força de anteriores autorizações regularmente emitidas pela CEF, bem como acerca da violação do princípio da presunção da inocência. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Ressalto que o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes,

competindo-lhe, tão-somente, apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Aliás, não há que se falar em omissão no exame das alegações apontadas, quando o julgado conclui que (...) à luz dos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial, verifico que a documentação que a instruiu, comprova, suficientemente, a exploração de jogo de azar e a inexistência, hoje, de suportes legal, material e de índole processual capazes de amparar o jogo de bingo descrito nos autos (fl. 1757, verso). Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.04.008574-0 - CENTRO DOS ESTUDANTES DE SANTOS (ADV. SP174235 DAVE LIMA PRADA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (ADV. SP209814 ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E ADV. SP189057 PAULO SÉRGIO FERNANDES BARBOZA E ADV. SP213078 WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência suscitado (fl. 242), remetam-se os autos ao d. Juízo da 2ª Vara Cível do Guarujá, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.012297-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E ADV. SP102896 AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ (ADV. SP076278 MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Manifestem-se os expropriados sobre as respostas aos ofícios expedidos ao d. Juízo de Direito de São Vicente. Int.

USUCAPIAO

2008.61.04.010694-9 - MAURO RODRIGUES POSSATO E OUTRO (ADV. SP207376 SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS E OUTRO

Ao SEDI para substituição de José Batista Campos, por seu Espólio, representado por Maria Francisca Idelzuite Campos Suriano e inclusão da União Federal no pólo passivo. Indefiro o pedido de citação por edital do réu MILTON CARNICELLI, eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, para que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, citem-se a União Federal, José Antonagi Campos, o Espólio de José Batista Campos. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012916-0 - CLERI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP128119 MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)

Considerando que foi homologada a desistência do processo nº 97.0208685-0, não há conexão entre os feitos. Prossiga-se, citando-se a ré e confinantes. Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que declinem em que condições querem, eventualmente, figurar nos autos, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seus legítimos interesses na integração da lide, contestando a pretensão, se o caso. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

97.0206167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 165. Int.

2003.61.00.027429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Intime-se, pessoalmente, o executado da penhora efetuada à fl. 159. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas pelo CIRETRAN de fls. 165/166, bem como sobre a declaração de imposto de renda juntada às fls. 168/176. À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se. Int.

2004.61.04.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SAMUEL LISBOA (ADV. SP186740 IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 125/138, prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.04.005349-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 169. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2004.61.04.011251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 151. Int.

2004.61.04.014141-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES CHRISTOVAO NETO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X SELMA ANDRADE SANTANA CHRISTOVAO (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ANTONIO RODRIGUES CHRISTOVÃO NETO e SELMA ANDRADE SANTANA CHRISTOVÃO para cobrança de valor decorrente de Contrato de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Aspectos, cujo valor corresponde a R\$ 5.281,08 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus apresentaram embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 185 e 187). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.P.R.I.

2005.61.04.008750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLARICE MARINS PEDERSEN

No prazo de 05 (cinco) dias, requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento dos valores depositados (fls. 113/114). Sem prejuízo, requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2005.61.04.010481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO

Fl. 97: Manifeste-se a CEF. Intime-se, pessoalmente, a executada, da penhora efetuada, para que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.04.010483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDITH SIMOES COELHO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada, para que ofereça, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.04.011395-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MUNIZ ACOSTA (ADV. SP128060 MARCELO PAVAO DE FREITAS)

À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se, sob sigilo de justiça, anotando-se. Fls. 122/123 e 126/135: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.007630-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WILMA DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.007993-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON LOPES HERNANDES

Fls. 119/122: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.000225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 272/273. Int.

2007.61.04.006637-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa efetuada (fls. 123/124). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.008582-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIRELE SANTANA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de produção de provas da embargante Mirele Santana de Macedo, a CEF deverá requerer o que for de interesse à citação de Washington Luiz Silva. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.008819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

Fls. 118/119 e 125: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.012482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BEATRIZ HELENA CUNHA ITALIA

Fls. 102/107: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.012930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO

Fls. 101/102 e 104: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.012931-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME E OUTROS (ADV. SP259416 GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre a alegação de pagamento da parcela vencida em agosto de 2002 (fl. 114), apresentando nova planilha de evolução da dívida, se o caso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.000477-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME E OUTRO

Fl. 79: Esclareça a CEF o requerido eis que certificado que a representante do Espólio não reside em referido endereço. Int.

2008.61.04.003517-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 116/118 e 122: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.005828-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JESSE NOVAES PEREIRA (ADV. SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.008816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Fl. 74: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.013096-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JAQUELINE SA DE SOUZA E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.013686-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GLEMIA FEITOZA JARDIM (ADV. SP117041 JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)

Fl. 137: Primeiramente, requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado à fl. 140. Int.

2008.61.04.000961-0 - ANTONIO AUGUSTO ROMANELI (ADV. SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (ADV. SP104322 GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010469-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY (ADV. SP132072 MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇATendo em vista a transação noticiada pelas partes, às fls. 260 e 262, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.04.002514-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.012250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009127-2) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP194746 JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 02, ante a revogação do artigo 737 do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06, que, inclusive, dispôs no artigo 739-A, sobre o efeito não suspensivo dos embargos, como regra. E, apesar dos fundamentos expostos para embasar a concessão de efeito suspensivo, indefiro o requerimento, devido ao fato de o Juízo não estar seguro (parágrafo 1º). No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000176-3) ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA - ME E OUTRO (ADV. SP082230 AIRTON AQUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Concedo às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2009.61.04.002258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010155-1) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (ADV. SP127114 LAIS MACEDO CONTELL E ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0201929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207919-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (ADV. SP078926 ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Converto o julgamento em diligência. Consulta eletrônica ao sistema processual da Justiça Federal revela que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, o processo nº 90.0205677-0, posteriormente redistribuído para a 1ª Vara, sendo partes Prefeitura Municipal de Cubatão e Caixa Econômica Federal, constando como objeto anulação de levantamento fiscal - certificado de regularidade - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Certidão Negativa de Débito (CND) - Crédito Tributário.Sendo assim, não constando dos autos nenhum elemento que permita o exame da preliminar de carência da ação (fls. 03/04), intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópias da inicial do processo acima indicado e da guia de depósito lá efetuado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0202178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA E OUTRO

Fls. 223/225: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

98.0203567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP059177 ADILSON PEDRO MACHADO)

Tendo em vista o informado à fl. 273, não há como se desbloquear os valores, como requerido e defirido à fl. 272. Assim, aguarde-se a comunicação da CEF da transferência efetuada, para a exequente, em seguida, requerer o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

2006.61.04.010649-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ FERNANDO SILVA LAPA

No prazo de 05 (cinco) dias, requeira o exequente o que for de interesse ao levantamento dos depósitos. Int.

2007.61.04.009289-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Fls. 81/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da

execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.004221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME E OUTRO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 28/29 a fim de que os executados sejam intimados da penhora efetuada, para embargarem, querendo, a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005938-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Fls. 56/57: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.006649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Fls. 80/100: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45. Int.

2008.61.04.008167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int.

2008.61.04.009118-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ

Ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar José Cláudio Pires Schwanz, Tereza Cristina Schwanz de Almeida, Guilherme Passos Schwanz, Alexandre Passos Schwanz e Rodolfo Passos Schwanz, em substituição à executada falecida. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 32/40 para citação dos herdeiros, como requerido à fl. 44. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.000005-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALSA MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 76/92: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.04.000550-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 208 verso e 213 verso. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.000345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000961-0) UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ROMANELI (ADV. SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000346-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000961-0) UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ROMANELI (ADV. SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.04.005738-6 - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE (ADV. SP013362 BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Assiste razão ao Estado de São Paulo em suas alegações de fls. 301/302, no tocante à falta de intimação do despacho de fl. 261. Defiro, assim, os quesitos ora ofertados. Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fl. 265 para deferir os quesitos apresentados pela União Federal, pois o memorial descritivo a ser ou não ratificado, faz menção sobre a existência de área de marinha. Arbitro os honorários periciais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Faculto a parte autora a efetuar o depósito em 03 parcelas mensais e consecutivas, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Integralizado, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.004507-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES E OUTRO
Fls. 130/133: Dê-se ciência à CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.010053-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JORGE BLANCO SIQUEIRA E OUTRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38. Em seguida, desentranhem-se os documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas, intimando-se a CEF a providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.010154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS YAMADA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de ANTÔNIO CARLOS YAMADA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Conjunto Residencial DCapri, Bloco 07, apart. 01, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de setembro de 2007, bem como as taxas condominiais desde agosto de 2007, permanecendo inadimplente até a presente data. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/29. A decisão de fls. 38/39 deferiu a reintegração de posse. Às fls. 43/65, o requerido apresentou proposta de conciliação e, para o caso de não concordância, acostou sua contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação e a carência da ação, por não ter a CEF juntado prova da propriedade do bem. No mérito, defendeu, em suma, a sua permanência no imóvel e a improcedência do pedido. A vista de possível acordo, suspendeu-se os efeitos da liminar, dando-se vista à CEF (fl. 43). Através da decisão de fls. 94, revogou-se a liminar e designou-se audiência de conciliação, autorizando-se o depósito dos valores conforme proposta do requerido, não realizados. Frustrada a tentativa de conciliação, a requerente apresentou réplica e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, considero suprido eventual vício na citação pelo comparecimento espontâneo do réu e ciência inequívoca dos termos da ação. Aliás, neste caso, com o oferecimento da contestação, resta plenamente suprida a nulidade da citação (CPC, arts. 214, e 1º, e 249, e 1º). Igualmente não merece prosperar a preliminar de carência da ação, porquanto a requerente acostou aos autos o contrato de arrendamento e a prova de propriedade do bem (fls. 13/23). No mérito, cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Na hipótese, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 36), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Nesses termos, descumpra o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, restabelecendo a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Avenida Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Conjunto Residencial DCapri, Bloco 07, apart. 01, Jardim Samaritá - São Vicente - SP. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se mandado de reintegração. P.R.I.

2008.61.04.012140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Int.

2009.61.04.002811-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALESSANDRA CARVALHO DO NASCIMENTO

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei 10.88/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Victor Lopes, nº 238, bloco A-3, apartamento 24, Jardim Samaritá - São Vicente - SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.04.005213-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP011871 MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X JULIO FERNANDES

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JULIO FERNANDES, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Cheque Azul. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, deixou a CEF de promover a execução, tendo em vista que não foi apresentado cálculo discriminado do débito, conforme requerido à fl. 40. À vista da inércia da ré, o processo foi encaminhado ao arquivo sobrestado. Nada obstante a CEF não ter promovido a execução, noticiou às fls. 54/56 a liquidação da dívida reclamada, requerendo a extinção do feito. Destarte, verifico a falta de interesse de agir superveniente de executar. Sendo assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203708-1 - ESPEDITO JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 257. Tendo em vista o noticiado à fl. 260, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado por Milton Rubens Mateus de Jesus, bem como extrato em que conste o montante creditado em sua conta fundiária. Intime-se o Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza para que providencie a retirada do alvara expedido, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 230/03/2009

95.0205343-5 - ANTONIO LOPES (ADV. SP102554 VALMIR NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o Dr. Walmir Nogueira para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 230/03/2009

96.0203104-2 - AFONSO COSTA E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 253/2008, arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista as manifestações de fls. 598/599, 601 e 607, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 584, em nome do Dr. Odair Ramos. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Odair Ramos para que providencie a retirado do alvara expedido, sob pena de cancelamento. Expedido em 25/03/2009

2001.61.04.003284-4 - SYLVIO GUIMARAES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que o alvará de levantamento n 200/2007 - NCJF 1643548, foi extraviado, razão pela qual deverá o mesmo ser cancelado, e se apresentado nessa instituição não ser considerado. Deverá a Caixa Econômica Federal informar ao juízo o recebimento e a anotação da determinação acima em seus registros. Cumpridas as determinações supramencionadas, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 159. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcos Tavares de Almeida para que providencie a retirada do alvara expedido, sob pena de cancelamento. Alvara expedido em 23/03/2009

2003.61.04.007535-9 - ISMAEL MOYA ZUNEGA (ADV. SP188766 MARCELO AZEVEDO CHAMONE E ADV. SP147951 PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a Dra PatriciaFontes Costa para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido. , sob pena de cancelamento. Expedido em 23/03/2009

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.003313-5 - CECILIA PENA DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.(fls.104). Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES. FLS: 105 J. Não é viável a apreciação do pleito por este Juízo, uma vez que já foi proferida a sentença, a qual não foi objeto de embargos de declaração. de qualquer modo, importa consignar que restou deferida a antecipação de tutela (fls.41), sendo que há notícia da implantação do benefício (fls.57). Cumpra-se o despacho de fls. 104.

2006.61.04.003651-3 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: indefiro o quesito suplementar B, uma vez que já respondido no laudo pericial, à fl. 69.Intime-se o Sr. Perito Judicial para responder ao quesito suplementar do autor: a) qual seria a provável data ou mês em que se iniciou a incapacidade do autor?.Ciência ao autor da juntada da cópia integral do processo administrativo.Int.

2006.61.04.003878-9 - MARIA DE LOURDES ANDRADE (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal.Diante disso, indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela autora às fls. 101, e defiro a realização de perícia médica requerida na exordial.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 18/05/09, às 16:30 hrs, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Em se tratando de autor (a) beneficiário (a) de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.Intimem-se.

2007.61.04.001421-2 - MARIA CRISTINA MORENO SANTOS (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 113, relativo à oitiva dos signatários dos documentos de fls. 53/57, uma vez que a autarquia não questiona, diretamente, a veracidade desses documentos.Indefiro, outrossim, o requerimento de prova pericial formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois, no caso em análise, os documentos acostados aos autos constituem elementos de convicção suficientes ao exame da pretensão deduzida na inicial. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.04.002073-0 - CLAUDIO JOAQUIM GOMES (ADV. SP068017 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Considerando que as partes, não obstante regularmente intimadas (fls. 268 e 271) a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada pleitearam, cumpre apenas determinar que se manifestem sobre os novos documentos acostados aos autos (fls. 279 e 302/380). Assim, intemem-se as partes a fim de que se manifestem sobre os mencionados documentos, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.04.008751-3 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica conforme requerido pela parte autora na exordial. Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação, instruindo o mandado com cópia das principais peças dos autos. Designo o próximo dia 18 de maio de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia a ser realizada no Consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munida de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Em se tratando de autor (a) beneficiário (a) de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal. Acolho os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistentes técnicos (fls. 14/15 e 59). Int.

2008.61.04.001613-4 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se com urgência. Intemem-se.

2008.61.04.001617-1 - AGGEO FRAGA DE FRANCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para retificação do sobrenome do autor: AGGEO BRAGA DE FRANÇA. Intemem-se

2008.61.04.002995-5 - JOSIAS PEREIRA LEITE (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais, onde instalados, é absoluta e, ainda, que, na espécie, não resta superado o limite de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se com urgência. Intemem-se.

2008.61.04.002999-2 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais, onde instalados, é absoluta e, ainda, que, na espécie, não resta superado o limite de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se com urgência. Intemem-se.

2008.61.04.007360-9 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença n. 570.471.373-0 em favor do autor, inclusive o abono anual. Reitere-se o ofício expedido em cumprimento à parte final da decisão de fl. 76, requisitando cópia do processo administrativo do autor. Intemem-se. Oficie-se.

2008.61.04.009378-5 - WELLINGTON FERREIRA GOMES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência a parte autora dos documentos acostados com a contestação.2) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.3) DESIGNO o dia 18 de maio de 2009, às 16h30, para realização do exame pericial nos termos da decisão de fls. 36/37.4) Intime-se o autor a comparecer à perícia, no endereço de fl. 37, munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.5) Acolho os quesitos apresentados pela autarquia às fls. 83, os quais deverão fazer parte integrante do mandado de intimação do Sr. perito judicial, juntamente com os quesitos do autor formulados na prefacial.6) Reitere-se ofício para juntada dos antecedentes médicos do autor.Intimem-se.

2008.61.04.009785-7 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da perícia designada às fls. 66, defiro a realização de perícia médica, conforme requerido pela parte autora às fls. 76.Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação, instruindo o mandado com cópia das principais peças dos autos. Designo o próximo dia 25 de maio de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia a ser realizada no Consultório do Sr. Perito, no endereço acima.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munida de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Em se tratando de autor (a) beneficiário (a) de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que os quesitos das partes, acolhidos às fls. 66, deverão fazer parte integrante do mandado de intimação do Sr. Perito Judicial.No mais, atenda-se o solicitado no item 2, de fls. 77, oficiando-se à autarquia.Int.

2008.61.04.009873-4 - ROSANGELA MARA PEREIRA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 77-41.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 96, oficiando-se.(...) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, uma vez que se verifica a relevância da argumentação autoral, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92- Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Assinalo que a data para realização da perícia será designada após a apresentação de eventuais quesitos por parte do réu. Acolho, desde já, os quesitos da autora formulados na prefacial (fls. 22/23).Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto ao réu a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos da autora.

2009.61.04.000841-5 - MARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP099646 CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais, onde instalados, é absoluta e, ainda, que, na

espécie, não resta superado o limite de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. para a realização do exaCumpra-se com urgência. Intimem-se.

2009.61.04.002101-8 - WILLIAN ASSIS DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 25 de maio de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Acolho os quesitos do autor (fls. 24/26). Requisite-se cópia dos antecedentes médicos do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.002701-0 - FRANCISCA VEIGA RUIZ (ADV. SP244257 VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 20.227,50 (vinte mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.04.002765-3 - ADILSON GONCALVES ROSARIO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia dos procedimentos administrativos referentes ao benefício percebido pelo autor e ao pedido de desaposentação. Intimem-se.

2009.61.04.002961-3 - ELIEZER CHAVES FERREIRA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisite-se cópia do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.002982-0 - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se requisitando cópia do processo administrativo do autor, bem como cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria e das informações do sistema PLENUS do INSS quanto ao benefício pago e eventuais requerimentos por ele formulados. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.003014-7 - CARLOS ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP278824 MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.003317-3 - JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor dos proventos percebido pela requerente (fls. 17/18), para fins de fixação da competência deste Juízo Federal, emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.008814-5 - VALDENI CRUZ (ADV. SP230551 OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 320/325: não obstante a alegação de que o autor se encontra recuperado para o trabalho, mantenho a decisão de fl. 301, que designou perícia para 16/03/09, 16h30, até porque o exame do pleito para o recebimento dos valores em atraso no período em que o autor alega que se encontrava incapacitado para o trabalho, depende do resultado da perícia médica que diga sobre a sua condição laboral àquela época. Int.

Expediente N° 4473

EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.007197-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 54/55 - Defiro, por primeiro, a citação da executada na pessoa de seus sócios, Srs. VINICIUS SIMÕES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E IARA SIMÕES DE OLIVEIRA. Expeça-se o competente mandado. Fl. 72 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.000614-1 - AFONSO HENRIQUE MENDES SOBRINHO (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1861

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001868-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X FERNANDA DE ANDRADE E OUTRO

Face à juntada de substabelecimento às fls., republique-se, com urgência, o despacho de fls. 26. Fls. 26 - Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 02/04/2009, às 15:00 horas. Cite-se o réu. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhada de advogado. Int.

2009.61.14.001869-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELIA COELHO VALADARES E OUTRO

Face à juntada de substabelecimento às fls., republique-se, com urgência, o despacho de fls. 26. Fls. 26 -

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 02/04/2009, às 15:30 horas. Cite-se o réu. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhada de advogado. Int.

2009.61.14.001870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X ROGERIO CONSENTINO E OUTRO

Face à juntada de substabelecimento às fls., republique-se, com urgência, o despacho de fls. 55. Fls. 55 -

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 02/04/2009, às 16:00 horas. Cite-se o réu. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhada de advogado. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.14.000484-3 - JOAO CAMILLO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP187303 ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé. Prazo 20 (vinte) dias. Transcorrido in albis o prazo, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2008.61.14.005643-9 - METALURGICA FREMAR LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Int.

USUCAPIAO

2008.61.14.005345-1 - JORGE SERAFIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190560 ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA E ADV. SP104084 LOURDES BIONDO COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Fls. 289/290: Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ nos autos do conflito de competência suscitado. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

2008.61.14.006918-5 - EDUARDO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP018412 ARMANDO CAVINATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/141: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

2009.61.14.001837-6 - PEDRO LUIZ TESTA E OUTRO (ADV. SP190560 ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

TÓPICO FINAL: ... INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual...

MONITORIA

2006.61.14.005493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E OUTROS

Venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, abra-se a exequente dos informes prestados. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.006426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

(ADV. SP196539 REINALDO MIGUES RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls.28/31 e 63/67: cumpra a CEF integralmente a decisão judicial de fls.59, apresentado no planilha de valores expressamente os índices utilizados a título de correção monetária, juros e multa contratual, para o correto entendimento do montante cobrado e observância (ou não) do contrato firmado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Saliento que não basta a apresentação dos valores devidos para efeitos da caracterização da liquidez dos valores cobrados, restando imprescindível a especificação das taxas e índices utilizados pela CEF como atualização do débito, bem como a título de acessórios (juros e multa). Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.14.008042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSELINA BRANDAO DOS SANTOS

Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2008.61.14.004756-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA APARECIDA MACHADO E OUTRO (ADV. SP144719 ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL)

Fls.99: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais com substituição por cópias, a serem apresentadas pela autora, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

2009.61.14.000189-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VIVIANA PINHEIRO VENTURINIA E OUTROS

Tendo em vista a diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2009.61.14.000773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA GORETH NEPOMUCENO DE SOUZA E OUTRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

2009.61.14.001341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.14.001750-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.005361-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004652-7) ADMIR SANCHES E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2004.61.14.001218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000550-8) ALCEMIR CARLOS DA PAZ E OUTRO (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) às fls. 170/179 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.003589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001801-2)

SEBASTIANA CARDOZO COSTA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do(s) Autor às fls. 449/486 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após e tendo em vista a certidão de fls. 493, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.007255-6 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.176/177: Trata-se de matéria de direito, sendo desnecessária a prova pericial e testemunhal requerida pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.005489-3 - METALURGICA FREMAR LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fls.65, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.000262-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Tendo em vista a diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2007.61.14.008741-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X JOSE DA SILVA (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.03.001607-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVERLI MARIA ALVES NOGUEIRA

Venham os presentes autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD para localização de endereço da executada. Após, abra-se vista a exequente dos informes a serem prestados. Int.

2008.61.14.000941-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ITAMAR FERREIRA DA COSTA

Inicialmente, proceda a exequente a regularização do pólo passivo do presente feito, devendo para tanto observar o disposto no art. 12, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.035573-6 - CONTINENTAL COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.14.001440-5 - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.368/369: Oficie-se à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a transferência do numerário depósito a sua ordem para a disposição deste Juízo, agência 4027 da CEF, tendo em vista que em caso análogo a Caixa Econômica Federal-CEF não cumpriu Alvará de Levantamento expedido por este Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto aos documentos apresentados às fls.349/365, bem como em relação a solicitação de levantamento dos valores depositados nestes autos. Após as providências acima e resposta do Colendo Tribunal, deliberarei sobre o pedido de levantamento dos valores depositados. Cumpra-se e intimem-se.

2000.61.14.004768-3 - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR E PROCURAD FABIA REGINA SILVA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.14.009618-9 - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.14.003479-6 - ABC PNEUS LTDA (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD ODILON ROMANO NETO E ADV. SP165976 FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA)

1) Ao SEDI para reativação dos presentes autos no sistema processual. 2) Ciência às partes da redistribuição do feito. 3)

Venham conclusos. Int.

2001.61.14.004631-2 - METALURGICA ATICA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA SP (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.005007-1 - LVN ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.007334-8 - CHEMETALL DO BRASIL LTDA (ADV. SP110048 WAGNER PEREIRA BELEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.001272-8 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.006882-5 - HOSPITAL INFOR LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD IVAN RYS)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.004404-7 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR (ADV. SP172374 ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP025473 JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E ADV. SP195614 TATIANA MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.005444-2 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor expedida às fls. 288. Intime-se

2005.61.14.005689-0 - FIORAVANTE JOSE GERALDO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.14.006228-1 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.900190-2 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.001816-8 - ZF DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP234669 JOYCE SCREMIN FURLAN E ADV.

SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.006347-2 - PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.006349-6 - PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.006628-0 - DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.000048-0 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIZO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.002300-4 - ARI OSVALDO EVORA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.002309-0 - WILSON ZATTI (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.002315-6 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.002554-2 - APARECIDA INES MARCOLA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.349/350: manifeste-se expressamente a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao possível descumprimento da ordem deste Juízo, sob as penas da lei. Para tanto, intime-se pessoalmente.

2007.61.14.006837-1 - TORO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096857 ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E ADV. SP241865 PRISCILA CRISTINA FRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.008066-8 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.004607-7 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.14.001368-4 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.14.004331-7 - GERALDO CAVALCANTI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.14.006183-6 - NILSON MANOEL CANTILHO RODRIGUES (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

Fls.100/106: Manifeste-se o impetrante quanto ao informado pelo Departamento de Trânsito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.006394-8 - RAIMUNDA BARBOSA LEITE (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X COORDENADOR DO INSS DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.14.006786-3 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.84/87: Dê-se ciência ao impetrante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Face ao decidido naqueles autos, cumpra o imprante o determinado às fls.65. Int.

2008.61.14.007165-9 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X COORDENADOR DO INSS DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.64/69: Dê-se ciência ao impetrante da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2009.03.00.001150-3 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls.62. Int.

2009.61.14.000878-4 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.64/73: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao MPF. Int.

2009.61.14.001060-2 - JOSE CARLOS JESUS MORAES GOES (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a fonte pagadora dos rendimentos e retentora do IRRF declarou que as diferenças devidas ao impetrante referem-se ao ano vaze 2002, e não 2001, como alegado pelo impetrante. O impetrante, por seu turno, já acusou o equívoco na exordial, o que parece ser corroborado pela cópia da CTPS de fls.20/22, onde consta a saíoda do impetrante da empresa em 19/12/2001. De qualquer sorte, para melhor análise da questão, entendo imprescindível seja oficiada a ex-empregadoras, a fim de que a mesma informe o período em que o impetrante laborou na empresa, bem como para que esclareça o equívoco alegadamente cometido. No ofício deverá constar o prazo de quinze dias para resposta, sob pena de desobediência, bem como deverá o mesmo ser instruído com cópia desta decisão e de fls. 02/12 e 20/25. Com a vinda das informações, officie-se novamente a autoridade impetrada, com cópia integral das informações prestadas, para que se manifeste no prazo de dez dias, bem como intime-se o impetrante. Por fim, tornem conclusos para decisão.

2009.61.14.001167-9 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.87/99: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.001252-0 - JOAO DE ANDRADE GOMES (ADV. SP192854 ALAN ERBERT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TÓPICO FINAL: INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.14.001425-5 - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls.100/104: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, como requerido. Int.

2009.61.14.001533-8 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP192085 EVANDRO GONÇALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico Final: INDEFIRO por ora a medida liminar

2009.61.14.001570-3 - MARIA TELMA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP101402 SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a petição de fl.33 como aditamento à inicial. Entretanto, corrijo de ofício o pólo passivo da ação, devendo integrá-lo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo. Em que pesem os argumentos lançados pela impetrante em sua exordial, o fato é que tratam-se de fatos narrados de forma unilateral, parcial, cujo pleno conhecimento ao juízo, com o exercício do contraditório, afigura-se imprescindível para análise do pleito. Postergo, assim, a análise do postulado para após a vinda das informações da autoridade coatora. Ao SEDI para retificação. Após, tornem conclusos.

2009.61.14.001719-0 - ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize o valor atribuído a causa a fim de torná-lo compatível o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.001794-3 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize a impetrante o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.001865-0 - FRANCISCA LOPES FORMIGA CARILLE (ADV. SP141046 ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TÓPICA FINAL: ... CONCEDO A LIMINAR...

2009.61.14.001963-0 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTROS

1) Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor às fls.1410/1412, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. 2) Regularize o impetrante o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares. 3) Adite o impetrante a petição inicial quanto ao pólo passivo do writ em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, devendo para tanto observar o disposto no art. 2º da Lei 11.457/07 que criou a Receita Federal do Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003669-2 - MARIA ANTONIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP205658 VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP238155 MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/8: Comprove a CEF documentalmente a data da aludida conta poupança, bem como informe a que agência a mesma pertence, sob pena de julgamento favorável da ação ao demandante. Int.

2008.61.14.007786-8 - MIGUEL PERES BOGAS (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.MIGUEL PERES BOGAS, residente na Comarca de São Caetano do Sul/SP, requer em face da CAIXA ECOCÔMICA FEDERAL a exibição de documentos em poder da agência n. 0344, localizada também naquela Comarca, não abrangida pela competência desta 14ª Subseção Judiciária.Assim sendo, declino da competência neste feito e determino a remessa a Justiça Federal de Santo Anuré, baixando-se a distribuição

2009.61.14.001676-8 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a propositura do presente feito, tendo em vista a Medida Cautelar de Exibição de documentos distribuída sob o nº 2008.61.14.001731-8. Apensem-se aqueles autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.000024-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO

PIMENTA DE BONIS) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista a intimação do requerido às fls. 82, proceda a requerente a retirada dos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2008.61.14.005170-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO FERRETI

Fls.75/76: Requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.001333-0 - IFER INDL/ LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda o requerente a retirada dos presentes autos, independente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.002154-2 - JOSE RENATO DE ROSSI E OUTROS (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLI ZELIA SABOIA)

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé. Prazo 20 (vinte) dias. Transcorrido in albis o prazo, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2003.61.14.001298-0 - CLAUDIO MANCCINI E OUTRO (ADV. SP190417 FABIANA LOPES DE MORAIS E ADV. SP193151 JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.004652-7 - ADMIR SANCHES E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2004.61.00.000550-8 - ALCEMIR CARLOS DA PAZ E OUTRO (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS E ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

2005.61.14.003086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003073-5) AURORA ALEJANDRA ZELADA LAMILLA (PROCURAD RENATO EDUARDO REZENDE E ADV. SP172440 ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.14.005808-3 - DENISE PUPO DE SALES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face o Trânsito em Julgado certificado às fls.209v, transladem-seas devidas cópias, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003203-4 - BOMBRIIL S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO (ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Rede Globo de Televisão Ltda, para manifestar-se quanto ao pedido de desistência apresentado pela autora (fls.295/296). int.

2008.61.14.006307-9 - AUTOMETAL S/A (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP072256 SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE E ADV. SP210186 ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.14.006018-9 - CARLOS FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2009.61.14.000612-0 - MICHELE FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA

Manifeste-se a requerente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.43. Sem prejuízo, cumpra-se tópico final da decisão de fls.36, expedindo-se o competente ofício ao Cartório de Pessoas Naturais desta Comarca. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.14.001871-6 - MOHAMAD IMD AYACHE EL ORRA (ADV. SP204039 FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de opção de nacionalidade.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.028523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CRISTIANE POSSE BARBOSA (ADV. SP181740 ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E ADV. SP234284 EUNICE DA SILVA)

Fls.73/6: Intime-se a ré. Após, venham conclusos para análise da liminar requerida.

2008.61.00.031910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANAILTON PAULO DA SILVA E OUTRO

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 05 de maio de 2009, as 14 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

2009.61.14.001554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS E OUTRO

TÓPICO FINAL: ... declaro a INCOMPETENCIA deste juízo Federal para processar e julgar a ação...

2009.61.14.001584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO SANTIAGO DINIZ

TÓPICO FINAL: ...defiro a liminar pleiteada , nos termos do art. 928, primeira parte, do CPC, determinando a reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial, salientando que os gastos dela decorrentes correm por conta da autora (CEF). Para tanto, expeça-se o necessário. intinem-se. Cite-se o réu.

2009.61.14.001714-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 05 de maio de 2009, as 14:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.007721-2 - VALDO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP

i) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. ii) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). iii) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.003300-2 - JOAQUIM TORQUATO NETO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, redesigno a perícia para o dia 02 de Abril de 2009, às 11:45 horas.Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1706

ACAO PENAL

2005.61.15.000320-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RONEI DA SILVA (ADV. SP134281 SANDRA CASELLA PETEROSS) X MARLENE MARQUESINI DE SOUZA (ADV. SP113662 MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS) X NELSON DE SOUZA (ADV. SP210396 REGIS GALINO)

Face ao interesse do novo interrogatório do réu, designo o dia 14 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato.Intimem-se.

Expediente N° 1707

ACAO PENAL

2004.61.15.001319-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR RENATO COITO (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 163 para o dia 13 de AGOSTO de 2009, às 17:00, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

Expediente N° 1708

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.61.15.001524-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001644-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RENATO JUSTINO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP144601 EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO)

Fl.55: Intime-se o réu para que se apresente, no dia 29 de ABRIL de 2009, às 09:50, na Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara - SP, munido de documentos, a fim de ser submetido a exame de sanidade mental, designado nos autos de carta precatória nº 1490/2008 - da Comarca de Araraquara - SP. Intime-se

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria *

Expediente N° 389

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

1999.61.15.005640-8 - AGENOR GALDINO (ADV. SP124967 WAGNER ANDERSON GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 136/138.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601176-0 - DIVA NATALINA BELTRAME GARGARELLA (ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fica reiterada a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e promover a execução nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.15.001090-1 - ANNA APPARECIDA PIZZOLATO AGUIAR (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 290/292.

1999.61.15.001514-5 - ODILA MECCHI GOMES E OUTROS (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) ...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006592-6 - FATIMA DE LOURDES PINATTI SANCHEZ (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 126.

1999.61.15.006593-8 - JERONIMA MARTINS DA SILVA (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 88.

1999.61.15.006671-2 - VALDOMIRO MARTINS ROCHA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 227/242.

1999.61.15.007425-3 - SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO) Manifeste (m)-se o (s) autor (es) sobre fls. 209/230.

1999.61.15.007474-5 - JOAO SALVINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007556-7 - DURVALINA BASSI GENEROSO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 169/171.

2000.61.15.000355-0 - ALCIDES JOSE GODOI (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X OSCAR ROBERTO BALDANI E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 108/133.

2000.61.15.000556-9 - OSMAR ALVES MARTINS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo réu, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.

2000.61.15.002462-0 - LEONILDE RANIERI MOUTA (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO E ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.15.002843-0 - MARIA APPARECIDA MAZZI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Intime-se a ré a comprovar nos autos o depósito do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada no prazo de dez dias.

2000.61.15.002878-8 - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Fls. 126 - Prejudicado o pedido, tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF. Suspendo por ora, o r. despacho de fls. 121. Manifestem-se os autores sobre fls. 129/135. Em não havendo concordância, deverão os autores apresentar os

cálculos que entendem devidos, nos termos do r.despacho de fls. 121.Intimem-se.

2000.61.15.002880-6 - MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP184991 HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.61.15.002921-5 - DANTON APARICIO PEREIRA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 301, homologo os cálculos de fls. 287/295, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2001.61.15.000064-3 - OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DE 1 GRAU (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1. Intime-se o Autor, ora executado, a pagar aos réus o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 191/194 e 201/205, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista aos credores.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.000278-0 - JOAO DE LIMA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Esclareça o autor a petição de fls. 95, uma vez que não há CTPS entranhada aos autos.

2001.61.15.000945-2 - LINO MUSETTI - SUCESSORES(ROSA MANZINI MUSETTI) (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 100/112, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.001135-5 - CELITA MARIA RODRIGUES (ADV. SP120077 VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.15.001697-3 - COOPERATIVA DE TRABALHOS ELETRICOS PAULISTA-COOTEPE (ADV. SP175042 MARCELO DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelaçãointerposta pela FAZENDA NACIONAL em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.000041-0 - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - REP (MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA) (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2003.61.15.000223-5 - SAUL DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Reconsidero o despacho de fl. 109 tendo em vista a isenção de custas prevista na Lei 9.028/95, Art. 24A (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).2 - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado pa ra resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001024-4 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 103, homologo os cálculos de fls. 86/93, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.001077-3 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como para informar se já houve a implantação do benefício em favor da autora.

2003.61.15.001364-6 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001661-1 - JOSE JOB E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP039072 JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus cálculos às fls. 233/239, e que os autores se manifestaram às fls. 248 e 259/300, informem estes últimos se mantêm os termos daquelas petições. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2003.61.15.001697-0 - JOSE PINTO CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP120077 VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.15.001927-2 - JOSE JOAO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a ré, CEF, acerca do pedido de desistência em relação ao co-autor Antônio Henriques, no prazo de dez dias.Int.

2003.61.15.002267-2 - MIGUEL DA SILVA (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o disposto no art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.15.002342-1 - R C CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Intime-se o Autor, ora executado, a pagar ao réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 168/172, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.15.002415-2 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP115335 ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/129: Dê o autor integral cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fls. 124.Int.

2003.61.15.002432-2 - ARGEMIRO DALL ANTONIA (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, desconsidere-se a petição de fls. 86/95.Tendo em vista a expressa concordância do autor à fl.99, homologo os cálculos de fls. 76/85, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 76/85. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int.

2003.61.15.002453-0 - MARIA TERESA PERES RODRIGUES (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.02.008212-0 - SERGIO NOVITA ESTEVES (ADV. SP094935 ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.001294-4 - LAURINDA SOARES DE CAMPOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 99: Considerando que o substabelecimento de fls. 64/65 foi concedido com reserva de iguais, e ainda que o substabelecimento e a petição que o encaminha juntados às fls 100/101 estão irregulares devido à ausência de assinatura, deverão ambas as patronas figurarem nas publicações no Diário Oficial.Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em nome da Dra. Vanessa Balejo Pupo e da autora, conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001665-2 - MARCIO ROGERIO VENTURA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 103: Considerando que o substabelecimento de fls. 68/69 foi concedido com reserva de iguais, e ainda que o substabelecimento e a petição que o encaminha juntados às fls. 104/105 estão irregulares devido à ausência de assinatura, deverão ambas as patronas figurarem nas publicações no Diário Oficial. Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em nome da Dra. Vanessa Balejo Pupo e do autor, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002081-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME
Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor às fls. 207.Int.

2004.61.15.003034-0 - ANTONIA MARGARIDA MONTEIRO GRISI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2005.61.15.000046-6 - LUCIA HELENA PELLEGRINO COLUGNATTI (ADV. SP159855 KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2005.61.15.000373-0 - METALMIX SAO CARLOS LTDA - EPP (ADV. SP207280 CARLO EDUARDO MERCADANTE RIBEIRO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.000923-8 - OSWALDO BERALDO - ESPOLIO (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 90/92, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.002105-6 - DAVID CARLOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de cinco dias requerido pelo autor às fls. 151.Int.

2006.61.15.000545-6 - GILBERTO LEANDRO DE FARIA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.15.000657-6 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP059675 MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Diante da informação retro, intímem-se as partes, com urgência, a se manifestarem sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Intímem-se.

2007.61.15.000239-3 - KALYANDRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000582-5 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP086604 JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo). Regularizado, cite-se nos termos do art. 730.

2007.61.15.001010-9 - JULIANA BARREIRO VILLAS BOAS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o disposto no item 3 do despacho de fls. 27 no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.15.001277-5 - MARINO MORONI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.15.001344-5 - ANDERSON SANTA ROSA (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64 - O autor deverá comprovar a condição de necessitado ou recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intme-se.

2007.61.15.001407-3 - CIA/ MULLER DE BEBIDAS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.15.001580-6 - EFIGENIA PEREIRA ALVIM (ADV. SP228995 ANDREZA JANAINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2007.61.15.001904-6 - ALESSANDRA DE ARAUJO (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2007.61.15.001973-3 - AROLDO RAYMUNDO DONADONI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.000030-3 - JOSE ANTONIO FURLAS E OUTROS (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre fls. 127/128 no prazo de dez dias. Fica ainda reiterada a intimação para que os mesmos se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no mesmo prazo.Int.

2008.61.15.000137-0 - JESUS MARTINS VALLILO (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.000468-0 - JULIO ADAO (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica reiterada a intimação para que o autor comprove a existência e titularidade da conta poupança nos períodos pleiteados na inicial no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

2008.61.15.000510-6 - CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA (ADV. SP262969 CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.000566-0 - MOACIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 96/97, os autores requereram o aditamento da inicial, atribuindo valor da causa a importância de R\$ 1.135.005,30. Às fls. 101 esclareceram quem efetivamente faz parte do pólo ativo da ação. Acolho a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.135.005,30 (um milhão, cento e trinta e cinco mil e cinco reais e trinta centavos).Os autores requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.No entanto, informaram que são militares aposentados e anexaram documentos que revelam capacidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, já que não foram comprovadas despesas excepcionais e as custas serão rateadas entre os dez autores.Assim, é razoável que se exija prova da condição de necessitado. Nesse sentido, é clara a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1459):A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada.E prosseguem:O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que

o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Por essa razão, os autores deverão recolher as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A apreciação do pedido de liminar fica condicionada à regularização processual, a qual incumbe aos próprios autores. De qualquer forma, fica a Secretaria advertida de que, cumprida a determinação acima pelos autores, devem os autos vir imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Intime-se.

2008.61.15.001556-2 - AMELIO BORELLA E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.15.001613-0 - HELIO JOSE CORREA (ADV. SP170986 SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001872-1 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.002072-7 - JOSE CARLOS AGUIAR CAMPOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ CARLOS AGUIAR CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores referentes às diferenças de correção monetária supostamente aplicada a menor nas cadernetas de poupança, dando à causa o valor de R\$ 24.232,11 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e onze centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.002088-0 - AIRTON CESAR DE BARROS (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. 2. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 4. Intime-se.

2008.61.15.002153-7 - ALMIRO FRANCO DE LIMA (ADV. SP239708 MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deposite (m) o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2009.61.15.000177-4 - WILMA DE MORAES SAMPAIO CALVITTI (ESPOLIO DE WALTER VALENTIM CALVITTI) (ADV. SP154009 ELIAN ALEXANDRE ARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa para a citação da Fazenda Nacional. Após, cite-se.

2009.61.15.000226-2 - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO MOGI - CEVAM (ADV. SP060340 JOSE OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação ordinária movida por COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO MOGI - CEVAM em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de expurgos inflacionários, dando à causa o valor

de R\$ 10.538,99 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.61.15.000529-9 - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso de prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601234-0 - CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante do depósito de requisição de pequeno valor conforme extrato de fls. 340, e do óbito da autora conforme certidão de fls. 345, manifeste-se o patrono da autora acerca da habilitação dos herdeiros. Int.

1999.03.99.022993-7 - JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 264, homologo os cálculos de fls. 257/258, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

1999.61.15.006049-7 - ITALO CARDINALI (ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.15.001866-8 - MARIA DO ROSARIO MACEDO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como para informar se já houve a implantação do benefício em favor da autora.

2003.61.15.001886-3 - CREUSA ANOTE CAMPOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como para informar se já houve a implantação do benefício em favor da autora.

2003.61.15.001895-4 - NEREIDE CARDOSO ALCAIDE (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como para informar se já houve a implantação do benefício em favor da autora.

2003.61.15.002065-1 - ESTELITA JERONIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.15.002786-4 - CECILIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.15.000025-0 - ARLINDA AMELIA DE JESUS NOGUEIRA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 171.No caso de discordância, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Int.

2008.61.15.000491-6 - AMELIA LEVEZ SCURACCHIO E OUTROS (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se o(s) autor(es) a pagar ao Réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 212, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.000227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007653-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA

Distribua-se por dependência ao proc. nº 1999.61.15.007653-5. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.15.000054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005882-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X ANGELO PARIS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.15.001092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001239-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO

Em razão das alterações determinadas no despacho de fls. 324 da ação principal, republique-se o despacho de fls. 02 fazendo constar o nome correto do Impugnado. Distribua-se por dependência ao proc. nº 2006.61.15.001239-4. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

2008.61.15.001875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001239-4) SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP147681 SERGIO EDUARDO ZOIA) X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO (ADV. SP264921 GEOVANA SOUZA SANTOS)

Em razão das alterações determinadas no despacho de fls. 324 da ação principal, republique-se o despacho de fls. 04 fazendo constar o nome correto do Impugnado. Ao impugnado para resposta.. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.15.001662-6 - G E S MODA MASCULINA LTDA (ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA E ADV. SP113278 ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E ADV. SP179883 SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as fls. 118/123.

2004.61.15.002194-5 - JOAO BATISTA ANDRICIOLLI (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 30 de abril de 2009, às 15:00 horas. Deverá o INSS comparecer munido de todas as informações pertinentes ao benefício do autor. objetivando a composição amigável do litígio. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4342

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008823-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE GILBERTO GABARRA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008859-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ONIVALDO ROSA (ADV. SP189371 AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008864-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA E OUTROS (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008866-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008910-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ROQUE BERALDO (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008912-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN E OUTRO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.010985-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP E OUTRO (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.011314-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X HELIO LISCIOTTO (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.012716-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.012766-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X OSVALDO LOPES PEREIRA (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.002733-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MOACYR LEPPOS E OUTRO (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.003141-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X WALTER FERNANDES (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.003143-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOVENIR DOS REIS GIANOTI (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.008512-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMAN KALLMEYER JUNIOR (ADV. SP231005 VIVIANE AGUERA DE FREITAS E ADV. SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008521-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDINEA

GOLFETTO X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008523-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008530-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X DURVAL PRETTE (ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO E ADV. SP145160 KARINA CASSIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1260

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011818-0 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0700435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703467-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

98.0705534-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HOPASE PATRIANI

CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Tendo em vista que os imóveis arrematados foram registrados (vide fls. 210/217), determino:1) Ofício à CEF para converter em renda da União a guia judicial de fl. 197 (código 5762) referente às custas de arrematação.2) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial (guia judicial de fl. 198).Após, aguarde-se o julgamento do recurso noticiado à fl. 159.Com o julgamento, tornem os autos conclusos para destinação dos valores depositados às fls. 196 e 199 (valor da arrematação e respectivo excedente).Intimem-se.

2005.61.06.003844-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIO PRETO MOTOR LTDA E OUTROS (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ)
Ante a informação de fls. 124/125, cumpra-se o despacho de fl. 97 com a parte remanescente do imóvel.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1228

REPRESENTACAO CRIMINAL

2004.61.03.004222-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199369 FABIANA SANT´ANA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. RS004819 MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E ADV. SP199369 FABIANA SANT´ANA DE CAMARGO)

I - Fls. 1907/1908: Nos termos do quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal, esclareça a defesa da co-ré Júlia se desiste da oitiva da testemunha Laura. II - Cientifique-se as partes dos termos do interrogatório do co-ré Osamu Arikawa - (1954/1955), bem como do retorno das cartas precatórias nº 147/2007, 148/2007 e 112/2008 cumpridas. Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.0403681-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP205273 ERALDO MUNIZ VERDI)

I - Fls. 567: Considerando que a sentença de fls. 451/464 transitou em julgado em relação ao co-ré Mário Sérgio Guiguer de Luca, expeça-se a guia de execução penal em relação ao aludido réu; II - Fls. 483, 485/524, 553/554: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o regular prosseguimento da presente ação em relação ao co-ré Lamartine Navarro Cipólli, com as homenagens deste Juízo.Cientifique-se as partes.

1999.61.03.001679-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o adimplemento pelo réu do integral recolhimento da pena substitutiva imposta em benefício do INSS, mediante as guias de depósito juntadas aos autos, oficie-se ao INSS para que informe o código de receita referente àquele órgão. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos em rendas da União no respectivo código de receita informado.Ademais, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, consoante requerido às fls. 585.Publique-se para a defesa.Cumpra-se.

2003.61.03.002551-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X HUMBERTO BRUNO CAPPELLI (ADV. SP232917 LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA)

I - Fls. 346: Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, junto aos órgãos de identificação, expedindo-se o quanto necessário; II - Ademais, considerando o advento da Lei 11.719/2008, intime-se o defensor para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de que seja procedido novo interrogatório ao réu ou se ratifica os termos do interrogatório já realizado - (fls. 213/214) - , sem prejuízo de alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação,

quando necessário. Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2004.61.03.006627-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP215272 PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

I - Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias nºs 23/2008 e 24/2008, devidamente cumpridas; II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se às partes da expedição da deprecata, com a observância de acompanharem seu cumprimento junto ao r. Juízo Deprecado, sem prejuízo, contudo, deste Juízo ser informado da data da audiência lá designada. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2004.61.18.000575-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE GONCALVES (ADV. SP076134 VALDIR COSTA E ADV. SP092431 ADILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

Fls. 351: Defiro. Expeça-se conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para a defesa.

2005.61.03.005334-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO DA SILVA (ADV. SP214845 MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X

Isto posto Julgo Procedente a presente ação penal para condenar o Acusado pela prática do crime de que trata o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8137/90, c/c artigo 71 do Código Penal e, em consequência, condeno o réu SÉRGIO DA SILVA, à pena-base, que fixo no mínimo legal, ou seja, 02(dois) anos de reclusão e multa, acrescentando o agravante da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal em 1/6 (um sexto), e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pena essa que torno definitiva, em razão do réu ser primário e possuir bons antecedentes. Desta forma, fixo as penas definitivas do réu Sérgio da Silva da seguinte forma: I - pena restritiva de liberdade: 02(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; II - pena de multa de 10 (dez) dias-multas, cujo dia-multa fixo no mínimo legal vigente ao tempo do fato. Presentes requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e multa. Fixo a pena restritiva de direitos na prestação de serviços à comunidade que serão fixados pelo Juízo da execução penal, observando o disposto no art. 46 do Código Penal. Fixo a pena de multa em 10 dias-multa, nos termos do art. 49 do Código Penal, fixado o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo. No caso de revogação deste benefício, a pena restritiva de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, na forma do 2º, da letra c, do art. 33 do Código Penal. Fica o réu obrigado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I. C.

2006.61.03.000125-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP244645 LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES E ADV. SP213002 MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Publique-se para a defesa para a apresentação de memoriais.

2006.61.03.001845-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 194: Preliminarmente, intimem-se as partes para que se manifestem. Publique-se para a defesa. Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.03.007800-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES) X LUIZ AMERICO RODRIGUES SILVA FILHO (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES)

I - Desentranhem-se os documentos de fls. 226, 229, 248/250, tendo em vista que o réu ali mencionado, não faz parte deste feito. Junte-se nos autos correspondentes. II - Fls. 254: Preliminarmente, intimem-se as partes para que se manifestem. Publique-se para a defesa. Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.61.03.010035-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082290 EMILIO KATUMORI ANMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 350/352: Acolho os termos esposados pelo representante do Ministério Público Federal, concernentes à eventual ocorrência de bis in idem, em sua manifestação retro, e diante disso, julgo extinto sem julgamento do mérito o presente feito com relação a ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, prosseguindo-se a apuração dos fatos de que trata o presente feito em relação ao acusado nos Autos da Ação Penal nº 2003.61.03.003772-6. À SUDIS para as anotações pertinentes à exclusão do có-réu Rogério da Conceição Vasconcelos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002874-3 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP007410 CLELIO MARCONDES E ADV. SP066313 CLELIO MARCONDES FILHO) X GULFSTREAM AEROSPACE CORPORATION (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)

A deliberação de fls. 234/235, que determinou a expedição de carta rogatória. Nesse concerto, a petição de fls. 259/254, considerando o ganho de tempo em benefício das partes e para o atendimento do princípio da duração razoável do processo, merece acolhida. Diante disso, redesigno o dia 28 de abril de 2009, às 15 horas, para a audiência de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas. A testemunha residente nos Estados Unidos da América e o representante legal da ré, também residente naquele País, deverão comparecer independentemente de intimação nos exatos termos da petição de fls. 259/254, ficando sob responsabilidade da autora conduzi-los a este Juízo no dia da audiência. Intimem-se com urgência. Ciência à União. Além das intimações procedidas no rigor formal, comuniquem-se também por via eletrônica.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2840

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.003528-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIXING, QUIMICA, IND. E COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP206982 PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI)

Fls. 380/381: Aguarde-se a comprovação do recolhimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo indiciado, em concordância com o r. do Ministério Público Federal. Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.61.03.006365-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO SERGIO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pelos fatos apurados nestes autos, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

2000.61.03.004558-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 289/290, conforme certificado à folha 294, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Fl. 293: Arbitro os honorários da Senhora Defensora nomeada às fls. 127/128, Dra. Fabiana SantAna de Camargo, OAB/SP 199.369, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.03.001740-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES (ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA (ADV. RJ113275 FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM (ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

DESPACHADO EM AUDIENCIA - FLS. 831/832: 1) Fixo os honorários das defensoras ad hoc presentes no valor mínimo da tabela vigente, para cada uma delas, devendo a Secretaria expedir o necessário para o devido pagamento; 2) Intime-se o advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar a qualificação completa e respectivos endereços das testemunhas arroladas a fl. 654, sob pena de preclusão da prova. Saem os presentes devidamente intimados.

2003.61.03.009477-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SYLVIO ARAUJO GOMIDE (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

I - Fls. 375/390: Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.II - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 392/415, em que foi colhido o depoimento da testemunha Juarez de Alvarenga Massariolli, arrolada pela defesa.III - Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.IV - Int.

2004.61.03.000353-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEAN LEOPOLDO SIMAO (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO E ADV. SP256761 RAFAEL MARTINS)

I - Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 465/506, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Manoel Itamar Marcelino e Evandro Severino Rodrigues. II - Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, Cap. PM Jamir David Júnior, lotado no Comando de Policiamento Área 7.

2004.61.03.000716-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MESSIAS DE ALENCAR SILVERIO (ADV. SP117063 DUVAL MACRINA)

I - Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 520/524, no sentido de que o fato descrito na denúncia amolda-se, apenas, no ilícito constante no artigo 313-A, do Código Penal.II - Considerando a pena mínima prevista para o delito em questão, e tendo em vista as causas de diminuição e de aumento da pena aplicáveis ao caso, possível, em tese, a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.III - Destarte, depreque-se a intimação bem como a audiência para que o acusado MESSIAS DE ALENCAR SILVÉRIO, acompanhado de defensor, se manifeste acerca da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições elencadas às fls. 520/524.Caso as condições propostas sejam aceitas, solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas.Em caso negativo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória.IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.V - Int.

2004.61.03.001670-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DOAMARAL FIL) X MARCEL COSTA X ROBERTO COSTA X MODESTO KOJI ONO (ADV. SP059137A SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

I - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 291/343, em que foi colhido o depoimento da testemunha José Roberto de Jesus dos Reis, arrolada pela acusação.II - Fl. 347: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás/GO, para o dia 29/04/2009, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória nº 2008.35.00.012411-7, para oitiva da testemunha Sandro Sales, arrolada pela acusação.III - Fls. 349/401: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Em sendo requerido apenas as folhas de antecedentes do denunciado Marcel Costa, fica este pedido desde já deferido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o efetivo cumprimento. IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.V - Int.

2005.61.03.003741-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BANDANI OQUENDO) X JOSE ALEXANDRE MENDES (ADV. SP191097 VICTOR AVILA FERREIRA) X LEONARDO DIAS DE CAMPOS X JONATHAN ALEX DE JESUS

I - Considerando que o co-réu Leonardo Dias de Campos, embora devidamente citado, consoante certidão de fl. 266, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, nem constituiu defensor, nomeio-lhe a Dra. Lívia Correia Tinoco, OAB/SP 277493, para promover-lhe a defesa. II - Intime-se pessoalmente a defensora dativa acima nomeada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal.III - Providencie o advogado constituído pelo co-réu José Alexandre Mendes, Dr. Vitor Ávila Ferreira, OAB/SP 191097, a regularização de sua representação processual o prazo de 05 (cinco) dias.IV - Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da não localização do co-réu Jonathan Alex de Jesus.V - Int.

2007.61.03.010158-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ALUIZIO PINTO RIBEIRO (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X FABIO MOACIR NEVES (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ E ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X MAYARA FERNANDES TOLEDO (ADV. SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES E ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa para novas alegações ou ratificação das já apresentadas.Int.

2008.61.03.001061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (ADV. SP158960 RODRIGO CABRERA GONZALES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Abra-se vista à defesa para alegações finais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000531-7 - SIOMAR DIAS DOS SANTOS (ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de maio de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.001777-0 - RUI PINTO DA CUNHA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.65/67.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.69 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo que o auxílio-doença concedido foi cessado em 07/12/2005, em razão de limite médico. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.87: intime-se o INSS. Não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final de fls.43, expedindo-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, nos termos da Resolução lá indicada, que vigia na data da determinação ora aludida.PRIC.

2007.61.03.001971-7 - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.65/72.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de

tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.38 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.73: intime-se o INSS. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.42, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

2007.61.03.004981-3 - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.36/41: 1. À vista das alegações do perito no sentido de que a incapacidade laborativa da autora não é muito pelas lesões na coluna, mas sim pelos transtornos mentais (fls.39 - resposta ao quesito nº3.1 do Juízo), e de que pode ser temporária ou permanente (item nº3.2 - fls.39), urge seja elucidada a questão, sendo imperiosa a realização de uma segunda perícia médica, entretanto, especializada na área da Psiquiatria. Para tanto, com base no artigo 437 do CPC, nomeio o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, de qualificação e endereço conhecidos do Juízo e arquivados nesta Vara. Intimem-se as partes da data da realização da perícia, designada para o dia 02 de setembro de 2009, às 11 horas, a ser realizada - Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. 2. Fls.45: intime-se o INSS. 3. Comprove a autora a sua qualidade de segurada da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da sua CTPS ou de comprovantes dos recolhimentos vertidos ao RGPS. 4. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico nomeado a fls.16, conforme determinado a fls.17, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. 5. Int.

2007.61.03.005737-8 - ARMINDO MOTA (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Decido. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337. Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacaré que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacaré/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se as partes.

2007.61.03.006553-3 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.74/81.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.84 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 15/07/2007, sob o fundamento limite médico. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza

alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 74/81 e fls. 83/97: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 29, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

2007.61.03.008177-0 - ELIZETE PINTO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 65/73. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 58 e 62 que os requerimentos administrativos da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foram inicialmente deferidos pelo INSS, entretanto, o último benefício de auxílio-doença teve sua alta programada para o dia 30/06/2008, após o que foi cessado. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 47/60: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 61/64 e 65/73: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final de fls. 25, expedindo-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, nos termos da Resolução lá indicada, que vigia na data da determinação ora aludida. PRIC.

2007.61.03.008195-2 - JOSE RUMUALDO DE CASTILHO (ADV. SP223280 ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/100. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 78 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 03/09/2007, em razão de limite médico. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 63/91 e fls. 92/100: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 33, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. No mais, guarde-se o transcurso do prazo para a apresentação de defesa pelo réu (fls. 58 e 60). PRIC.

2007.61.03.008808-9 - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 110/120. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de

tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.66 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS, na data de 20/12/2002. Entretanto, o benefício foi cessado em 11/08/2007, em razão de limite médico informado para a perícia. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.107: intime-se o INSS. Fls.110/120: ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.54, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

2007.61.03.010384-4 - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.97/104. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.93 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 30/11/2007, em razão de limite médico. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.55/72 e fls.97/104: ciência às partes. Fls.75/96: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.39, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. PRIC.

2008.61.03.000759-8 - HELIS GALDINO DA SILVA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Decido. Da análise dos fatos narrados pelo autor e da documentação acostada aos autos, verifico que o benefício cujo restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria são nesta ação requeridos é decorrente de acidente do trabalho (fls.11). Informa o autor que foi vítima de acidente de trabalho, o que lhe ocasionou uma lesão meniscal (fls.03). Há nos autos Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) confirmando o fato ocorrido (fls.10). Por sua vez, o laudo da perícia médica produzida em Juízo atesta que o autor é portador de instabilidade no joelho esquerdo, cujo marco inicial é data do acidente por ele sofrido (fls.171/172). Nesse diapasão, verifico a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214

Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito desta Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual desta Comarca de São José dos Campos/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se as partes.

2008.61.03.001121-8 - EDNALVA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.004841-2 - GILMAR ANTONIO GOMES PALMA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo, 10 - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de abril de 2009 de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Casemiro de Abreu, n.º 144, Jardim Maringá, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora da contestação e as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.005020-0 - DIVINO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, conhecido do

Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 DE MAIO DE 2009, às 08:40 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Fls. 65: Recebo a petição como aditamento à inicial.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 62, citando e intimando as partes, bem como requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora.Int.

2008.61.03.006315-2 - GILDO FRANCA DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:a)RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS.b)RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?PA 1,12 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade

laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva?3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de maio de 2009, às 09:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.007022-3 - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos e que o autor o fez na inicial, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de maio de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.007153-7 - MANOEL CASTOR SOBRINHO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada. Int.

2008.61.03.007425-3 - NICOLY GRAZIELLI DE PAULA ARANTES - INCAPAZ (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológicos laborais?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais

seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n.º 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Int.

2009.61.03.001173-9 - JANIO MARCOS FERNANDES (ADV. SP263555 IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do(a) autor(a), com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUITES QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 08 de maio de 2009, às 10:40 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001582-4 - ARLINDO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da alteração do horário da perícia para o dia 07.04.2009, às 09:00hs. Intimem-se as partes da decisão de fl.s. 33/36Int.

2009.61.03.001590-3 - JOSLANI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade afirmada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Psiquiatra, Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo,

especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames, laudos e atestados de internação, que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001706-7 - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(à) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001732-8 - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.001752-3 - ALVARY EDISON MEDEIROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, quechedo do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico

desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.010355-8 - APARECIDA NATALINA DOS SANTOS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 62/72. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 84 o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 30/06/2008, sob o fundamento limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 49/60 e 62/72: ciência às partes. Fls. 73/88: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final de fls. 29, expedindo-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, nos termos da Resolução lá indicada, que vigia na data da determinação ora aludida. PRIC.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000255-9 - JOAO FLORENCIO FILHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem para redesignar o dia 02 de junho de 2009, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 233/234. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.001386-4 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 14 / 05 / 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal. Intime-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante e União Federal.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002767-2 - CARMEM LUIZA DE MELO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos e que o autor o fez na inicial, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de abril de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

2008.61.03.002420-1 - WONG YUET SHEUNG (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no

eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de abril de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

2008.61.03.002427-4 - OSVALDO JOSE DE JESUS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos e que o autor o fez na inicial, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.002863-2 - IVANA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES E ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos e que o autor o fez na inicial, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de

qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.003052-3 - EDSON LUIZ RIBEIRO (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos e que o autor o fez na inicial, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.001543-5 - TERUAKI OKAGAWA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Intimem-se as partes da alteração do horário da perícia para o dia 07.04.2009, às 09:15hs. Intimem-se as partes da decisão de fl.s. 22/25Int.

2009.61.03.001547-2 - SANDRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Intimem-se as partes da alteração do horário da perícia para o dia 07.04.2009, às 08:45hs. Intimem-se as partes da decisão de fl.s. 34/37Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406623-6 - LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 129: deferido o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação nbo arquivo.

97.0406686-4 - MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 85: deferido o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0406703-8 - CELIA TOMOCHIGUE E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

168: deferido o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0406713-5 - AILTON NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Fls. 149: deferido o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0406718-6 - ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D´OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 201: deferido o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0406751-8 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTRO X ENY MONTEIRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 137: deferido o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0406765-8 - FREDIANO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 134: deferido o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0406785-2 - FATIMA MARCONDES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

. PA 1,15 Fls. 117: deferido o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0407379-8 - VICENTINA DE JESUS LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 101/102 : Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 99.Cumpra-se.Int.

97.0407384-4 - GERALDO SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 150/151 : Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 148.Cumpra-se.Int.

97.0407389-5 - ANTONIO COQUITO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 123/124 : Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 121.Cumpra-se.Int.

98.0400101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407287-2) METALURGICA IPE S/A (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Consoante certidão de fls. 131/vº, foi expedida a Certidão de inteiro teor conforme requerimento de fls. 129. Assim,

tenho como prejudicado o pedido formulado. Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

98.0406398-0 - JONAS PAGANELLI (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 172/170: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2000.61.03.003488-8 - CARLOS AURELIO SANTOS E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

2001.61.03.001613-1 - PERICLES DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

2001.61.03.004316-0 - DANIEL PIRES DE CAMPOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2002.61.03.000818-7 - BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO-MENOR(TANIA REGINA EMYGDIO DE SOUSA) (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.005480-3 - LUPERCIO SILVERIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 137/142: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2003.61.03.009033-9 - TORU SANEFUJI (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.009078-9 - CEZAR ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP213699 GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.010061-8 - OLIMPIA BERNARDINA FERNANDES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.000305-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA (ADV. SP061451 ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Vistos, etc..Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a INFRAERO se manifeste sobre a proposta de acordo formulada às fls. 150 ou para que requeira o que for de seu interesse.Decorrido esse prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.03.001081-6 - MARIA LUCIOLA DE ALMEIDA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.005387-0 - RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 132/145: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.

2005.61.03.006377-1 - AUREA MISKINIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSITA RUEDIGER (ADV. RN006049 RADIR AZEVEDO MEIRA FILHO E ADV. RN005686B MARCELO DE BARROS DANTAS E ADV. RN007355 URBANO BATISTA DE FARIA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2006.61.03.001979-8 - JOSE REYNALDO FORTUNATO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.002736-2 - VALTER DE JESUS DA SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 154/155: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação da genitora do autor, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se se trata de pessoa homônima.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.03.008928-8 - JUREMA AYOAMA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Determinação de fls. 55: vista às partes acerca dos ofícios juntados pela PETROS às fls. 199/246 e 248/297.

2007.61.83.005216-8 - JOSE DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 308: Vista às partes para manifestação e para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.003391-3 - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP223280 ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fls. 102: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias requerido.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Int.

2008.61.03.006919-1 - CLEUSA INACIA DA SILVA TEODORO (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/75: A produção de prova requerida pelo Ministério Público Federal será apreciada na fase processual apropriada.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002143-9 - JOSE DE LIMA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 199/204: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.003249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406688-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação de contrarrazões é definido por lei, cabendo somente a restituição dos prazos, quando por motivo de força maior a parte ficar impedida de seu cumprimento. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3758

ACAO PENAL

2001.61.03.004398-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA (ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X CELSO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP181615 ANDRÉA FERNANDES FORTES)

Despacho de fl. 498, item 2: 2) Tendo em vista as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008 e uma vez colhidos os depoimento das testemunhas bem como considerando que a acusação já requereu diligências à fl. 496, reformulo o despacho de fl. 452 para determinar a abertura de vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL

2003.61.03.002778-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Despacho de fl. 553, parte final: Abra-se vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais escritos.

Expediente Nº 3760

ACAO PENAL

2000.61.03.000369-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X RUBENS PASSINI (ADV. SP012719 NEWTON HEGGENDORN SAYAO E ADV. SP090428 MARIA STELLA LARA SAYAO E ADV. SP110979 RONALDO DIAS FERREIRA) X JOSE ANTONIO PASSINI (ADV. SP012719 NEWTON HEGGENDORN SAYAO E ADV. SP090428 MARIA STELLA LARA SAYAO E ADV. SP110979 RONALDO DIAS FERREIRA)

Despacho de fl. 218, parte final: Abra-se vista para a defesa para manifestar-se em alegações finais, pelo prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

2007.61.10.002053-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o denunciado IVAN VECINA GARCIA, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art.

387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é réu em outras ações da mesma natureza, mas é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não recolhimento se deu ao longo de vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/3 (terça parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista que o condenado é engenheiro civil, não havendo nos autos outros elementos concretos a respeito de sua efetiva condição econômica, fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do CP. Custas pelo réu. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.013923-8 - DALVA DE SOUZA ROSA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio os médicos, Dr. CARLOS EDUARDO GARRIDO, CRM 66.388 e a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406. Para a perícia a ser realizada pela médica acima nomeada, deverá a Secretaria agendar dia e hora, certificando-se nos autos, cuja realização se dará nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. A perícia médica a ser realizada com o Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, fica ora agendada para o dia 03/04/2009, às 17:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intimem-se os Srs. Peritos de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. 1,10 Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perito nomeado, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a

subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002663-0 - GENARIO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intimem-se as partes para a data designada para a audiência na Carta Precatória.

2005.61.83.002809-1 - JENNIFER OLIVEIRA FERREIRA - MENOR IMPUBERE (LUCIANA DE OLIVEIRA) (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP197101 JULIANA BRAITI COCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARILUCIA SOUZA COSTA

1. Ao SEDI para incluir no pólo passivo a SRA. MARILUCIA SOUZA COSTA, por ser litisconsorte passivo necessário, conforme determinação de fls. 101 e certidão de citação de fls 151, verso.2. Após, conclusos para sentença.

2006.61.83.001014-5 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.83.004359-0 - OSVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 115.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão

2006.61.83.004865-3 - IDALINA ANDRE CAMARA (ADV. SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Intime-se a parte autora para elucidar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 dias.3. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos.

2006.61.83.006139-6 - LUCIANA CHIANDOTTI PIVA E OUTRO (ADV. SP218007 PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2007.61.83.001973-6 - VIOLETA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

2007.61.83.002487-2 - MARCELINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões.3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 175.

2007.61.83.003900-0 - CLARESMINO BATISTA DE PAIVA (ADV. SP153172 MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões.3. após, cumpra-se o item 3 de despacho de fls. 152

2007.61.83.005262-4 - JUDITE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.83.007578-8 - CARLOS ALVES COUTINHO (ADV. SP175788 GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007650-1 - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao INSS o prazo requerido de 15 dias.2. Após, conclusos para arbitramento de honorários periciais.

2007.61.83.007954-0 - LUIZ HENRIQUE PARISI (ADV. SP261601 EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E ADV. SP104811 ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se o INSS para que forneça a cópia integral e legível do procedimnto administrativo do autor, no prazo de 05 dias.

2008.61.83.000247-9 - AMALIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.001026-9 - ELOISIO LOPES DE ARAUJO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80: defiro ao INSS o prazo requerido de 15 dias.

2008.61.83.001979-0 - FRANCISCO SILVA GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002681-2 - ABEL SANTOS FRAGA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 232

2008.61.83.002791-9 - DIOGENES DA SILVA PACHECO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões.3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 193.

2008.61.83.003604-0 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.004479-6 - VALTER PIMENTEL (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.004785-2 - CELSO RODRIGUES PANDELOT (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Indefiro a produção da prova testemunhal, nos termos do artigo 400 Ie II do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a fase processual atual, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.83.005280-0 - ONIVALDO PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se a APS/Santo André para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias.

2008.61.83.005917-9 - CELIA REGINA PICCININ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006197-6 - MILTON AMORIM DE LIMA (ADV. SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006250-6 - LUIZ CARLOS SAVINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006448-5 - ALMIREZ LUIZ PEREIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2008.61.83.006655-0 - RICARDO CASTAGNINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007410-7 - GERSON MARTINS (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007491-0 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008381-9 - ELIDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008601-8 - NEOSVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008830-1 - WALTER MOTTA CAVALCANTI JUNIOR (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008903-2 - ANTONIO DOMINGUES MARIANO (ADV. SP167298 ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009299-7 - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009480-5 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009631-0 - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009710-7 - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009981-5 - QUITERIA EURIDES DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.010016-7 - ABEL DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010117-2 - CONCETTINA BRIGIDA CALABRIA MATTIOLI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010177-9 - VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010231-0 - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010242-5 - EDVALDO SANTOS SOUZA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E ADV. SP232962 CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias,

as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010316-8 - IARA APARECISDA DE SOUZA STRASSACAPPA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010341-7 - OSMANIL ALVES (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010476-8 - JAYME MAFFEI (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 77, item 4. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

2008.61.83.010685-6 - PAULO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010698-4 - AFONSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010827-0 - MARIA JOSE COSTA (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010987-0 - IZRAEL LOWCZY (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011023-9 - YOSHIO USHIRO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012095-6 - ANDRE PAIXAO DE SOUZA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. _____: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012446-9 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP267716 MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012477-9 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012833-5 - RICARDO DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.012852-9 - GABRIEL AMATO FILHO (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013335-5 - ANTONIO CARLOS DALGOBO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistas as partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2009.61.83.000197-2 - NYLVIA MARA VACCARI (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000353-1 - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000457-2 - JOSE NILTON TEODORO (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 23/25, por seus próprios fundamentos.

2009.61.83.000765-2 - EDSON LEONARDO DE BARROS (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 40.2.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000769-0 - LUIZ VITORIO CRESTANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000785-8 - OSVALDO PACHECO DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001253-2 - OSMAR BURGO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001349-4 - THAIS MASSI GALLO (ADV. SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001937-0 - JESUE DA SILVA (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E ADV.

SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao processo de nº 2005.63.04.008348-5, constato haver baixa definitiva e posterior remessa ao juízo da cidade de Cajamar. Nessa esteira, intime-se a parte autora para juntar cópias do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo em andamento naquela cidade, informando ainda a respeito do respectivo andamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003103-4 - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003145-9 - SERGIO SALGADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2009.61.83.003147-2 - OSEIAS DE AZEVEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003163-0 - NOBUKO OCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003199-0 - ADILSON PEREIRA BATISTA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2.º do provimento 186, de 28 de outubro de 1999, emende a parte autora a petição inicial excluindo o pedido de indenização por dano moral bem como, adequando o valor dado a causa, para que se refira apenas aos demais pedidos, no prazo de 10 dias,

2009.61.83.003253-1 - JAMILE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2.º do provimento 186, de 28 de outubro de 1999, emende a parte autora a petição inicial excluindo o pedido de indenização por dano moral bem como, adequando o valor dado a causa, para que se refira apenas aos demais pedidos, no prazo de 10 dias,

2009.61.83.003303-1 - EDUARDO PLANET CARVALHAES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2009.61.83.003351-1 - RUBENS GONCALVES PERES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2009.61.83.003359-6 - WAGNER BRINO GONGORA (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003462-0 - ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, além das cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e de eventual sentença, proferida no processo número 2004.61.84.333868-0, informando a respeito do respectivo andamento para fins de verificação de prevenção no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.005695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028722-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NILO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso voluntário, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004092-5 - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA)

1. Tendo em vista a apresentação de informações periciais de fls. 299 a 301, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.003166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005307-9) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E ADV. SP138313 RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 368 a 370, fixo os honorários Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008054-8 - SERGIO APARECIDO BENEDITO (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 142 a 146, fixo os honorários Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4193

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.005239-9 - HELOISA HERNANDEZ DERZI (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, mantendo os termos da liminar anteriormente apreciada, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, à autoridade impetrada, que comprove o cumprimento da liminar anteriormente deferida no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.83.006107-8 - PABLO MEDEIROS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SORAIA MEDEIROS SILVA DE OLIVEIRA) (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que reanálise o pedido administrativo de auxílio-reclusão, efetuado pelo impetrante Pablo Medeiros de Oliveira, NB 25/140.205.909-1, nos termos da fundamentação acima, cabendo ao INSS o exame dos demais requisitos legais para a concessão do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.83.006190-0 - LUIZ KUNIO HARA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, mantendo os termos da liminar anteriormente apreciada, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.83.007498-0 - MOACIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.007626-4 - CARLOS HONORATO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo extinta a presente impetração, com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a reanálise do pedido de revisão de expedição de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, afastando o disposto no parágrafo 6º, do artigo 337, da Instrução Normativa n.º 11/2006, cabendo à autoridade impetrada a análise dos demais requisitos para a expedição da mesma, inclusive no que diz respeito ao seu teor e ao recolhimento de eventuais contribuições. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.83.008061-9 - HAIDEE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP259766 RENATO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada por via própria para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. P.R.I.

2008.61.05.004979-3 - WILSON GUERATO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.001723-9 - ANTONIO GOMES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.001730-6 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.83.002197-8 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação mandamental, bem como concedo PARCIALMENTE A LIMINAR ANTERIORMENTE INDEFERIDA, para determinar que a autoridade impetrada reanalise o pedido administrativo de auxílio-reclusão, NB 143.183.117-1, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, levando-se em consideração a renda mensal apurada ao(s) dependente(s) do segurado/recluso, somado este requisito aos demais previstos na legislação previdenciária, para fins de verificação do eventual direito do impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Sentença submetida a reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.83.002246-6 - CLAUDIO REIMBERG (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.002359-8 - AMARO ALBUQUERQUE (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.003060-8 - ADELICIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.003207-1 - ANTONIO CARLOS VIEIRA NUNES (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.83.005332-3 - IVANISE PAULA DA COSTA (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.005571-0 - MOACIR RAMOS FARIAS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.005640-3 - PAOLA CAROLINE PEREIRA MOECKE E OUTROS (ADV. SP151738 ARNALDO ALVES DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.005773-0 - GILBERTO NASCIMENTO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.005840-0 - AMADEU CAROTENUTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.007169-6 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E ADV. SP026238 TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino à autoridade impetrada que conceda o benefício à impetrante, afastando, para tanto, a alegação de falta de comprovação da existência de união estável, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.83.009331-0 - MARIA ELIZETE DE SOUZA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.010060-0 - DIVALNER DE ARAUJO LIMA (ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010061-1 - NOE VITOR DA SILVA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010815-4 - ARACY BEZERRA DA SILVA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.011080-0 - ANTONIO GOUVEIA MOTA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011570-5 - MARIA LUCINEIDE CAVALCANTE DUARTE FAUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP202644 MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011593-6 - DANIEL BRAULINO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011680-1 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012261-8 - VALTER ROBERTO DA SILVA COSTA (ADV. SP233077 SILVANA DIAS BATISTA E ADV. SP261636 GISLAINE BUFALERE NARCISO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superviniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2008.61.83.012315-5 - VIVIANE ALVES ROSA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.013390-2 - MARIA ALICE ALVES FARIAS (ADV. SP160885 MARCIA ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.83.000196-0 - FERNANDA MOREIRA FONTES (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1.533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.83.000264-2 - PEDRO ANTONIO AUGUSTO DE ESSINGER PELLINI (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superviniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006152-6 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031280 ROSA BRINO)

1. Fl. 157 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

2003.61.83.000671-2 - JOAN BOICO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 207/212 - Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

2003.61.83.013457-0 - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 138/145 - A manifestação de fls. 138/145 não preenche os requisitos do artigo 282, inciso II combinado com o

artigo 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Assim, proceda a parte autora a correta identificação de quem pretende habilitar, bem como providencie procuração(ões) do(s) mesmo(s) a fim de regularizar a representação processual.3. Int.

2003.61.83.016017-8 - ADRIANO SERAFIM MIGUEL (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas para cumprimento do despacho de fl. 316.2. Permanecendo o não cumprimento e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento de ordem judicial.3. Int.

2004.61.83.002374-0 - REGINALDO IZIDIO DE SOUZA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2004.61.83.003384-7 - JOSE HENRIQUE DE MARTINHO DA CUNHA (ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164: Aceito a conclusão. Diante das cópias carreadas às fls. 162/163 fica afastada a possibilidade de violação à coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de prevenção de fls. 24. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado. Fls. 165/166: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito....

2004.61.83.003913-8 - ALZIRA SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.005249-0 - JOSE NARCISO PIRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias.

2005.61.83.000864-0 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.003231-8 - JAIME DUTRA SERAFIM (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo (..) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...). PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.003425-0 - RICARDO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2005.61.83.004223-3 - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2005.61.83.006092-2 - PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 141/142 - Prejudicado, tendo em vista o constante de fls. 135/139.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.6. Int.

2005.61.83.006793-0 - JOSE MANUEL DOUTEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678

FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...).

2005.61.83.006989-5 - RITA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP199749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentenciado em audiência, TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Porcesso Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...).

2006.61.83.002090-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.002195-7 - MANOEL JARDIM BATISTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.002579-3 - DIRCE MORAES DE MELO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se pela decisão do conflito de competência.2. Int.

2006.61.83.003752-7 - OSVALDO NATAL FRANCISCHETTI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004670-0 - ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.004760-0 - MESSIAS FERREIRA FERNANDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

2006.61.83.005157-3 - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desconsidere-se a petição de fl. 57, uma vez que não seguida do protocolo do original no prazo estabelecido pelo Provimento 64, que regulamenta o protocolo de petição por fac-simile.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.005210-3 - RUBENS DE ASSIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civi, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) diaS, (...).

2006.61.83.008561-3 - TEREZINHA DIAS DE SOUZA SILVA (ADV. SP048244 MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.000689-4 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON E ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 122 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias para carrear aos autos, a cópia do ato pretendido ou comprovante de recusa do agente administrativo.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.003367-8 - GERALDO DE SOUZA RETRAO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006267-8 - GEROCINO DE JESUS MOREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.074892-8 - AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP107119 CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.2. Int.

2002.61.83.001782-1 - OSMAR SANCHES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002263-8 - MERCEDES FORTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.002354-0 - MANOEL BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício, somente sendo admitida a prova por outros meios, em situações excepcionais.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2003.61.83.003600-5 - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.003798-8 - VERA LUCIA LOURENCO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.006983-7 - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008526-0 - CARLOS ALBERTO FALCAO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Com a ratificação de fl. 149, dou por sanada a representação processual. No entanto, para manifestação(ões) futuras, deverá a Dra. Sibebe Walkiria Lopes, trazer aos autos documento que habilite a se manifestar nos autos.2. Em que pese a concordância manifestada pelo INSS, este Juízo não tem como verificar qual(is) o(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus;3. Assim, deverá a parte autora trazer aos autos, documento informando qual(is) é(são) o(s) mesmo(s) à data do óbito, em atenção ao artigo 112 da Lei 8213/91, tendo em vista a informação constante da certidão de óbito do mesmo, informando a existência de filhas menores.4. Na hipótese de haver sido concedida pensão por morte a mais de um (01) dependente, devera a habilitante promover os meios necessários à inclusão do(s) mesmo(s) no pedido de habilitação, atendendo, outrossim, ao despacho de fl. 143, item 2.5. Int.

2003.61.83.010656-1 - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 84 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. No mesmo prazo, esclareça o subscritor da referida peça o pedido formulado no item a, diante do que consta à fl. 82.3. Int.

2003.61.83.011731-5 - NAPOLEAO BERNANERDES DE MELO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.014119-6 - ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP209457 ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 79 - Justifique o INSS o pedido, tendo em vista a não manifestação da parte autora.2. Int.

2006.61.83.007503-6 - LUIZ GONZAGA SILVA E OUTRO (ADV. SP096596 ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2007.61.83.001095-2 - JOSE RUBENS QUIRINO (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

2008.61.83.003643-0 - MARCOS AUGUSTO PORTANTE (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.003963-6 - MANOEL MESSIAS (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005055-3 - SEBASTIAO BRAGA SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005155-7 - DAURI GARRIDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005171-5 - MIGUEL ALVES LIMEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005244-6 - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005250-1 - AMARILIO DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005251-3 - EROTIDES NOGUEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005259-8 - NEUSA MEIRELLES COSTA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005306-2 - ANTONIO TADEU BORGATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005310-4 - EDNIRCO GIL BLASQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005365-7 - ONEIR ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005437-6 - DEOCLECIO JOSE PIGNATARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005441-8 - PAULO GALDINO COELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005443-1 - TUFY JOAO ZEIDAN NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005445-5 - CARMEM SILVA SIMOES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005447-9 - DIRCEU DE PAULA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005448-0 - VICENZO MUNFORTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005449-2 - ALVARO ALVES DE MENDONCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005490-0 - FELIX DEUS DEI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005499-6 - DANIELLE PAULETTE SCHALAPBACH (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005504-6 - LIGIA SAKAGAWA PRATEVIEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005581-2 - GABRIEL OVANESSIAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005583-6 - GETULIO HISAYAKI SUYAMA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005618-0 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005651-8 - ZULEIMA DE GIACOMO KUJIMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005744-4 - WILSON ROBERTO MICAÍ (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005778-0 - RONALDO BAUKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005810-2 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005815-1 - NEREU RAMOS ALVES FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005818-7 - MERCIA SAMUEL VASQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005844-8 - JOAO AMANCIO NETO (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005864-3 - YONECO OGUIURA DELACIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761773-9 - GERALDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

90.0043834-9 - EDNA SILVEIRA (ADV. SP174804 WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP180893 TSUNETO SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019092-5 - CLAUDIO MARTINELLI (ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 1023/1034, Dr(a). Sayuri Imazawa, procuradora da União, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2008.61.83.005088-7 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

2008.61.83.006403-5 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 127, item 5 no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil).2. Int.

2008.61.83.008733-3 - JURANDIR ROSSENHOLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011881-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. FLS. 25/27 - Excepcionalmente manifeste-se o INSS.2. Int.

2008.61.83.003436-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000493-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.003488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015470-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIMAR LISBOA MIRANDA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.004386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002772-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.004485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000551-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA

IZA BASTOS E OUTROS (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 64 - Indefiro posto que a execução deverá ter seu curso normal nos autos da ação principal, após resolução deste feito.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2008.61.83.004650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011543-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X BERNARDO GRANERO AZOLINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.004655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019091-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MILTON SOARES DE MORAIS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.004658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026641-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ E OUTRO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 29 - Digam as partes, providenciando o necessário.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.004715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000568-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 15/16 - Indefiro posto que a execução deverá ter seu curso normal nos autos da ação principal, após resolução deste feito.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2008.61.83.004880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005371-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013751-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando-se a impugnação de fls 39/41, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, apresentar novo cálculo.2. Int.

2008.61.83.005206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014063-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSMIR HAGAPITO CORREA E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004184-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

DESPACHADO E INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Atenda o INSS, ao solicitado pela Contadoria Judicial3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.000810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005088-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.005911-8 - LUIS CARLOS VIEIRA (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se, pessoalmente, a parte impetrante a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil). Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.007342-5 - NILSON ASSAD FILHO (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e celular 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Acolho os quesitos apresentados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.000610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000558-0) CLAUDIO LEON (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Justifique o requerente o encarte das peças de fls. 184/191, desprovido de qualquer protocolo, juntamente com as peças fornecidas para formação da presente carta de sentença, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000186-5) GRANADO E GRANADO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.001617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000527-1) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA. (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/103. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000128-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO BATISTA CORREA FILHO (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO E ADV. SP114481 JOAO ALBERTO SIQUEIRA

DONULA)

Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.000396-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X HERLLE CONFECOES LTDA (ADV. SP073603 JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.003012-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 66. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2002.61.23.000262-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 203. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2003.61.23.001749-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.000252-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.001422-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HILTON MEDEIROS DE MORAES (ADV. SP117931 CARLOS ROBERTO RODRIGUES E ADV. SP197009 ANDERSON MARQUES FIGUEIRA E ADV. SP143355E SILVANA GONCALVES RODRIGUES)

Fls. 124. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000564-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCIO T. MAEDA - EPP (ADV. SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X MARCIO TETSUO MAEDA

Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.001504-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.000538-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA E ADV. PR039234 RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E ADV. SP157807E RONALDO PINTO DA SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão exarada às fls. 117, dando conta não inclusão do presente feito executivo ao Edital de Venda em Leilão, em razão dos autos encontrarem-se em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional,

impossibilitando desta forma a realização dos procedimentos pertinentes à realização de hasta pública neste Juízo, revogo a determinação de fls. 104. Desta forma dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000608-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA E ADV. PR039234 RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E ADV. SP157807E RONALDO PINTO DA SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão exarada às fls. 111, dando conta não inclusão do presente feito executivo ao Edital de Venda em Leilão, em razão dos autos encontrarem-se em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando desta forma a realização dos procedimentos pertinentes à realização de hasta pública neste Juízo, revogo a determinação de fls. 98. Desta forma dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2007.61.23.001586-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP149111E HENRIQUE CESAR OLIVEIRA E ADV. SP169093E IZILDINHA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 53. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001777-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETE MARUCA PINHEIRO

A hipótese é de rejeição dos embargos.É que as decisões que extinguem as execuções fiscais em razão de seu valor reduzido não infringem os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, RE 240.217-4/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; STF, 1ª Turma, RE 279.902-5/SP, Rel. Min. Moreira Alves).Do exposto, REJEITO os presentes Embargos Infringentes, mantendo a sentença de fls. 11 por seus próprios fundamentos. Assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.049076-0 - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2001.61.21.003315-5 - ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2001.61.21.004293-4 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP084659 JANORA ROCHA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.21.004571-6 - NAIR DE LOURDES MARCONDES (ADV. SP168139 GABRIELA AIN DA MOTTA E ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO (ADV. SP030910 LUIZ EDMUNDO CAMPOS)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.21.005599-0 - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.21.006038-9 - ANTONIO TARCISIO BENTO (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.21.006225-8 - PEDRO BORGES DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP048720 ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2001.61.21.006619-7 - OTAVIO PINTO DA SILVA (ADV. SP091152 ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2001.61.21.006689-6 - TOUFIC HALIM MAUAWAD E OUTROS (ADV. SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP106818 MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2001.61.21.006763-3 - JOAO DA SILVA AFONSO (ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2001.61.21.006824-8 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP142634 SONIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra a Secretaria, incontinente, o item I do despacho de fl. 623.

2002.61.21.001610-1 - LEONOR DE MELO ANANIAS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.21.001784-1 - BELLA, IRMAO & CIA. LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.21.002624-6 - DALTON QUINSAN LINS E OUTROS (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.21.003002-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de

prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.21.003010-9 - CYRO BUENO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.21.003431-0 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2003.61.21.000065-1 - BENEDITO DE ALCANTARA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.000461-9 - B J P MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.000630-6 - FRANCISCO DE SOUZA BUENO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.000817-0 - GUIDO DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.000910-1 - BENEDITO NOGUEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.000959-9 - LUIZ ALBERTO MARTINS (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os

2003.61.21.003706-6 - CLINICA SAINT GERMAIN TAUBATE S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.003952-0 - SEBASTIAO MAURO ALTELINO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prossequimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004008-9 - JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.004014-4 - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.004016-8 - APARECIDA CABRAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.004019-3 - LUIZ MARCONDES DE SA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2003.61.21.004020-0 - LAIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.004024-7 - ELVIRA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2003.61.21.004535-0 - JOAQUIM ANTUNES (ADV. SP169863 FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2003.61.21.004538-5 - RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES (ADV. SP169863 FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2003.61.21.004709-6 - HEITOR CECILIATO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto pelo INSS na manifestação de fls. 59, apresente a parte autora a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004942-1 - NILTON DA SILVA (ADV. SP111948 RENATO MUSSI IVO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004944-5 - JORGE FUMITOSHI KITA (ADV. SP111948 RENATO MUSSI IVO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004966-4 - JORGE DECIO ROCHA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de

prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004982-2 - MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.005029-0 - CONSUELO LINHARES DE CASTRO (ADV. SP114434 REGINA ELENA ROCHA E ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Tendo em vista o V. Acórdão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. III- Int.

2003.61.21.005131-2 - OLINDO ANASTACIO (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2003.61.21.005159-2 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Discordando dos valores, deverá a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, promovendo a Secretaria a sua citação.Int.

2003.61.21.005206-7 - JOAO RICARDO DE PAIVA (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.21.000124-6 - FRANCISCO CEZAR ROSA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.21.000138-6 - ROSALDO FERNANDES (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, deverá a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2004.61.21.000144-1 - SANTINO DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.21.000388-7 - HELENO JACUSSO DE MORAIS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.21.001181-1 - AFONSO PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001183-5 - MARIANE APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001184-7 - PAULO CORREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001186-0 - ELVIO OBLAK E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001191-4 - MARIA DE LOURDES CORREA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001341-8 - CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001586-5 - LUIZ PAULO KOBAYASHI E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001691-2 - FELICIO ALVES DA COSTA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.001811-8 - UBIRATAN BEZERRA DE MENDONCA (ADV. SP156906 TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.002090-3 - ANTONIO CARLOS GRANATO AZEREDO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.002288-2 - ANIZIO CREPALDI MACHADO (ADV. SP107258 NORMA SUELI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores,

DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2004.61.21.002404-0 - JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.002765-0 - MARIA DA CONCEICAO LESSA CONDINO RECHDAN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.002821-5 - CARMEN SILVIA POMPEU CARVALHO (ADV. SP156906 TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.002974-8 - ABNEL FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.003035-0 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado às fls. 161/232.Int.

2004.61.21.003289-9 - HILTON ROBERTO NICOLETTI (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.003462-8 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP156906 TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.003743-5 - JEANICE DE CASTRO YUKINO E OUTRO (ADV. SP114434 REGINA ELENA ROCHA E ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se

às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.003955-9 - MAURO DE BORTOLI (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.004281-9 - MARIA CLEMILDA MONTEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2004.61.21.004294-7 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2005.61.21.000079-9 - ANTONIO GONCALVES BARROS (ADV. SP057892 MARY ROSE ALVES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2005.61.21.000483-5 - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000487-2 - VICTOR CANDIDO ADAO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000488-4 - IRENE GONCALO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000686-8 - JOSE PAZZINE E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000689-3 - MARIA NAZARE REIS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000787-3 - JAIME DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.000788-5 - FRANCISMAR MOYANO (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

2005.61.21.002147-0 - VALMERINDO DOS SANTOS (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Defiro o requerido pelo autor à fl. 151.Assim, apresente o INSS, no prazo de 15 dias, os cálculos referentes à proposta oferecida em audiência.Apresentados os cálculos acima, dê-se vista ao autor.Int.

2005.61.21.002307-6 - MARLY NAVARRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Tendo em vista o V. Acórdão, remetam-se os presentes autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. III- Int.

2005.61.21.003537-6 - ARISTEU MACHADO GAIA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.21.003795-6 - RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2006.61.21.002963-0 - EDUARDO OUTUBO (ADV. SP116602 ADELIA CURY ANDRAUS E ADV. SP106137 ANDREA CRISTINA FERRARI E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a retificação do cálculo do numerário mantido em conta vinculada do FGTS.A ré contestou a ação às fls. 25/54.Às fls. 74/78 a CEF propôs transação, consistente em creditar na conta do FGTS o valor de R\$ 40.485,31 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) em parcela única.A parte autora concordou com a proposta, anuindo com a inexistência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios (fl. 91).Considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, III, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo firmado.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.001259-2 - NELSON HOMEM DE MELLO (ADV. SP117374 NELSON HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

2007.61.21.002303-6 - GILBERTO ABUD (ADV. SP238629 ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E ADV. SP204686 EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Convertido em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005

da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2007.61.21.002319-0 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO E OUTRO (ADV. SP165029 MARCELO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 45/47. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

2008.61.21.000680-8 - ANTONIO CARMELO DE LIMA (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003084-1 - JOSE MARIA DE FATIMA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

2002.61.21.000323-4 - ANTONIO PINTO JUNIOR (ADV. SP137522 LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2002.61.21.001114-0 - SERGIO ROBERTO (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2002.61.21.001781-6 - MARIA MARTA BARCELLOS LEMOS (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.21.002547-3 - BENEDITO DONIZETE DE JESUS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.21.003388-3 - ESCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.001533-2 - JOSE ANTONIO MANARA (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.001675-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.001929-5 - MARIA HELENA APARECIDA ASSANUMA (ADV. SP144574 MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/96.Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos.Int.

2003.61.21.002280-4 - RAFAEL REUTER (ADV. SP157786 FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.002913-6 - J.M.C.S. SERVICO DE ENFERMAGEM S/C LTDA (ADV. SP018611 PAULO DE PAULA ROSA E ADV. SP102046 VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP124097 JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.003049-7 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.003953-1 - BENEDITO DIMAS DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139410 PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004107-0 - ANTONIO JOSE DIAS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004264-5 - CEZAR CLEMENTINO DE BARROS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.004477-0 - HELIO PEREIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004542-7 - NELSON LEAL DAS NEVES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça a parte autora qual o valor pretende ver executado vista a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 103/108 e os apresentados pelo INSS às fls. 80/100.Int.

2003.61.21.004561-0 - JOSE ESMERALDO DE TOLEDO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004585-3 - GILBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004591-9 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004656-0 - MARIA ALEXANDRE COSTA LEITE (PROCURAD LUCIANA BORGES OAB 212.993) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.004739-4 - FERNANDO HELY FONTES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004742-4 - GERALDO CAROLI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.004777-1 - JOSE GILBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004856-8 - JOSE VITORINO DE FREITAS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.004859-3 - ANTONIO CARLOS MAGLIANO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004860-0 - JOSE PREZOTO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.004861-1 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004864-7 - AZEMIR DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de

prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.005049-6 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.005063-0 - NADIR DE CASTRO ALVES MADONA (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.21.000143-0 - VICENTE PAULA MARTINS (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Tendo em vista as considerações de fls. 66/67 do INSS, renovo o prazo a parte autora para que providencie os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) a fim de possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

2004.61.21.000389-9 - ROBERTO FLORENTINO ZANDONADI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.21.000639-6 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001410-1 - JOSE LINO BARROS E OUTRO (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001428-9 - ADILSON ROSSI QUERIDO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001603-1 - OTORRINO CLINICA S/C LTDA (ADV. SP175071 RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO E ADV. SP210501 LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.001870-2 - CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002217-1 - GENNY ROCHA LIMA (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.002279-1 - SEBASTIAO DE GODOY (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E

ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002428-3 - ELIO APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002628-0 - VALDER DE SOUSA AMADO (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002642-5 - LUCILENE DE MELO ALENCAR (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II - Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.III- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).

2004.61.21.002807-0 - JOSE ALBERTO DAMASCENO (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

2004.61.21.002826-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Indefiro o pedido de fl. 91, pois estaria este Juízo substituindo o patrono do autor nas suas atribuições, uma vez que é ônus do procurador a correta instrução do processo, nos termos do art. 282, II, do CPC. II- Tendo em vista as considerações do INSS, às fls. 79/80, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

2004.61.21.003088-0 - JAMIL MUSTAFA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003090-8 - ANTONIO LUIZ DE TOLEDO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003311-9 - PAULO CESAR BEZERRA GOULART (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003354-5 - MARIA MAGDALENA PEREIRA DE ALMEIDA ABBADIA (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003372-7 - PEDRO CLAUDINO DE SOUZA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003454-9 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP191077 TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003560-8 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003675-3 - SATOSHI KOGA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2004.61.21.003717-4 - ROBERTO VICTOR (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003777-0 - BENEDITO DOMINGUES CUSTODIO (ADV. SP063082 EDUARDO KENJI SHIBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003849-0 - ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA E ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI E PROCURAD ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E PROCURAD MARIA RENATA A. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003916-0 - MARIA DO CARMO SILVEIRA PONTES (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.004076-8 - MARIA DE FATIMA BRAGA TEIXEIRA (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.004090-2 - MARIA TERESA DE CARVALHO MONTEIRO CHACON (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.004091-4 - JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.004092-6 - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000012-0 - HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000254-1 - IVAN DE ABREU (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000312-0 - CLEUSA MARIA DA COSTA (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000455-0 - JOAO BENTO DE MATOS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000458-6 - LUIS LEME (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000460-4 - TOMIO KOIDE (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000462-8 - JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000463-0 - ODAIR DE FREITAS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000464-1 - JOSE MIGUEL LINO SOARES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000465-3 - IVONETE MARIA MOREIRA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000466-5 - JOSE BERNARDO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000638-8 - FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI E ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000643-1 - ROQUE RIBEIRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000702-2 - LECI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191077 TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000704-6 - FERNANDES AMANCIO DA SILVA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000706-0 - JOSE JESIMAR GRANJENSE BRASIL (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000815-4 - HYGINO MESSIAS (ADV. SP137235 CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.000828-2 - MARTINIANO ALVES DE REZENDE (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.001425-7 - ALCIDES IZIDIO E OUTROS (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.001427-0 - ARY GUIMARAES LOPES E OUTROS (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.001429-4 - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.001505-5 - GERALDO NASCIMENTO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.001625-4 - CSF CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP135851 FERNANDO VIEZZI VERA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP182898 DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.001834-2 - WILSON VITOR (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA E ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.002539-5 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP184502 SILVIA CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.002564-4 - VISMAR JOSE ROSA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.003011-1 - LUIZ BASTOS DA SILVA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.003564-9 - CHRISTINA DA SILVA MARQUES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.21.003744-0 - PEDRO NELSON LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.21.000014-7 - MARCUS BENJAMIM HAGLER E OUTROS (ADV. SP128043 ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000019-6 - ANDERSON ANDRIELE DE CASTRO PAIVA E OUTROS (ADV. SP128043 ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000020-2 - ALEX SANDRO APARECIDO ARANTES E OUTROS (ADV. SP128043 ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000021-4 - JOSE VICTOR CUCONATO E OUTROS (ADV. SP128043 ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000042-1 - RAMIRIS DEIVITI ARANTES (ADV. SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E ADV. SP151719 NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000044-5 - PAULO JOSE LIMA ROCHA (ADV. SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E ADV. SP151719 NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000197-8 - EUNICE FAUSTA TOSETTO (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000295-8 - CARLOS MASSARIOL (ADV. SP128043 ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.000439-6 - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128043 ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2007.61.21.000748-1 - FRANCISCO LORENZONI (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

2007.61.21.002144-1 - APARECIDA CELIA DA SILVA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 68/71.Int.

2007.61.21.002210-0 - MARIA DILSA MIRANDA (ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E ADV. SP214324 GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a CEF sobre o exposto pela parte autora às fls. 40.Int.

2007.61.21.003425-3 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP110184 DALTRO MOREIRA GARCIA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP035550 CLAUDIO AURELIO SETTI)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

2008.61.21.000085-5 - DECIO SOTO PERES (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.II- Após, cite-se.

2009.61.21.000908-5 - JOSE SAVIO ZUIM (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.Após, cite-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.21.002337-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001840-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP182898 DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000579-0 - AURORA FONSECA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000842-0 - YUKIE KIMOTO - INCAPAZ (ADV. SP11179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2005.61.22.000365-7 - VITAL PEREIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000075-2 - LAURINDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000215-3 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2006.61.22.001110-5 - ROSA YAMAMOTO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.001345-0 - MARIA IZAULETE RIBEIRO (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001516-0 - MARINA NIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001756-9 - PAULO DOMINGOS CUSIM (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002419-7 - FERNANDA GRAZIELE DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Folheando os autos, observo que a petição inicial veio assinada pelos advogados Alex A. Fernandes e Maurício de Lício Espinaço. Porém, não há procuração outorgando poderes ao advogado Alex A. Fernandes, em nome de quem as publicações ainda são feitas. Entretanto, a procuração de fl. 13 apresenta colagem, podendo se entrever que no texto original também figura como outorgado o advogado Alex A. Fernandes. Assim, em 5 dias, esclareça o advogado Alex A. Fernandes se figura como representante da autora, bem como se manifeste sobre o que observado na procuração de fl. 13.

2006.61.22.002529-3 - GERALDO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.002578-5 - DANIELE MOZZINI DA SILVA - ME (ADV. SP206112 RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.000060-4 - APARECIDA DE GODOI PARDO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.000515-8 - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.000517-1 - NELSON CAVALLINI - ESPOLIO (ADV. SP251660 PAULA KARYNE TARDIVELI E ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação,

formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000690-4 - JOSE DE AMORIM (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.000793-3 - LUZINETE ALVES VOLTERA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001043-9 - SHIZUTO SAKAGUTI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.001145-6 - MAURO ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001306-4 - GUILHERME MEIRA TROCOLI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.001326-0 - EDWAR SEISHI SUGAHARA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001454-8 - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a

fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.22.001456-1 - EDE ANTONIO SCARCELLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.22.001459-7 - MAURO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.22.001630-2 - MARIA JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.001841-4 - MUNICIPIO DE PRACINHA (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pela municipalidade, nos termos do art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.506/97, combinado com os arts. 22 e 30, I, b, da mesma lei. Condeno o INSS a repetir o indébito abrangido pelo período em que inexigível a contribuição (janeiro de 1999 a setembro de 2004), conforme guias de recolhimento juntadas aos autos (parte empregador).

2007.61.22.001863-3 - IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS DA ALTA PAU (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.000229-0 - ALDO MORCELI MACIEL (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apreciam-se embargos de declaração, deduzidos pelo autor em face da sentença de fls. 43/44, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de processo Civil, visto que não foi apreciado o pedido de condenação da ré a valor certo, conforme cálculo apresentado com a inicial. É o necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos devem ser julgados procedentes. De efeito, conforme se verifica na referida sentença, o pedido de condenação da ré em pagar valor certo

não foi apreciado, o que passo a fazer agora, devendo a fundamentação e o dispositivo de referida sentença receber a seguinte redação, permanecendo íntegros os seus demais termos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. III. DISPOSITIVO. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, cujo valor certo deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. III. DISPOSITIVO Assim, acolho os embargos de declaração alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 43/44, nos termos e limites do exposto acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000286-1 - SADA KO IKEDO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apreciam-se embargos de declaração, deduzidos pela autora em face da sentença de fls. 49/51, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido de condenação da ré a valor certo, conforme cálculo apresentado com a inicial É o necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser julgados procedentes. De efeito, conforme se verifica na referida sentença, o pedido de condenação da ré em pagar valor certo não foi apreciado, o que passo a fazer agora, devendo a fundamentação e o dispositivo de referida sentença receber a seguinte redação, permanecendo íntegros os seus demais termos. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. III. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do(a)s autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, cujo valor certo deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. III. DISPOSITIVO Assim, acolho os embargos de declaração alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 49/51, nos termos e limites do exposto acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000709-3 - ELIAS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000733-0 - IRACEMA APARECIDA CANOVAS TADEI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa

complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.000900-4 - ANTONIO GANACIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.001099-7 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.001187-4 - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.001988-5 - GERTRUDES CAMPOS DIAS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001272-5 - GENEROSA ROSA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos

provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000004-5 - ERNESTINA PEREIRA MATOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora por ser intempestivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001462-0 - SONIA TIEKO HANADA (ADV. SP098251 DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.000157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001323-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Manifeste-se o Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, OAB/SP 154.881, acerca da petição do MPF de fls. 40/41. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.22.001115-1 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1548

MONITORIA

2007.61.24.000071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA) X ANTONIO VIANA NETO

Indefiro o pedido de fl. 73, pois a conciliação poderá ser realizada entre as partes extrajudicialmente. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10

(dez) dias, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.24.001451-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E OUTRO

Fl. 51: indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que tais diligências para localização do executado cabem à CEF. Indefiro, também, o pedido de fl. 53, pois a conciliação poderá ser realizada entre as partes extrajudicialmente. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.033761-1 - PEDRO MODESTO ANDREO PADILHA (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de eventual cálculo de valores complementares. Intimem-se Cumpra-se.

2005.61.00.025298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001710-8) RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO (ADV. SP088388 TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON)

Posto isto, homologo a desistência. Fica extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e 4.º, todos do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 26, caput, c.c. artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PRI.

2005.61.24.000357-2 - ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 148/149: considerando a informação de fl. 145, em que o INSS comunica o restabelecimento do benefício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 147, apresente a autora as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000621-8 - JOAQUIM SILVERIO DAS NEVES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2006.61.24.000797-1 - APARECIDA MARIA MARTINS MACHADO (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000915-3 - DURVAL FELTRIN (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pela parte autora no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000978-5 - JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ (ADV. SP125351 MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001057-0 - JOAO PUBLICO DE SOUZA (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129719 VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001172-0 - ZILDETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001298-0 - ALFENE FERREIRA CRUZ (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001998-5 - EDNA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.002030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o réu, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.002049-5 - DEVANIRA DA SILVA (ADV. SP244607 EURY GOMES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000073-7 - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 107/108: anote-se.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 110, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000468-8 - SOLANGE FRANCISCA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000596-6 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000690-9 - MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 82/83: proceda a Secretaria à expedição de nova solicitação de pagamento. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000697-1 - CELCINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000916-9 - ADAIR JOSE FRANCISCO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001034-2 - JOAO JOAQUIM DA CRUZ (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001170-0 - BENEDICTA POMPONE RODRIGUES (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001312-4 - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Fls. 142/143: defiro. Intime-se o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001337-9 - ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001341-0 - JOAQUIM PREVIATO (ADV. SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP218854 ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001362-8 - RAMIRO ALVES DE MATOS (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO E ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001419-0 - OCRIDALINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001458-0 - FRANCISCA OLIVEIRA DE NARDI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001460-8 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001486-4 - ARNALDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001497-9 - PATRICIO DE SANTANA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001883-3 - MARINA MIGUEL BATALHAO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001993-0 - MARGARIDA QUIRINO DE ALMEIDA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002003-7 - IRACI FERREIRA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à

antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002075-0 - EMILIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000839-0 - ADSON LUIS ROSSATO COSTA (ADV. SP241867 RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 57/58: anote-se. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o autor sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 54.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001222-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSI (ADV. SP140020 SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.001242-2 - ANTONIO SEVERO DA SILVA (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (BANESPA) E OUTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2009.61.24.000099-0 - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDOConcedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Verifico que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação, uma vez que a autora não logrou êxito em comprovar, de plano, a efetiva dependência em relação ao seu cônjuge, bem como ajuizou o presente feito há mais de cinco anos do falecimento, ausente, também, o periculum in mora.Desse modo, inexistentes, ao menos nessa fase de cognição sumária, as condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.Cite-se o INSS. Intimem-se.Intime-se.

2009.61.24.000100-3 - LUIZ ANTONIO FRACCARO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Inicialmente, considerando que a cessação do auxílio-doença se deu há mais de dois anos (16.10.2006), e que apenas agora o autor entendeu por bem vir ao Judiciário, reputo ausente o risco de dano iminente ao qual estaria sujeito, caso procrastinada a prestação jurisdicional.Outrossim, observo que os documentos que atestam as moléstias das quais o autor seria portador foram firmados de forma unilateral pelos médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, o que afasta a plausibilidade do direito invocado. Por esta razão, entendo que apenas através da perícia médica por perito nomeado pelo Juízo é que será possível atestar se, de fato, o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral.Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pelo autor de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000103-9 - SANTO ALVES MALHEIROS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Observo que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a moléstia da qual o autor seria portador, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Otávio Graziani, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000106-4 - CARLA VANESSA VIANNA OZORIO (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E ADV. SP226962 JANAINA LUIZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000445-2 - DURVALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2003.61.24.000724-6 - KIKUE AKAGUI MATSUNAGA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo autor no prazo legal.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2003.61.24.001141-9 - APPARECIDO BRESSAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2004.61.24.000207-1 - MARIA JOANA DA SILVA BRITO NASCIMENTO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2004.61.24.000259-9 - ANTONIO MARTINS DO AMARAL (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo autor no prazo legal.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2004.61.24.000662-3 - MARIA EDNA CAVALCANTE SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2004.61.24.000807-3 - JOSE FREZARIN (ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2005.61.24.000759-0 - MARA LUCIA BATISTA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2005.61.24.000784-0 - PATRICIA OLIVEIRA DE PAULA - INCAPAZ - REP. P/ ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000133-6 - NEUZA CORREA DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000316-3 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP144300 ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fls. 125/128: defiro.Expeça-se carta precatória para oitiva de Fernanda Cristina da Silva com qualificação e endereço à fl. 127.Oficie-se ao Instituto Educacional Oswaldo Quirino e ao Banco Nossa Caixa S.A. na forma requerida às fls. 125/128.Manifestem-se as partes acerca do termo de audiência de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à União Federal.

2006.61.24.000334-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORTIZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 103: concedo carga dos autos para parte autora pelo, prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2006.61.24.000694-2 - MARIA EDUARDA MELO VOLPATO - MENOR (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000818-5 - JOSEPHA PASTOR DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000826-4 - ALICIO VALE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2006.61.24.000877-0 - ANTONIO PEREIRA NIZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000878-1 - MARCELO DE SOUZA RIZZATO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001595-5 - LAURA LOURENCO DIAS DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001618-2 - AGENOR DA SILVA ROCHA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001828-2 - DIRCE HERNANDES BOGAS LOMBARDI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001922-5 - ODELCINO BORIM (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000023-3 - GUIOMAR DIONISIO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000024-5 - ZELMA LUIZA CANDIDO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000064-6 - GENESIO FERNANDES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000123-7 - LUIS FERNANDO DE MEDEIROS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000124-9 - AILTON GARCEZ GOMES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo autor no prazo legal.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000251-5 - JOSE NAVAS PEREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000400-7 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000584-0 - HELENA MARCOS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000734-3 - JAMES DELMONDES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000738-0 - VICTOR HENRIQUE SANTANA MUNIZ E OUTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000748-3 - VALDEVIR BEZERRA CAMARGO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000775-6 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000906-6 - MARIA SUELI ALVES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Três, n. 2431, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de julho de 2009, às 10:00 horas.

2007.61.24.000920-0 - JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000932-7 - INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001024-0 - LUZIA RODRIGUES (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001333-1 - JACINTO SEMOTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001367-7 - ANTONIO QUIROLA FILHO (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001572-8 - ANA DOS REIS MORAIS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001734-8 - IVETE APARECIDA PIASSI DE MIRANDA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.000315-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP E OUTRO (ADV. SP109073 NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a) para o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.000332-2 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.000351-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA - MS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 08 de setembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.000352-8 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITURAMA - MG E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a) para o dia 15 de outubro de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.004006-5 - LIDERBEN - LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA (ADV. SP140401 CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DO INSS EM PEREIRA BARRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000361-9 - NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA E OUTRO (ADV. SP063914 JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Folhas 35/36: considerando que não houve alteração da situação fática, aguarde-se a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Após a juntada das informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.24.000858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000839-0) ADSON LUIS ROSSATO COSTA (ADV. SP232190 ELOISA CÂNOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Aguarde-se o deslinde da ação dos autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 1576

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.000431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001960-6) RUY DE ARAUJO MORAES E OUTRO (ADV. SP204353 RENÊ HUMBERTO MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO DE FOLHA 58:Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000003-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME E OUTRO (ADV. SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES E ADV. SP068681 RITA DE CASSIA MARQUES E ADV. SP260497 ANNE KARINE MARQUES PIRES)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.000557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001179-9) SATSUE SUGANO KUBOYAMA (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

DESPACHO DE FOLHA 66:Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.24.002166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X A.DAMASIO MOVEIS ME E OUTROS

Fl. 82: Anote-se.No mais dê-se vista aos novos advogados para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001905-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON CARLOS PEREIRA
Fls. 44/71: Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002083-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA. E OUTROS

DESPACHO PROFERIDO EM 19/12/2008 A FL. 65:... determino a intimação da exequente para que traga aos autos cópia das peças que pretende promover o desentranhamento.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME E OUTRO (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP245240 PAULO ALEXANDRE MARTINS)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/12/2008 À FL. 53:Fls. 51/52: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP103409 MASSAO RIBEIRO MATUDA)

CARTA PRECATORIA JUNTADA ÀS FLS. 41/48.DESPACHO PROFERIDO EM 02/12/2008 À FL. 40:... Com a juntada da carta precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.000528-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALTER CIANCI E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA E ADV. SP136196 EDSON TAKESHI NAKAI)

Fl. 170: Considerando os argumentos do executado, bem como, a certidão de fl. 173, determino a devolução do prazo para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, devendo tal prazo ser contado a partir da intimação do executado (na pessoa de seu advogado), através da publicação deste despacho no Diário Oficial.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000327-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI) X GEMIRA MAGAZINE LTDA - ME (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 24/11/2008 DE FL. 33:...Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fl. 15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito...

2008.61.24.001261-6 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ PENARIOL (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição da certidão de objeto e pé requerida à fl. 48.. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.24.000243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001383-4) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

DESPACHO PROFERIDO EM 10/12/2008 de fl. 132: Defiro o requerido às fls. 129/130. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual fazendo constar execução de sentença. Após, determino a intimação do representante legal da executada, para que efetue o pagamento da quantia expressa na presente liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil (incluídos pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1589

INQUERITO POLICIAL

2006.61.24.001275-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X AGEO RAFAEL (ADV. RJ095840 SERGIO FERNANDO QUINTANILHA)

Fls. 92/95. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.000447-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TIAGO LACERDA NOBRE) X DIRCE ROQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Fls. 148/150. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela defesa de Artur Fernandes Gonçalves. Intime-se o subscritor da referida petição para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de procuração e se utilize da via processual adequada a seu pedido, que deverá ser instruído com a relação dos bens, objetos ou documentos que pretende sejam restituídos, sob pena de, não o fazendo, ser desentranhada a referida peça e arquivada em pasta própria. Após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para complementação das diligências cabíveis para elucidação dos fatos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.24.000488-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X GUILHERME GALLEGU ARROYO (ADV. SP171420 ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP219124 ALINE FAÇA MOURA) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP171420 ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP219124 ALINE FAÇA MOURA)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões somente nos processos nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Fls. 769/773. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei nº 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos

honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2003.61.24.000785-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA FEDERICE (ADV. SP153446 FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS (ADV. SP069119 JOSE VIEIRA)

Fls. 489/490. Defiro. Requistem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Araçatuba/SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual estágio em que se encontra o débito da empresa Confecções Vancil Ltda, CNPJ n.º 61.060.620/0004-53, mormente se essa empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e em caso positivo, se vem sendo cumprido o parcelamento fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001102-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAR AYELO (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES) X DEVANIR DELA ROVERI (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 283/287. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se

tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a denúncia não foi recebida em relação ao investigado Antonio Valdenir Silvestrini, aguarde-se em escaninho próprio o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação ao acusados Osmar Ayelo e Davanir Dela Roveri. Intimem-se.

2003.61.24.001778-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA E PROCURAD CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 503/507. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2003.61.24.001827-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DIOGO FRESNEDA VILCHES X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 418/422. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Intimem-se.

2003.61.24.001954-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO MARQUES SANTANA (ADV. SP236293 ANDRE DE PAULA VIANA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 578/582. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º,

da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a acusação já se manifestou quanto ao requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as defesas, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2003.61.24.001957-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS RICARDO DA SILVA (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 485/489. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos

honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2003.61.24.001958-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JURANDIR VITURI (ADV. SP236459 OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 902/903. Defiro. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões somente nos processos nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Fls. 904/908. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(a) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJP, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJP), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000114-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDINEI ROBERTO SARTORI (ADV. SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 367/372. Intimem-se as defesas da sentença proferida nestes autos. Fls. 375/379. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(a) patrono(a) que o

defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000115-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP174825B SINVAL SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE E ADV. SP018581 SGYAM CHAMMAS)

Fls. 452/495. Ciência a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini dos documentos juntados aos autos. Fls. 504/508. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento

art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000117-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLESO DA SILVA FACHOLA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 436/440. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a acusação já se manifestou quanto ao requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000617-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON INOCENCIO (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 696/700. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao

defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a acusação já se manifestou quanto ao requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000626-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALZIRO LODETE (ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fl. 612. Cumpra-se. Fls. 904/908. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(a) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos

indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000724-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X CLAUDECIR CARBELIM (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fl. 409. Cumpra-se. Fls. 412/416. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000761-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILSON ANUNCIO DE GENOVA (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fl. 488. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a não localização da testemunha de acusação Taisa Sorato. Fls. 491/495. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo

aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000763-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HENRIQUE GARDIANO DE JESUS (ADV. SP123244 AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SPI73021 HERMES MARQUES)

Fl. 464. Aguarde-se a vinda da carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa arroladas pela co-ré Maria Ivete Guilhem Muniz. Fls. 466/470. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste

ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000768-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143420 MARIA CRISTINA DOURADO E PROCURAD ULISSES ALVARENGA DE SOUZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 474/478. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a acusação já foi intimada quanto ao requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as defesas, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000769-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECIR MIGUEL PASCOALOTO (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões somente nos processos nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Fls. 775/779. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre

os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000770-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORIVAL ANTONIOLI (ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS)

Fls. 623/627. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de

individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000885-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X ECIO ALVES DE BRITO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) Fls. 623/627. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A substituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000945-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ABILIO DE PAULA FILHO (ADV. SP073691 MAURILIO SAVES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP149093 JOAO PAULO SALES CANTARELLA) Fls. 715/719. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado

dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a acusação já foi intimada quanto ao requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as defesas, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000946-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DIONISIO BONFADINI (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 1006/1007. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Fls. 1008/1012. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que

funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000947-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP057292 RUBENS DE CASTILHO E ADV. SP067271 BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS)

Fls. 513/518. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento

art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a acusação já foi intimada quanto ao requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as defesas, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000948-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 710/714. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa de Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000949-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS CARLOS VENTEPANI (ADV. SP236459 OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS)

Fl. 531. Defiro. Requisitesem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Fls. 540/544. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do

sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000952-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SANTANNA DE OLIVEIRA (ADV. SP180917 RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 534/538. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao

acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Considerando que a acusação já se manifestou quanto ao requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as defesas, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.001401-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS DE SOUZA CAMPOS E OUTROS (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 530/534. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2005.61.24.000048-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO RODOLFO X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 398/402. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo

aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJP, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJP), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJP, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJP), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402

do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2005.61.24.000465-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA) X VALTER DE ALMEIDA (ADV. SP079986 ARNALDO DOS SANTOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fl. 475. Cumpra-se. Fls. 479/483. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(a) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2005.61.24.000843-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO FERMINO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 342/346. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Fls. 530/534. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(a) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos

à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se. Fl. 348. Aguarde-se a vinda da carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Antonio Valdenir Silvestrini. Fl. 349. Defiro o parcelamento requerido. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

2005.61.24.001021-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEVANIR FRANCISCO (ADV. SP185229 FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SC009059B ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 454/455 e 456/457. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que os acusados sejam novamente interrogados, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitava das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Fls. 491/495 e 496/500. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50,

não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2005.61.24.001832-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO SANCHEZ (ADV. SP031971 JOSE POLI)

Ante a recusa do autor do fato da proposta de composição civil, e da complexidade do caso (v. artigo 77, parágrafo 2º, c.c. artigo 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/05), recebo a denúncia, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Após a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ilustre Procurador da República para que se manifeste sobre a eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para atuar como Ação Penal, bem como para retificação do pólo ativo fazendo constar Ministério Público Federal onde consta Justiça Pública, conforme requerido na cota ministerial. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.24.000866-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO ANTONIO LUIZ (ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Ante a recusa do autor do fato da proposta de composição civil, e da complexidade do caso (v. artigo 77, parágrafo 2º, c.c. artigo 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95), recebo a denúncia, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Após a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ilustre Procurador da República para que se manifeste sobre a eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para atuar como Ação Penal, bem como para retificação do pólo ativo fazendo constar Ministério Público Federal onde consta Justiça Pública, conforme requerido na cota ministerial. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1590

MONITORIA

2004.61.24.000959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO (ADV. SP055560 JOSE WILSON GIANOTO)

A conciliação poderá ser realizada entre as partes extrajudicialmente, por isso, indefiro o pedido de fl. 84. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contra-razões ao recurso de apelação e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 82. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002193-2 - ANTONIO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.000447-5 - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001440-7 - ARI CRISTINO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001441-9 - VALDEMAR BARIONI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001530-8 - IVO SATTI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001532-1 - MARCOS SERNAGLIA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001536-9 - ANNA MARIA RODRIGUES BREDA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.000740-7 - DEOMILTE ZAPATA CELINI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000943-0 - YARA APARECIDA CUNHA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.002511-2 - DONIZETE VERGILIO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002938-5 - RUTE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000137-9 - ELBANI SILVA DA VEIGA TORRES (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000139-2 - LUIZ CARLOS PRANDI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000395-9 - WILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000435-6 - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000534-8 - ROBERTO PICCOLI (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO E ADV. SP197645 CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002447-1 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002750-2 - CICERO RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003101-3 - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003520-1 - JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001587-5 - BENEDITA PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela

antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001812-8 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001997-2 - EDGARD APARECIDO CAPELLA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002002-0 - NAGIBE MARCONDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002125-5 - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003052-9 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos da tutela antecipada e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003728-7 - CLAUDIO FABRIS (ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor, já que tempestivo. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000987-9 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.27.000991-0 - EURIPEDES DAMASCENO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.27.001000-6 - FRANCISCO DIAS (ADV. MG109542 ELIANA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de fl. 49. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial, sentença e acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos elencados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.27.002798-8 - EMERSON BARJUD ROMERO (ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI MIRIM/SP (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2345

EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.000135-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN (ADV. SP223988 JESSICA MARTINS DA SILVA) X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o executado comprove nos autos quais dos bens constantes do Auto de Penhora e Avaliação foram alienados. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL

2008.61.27.000282-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO E ADV. SP226773 VANESSA ZAMBON E ADV. SP245311 CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Tendo em vista que, nos presentes autos, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo com relação a um dos co-réus e o seguimento da ação penal em relação ao outro, entendendo prudente e conveniente o desmembramento do feito, prosseguindo-se nestes autos a ação proposta em face de Antônio Sérgio Baptista e, nos autos desmembrados, a fiscalização das condições impostas na suspensão condicional relativa a Valdemar Custódio de Oliveira, expedindo-se precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000952-1 - FABIO DE ANDREA NAHABEDIAN (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais (f. 162), mediante substituição por cópias. Intime-se. Não havendo mais requerimentos no prazo de dez dias, retornem-se os autos ao arquivo.

97.0002959-0 - FLAVIO SAAD PERON (ADV. MS006971 MARIA EUGENIA PERON COUTO E ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer

acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

2008.60.00.006861-4 - INES GONCALVES (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNES)

Haja vista a certidão de f. 169/verso, a qual remete ao substabelecimento de f. 157, por meio do qual o Dr. João Catarino Tenório Novaes substabelece, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados no presente processo ao Dr. Ivan Hildebrand Romero, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos acerca do causídico no Feito.

2008.60.00.007637-3 - ITAMAR PEREIRA DO VALLE E OUTRO (ADV. MS007395 ELOI OLIVEIRA DA SILVA E ADV. MS011190 ALINE CASTELLI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Os autores, ao apresentarem réplica à contestação (fls. 183/197), não demonstraram nenhum fato novo, apto a ensejar a reforma da r. decisão de fls. 94/96, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes para especificação de provas, nos termos da decisão de fls. 94/96.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.006206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) SERGIO PADILHA OHLAND (ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Assim, designo o dia 23/04/2009, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais do autor e dos representantes das rés, bem como serão ouvidas as testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 911

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) EDENICE DE ALBUQUERQUE (ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimação das partes que foi designada a audiência para oitiva de Fabio Nunes de Souza, para ser realizada no dia 14/05/2009, às 14:00 horas, na primeira Vara de Corumbá.

Expediente Nº 912

ACAO PENAL

2002.60.03.000498-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS (PROCURAD MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA) X DION LUIZ MARQUES

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, como segue: 1) DION LUIZ MARQUES - art. 1o, I, 1º, I, e 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 4 e 10, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Aumento-a de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por conta da habitualidade (4o, art. 1o), tornando-a definitiva em 09 (nove) anos de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); 2) KEILA SILVA DE OLIVEIRA - art. 1o, I, 1º, I, e 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 4 e 10, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Aumento-a de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, por conta da habitualidade (4o, art. 1o), tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais). CONFISCO DE BENS - a) Reboador scânia de placas FJC-5693, ano 1987, cor branca, renavam 637007913, avaliado em R\$ 60.000,00 (f. 1253); b) Reboque de placas BUU-6839, cor branca, renavam 411999745, avaliado em R\$ 10.000,00 (f. 1253); c) Reboque de placas CNI-0048, scânia, ano 1980, cor branca, renavam 725057084, avaliado em R\$ 100.000,00 (f. 1253); d) Veículo Troller/T4, placas HSA-2420, cor prata, renavam 781523370, avaliado em R\$

53.000,00 (f. 1084); e) Veículo GM, S10, ano 2001, cor cinza, placas HRZ-7518, renavam 768068185, avaliado em R\$ 36.000,00 (f. 1083); f) Reboque Tropical, placas HRV-5719, ano 2000, não encontrado, mas com restrição averbada no Detran (f. 103 e 167 do processo nº 2003.60.03.000102-0); g) Reboque Bueno Transpo Moto 1, placas HRV-6432, não encontrado, mas com restrição averbada no Detran (f. 104 e 167 do processo nº 2003.60.03.000102-0); h) US\$ 149.500,00, depositados no BACEN, em Brasília-DF (f. 96 do processo nº 2003.60.03.000100-6); i) Qua-tro embarcações, com seus motores e acessórios, no valor total de R\$ 21.400,00 (f. 763 e 1095/1099); j) Câmera digital sony, modelo DCR-TRU 320, avaliada em R\$ 1.100,00 (f. 1080/1081); k) Gleba de terras objeto da matrícula nº 11.185, medindo 5 ha, 4.436,79m², da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, onde se encontra instalado o hotel Beira Rio, com todas as suas edificações e todo o mobiliário apreendido; l) GPS marca casio, com o respectivo carregador, o qual fica destinado à SRF-DPF-MS. Deixo de decre-tar o perdimento das quotas de capital das empresas KF Hotel Ltda, CNPJ 04.925.847/0001-52, situada em Água Clara-MS, e Comercial Brasil de Secos e Molhados Ltda, CNPJ 02.872.984/0001-26, situada em Santa He-lena de Goiás-GO. Determino o desbloqueio das contas-correntes cujos saldos foram bloqueados. Convertam-se em reais os dólares, depositando-os em conta que gere rendimentos. A câmera filmadora comporá lote de pequenas coisas a serem leiloadas para que o produto seja doado à Associação dos A-migos das Crianças com Câncer - AACCC, situada em Campo Grande-MS. Comunicar às juntas comerciais o levantamento dos seqüestros. Apreender e leiloar os veículos ainda não encontrados. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Corpo de Bombeiros deverá solicitar à SENAD (podendo ser através desse juízo) doação definitiva das embarcações. Caso não tenha interesse, serão elas levadas a leilão, dentro de mais 60 (sessenta) dias. Expedir mandado de prisão contra Dion Luiz Marques. Nomes no rol dos culpados, após o trânsi-to em julgado. Despesas processuais pelos réus. Oficiar à SENAD, com a parte dispositiva desta sentença, informando sobre se houve ou não recurso e indicando quais os bens que já foram leiloados. Comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). P.R.I.C.Campo Grande-MS, 19 de março de 2009. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.003708-7 - FABIO SANCHES (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas que a perita, Dra. LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES, reumatologista, designou o dia 02 de abril de 2009, às 09 horas, em seu consultório (Rua Amazonas, 829), para realização da perícia.O advogado deverá diligenciar para que o autor compareça levando consigo os exames médicos que dispuser. O autor deverá, ainda, com antecedência, entrar em contato com o consultório da perita (fones 3321-0777, 3321-0500), para confirmar o comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1028

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.60.02.005344-8 - RETIFICADORA COMETA LTDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art.269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a ação de consignação em pagamento, devendo o crédito tributário ser acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Custas e despesas processuais ex lege. Com base no art.20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) o valor dado à causa. Transitada em julgado, calcule-se a sucumbência e expeça-se ofício de levantamento pelo autor, descontando-se o montante da sucumbência do depósito existente nos autos. P.R.I. C.

MONITORIA

2008.60.02.002455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X HERIBERTO JORGE VELASCO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.002128-0 - LUZIA MEI DE OLIVEIRA (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Mantenho a decisão de fls. 1149, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000361-2 - FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Mantenho a decisão de fl. 63, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.60.02.004685-4 - MARIA TEIXEIRA FONTOURA E OUTRO (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Mantenho a decisão de fl. 39, pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1371

ACAO PENAL

2004.60.02.000309-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X VALDEVAM MARINHO DA SILVA (ADV. CE006900 MANOEL PEREIRA DE MATOS)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000811-6 - ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício do auxílio-

doença, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA, brasileira, portadora do RG nº 142989 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 367.473.781-72.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença) DIB: 10/05/2004 (data da citação).d) RMI: a calcularArará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000015-8 - ANA ALICE DA SILVA ROVANI (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Assistência Social da autora, desde 01/07/2003, data da indevida suspensão do benefício.Em face da premente necessidade da autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), que será revertida em favor da autora.Arará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.03.000045-0 - JOVELINO FERREIRA SOUTO (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de assistência social, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOVELINO FERREIRA SOUTO, brasileiro, portador do RG nº 001052133 SSP/MS e do CPF/MF nº 110.777.271-00.b) Espécie de benefício: Assistência Social ao Deficiente.c) DIB: 01/01/2003 (data do encerramento do benefício).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.03.000463-6 - AURELINO NUNES BARBOSA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 122/124 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.60.03.000697-9 - ORLANDINHO MENEZES DE PAULA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2005.60.03.000714-5 - MAILSON RODRIGUES VIANA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de assistência social, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOVELINO FERREIRA SOUTO, brasileiro, portador do RG nº 001052133 SSP/MS e do CPF/MF nº 110.777.271-00.b) Espécie de benefício: Assistência Social ao Deficiente.c) DIB: 01/01/2003 (data do encerramento do benefício).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arará a autarquia

com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.03.000017-9 - MARCIO HENRIQUE FORTE (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a certidão de fls. 81, desconstituiu a perita anteriormente nomeada. Tendo em vista a necessidade probatória, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golgheto - CRM/MS 5432, com endereço na Av. Rosário Congo, 1533, devendo ser intimado para que informe a este Juízo, a data, horário e local da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as intimações devidas. Intimem-se.

2006.60.03.000378-8 - ARLINDO FRANCISCO CUSTODIO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício do auxílio-doença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ARLINDO FRANCISCO CUSTÓDIO, brasileiro, portador do RG nº 230182 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.800.961-68. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 17/04/2007 (data da citação). d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000606-6 - MARIA BRITO DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000620-0 - ONILDA RAIMUNDA DE NOGUEIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: ONILDA RAIMUNDA DE NOGUEIRA, brasileira, portadora do RG nº 384755 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 475.889.501-53. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 06/10/2006 (DER). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000650-9 - MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos

11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000327-6 - CREUSA APARECIDA DE ANDRADE ALPINO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000332-0 - MARINETE VICENTE (ADV. SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO E ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARINETE VICENTE, brasileira, portadora do RG nº 589.095 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 4806.672.451-34b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 11/07/2007 (data da citação).d) RMI: 1 (um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000714-2 - NELSON CARLOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NELSON CARLOS, brasileiro, portador do RG nº 8.231.473-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 850.665.088-72.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 05/06/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000761-0 - DELZOITA GONCALVES DE LIMA (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA E ADV. MS010886 FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.03.000532-0 - IDALINA DE SOUZA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 56, cancelo a audiência anteriormente designada.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 22, bem como o depoimento pessoal da parte autora ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.03.000382-3 - VIRGILIO RAIMUNDO MELO (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VIRGILIO RAIMUNDO MELO, brasileiro, portador do RG nº 9.134.329 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 803.647.138-87;b) Espécie de benefício: auxílio-doença;c) DIB: 26/03/2007 (data do pedido administrativo); d) RMI: a calcular.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, levando-se em conta que ao autor foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, culminando com a re-implantação do benefício. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000874-2 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO MOREIRA DA SILVA brasileiro, portador do RG nº 21.670.750 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 705.625.088-68.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 17/07/2008 (Data da citação).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença, descontando-se as prestações pagas a título de benefício assistencial.A partir da implantação do benefício ora concedido, deve ser cessado o benefício do amparo social que o autor recebe, ante a impossibilidade de cumulação do referido benefício assistencial com os demais benefícios previdenciários. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000885-7 - YOLANDA BORGES DOS SANTOS (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser dela isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000613-0) FJC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apense-se aos autos de execução fiscal nº2008.60.03.000613-0.A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo:1) cópias das CDAs,2) auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000198-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO MUNHOZ CALISTEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALGEMIRO MUNHOZ CALISTEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o requerimento de fl.144, mantenho suspenso o feito. 0,05 Remeta-se ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.Int.

2000.60.03.000813-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE ASSAM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o requerimento de fl.118, mantenho suspenso o feito. Remeta-se ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.Int.

2000.60.03.000822-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X GILBERTO THEODORO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO THEODORO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o requerimento de fl.51, mantenho suspenso o feito. Remeta-se ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.Int.

2001.60.03.000010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOMAL PIZZARIA E LANCHONETE LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o requerimento de fl.97, mantenho suspenso o feito. 0,05 Remeta-se ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1164

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000418-4 - FAZENDA NACIONAL (SUNAB) (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VITORIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 53/54, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, levante-se. Custas remanescentes a cargo do executado. Arbitro os honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, à base de 10% sobre o valor dado à causa (art. 20 do CPC), nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.04.000226-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GENIVALDO TORRES CORONEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decretação da nulidade da multa cobrada pelo CRECI, conforme noticiado pelo Exequente à f. 44, bem como pela cópia da sentença proferida nos autos nº 2006.60.00.008681-6 e colacionada às fls. 184/186, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.04.000692-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X MAURO MENDES FILHO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 140 e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a Justiça do Trabalho. Intimem-se.

2005.60.04.000092-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELAINE MARIA DIB ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 71/72, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000863-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JULIO APARECIDO MAICLINO (ADV. MS999999)

SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 36/37, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1340

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000092-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KATHERINE QUISBERT RIVERO (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS008134 SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos etc. Apresentou a acusada KATHERINE QUISBERT RIVERO sua defesa preliminar, (fl. 71/91) 2) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de KATHERINE QUISBERT RIVERO e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 19/05/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se a denunciada, intimando-a para a audiência. Nomeie para atuar no ato como interprete a Srª Jeanette Cordova. Intime-a da nomeação. Requisite-se a presa. Publique-se para ciência da defesa. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência ora designada, bem como para que se manifeste sobre o pedido de fl. 65.

Expediente Nº 1341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000448-9) W V DOS SANTOS (ADV. MS007689 SEBASTIAO ROLON NETO E ADV. MS008090 FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inc IV, e 739, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Traslade-se cópia da decisão para os autos n. 2000.60.04.000448-9.P.R.I.

Expediente Nº 1342

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000149-2 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pleiteado às fls. 290/291, faço constar que no momento em que o julgador profere a sentença encerra a sua jurisdição quanto ao mérito da demanda. Ademais, a decisão de fls. 257/258, determinou que eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal permaneceria te a conclusão final do Procedimento Administrativo instaurado ou julgamento do mandamus. Nessa seara, verifica-se que, de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a liminar perdeu sua eficácia pelos seus próprios fundamentos. (fls. 258)(...) Pelo exposto, não acolho o pedido de fls. 291.Int.

Expediente Nº 1343

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000113-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAKELINE DURAN RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X STEPHE JOSE MATTOS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido de fls. 88/89 e diante do teor da petição de fl. 113, determino que Stephe José Mattos da Silva comprove nos autos seu vínculo trabalhista com a empresa mineradora Corumbá mineração, bem como o recebimento do salário, que alega estar depositado em conta no Banco Bradesco. Da mesma forma, comprove possuir filho menor de idade (Lohan Duran de Mattos). Noutro giro, em relação ao pedido da autoridade policial (fls. 102/103), postergo sua apreciação para após a juntada dos autos periciais referente ao aparelho celular apreendido, nos termos da decisão de fls. 74/76.Int. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1344

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000235-6 - DENILTON PERICLES ARAUJO (ADV. MT010520 VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X CHEFE-GERAL DOS SERVICOS DE RECRUTAMENTO DISTRITAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I,

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000450-5 - WALTER ALVES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo legal.;

2005.60.04.000911-4 - EVARISTO DE JESUS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as aprtes do retorno dos autos que estavam em superior instância, intimando-as para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Oficie-se à Gerente de Benefícios do INSS em Campo Grande - MS requisitando informações sobre a efetica implantação do benefício à autora, conforme determinado no r.acórdão de fls.175/176, no prazo de 10 dias.

2006.60.04.000167-3 - IVAN BRAJOWITCH (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 171/186), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000349-9 - FELIPE PONCIANO QUIDA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 125/134), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000011-9 - CESARINO FERREIRA SANTANA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000034-0 - DIOMAR GENTIL (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.04.000093-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ALDO SERRA GONCALVES (ADV. MS002740 ELIO MARSIGLIA)

Interpôs o acusado recurso de apelação (fls. 120/129). Verifico, porém, que a decisão hostilizada não é terminativa, mas de cunho interlocutório, porquanto rejeita exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Outrossim, tratando-se de erro grosseiro, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Assim, ante a inadequação da via eleita, não recebo o recurso de fls. 131/135.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.04.000198-3 - LUCIA DE ARAUJO PHILBOIS (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. MS002433 OSVALDO ODORICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS (ADV. MS002433 OSVALDO ODORICO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do r. despacho de fls. 114.Após, considerando que foi negado seguimento à remessa oficial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 632

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000271-4) SERGIO BALAN DE JESUS (ADV. MS012634 SANDRO ROGERIO HUBNER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO.Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por SERGIO BALAN DE JESUS.Intimem-se.

Expediente Nº 633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000331-6) JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a decisão proferida à f. 75 da Execução Fiscal apensa, intime-se o embargante para que se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000239-3 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X CASTRO E MEDEIROS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, indefiro os pedidos constantes da exceção de pré-executividade e, no mérito, de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários objeto da presente execução e extingo o feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários, uma vez que a Executada não se defendeu quanto à prescrição. Por outro, há sucumbência recíproca, na medida em que não foram acolhidos os fundamentos lançados na exceção de pré-executividade.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da execução é inferior a 60 salários mínimos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.06.001383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001364-1) SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO (ADV. PR038393 CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 64-66).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000892-6 - VALDEVINO SILVA BENTO (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando o certificado à f. 101-verso, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento.Intime-se.

ACAO PENAL

2007.60.06.000583-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAIR DA CUNHA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. PR027592 GESSIMAR FERREIRA SOARES) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

Re/ratifico o r. despacho de f. 293, a fim de constar que a audiência de oitiva de testemunha de acusação foi redesignada para o dia 23 de abril de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Tendo em vista a informação de f. 322 e certidão de f. 321, expeça-se carta precatória com a finalidade de intimar o réu Daniel Amorim Ribeiro da audiência designada.Intime(m)-se.

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000611-9 - MARIA LUCIMAR DO VALE CAMELO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a petição de f. 78, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/03/2009, às 13:30 hrs. Após, registrem-se os autos e venham conclusos para sentença. Intimem-se.